

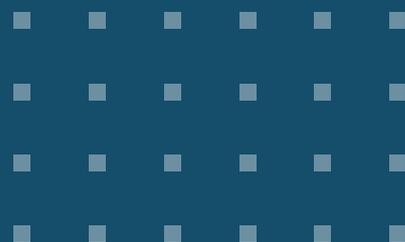


Revista de Jurisprudência

Nº 15



Tribunal Regional Eleitoral
de Minas Gerais





**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE MINAS GERAIS**

REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 15

Acórdãos selecionados
2º semestre de 2019

Julho de 2021
Belo Horizonte

Secretaria de Gestão da Informação e de Atos Partidários

Coordenadoria de Gestão da Informação

Avenida Prudente de Moraes, 320

30380-000 – Belo Horizonte – MG

Telefone: (31) 3307-1235/1236/1237

E-mail: cgi@tre-mg.jus.br

Organização

Seção de Jurisprudência e Legislação

Editoração

Seção de Biblioteca, Informação e Padronização

Capa

Coordenadoria de Comunicação Social

Agradecimentos

Seção de Registro de Sessões

Revista de Jurisprudência. – n. 1 – (dez. 2014) - . – Belo Horizonte: TREMG,
2014-

Título anterior: Revista de Doutrina e Jurisprudência (1993 – maio 2014).

1. Direito eleitoral – Jurisprudência – Brasil.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Presidente

Desembargador Marcos Lincoln dos Santos

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Maurício Torres Soares

Juízes

Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista
Juiz de Direito Luiz Carlos Rezende e Santos
Juiz de Direito Marcelo Paulo Salgado
Jurista Patrícia Henriques Ribeiro

Procurador Regional Eleitoral

Dr. Ângelo Giardini de Oliveira

Diretor-Geral

Dr. Maurício Caldas de Melo

SUMÁRIO

JURISPRUDÊNCIA	5
ÍNDICE DE ASSUNTOS	291
ÍNDICE NUMÉRICO	293

**RECURSO ELEITORAL Nº 10-87
Uberlândia – 299ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 10-87.2019.6.13.0299
Procedência: 299ª Zona Eleitoral, de Uberlândia
Recorrente: Paulo Vitiello Filho, Tesoureiro do Diretório do MDB de Uberlândia
Recorrida: Justiça Eleitoral
Relator: Juiz Nicolau Lupianhes

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Ação anulatória. Prestação de contas. Exercício financeiro de 2016. Desaprovação. Ação julgada improcedente.

Preliminar de ilegitimidade ativa. Não há que se falar em ausência de legitimidade. Comprovação nos autos de que o recorrente tem a função de tesoureiro junto à agremiação partidária. Constata-se, também, em acesso ao site do Tribunal Regional Eleitoral, que o recorrente possui o cargo de Tesoureiro/Membro Titular do Diretório Municipal com mandato previsto para o período de 5/1/2018 a 6/1/2020. **Preliminar rejeitada.**

Mérito

Em momento algum a agremiação deixou de ser intimada, tal diligência ocorreu após o relatório preliminar de diligências, após o parecer conclusivo da Auditoria e após a sentença exarada pelo d. Juiz Eleitoral. Notificações feitas por meio do DJE ao advogado do Partido. Durante as intimações realizadas, na prestação de contas, vigorava a Resolução TSE nº 23.546/2017, uma vez que a Resolução nº 23.464/2017 já não se encontrava em vigor. Destaca-se que tais argumentos envolvem questões puramente processuais e os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram. Os aspectos processuais não retroagem, somente os materiais. Assim, não se pode utilizar o dispositivo previsto na legislação anterior uma vez que as diligências ocorreram em 8/5/2018 e em 28/6/2018. Nessa época, a norma vigente era a Resolução nº 23.546/2017/TSE. Inteligência dos art. 65, § 1º c/c o art. 65, § 3º, III, da Resolução nº 23.546/2017/TSE.

A sentença de desaprovação das contas condenou o grêmio ao recolhimento de quantia ao Tesouro Nacional, sem que fossem responsabilizados os dirigentes partidários, não havendo que se falar em nulidade do julgamento das contas por ausência de citação dos responsáveis pelas contas partidárias.

O dirigente partidário municipal apresentou as peças contábeis da prestação de contas, comparecendo espontaneamente aos autos, quedando-se inerte nos momentos nos quais foi devidamente intimado, furtando-se ao dever de responder às diligências que lhe foram requeridas.

Ocorrência da preclusão, com espeque no art. 278 do CPC, uma vez que o interessado deveria ter alegado a nulidade na primeira oportunidade.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 4 de setembro de 2019.

Juiz NICOLAU LUPIANHES, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de anulação da prestação de contas nº 9-73.2017.6.13.0299, que tramita no juízo eleitoral em epígrafe, na fase de cumprimento de sentença.

Nas razões recursais, fls. 206/221, o recorrente, em apertado resumo, sustenta que a sentença proferida nos autos da sobredita prestação de contas deve ser considerada nula pela ausência de citação dos responsáveis pelas contas partidárias, após a emissão do parecer conclusivo, em afronta ao art. 38, da Res. TSE nº 23.464/2015 e às garantias do contraditório e da ampla defesa.

Diz que haveria equívoco na sentença, porquanto embasada na Res. TSE nº 23.546/2017, quando deveria ser fundada na Res. TSE nº 23.464/2015, pois as contas encontravam sob sua vigência.

Afirma que, enquanto o art. 38 da Res. TSE nº 23.464/2015 determina a citação dos responsáveis pelas contas partidárias, somada à intimação da agremiação partidária na pessoa do seu advogado, o art. 38 da Res. TSE nº 23.546/2017 exige tão somente a intimação do partido na pessoa do seu advogado, dispensando-se a citação, antes exigida na Res. TSE nº 23.464/2015.

Aduz que, após a emissão de parecer conclusivo, deveria ter sido determinada a citação do grêmio, por seus responsáveis, além dos responsáveis pelas contas, que não faziam parte do processo, nos termos do art. 38, da Res. nº 23.464/2015, em clara violação à ampla defesa e ao contraditório.

Ao final, pede o provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que se declare a sua nulidade proferida no Processo de Prestação de Contas nº 9-73.2017.6.13.0299.

Manifestação do Promotor Eleitoral, fls. 224/227, pelo não provimento do recurso, sob o fundamento de que o partido iniciou o processo de prestação de contas anual, integrando o polo ativo desde o seu nascedouro, inclusive apresentando as contas por meio de advogado regularmente constituído.

Nessa instância, às fls. 230/233 e v., o d. Procurador Regional Eleitoral erigiu, em sede de preliminar, a ilegitimidade ativa do Sr. Paulo Vitiello, qualificado na peça de ingresso como tesoureiro do MDB de Uberlândia, diante da ausência de comprovação dessa qualidade nos presentes autos, não se demonstrando a pertinência subjetiva da ação.

Assim, entende que esse fato conduz à extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mérito, aduz que não há que se falar de aplicação ultrativa da Res. TSE nº 23.464/2015 quanto aos aspectos processuais a serem observados no processo de Prestação de Contas.

Diz, ainda, que a intimação do parecer técnico conclusivo foi efetivada em 8/5/2018 e a sentença proferida em 28/6/2018, quando já em vigor a Res. TSE nº 23.546/2017, sendo essa norma aplicável quanto aos aspectos processuais e a Res. TSE nº 23.464/2015, quanto aos aspectos materiais, em consonância com o disposto no art. 65, § 1º, c/c art. 65, § 3º, inciso III, ambos da Res. TSE nº 23.546/2017.

Ressalta que a ressalva final de aplicação inscrita na Res. TSE nº 23.464/2015 circunscreve-se aos aspetos materiais da PCON, relacionadas a irregularidades e impropriedades verificadas na prestação de contas que, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, devem ser regidas pelas regras vigentes no respectivo exercício.

Destaca que não foram cumpridas as formalidades previstas no art. 38, da Res. TSE nº 23.546/2017, que determina a necessidade de intimação do partido e de seus responsáveis legais, na pessoa dos seus advogados, com relação ao parecer conclusivo.

Afirma que somente o partido foi intimado, via DJe, do referido parecer, consoante certidão de fls. 167, entendendo que esse ato não é apto a substituir a intimação em que se exige notificação ou vistas pessoais, nos termos do que dispõe o art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.419/2006.

Assim, endereçada a intimação somente ao partido e realizada sem a observância das prescrições legais, atrai-se a nulidade do ato, nos termos do art. 280, do CPC, pelo que, impõe-se o provimento do recurso.

Por derradeiro, pede o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa e, na eventualidade, pelo provimento do recurso.

Após abertura de vista, sobre a preliminar suscitada, o recorrente se manifestou às fls. 235/240, sustentando que o autor da ação anulatória “(...) *é mais do que legítimo para demonstrar em juízo o vício processual e a ausência de intimação pessoal do diligente partidário no escopo do processo que se pretende anular*”. Afirma que conforme o registro no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias, constata-se que o recorrente é tesoureiro da legenda partidária no Município de Uberlândia. Acosta certidão da Justiça Eleitoral nesse sentido. Quanto ao mérito, enfatiza que ficou evidente a necessidade do provimento do presente recurso, certo que apurado o vício na citação do partido e de seus integrantes legais, razão pela qual a nulidade se faz necessária.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Sr. Presidente, pela ordem.

Manifesto-me por uma questão de lealdade às partes e, em especial, ao Ministério Público. Sua Exa. arguiu uma preliminar de ilegitimidade ativa quando se manifestou pela primeira vez, no processo, primeira e única. E, em razão da alegação dessa preliminar, determinei vista ao autor para que se manifestasse. O autor trouxe uma certidão do TRE demonstrando que ele era o tesoureiro do partido e continua sendo.

Por uma atuação mais escorreita, deveria ter determinado vista daquela manifestação ao Ministério Público, mas me passou despercebido e assim não o fiz. Elaborei o relatório, pautei o processo e o ilustre representante do Ministério Público não teve a oportunidade, na ocasião, de se manifestar sobre a certidão. E a certidão influenciou diretamente na decisão que trago em relação à preliminar.

Então, indago ao ilustre representante do Ministério Público se teve vista dos autos, posteriormente, viu a certidão, se deseja ver agora, se tem alguma irregularidade ou nulidade a alegar por conta desta omissão, deste Relator, em não lhe dar vista sobre o documento juntado, para que possamos prosseguir, porque está diretamente ligado ao julgamento que faço da preliminar.

O DES.-PRESIDENTE – Com a palavra o Procurador Regional Eleitoral.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, agradeço ao eminente Relator a deferência. Efetivamente, o Ministério Público levantou esta preliminar de ilegitimidade da parte autora. Manuseei o processo agora e verifiquei que o Dr. Túlio D'Ângelo Castro trouxe um documento, mas não pude, infelizmente, verificar se esse documento efetivamente supre a preliminar que o Ministério Público trouxe aos autos. De forma que, se o Sr. Relator entender que é oportuno abrir vista ao Ministério Público para que possamos analisar, receberemos o processo de bom grado e faremos a nossa manifestação.

O DES.-PRESIDENTE – Com a palavra o Relator.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Sr. Presidente, gostaria, se possível, que o Sr. Procurador Regional Eleitoral, analisasse a certidão agora, e, caso queira, manifeste sobre ela, pois estou pronto para enfrentar o mérito. Agora, se S. Exa. desejar vista, é um direito seu. Mas preferiria que ele se manifestasse agora.

O DES.-PRESIDENTE – Com a palavra o Procurador Regional Eleitoral.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, a princípio, observei a certidão do Dr. Túlio D'Ângelo Castro e me parece que ela supre a preliminar que o Ministério Público trouxe. Não tive como checar junto ao sistema do TRE, mas imagino que o gabinete do ilustre Relator, diligente como é, deve ter efetuado essa análise.

Quanto ao restante do parecer, foi muito bem abordado da Tribuna pelo Dr. Túlio, razão pela qual não repiso o parecer.

O DES.-PRESIDENTE – Com a palavra o Relator.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Sr. Presidente, cumprimento o Dr. Túlio D'Ângelo Castro pela sustentação, agradeço ao Dr. Ângelo Giardini de Oliveira e, mais uma vez, peço as devidas escusas pelo meu equívoco. Garanto-lhe que o gabinete checkou a autenticidade da certidão trazida pelo ilustre advogado. A certidão demonstrou que o Sr. Paulo Vitiello Filho é tesoureiro do partido, e, em razão disso, parte legítima para propor a ação. Então, rejeito a preliminar.

VOTO ESCRITO

Sentença publicada no DJe em 23/4/2019, fls. 204 e 205, recurso interposto em 26/4/2019, observando-se o tríduo legal. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele se conhece.

Suscitada questão prévia, passa-se ao seu exame.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

O *Parquet* suscita a presente preliminar de ausência de legitimidade do recorrente, sob o fundamento de que não haveria comprovação de sua qualificação como tesoureiro do partido MDB.

Compulsando os autos, com destaque para a certidão desta Justiça Especializada de **fls. 236 (impressa na petição protocolizada sob nº 45.235/2019)**, infere-se que o ora recorrente, de fato, ocupa cargo no órgão partidário municipal do MDB, uma vez que Paulo Vitiello Filho é TESOUREIRO da agremiação. Ademais, ao consultar ao site do Tribunal Regional Eleitoral, **pode-se constatar por meio da certidão de composição do MDB de Uberlândia que Paulo Vitiello Filho é Tesoureiro/Membro Titular do Diretório Municipal com mandato previsto para o período de 5/1/2018 a 6/1/2020.**

Sendo assim, não há que se falar em ilegitimidade do recorrente, pois a parte que ajuizou a demanda é membro do Diretório Municipal do MDB de Uberlândia.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar.**

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ MARCELO BUENO – De acordo com o Relator.

A JUÍZA THEREZA CASTRO – De acordo com o Relator.

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO – De acordo com o Relator.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – De acordo com o Relator.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – *MÉRITO*

A presente ação tem por escopo principal a declaração de nulidade de sentença por ausência de citação do interessado, nos autos da Prestação de Contas nº 9-73.2017.6.13.0299, após emissão do parecer conclusivo e demais atos processuais em

que se concluiu pela desaprovação das contas, com violação do disposto no art. 38, Res. TSE nº 23.464/2015.

Em apertado resumo, o recorrente aduz que houve aplicação equivocada da Resolução TSE nº 23.546/2017 quando, em verdade, deveria ter sido empregada a Resolução TSE nº 23.464/2015, notadamente o seu art. 38, assim redigido:

Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator deve determinar a **citação do órgão partidário e dos responsáveis** para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo. (Destaque nosso.)

Destaca que a mesma regra estaria prevista no art. 38, da Res. TSE nº 23.546/2017, contudo, permitindo a intimação do órgão partidário e dos responsáveis na pessoa dos seus advogados, a saber:

Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela unidade técnica ou no parecer oferecido pelo MPE, o juiz ou relator deve determinar **a intimação do órgão partidário e dos responsáveis, na pessoa de seus advogados**, para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo. (Destaque nosso.)

Em suma, a insurgência do recorrente cinge-se ao fato de que foi determinada tão somente a citação do grêmio, sem que tal ato se estendesse aos responsáveis pelas contas partidárias.

De fato, compulsando-se os autos infere-se que, com efeito, as intimações foram dirigidas ao partido, por meio do DJE ao advogado constituído nos autos, conforme se vê às fls. 147, 164, 171, 177 e 181, contudo, várias razões conduzem ao malogro das pretensões do recorrente. Em momento algum a agremiação deixou de ser intimada, tal diligência ocorreu após o relatório preliminar de diligências, após o parecer conclusivo da auditoria e após a sentença exarada pelo d. Juiz Eleitoral.

Cabe salientar que no momento das diligências, ou seja, das intimações realizadas na prestação de contas, vigorava a Resolução TSE nº 23.546/2017, uma vez que a Resolução TSE nº 23.464/2017 já não estava em vigor mais. Destaco que tais questões envolvem questões puramente processuais e, nos termos da expressão jurídica "*tempus regit actum*¹", os atos jurídicos se regem pela lei da época em que

¹ é uma expressão jurídica latina que significa literalmente o tempo rege o ato, no sentido de que os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram.

ocorreram. Entendo, portanto, que os aspectos processuais não retroagem, somente os materiais. Assim não se pode utilizar o dispositivo previsto na legislação anterior uma vez que as diligências (intimação para o parecer conclusivo e para ciência da sentença) ocorrem em 8/5/2018 e em 28/6/2018, respectivamente. Nesses momentos, a norma vigente era a Resolução nº 23.546/2017/TSE. Inclusive tal resolução traz em sua redação a aplicação da norma processual e material, conforme art. 65, § 1º, c/c art. 65, § 3º, inciso III, *in verbis*:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2018.

§ 1º As **disposições processuais** previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

(...)

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

(...)

III - as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e 2017 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 23.464, de 17 de dezembro de 2015; e

(...).

Conclui-se, então, que as normas de direito processual devem se submeter à resolução nº 23.546/2017/TSE e as normas de direito material devem seguir o comando legal da Resolução nº 23.464/2017/TSE.

Nesse sentido, manifestou-se o i. Representante Ministerial:

No entanto, ao contrário do exposto pelo recorrente, não há que se falar na aplicação ultrativa da Resolução TSE nº 23.464/2015 quanto aos aspectos processuais a serem observados ao longo da Prestação de Contas.

Isso porque conforme entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência pátrias, os atos processuais são regulados pelo princípio *tempus regit actum*, ou seja, são regidos pela legislação existente à época da prática do ato, independentemente do ano do exercício financeiro em análise.

No caso, a intimação acerca do parecer técnico conclusivo foi realizada em 08 de maio de 2018 (fls. 167) e a sentença proferida em 28 de junho de 2018 (fls. 174/176), quando já em vigor a Res. 23.546/2017. Logo, esta é aplicável quanto aos aspectos processuais, e a Resolução TSE nº 23.464/2015 quanto aos aspectos materiais, nos termos do art. 65, §1º c/c art. 65, §3º, III, ambos da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Ressalta-se que a ressalva de aplicação trazida pela Resolução TSE nº 23.464/2017 restringe-se aos aspectos matérias da PCON, relacionados às irregularidades e impropriedades contidas na prestação de contas, que, ante a necessidade de observância e aplicação do princípio da segurança jurídica, devem ser regidas pelas regras vigentes no respectivo exercício.

Dessa forma, não há qualquer nulidade a ser proferida no processo de Prestação de Contas nº 9-73.2017.6.13.0299.

No presente caso, ainda, a sentença de desaprovação das contas condenou o grêmio ao recolhimento de quantia ao Tesouro Nacional, sem que fossem responsabilizados os dirigentes partidários, não havendo que se falar em nulidade do julgamento das contas por ausência de citação dos responsáveis pelas contas partidárias.

Digno de nota, destaco também que o dirigente partidário municipal apresentou as peças contábeis da prestação de contas, comparecendo espontaneamente aos autos, quedando-se inerte nos momentos nos quais foi devidamente intimado, furtando-se ao dever de responder às diligências que lhe foram requeridas. Em relação à decisão de 1º grau, deixou de apresentar recurso contra sentença que lhe desfavorecia, deixando transitar em julgado a decisão (fl. 186). O próprio Recorrente, em suas razões recursais admite que houve “inércia da agremiação em diversos momentos do curso processual”. Além disso, ocorreu a preclusão, com espeque no art. 278 do CPC, pois o recorrente deveria ter alegado a nulidade no 1º momento em que lhe foi oportunizado, o que não ocorreu.

Em caso similar o C. TSE assim decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN). DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A alegada ausência de citação dos dirigentes partidários não ensejaria a nulidade do julgamento das contas, porquanto, no caso concreto, o julgamento pela desaprovação das contas partidárias somente acarretou responsabilização ao Partido, sem produzir nenhum reflexo na esfera jurídica dos dirigentes, ora agravantes.

2. A previsão de citação dos dirigentes partidários, introduzida pela Res.-TSE 23.464, viabilizando sua defesa de condutas individualizadas, inclusive a fim de resistir a eventual direito de regresso do partido, bem como, ainda, evitar a responsabilização deles em casos de inadimplemento do diretório, conforme dispunha o revogado art. 34, § 1º, da Res.-TSE 21.841. No caso dos autos, todavia, a desaprovação das contas partidárias teve como única repercussão a imposição de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário e a devolução de valores com recursos próprios da agremiação.

3. Considerando a regra da preclusão e os princípios da boa-fé e da economia processual - que recomendam que se evitem retrocessos na marcha processual - eventual nulidade processual deveria ser suscitada na primeira oportunidade que coubesse ao interessado se manifestar nos autos, o que não ocorreu no caso, haja vista que o agravante José Masci de Abreu, na condição de presidente do diretório nacional do PTN, já havia comparecido aos autos e nada aduziu acerca da determinação de regularização da representação processual dos responsáveis pelas contas partidárias.

Agravo regimental a que se nega provimento.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental de José Masci de Abreu e outros, nos termos do voto do Relator. Votaram

com o Relator os Ministros Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Luiz Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Rosa Weber (no exercício da Presidência). Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luiz Fux. (AgReg em PCon nº 25617/DF, Acórdão de 15/03/2018, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE, Tomo 89, Data 7/5/2018, Página 36).

Assim, firme nos fundamentos encimados, a pretensão de anulação da decisão proferida na prestação de contas nº 9-73.2017.6.13.0299 não merece acolhimento, seja pela ausência de reflexos na situação jurídica dos dirigentes partidários, seja pelo fato de que as intimações foram devidamente dirigidas ao grêmio que, ademais, constitui patrono nos autos, não havendo que se promover retrocessos desnecessários e inúteis na marcha processual.

E, acresço, mormente quando a própria parte deu causa às não manifestações.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Sr. Presidente, peço vista dos autos.

O DESEMBARGADOR ROGÉRIO MEDEIROS – Algum dos nobres Juízes vai adiantar voto?

O JUIZ MARCELO BUENO – Vou aguardar a vista, Sr. Presidente.

A JUÍZA THEREZA CASTRO – Também vou aguardar, Sr. Presidente.

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO – Vou aguardar, Sr. Presidente.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Sr. Presidente, ouvi com atenção a exposição oral feita da Tribuna e também o voto do eminente Relator que rebateu todos os pontos nela articulados, razão pela qual o acompanhamento na íntegra.

O JUIZ MARCELO BUENO – Sr. Presidente, pela ordem.

Como o julgamento não foi finalizado, vou adiantar meu voto, acompanhando integralmente o Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 10-87.2019.6.13.0299

Relator: Juiz Nicolau Lupianhes

Recorrente: Paulo Vitiello Filho, Tesoureiro do Diretório do MDB de Uberlândia

Advogados: Drs. Ana Carolina Ferreira de Brito; Franco Cristiano da Silva Oliveira Alves

Recorrida: Justiça Eleitoral

Defesa oral pelo recorrente: Dr. Túlio D'Ângelo Castro

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, pediu vista a Juíza Cláudia Coimbra após o Relator e, em adiantamento de votos, os Juízes Marcelo Bueno e João Batista Ribeiro negarem provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Rogério Medeiros. Presentes os Exmos. Srs. Des. Alexandre Victor de Carvalho e Juízes João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno e Thereza Castro (substituta), e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA DIVERGENTE

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Pedi vista destes autos para melhor análise das questões.

PAULO VITIELLO apresenta **recurso eleitoral** contra a sentença proferida pelo MM. Juiz, da 299ª Zona Eleitoral, de Uberlândia, que julgou **improcedente** o pedido contido na **ação declaratória de nulidade** por ele ajuizada em desfavor da “JUSTIÇA ELEITORAL DE UBERLÂNDIA”.

Afirma que a demanda foi proposta **com o objetivo de ver reconhecida a nulidade absoluta da sentença proferida no processo de prestação de contas atuado sob o nº 73.2017.6.13.0299, no qual as contas do Partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB – foram desaprovadas**, em razão de suposta constatação de vícios insanáveis no conjunto probatório-contábil.

Argumenta que a sentença naquele processo deve ser declarada nula, diante da ausência de citação dos responsáveis pelas contas partidárias, depois da emissão do

parecer conclusivo pela desaprovação de contas partidárias, em consequente ofensa ao art. 38 da Resolução TSE 23.464/2015. Ressalta que o artigo em questão exige a citação dos responsáveis pelas contas partidárias, além da própria intimação da agremiação partidária na pessoa de seu advogado. Menciona julgados do Tribunal Superior Eleitoral. Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a sentença de 1º grau que julgou improcedente o pedido da ação declaratória de nulidade e para declarar a nulidade da decisão proferida nos autos da Prestação de Contas nº 9-73.2017.6.13.0299.

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA.

A questão já foi decidida pela Corte Eleitoral que a rejeitou.

MÉRITO

O recorrente pede para ser declarada a nulidade da sentença da Prestação de Contas nº 9-73.2017.6.13.0299, ao argumento de que, depois da emissão do parecer técnico conclusivo, que concluiu pela desaprovação das contas do MDB, referentes ao Exercício Financeiro de 2016; os responsáveis partidários não foram citados na forma da Resolução TSE nº 23.464/2015.

O e. Juiz Relator, ao apreciar a questão, em seu judicioso voto, nega provimento ao recurso.

Inicialmente, verifico que é certo que o art. 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015, dispõe que:

Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator deve determinar a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

Ocorre que, pelo princípio do *tempus regit actum*, vigorava quando foi realizada a determinação judicial de intimação do partido, a Resolução TSE nº 23.546/2017, que prevê expressamente que as *“disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados”*. Isso porque, o ato foi praticado já no ano de 2018. Assim, não procede o argumento do recorrente de que deveria ser aplicada a Resolução TSE nº 23.464/2015. Ressalto que se cuida de prática de uma disposição processual.

Verifico que a sentença julgou a prestação de contas do MDB desaprovadas e condenou a agremiação ao recolhimento de R\$103.899,75. De outro lado, o art. 37, § 13, da Lei nº 9.096/1995 dispõe que: *“A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)”*.

Desse modo, a esfera de direito subjetivo dos responsáveis partidários, dentre eles se encontra o recorrente, poderá ser atingido, de forma que a sentença proferida na Prestação de Contas nº 9-73.2017.6.13.0299 deve ser declarada nula. Assim, neste caso, apesar de o dispositivo constante do art. 38 da Resolução TSE nº 23.546/2017 falar em intimação, é certo que estamos diante de um ato de citação.

POSTO ISSO, **dou provimento** ao recurso para anular a sentença e os atos processuais subsequentes, determinando o retorno dos autos para a Zona Eleitoral, de origem, para que seja determinada, com base no art. 38 da Resolução TSE nº 23.546/2017, a citação dos responsáveis da agremiação partidária para que ofereçam defesa, no prazo de 15 dias, e, requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

É como voto.

A JUÍZA THEREZA CASTRO – Sr. Presidente, peço vênias à divergência e acompanho o Relator.

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO – Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator, pedindo vênias à Juíza Cláudia Coimbra.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 10-87.2019.6.13.0299

Relator: Juiz Nicolau Lupianhes

Recorrente: Paulo Vitiello Filho, Tesoureiro do Diretório do MDB de Uberlândia

Advogados: Drs. Ana Carolina Ferreira de Brito; Franco Cristiano da Silva Oliveira Alves

Recorrida: Justiça Eleitoral

Registrada a presença do Dr. Túlio D'Ângelo Castro, advogado do recorrente

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencida a Juíza Cláudia Coimbra.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Rogério Medeiros. Presentes os Exmos. Srs. Des. Alexandre Victor de Carvalho e Juízes João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno e Thereza Castro (substituta), e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO CRIMINAL Nº 23-39
Itabira – 132ª Z.E.
Município de Itambé do Mato Dentro**

Recurso Criminal nº 23-39.2018.6.13.0132
Procedência: 132ª Zona Eleitoral de Itabira, Município de Itambé do Mato Dentro
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorridos: Pedro Pereira Sá, Presidente do PTB; José Ivanir de Oliveira Gomes, Tesoureiro do PTB
Relatora: Juíza Thereza Castro
Revisor: Des. Rogério Medeiros

ACÓRDÃO

Recurso criminal. Denúncia. Prestação de contas. Falsidade ideológica. Art. 350, do CE. Omissão de informações. Sentença. Ausência de dolo específico. Absolvição.
Não se demonstrou a lesividade da conduta e o fim especial de agir. Conduta atípica. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 8 de julho de 2019.

Juíza THEREZA CASTRO, Relatora

RELATÓRIO

A JUÍZA THEREZA CASTRO – Trata-se de recurso criminal interposto contra sentença que julgou improcedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral contra Pedro Pereira de Sá e José Ivanir de Oliveira Gomes.

Consta da denúncia que, conforme Procedimento Investigatório Criminal Eleitoral – PICE nº 0317.18.000389-7, *“durante a prestação de contas relativas as eleições de 2015, alusivas ao exercício financeiro, os denunciados omitiram informações, o que levou a desaprovação das contas.”* (fl. 2), praticando a conduta prevista no art. 350 do Código Eleitoral.

Não foi aceita, pelos denunciados, proposta de suspensão condicional do processo, havendo, portanto, o recebimento da denúncia (fl. 46).

A sentença julgou improcedente a denúncia para absolver os acusados, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Em suas razões recursais, fls. 82-85, o Ministério Público Eleitoral alega que *“o dolo dos agentes foi específico e sim ‘para fins eleitorais’, pois consistiu em ludibriar a Justiça Eleitoral em indevida aprovação de contas.”* (fl. 83). Acrescenta que *“não há como negar que a falsidade teve finalidade eleitoral: as movimentações financeiras propiciam levantamento de quantias e depósitos por candidatos e interessados e abalam a isonomia no certame.”* (fls. 84, v., 85). Requer o provimento do recurso, para condenar Pedro Pereira Sá e José Ivanir de Oliveira Gomes por violação ao disposto no art. 350 do Código Eleitoral.

Contrarrazões às fls. 88-94, argumentando que o fato imputado aos acusados não constitui infração penal, não existindo o dolo específico em fraudar a prestação de contas para fins de vantagens eleitorais, tratando-se as irregularidades constatadas de meros equívocos. Pugna para que seja negado provimento ao recurso.

Nesta instância, o Procurador Regional Eleitoral manifestou pelo não provimento do recurso – fls. 96-98.

Procurações – fls. 47 e 48.

O Ministério Público Eleitoral foi intimado da sentença em 11/2/2019 (fl. 81-v.), tendo interposto tempestivamente o recurso em 15/02/2019 (fl. 82), conforme art. 362 do Código Eleitoral. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Os fatos ocorreram durante a prestação de contas de 2016, sendo certo que a pena prevista para o crime do art. 350 do CE é de até 5 (cinco) anos de reclusão se o documento é público. A denúncia foi recebida em 17/5/2018 (fl. 46), ocasião em que

houve a interrupção do prazo prescricional (art. 117, I, do CP). Não ocorreram outros marcos, não tendo operado, até o momento, a prescrição.

A falsidade ideológica está prevista no Código Eleitoral nos termos seguintes:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais.
(...)

Para a configuração do crime de falsidade ideológica é imprescindível a presença do dolo específico de obter alguma vantagem eleitoral.

Cito, neste aspecto, a doutrina de Suzana de Camargo Gomes:

O elemento subjetivo do tipo é o dolo específico, expresso na vontade livremente dirigida à ação ou omissão prevista no art. 350 do Código Eleitoral, com o fim especial de afetar o processo eleitoral, em qualquer um de seus atos ou fases, seja no que concerne ao alistamento de eleitores ou registro de candidatos e filiados a partidos políticos, seja no que diz respeito à propaganda eleitoral, votação, apuração e diplomação dos eleitos¹.

No caso dos autos, não há dúvidas de que ocorreram falhas na prestação de contas do denunciado, tanto é que foram desaprovadas por serem os vícios insanáveis. Entretanto, não se comprovou que a intenção dos ora recorridos era alterar as informações prestadas na prestação de contas.

Durante interrogatório, Pedro Pereira alega desconhecer a necessidade de declaração, na prestação de contas, do valor de R\$200,00, tratando-se de boleto a ser pago pelo partido, não havendo interesse em esconder tal informação da Justiça Eleitoral.

José Ivanir, por sua vez, afirma não ter declarado os R\$200,00 porque o pagamento foi feito com recursos próprios, não tendo o partido movimentação de fundos, acreditando ele não haver necessidade de tal declaração, afirmando ausência de má-fé.

Coaduno, pois, com a sentença *primeva* quando consigna que:

Um pequeno equívoco na prestação de contas, que desconsiderou um pagamento de boleto bancário no importe de R\$200,00 ao Diretório Estadual, não seria capaz de caracterizar o dolo, bem como o fim especial de agir.

Em momento algum fica exposto o dolo dos réus. E o tipo penal exige, repita-se, dolo específico, consubstanciado na locução 'para fins eleitorais'. Não há prova de tal finalidade dos agentes no bojo do processo instruído sob o contraditório. (fl. 81).

¹ Gomes, Suzana de Camargo; Crimes Eleitorais; Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000; pag. 302

A Procuradoria Regional Eleitoral entendeu da mesma forma, *in verbis*:

In casu, não obstante as omissões e irregularidades evidenciadas na prestação de contas, não há provas de que os Recorridos tenham agido com dolo de alterar a verdade dos fatos constantes do processo de prestação de contas. Conforme bem elucidada na sentença ora impugnada, não restou demonstrada a existência de dolo por parte dos Recorridos, uma vez que, embora tenham sido omitidas informações na prestação de contas em questão, inexistente qualquer comprovação de que tal conduta omissa se deu de forma dolosa, com o fim de prejudicar direitos ou alterar verdades substanciais sobre fatos juridicamente relevantes no âmbito eleitoral. (fls. 97 e 98).

Nessa acepção, a conduta descrita na denúncia é atípica.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso para manter a sentença que julgou improcedente o pedido contido na denúncia.

É o voto.

VOTO DO REVISOR – CONVERGENTE

O DESEMBARGADOR ROGÉRIO MEDEIROS - Trata-se de recurso criminal interposto pelo **Ministério Público Eleitoral** contra a decisão da MM. Juíza da 132ª Zona Eleitoral, de Itabira, que, ao julgar improcedente a denúncia, absolveu **Pedro Pereira Sá** e **José Ivanir de Oliveira Gomes** da prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

O recurso é próprio, com previsão no art. 362 da Lei nº 4.737/1965, e tempestivo. A sentença foi publicada no DJE em 22/01/2019 (terça-feira), conforme certidão de fls. 81, v., e o recorrente foi pessoalmente intimado em 11/2/2019 (segunda-feira), sendo que o recurso foi interposto em 15/2/2019 (sexta-feira), de acordo com a fl. 82, em observância, portanto, ao prazo legal de 10 (dez) dias.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso**.

Conforme sentença de fls. 80-81 e v., “um pequeno equívoco na prestação de contas, que desconsiderou um pagamento de boleto bancário no importe de R\$200,00 ao Diretório Estadual, não seria capaz de caracterizar o dolo, bem como o fim especial de agir. Em momento algum fica exposto o dolo dos réus.”

Inconformado, o recorrente interpôs recurso às fls. 82-85, alegando, em resumo, que os recorridos agiram com dolo específico consistente em ludibriar a Justiça Eleitoral em indevida aprovação das contas. Argumenta, ainda, que a falsidade em relação às movimentações financeiras implica levantamento de quantias e depósitos por

candidatos e interessados e abala a isonomia nas eleições, o que evidencia a finalidade eleitoral.

Em que pesem os argumentos apresentados pelo recorrente, verifico que razão não lhe assiste.

Dispõe o art. 350 do Código Eleitoral, *verbis*:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Conforme se extrai da leitura do citado dispositivo legal, vê-se que para a configuração do crime de falsidade ideológica eleitoral se faz necessária, além da realização de uma das condutas descritas na norma incriminadora, a presença no caso concreto do elemento subjetivo especial do tipo, representado pela finalidade eleitoral da omissão ou atuação do agente.

Embora tenha restado demonstrada a omissão, pelos recorridos, de informação que deveria constar na prestação de contas anual do órgão municipal do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB de Itambé do Mato Dentro no exercício financeiro de 2015, eis que apresentada declaração de ausência de movimentação de recursos (fl. 12) referente à período em que se constatou a ocorrência de doações/ transferências intrapartidárias no valor de R\$200,00 (fls. 22/23), observa-se não ter ficado comprovado que a omissão tenha sido dirigida para prejudicar direitos ou modificar a verdade dos fatos para fins eleitorais.

O fato é, portanto, atípico.

Nesse sentido, recentemente assim decidiu esta Corte:

Recurso criminal. Ação penal. Art. 350 do Código Eleitoral. Falsidade ideológica para fins eleitorais. Sentença condenatória.

Alegação de omissão de informação ou inserção de informação falsa ou diversa da que deveria constar em prestação de contas eleitorais.

Crime de falsidade ideológica eleitoral exige elemento subjetivo do tipo que é o especial fim de agir consubstanciado na finalidade eleitoral da conduta.

Ausência de comprovação de finalidade eleitoral e de dolo de lesar a fé pública eleitoral. Não caracterização do tipo penal.

Recurso provido. Absolvição.

(RECURSO CRIMINAL n 5115, ACÓRDÃO de 24/10/2018, Relator(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 205, Data 08/11/2018)

Assim sendo, deve ser mantida a sentença que absolveu os recorridos.

Isso posto, **acompanho a i. Relatora e nego provimento ao recurso.**

É como voto.

VOTO CONVERGENTE COM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - Trata-se de recurso criminal interposto pelo **Ministério Público Eleitoral** atuante na primeira instância contra a sentença da Juíza da 132ª Zona Eleitoral, de Itabira-MG, que julgou improcedente o pedido condenatório na ação penal proposta contra **Pedro Pereira de Sá** e **José Ivanir de Oliveira Gomes** pela prática do crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral, para **absolver os acusados nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.**

Acompanho o judicioso voto da Relatora que negou provimento ao recurso, mas com fundamentação diversa.

O voto de relatoria manteve os termos da sentença recorrida, que absolveu o acusado com base no inciso VII do art. 386 do CPP (não existir prova suficiente para a condenação), por entender, em síntese, ausente a demonstração do dolo de alterar a verdade dos fatos constantes do processo de prestação de contas.

Contudo, pedindo vênha, ousou discordar, como o fiz em outros feitos semelhantes. É que **as condutas examinadas no presente feito criminal não passam pelo juízo de tipicidade penal, em seu aspecto material**, não havendo necessidade de examinar os elementos do tipo subjetivo, já que, com o recurso, devolve-se a este Tribunal a análise integral do caso penal.

Diz o tipo do art. 350 do Código Eleitoral:

Art. 350. **Omitir, em documento público** ou particular, **declaração que dele devia constar, ou nele inserir** ou fazer inserir **declaração falsa** ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - **reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público**, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Certo é que o TSE já decidiu que a omissão de dados ou a inserção de dados falsos na prestação de contas tem aptidão para configurar o crime do art. 350 do Código Eleitoral, porque presente, em tese, a finalidade eleitoral, mesmo que as contas sejam prestadas após as eleições. Todavia, isso não significa que qualquer omissão de dados na prestação de contas tipifica o crime. **Aqui, é importante registrar que nem todas as omissões nas prestações de contas ou nem mesmo todas as desaprovações**

de contas podem gerar processos penais; há que se analisar, em cada caso, se houve interferência na fé pública eleitoral, ou ofensa ao bem jurídico protegido pela norma.

Confira o seguinte julgado do TSE:

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CE. OMISSÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. POSSIBILIDADE EM TESE DA EXISTÊNCIA DE FINALIDADE ELEITORAL. CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO PELO TRE/RS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A omissão de recursos na prestação de contas de campanha eleitoral pode configurar o crime previsto no art. 350 do CE, a depender da análise do caso concreto sobre as circunstâncias da conduta e sua interferência na autenticidade ou fé pública eleitoral. Precedentes desta Corte e do STF. 2. O fato de a prestação de contas ser cronologicamente posterior às eleições não afasta por si só a finalidade eleitoral da conduta, que deverá ser averiguada na instrução processual, a partir do caso concreto e da real ofensa ao bem jurídico protegido pela norma. 3. O Tribunal Regional divergiu da jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores quando não realizou o exame do caso concreto e determinou a remessa do feito para a Justiça Federal. 4. Retorno dos autos à Corte a quo para novo julgamento da causa, analisando, neste caso específico, eventual configuração do crime de falsidade ideológica eleitoral decorrente da conduta de omissão de informações na prestação de contas de campanha. 5. Recurso especial parcialmente provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 267560, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/05/2018)

Gomes ensina sobre o referido tipo²:

Para a configuração do delito, é necessário que a declaração falsa ou indevida ostenta *relevância jurídica*. Deve haver possibilidade de dano ou prejuízo ao bem juridicamente tutelado, isto é, à fé pública eleitoral. Não é exigida a ocorrência de dano real, efetivo, mas apenas potencial - basta que se apresente o risco. De sorte que, se o falso for grosseiro (inidôneo para enganar), inócuo, inofensivo, irrelevante, inapto ou incapaz de lesar o bem jurídico, não se perfaz a tipicidade material.

Extrai-se que, para serem consideradas típicas, as omissões ou inserções falsas na prestação de contas devem passar por um **juízo prévio de relevância jurídica no contexto eleitoral específico de prestação de contas**, ou seja, é necessário fixar se **as condutas têm potencial para atingir a transparência das contas, de modo a ocultar a existência de caixa dois ou ainda a arrecadação de recursos ou gastos ilícitos**. Somente a partir de constatada essa relevância é que o bem jurídico

² GOMES, José Jairo. Crimes eleitorais e processo penal eleitoral. São Paulo: Atlas, 2015, p. 197.

fé pública eleitoral passa a ser colocado em perigo ou a ser violado. Noutros termos, segundo o TSE, a fé pública eleitoral "deve ser abalada de forma relevante" (RESPE 418-61.2011.6.21.0000/RS). Afinal, a autenticidade da prestação de contas deve ser fraudada a ponto de atingir o processo eleitoral, em sentido amplo.

Corrobora com tal assertiva o teor do § 13 do art. 37 da Lei 9.096/95 :

Art. 37 [...] § 13. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada **irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido.**

Portanto, **sem a relevância jurídica das omissões ou inserções falsas na prestação de contas não há conformidade do fato praticado pelo agente com a moldura abstratamente descrita no art. 350 do Código Eleitoral.**

Na espécie, em relação à apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos a despeito da constatação do repasse de R\$200,00 para o órgão partidário estadual, não verifico a relevância jurídica do dado omitido.

Isso porque, embora haja a caracterização de omissão indevida de movimentação financeira na prestação de contas do exercício de 2015, tal omissão foi detectada pela própria Justiça Eleitoral mediante o confronto com as prestações de contas dos órgãos partidários estadual e nacional, ficando, assim, preservado um mínimo de publicidade da contribuição feita pela agremiação municipal à estadual.

Ademais, o valor da omissão, no total de R\$200,00 (duzentos reais), é insignificante, o que enseja patente aplicação do princípio da insignificância, que é critério essencial na interpretação da norma penal, para excluir a tipicidade da conduta, diante do preenchimento dos requisitos impostos pelo STF: a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No mesmo sentido, Paulo Queiroz³ explicita que o princípio da insignificância é um instrumento pelo qual o juiz "*reconhece o caráter não criminoso de um fato que, embora formalmente típico, não constitui uma lesão digna de proteção penal*". E, ainda, explicita que declarar "*típica uma ação é declará-la jurídico-penalmente relevante; ao invés, afirma-la atípica é afirma-la penalmente irrelevante*".

Conclui-se que, na realidade, **o fato não constitui crime porque a omissão e a inserção de dados falsos na prestação de contas apuradas incidiram sobre dados juridicamente irrelevantes, o que impõe a absolvição dos recorridos com**

³ Direito Penal: Parte Geral. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 88 e 186

base no inciso III do CPP (não constituir o fato infração penal), e não por causa da incidência do *in dubio pro reo* em relação à demonstração do elemento subjetivo do tipo (dolo/especial fim de agir). No caso em julgamento, a fé pública eleitoral não chegou a ser ameaçada ou violada.

Vale advertir que a análise dos elementos subjetivos do crime da espécie em exame apresenta dificuldades, tendo em vista que (i) os candidatos e os dirigentes partidários são responsáveis legais pelos dados inseridos nas respectivas prestações de contas (art. 21 da Lei 9.504/97 e art. 37 da Lei 9.096/95), possuindo o dever de se informar sobre a veracidade deles; (ii) o dolo específico exigido, qual seja a finalidade eleitoral, fica consubstanciado no propósito de aprovação das contas ou, no mínimo, o reconhecimento delas como prestadas, considerando as consequências geradas pelo julgamento delas como não prestadas; **(iii) especificamente nesse caso, o repasse de recursos ao órgão estadual, ainda que em pequeno valor, evidencia postura ativa compatível com o dolo de omitir os dados na prestação de contas.**

Com essas considerações, acompanho o voto da e. Relatora e **nego provimento ao recurso criminal interposto pelo Ministério Público Eleitoral para manter a absolvição de Pedro Pereira Sá e José vanir de Oliveira Gomes, retificando, de ofício, o fundamento para o art. 386, III (não constituir o fato infração penal), do CPP.**

É como voto.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO - De acordo com a Relatora.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES - Sr. Presidente, também por entender que a conduta é atípica, acompanho a ilustre Relatora.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA - De acordo com a Relatora.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 23-39.2018.6.13.0132

Relatora : Juíza Thereza Castro

Revisor: Desembargador Rogério Medeiros Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Pedro Pereira Sá, Presidente do PTB; José Ivanir de Oliveira Gomes, Tesoureiro do PTB

Advogados: Drs. Eloy Antônio Chaves de Oliveira; Alexandre Gomes Duarte

Decisão : O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Rogério Medeiros e Juízes Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro, Juiz Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra e Thereza Castro, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 34-92
Uberaba – 276ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 34-92.2016.6.13.0276
Procedência: 276ª Zona Eleitoral, de Uberaba
Recorrentes: Ibaté Empreendimentos e Participações LTDA.; Frigorífico Boi Bravo Indústria e Comércio LTDA.; Miusa Matadouro Industrial de Uberaba LTDA.
Recorrida: União - Fazenda Nacional
Relator: Juiz Federal João Batista Ribeiro

Recurso Eleitoral nº 35-77.2016.6.13.0276
Procedência: 276ª Zona Eleitoral, de Uberaba
Recorrente: Rubini Empreendimentos e Participações LTDA.
Recorrida: União - Fazenda Nacional
Relator: Juiz Federal João Batista Ribeiro

Recurso Eleitoral nº 36-62.2016.6.13.0276
Procedência: 276ª Zona Eleitoral, de Uberaba
Recorrentes: Boiaves Comércio e Indústria de Carnes LTDA.; Wilson da Costa Telles Júnior
Recorrida: União - Fazenda Nacional
Relator: Juiz Federal João Batista Ribeiro

ACÓRDÃO

RECURSOS ELEITORAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL.

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS. NECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO DOS RECURSOS ELEITORAIS.

Há, nos autos em apreciação, a questão central da formação de grupo econômico entre as empresas recorrentes, com objetivos ilícitos, o que deu ensejo ao redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 50, do Código Civil, c/c o art. 4º, V, § 2º, da Lei nº 6.830/1980. Essa desconsideração da personalidade jurídica perpassa os interesses de todos os executados. Ou seja, a pretensão de um está diretamente relacionada à dos demais, de modo que esta e. Corte deve, com o fim de evitar decisões contraditórias, apreciar os recursos numa só assentada.

Os recursos, ademais, decorrem da mesma execução fiscal. Execução essa que, por sua vez, está fundada em um único crédito inscrito em dívida ativa da União. Há, além disso, diversas alegações de nulidade, inclusive quanto às sentenças que julgaram improcedentes dois dos embargos à execução, bem assim quanto ao redirecionamento da execução e à penhora. São questões que, se entendidas procedentes por esta e. Corte, possuem o condão de afetar todo o processo e todas as pessoas, físicas e jurídicas, envolvidas no procedimento executório, de modo que exigem um só tratamento.

Por fim, há identidade quanto às matérias devolvidas à apreciação jurisdicional nesta esfera recursal. As razões recursais do RE nº 34-92.2016.6.13.0276 (fls. 547/582) e as do RE nº 35-77.2016.6.13.0276 (fls. 601-637) são praticamente idênticas, inclusive quanto à disposição das alegações, variando apenas pontualmente em razão de serem distintos os recorrentes. No que se refere ao RE nº 36.62.2016.6.13.0276, por sua vez, cujas razões foram juntadas às fls. 277-280, tem-se, da análise da causa de pedir, que os pontos deduzidos pela recorrente, embora em menor amplitude, também coincidem com parte das alegações dos outros dois recursos eleitorais, que são mais amplos.

Dessa forma, forçoso reconhecer a existência da identidade suficiente ao julgamento conjunto dos recursos eleitorais, notadamente em razão da necessidade de uma decisão uniforme, em atenção ao disposto no § 3º, do art. 55, do CPC.

2 – PRELIMINAR. NULIDADE DAS SENTENÇAS QUE JULGARAM OS EMBARGOS À EXECUÇÃO NO RE Nº 34-92.2016.6.13.0276 E RE Nº 35-77.2016.6.13.0276. SUSCITADA PELOS RECORRENTES IBATÉ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.; FRIGORÍFICO BOI BRAVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; MIUSA MATADOURO INDUSTRIAL DE UBERABA LTDA.; E RUBINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. REJEITADA.

Os documentos de fls. 349/506 do RE nº 34-92.2016.6.13.0276 foram juntados aos autos tempestivamente. Ademais, conforme se depreende do despacho e da certidão de fls. 507 dos autos do RE nº 34-92.2016.6.13.0276 e do despacho de fls. 503 do RE nº 35-77.2016.6.13.0276, os recorrentes foram regularmente intimados para se manifestarem acerca da juntada dos documentos, tendo, em ambas as oportunidades, acostado aos autos petições nas quais deduziram as questões que entenderam pertinentes à defesa.

O relatório extraído do PAF nº 10972.720039/2014-17 integra, regularmente, os autos do RE nº 35-77.2016.6.13.0276 (fls. 525/556). Também foram juntados à Execução Fiscal nº 55-73.2013.6.13.0276, conforme certidão de fls. 495. Além disso, está contido na mídia acostada à fl. 599 do RE nº 34-92.2016.6.13.0276. Trata-se, em suma, de documento de amplo conhecimento de todos os devedores.

No que se refere à alegada ausência de fundamentação, tem-se que as questões foram devidamente enfrentadas pelo sentenciante, que expôs, com clareza e fundamentadamente, o seu entendimento acerca da validade e força probatória do relatório juntado aos autos União, a partir do qual, aliado a outras provas coligidas aos autos, julgou existente, *in casu*, os elementos necessários à incidência do art. 50, do Código Civil, redirecionando à execução às empresas que compõem o grupo econômico entendido como fraudulento. Os demais argumentos reputados não enfrentados não são capazes de afastar a conclusão do julgador, à luz de todo o exposto pelo Juiz de primeira instância. O julgador não é obrigado a enfrentar todas as teses suscitadas pelas partes, mas somente aquelas que, na construção da fundamentação do julgado, são capazes de infirmar a sua conclusão, nos termos do art. 489, IV, do CPC vigente.

Preliminar rejeitada.

3 – MÉRITO.

3.1 – Insubsistência da multa aplicada na representação eleitoral.

A cognição dos embargos à execução, em que pese se tratar de demanda autônoma, não pode ser ampliada ao grau pretendido pelas recorrentes, uma vez que, indiscutivelmente, a execução fiscal conexa está amparada em sentença condenatória proferida no curso de ação judicial eleitoral, já transitada em julgada, que lhe impôs a obrigação de pagar quantia certa. Inaplicabilidade do inciso VI, do art. 917, do CPC. Incidência, para fins da limitação da defesa do executado, da eficácia preclusiva da coisa julgada, por força do art. 508, do CPC. Precedentes do eg. STJ e do eg. TRE/MG. Execução fundada em título judicial. Impossibilidade de apreciação da regularidade da multa aplicada em sede do processo de conhecimento.

O fato de as recorrentes em relação às quais a execução foi redirecionada somente terem, em tese, tomado conhecimento dos fatos que ensejaram a condenação da devedora principal em sede de execução fiscal, não tem o condão de relativizar a natureza do título em que se funda a execução fiscal, com o objetivo de permitir uma rediscussão do quanto já decidido em processo de conhecimento cuja decisão definitiva de mérito já transitou em julgado.

Tem natureza cível-eleitoral a multa aplicada em sede de representação por doação acima do limite legal. Inaplicabilidade, no caso, da garantia da pessoalidade da pena prevista no art. 5º, XLV, do CRFB/1988, que se restringe à esfera penal. Consequentemente, a referida garantia constitucional, em casos como o dos autos, não atinge a desconsideração da personalidade jurídica, para o fim de alcançar o patrimônio de terceiros, a exemplo do previsto no art. 50, do Código Civil.

3.2 – Licitude do relatório extraído do PAF nº 10972.720039/2014-17.

Trata-se de relatório de processo administrativo fiscal, referente a lançamentos de contribuições previdenciárias vencidas e não recolhidas pelo sujeito passivo no prazo legal, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e legalmente compartilhado com a Procuradoria da Fazenda Nacional.

A atuação integrada da administração fazendária está consagrada no inciso XXII, do art. 37, da CRFB/1988, que prevê, inclusive, o compartilhamento de cadastro e de informações fiscais. Também há previsão nesse sentido no art. 198, § 2º, do CTN. Esse entendimento está consagrado no Parecer PGFN nº 980/204, orientando a atuação dos agentes públicos.

Da análise do arcabouço normativo e dos atos praticados pelos órgãos da Administração Fazendária, não se verifica violação às garantias constitucionais inscritas nos incisos X, XII e LVI, do art. 5º, da CRFB/1988. O compartilhamento das informações foi realizado em conformidade com os ditames legais, no interesse público, por autoridades legalmente investidas na função, preservando-se, lado outro, o sigilo dos dados fiscais obtidos e o devido processo legal, inclusive em sede jurisdicional.

O resultado obtido pelo PAF nº 10972-720039/2014-17, que goza de presunção de veracidade e de legalidade, porque se configura atividade da Administração, é, assim, legítimo para servir de fundamento à decisão que concluiu existência de grupo econômico fraudulento.

Mostra-se irrelevante, ainda, a alegação de que o referido processo administrativo fiscal não deu origem ao crédito em questão, além de as empresas Ibaté e Rubini não estarem relacionadas no item 9 do relatório.

Não há qualquer irregularidade no fato de o julgador, a partir dessa prova, mas dentro do seu livre convencimento, concluir pelo redirecionamento da execução com base da desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal.

3.3 – Nulidade do procedimento da execução fiscal.

A decisão de fls. 343, que reconheceu a responsabilidade solidária nos autos da Execução Fiscal nº 55-73.2013.6.13.0276, foi proferida imediatamente após a juntada, pela PFN, da petição e dos documentos de fls. 91-342 daqueles autos, sem que, de fato, a executada Boiaves Comércio e Indústria de Carnes Ltda., devedora principal, tivesse sido previamente intimada. Tal circunstância, contudo, não representa qualquer ofensa ao devido processo legal, do qual são corolários a ampla defesa e o contraditório. Aos recorrentes, inclusive àqueles que passaram a integrar o feito após o redirecionamento da execução, a legislação processual confere o momento adequado ao exercício do direito de defesa em sede de execução fiscal por meio dos embargos à execução.

Lado outro, ainda é descabida a alegação de nulidade da decisão que deferiu o redirecionamento da execução, por ausência de prévia citação do sócio da empresa condenada na representação eleitoral. Um procedimento não está vinculado ao outro, notadamente porque entre eles não há a necessária realização de atos processuais sucessivos. Ademais, conforme certidão de fls. 549, Wilson da Costa Telles Júnior foi devidamente citado da sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.

No que se refere à indisponibilidade do imóvel, sendo esta uma medida cautelar, cuja natureza e objetivo não se confundem com as da penhora, não há óbice a que, em tese, seja decretada sem a intimação prévia do devedor principal, liminarmente, se há nos autos elementos necessários de convicção para tanto. *In casu*, a documentação trazida pela PFN é farta e foi, em seu conjunto, suficiente para embasar a decisão do julgador.

Do cotejo da decisão de fls. 343 com a de fls. 496/497, não se vislumbrou o alegado afeito modificativo substancial, no que se refere a esta última decisão, a ponto de haver ofensa ao devido processo legal. O redirecionamento da execução foi integrado pela decisão proferida em sede dos aclaratórios, apenas como forma de explicitar o fundamento legal da desconsideração da personalidade jurídica. Não há referência aos documentos juntados pela PFN às fls. 411/945 na decisão dos aclaratórios; ao contrário, o julgador faz menção expressa ao documento de fls. 91/92, há muito já existente nos autos da execução. Além disso, ao contrário do alegado, não se invocou novos fatos e novas teses para sustentar a fundamentação do redirecionamento, agora esclarecida e integrada à decisão.

Quanto à alegação de nulidade da decisão de fls. 518, é forçoso reconhecer que não há negativa de jurisdição na decisão que rejeitou os embargos de declaração. De fato, é nítida a intenção de alterar a conclusão do julgador, tratando-se, portanto, de mero inconformismo com a manutenção do redirecionamento da execução. Como bem defendido pelos recorrentes, o efeito infringente é, no bojo dos

aclaratórios, medida excepcional, que, no caso, não se revelou condizente com a realidade dos autos, vez que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada.

3.4 – Formação de grupo econômico. Aplicação do art. 50, do CPC. Desconsideração da personalista jurídica. Redirecionamento da execução.

Esta e. Corte, nos autos do RE nº 273-85.2015.6.13.0000, de relatoria do Juiz Federal Carlos Roberto de Carvalho, enfrentou a questão da formação do grupo econômico fraudulento envolvendo os recorrentes, assim como o redirecionamento da execução, em sede de agravo de instrumento interposto por Ibaté Empreendimento e Participações Ltda.; Frigorífico Boi Bravo Indústria e Comércio Ltda.; e Miusa Matadouro Industrial de Uberaba Ltda., em face da decisão que reconheceu a responsabilidade solidária das recorrentes, incluindo-as no polo passivo da Execução Fiscal nº 55-73.2013.6.13.0276. Não ocasião, negou-se provimento ao recurso.

A legalidade do redirecionamento da execução, agora, retorna à apreciação judicial, mas em sede de embargos à execução, que é via processual autônoma, de natureza defensiva, pela qual é possível a análise mais detida da questão, porque, em se tratando de cognição exauriente, é mais extensa a possibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório. Esse entendimento já foi exposto na decisão do Relator que indeferiu pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento acima citado, assim como na decisão do Presidente desta e. Corte que não admitiu o recurso especial.

Contrariamente ao defendido pela PFN, não há, nos autos, óbice à apreciação da questão em sede de embargos à execução. Ademais, a recorrente Rubini Empreendimento e Participações Ltda., uma das devedoras solidárias, não integrou o polo ativo do agravo de instrumento referido.

No que se refere ao procedimento que instrumentaliza o redirecionamento da execução, para cobrança de multas aplicadas pela justiça eleitoral, a despeito da sua natureza não tributária, não se exige a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes do STJ (STJ - AREsp 1286512 / RS 2018/0100886-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), Data do Julgamento: 19/03/2019, Data da Publicação: 26/03/2019, T2 - SEGUNDA TURMA) e do TRE/MG (RECURSO ELEITORAL nº 93843, ACÓRDÃO de 4/4/2019, Relator(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Relator(a) designado(a) JOÃO BATISTA RIBEIRO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 068, Data 15/04/2019)

Conforme já decidido por este e. Regional, “não viola os incisos LIV e LV do art. 5º, e o inciso IX, do art. 93, ambos da CF, bem como o art. 333, I, do CPC, decisão que, em sede de execução fiscal de multa eleitoral, amplia o polo passivo da demanda para incluir terceiros responsáveis pelo pagamento da dívida, existindo, nos autos, provas suficientemente hábeis a demonstrar a formação de grupo econômico de fato, o encerramento irregular das atividades da devedora e a confusão patrimonial”. Ademais, “em sede de execução fiscal de multa eleitoral aplicada por violação às disposições da Lei nº 9.504/1997, é possível o redirecionamento da execução para pessoa jurídica diversa, quando comprovada a formação de grupo econômico de fato, dissolução irregular da devedora e confusão patrimonial, aplicando, ao caso, a

desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do Código Civil, c/c o art. 4º, V, § 2º, da Lei nº 6.830/1980, para incluir, como responsáveis solidárias, as demais empresas pertencentes ao grupo no polo passivo da demanda executória". (RECURSO ELEITORAL nº 27385, ACÓRDÃO de 05/04/2016, Relator(a) CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 13/04/2016)

A farta documentação acostada aos autos pela União faz prova da existência do grupo econômico fraudulento. Inegável o elo existente entre as empresas referidas, todas pertencentes ao mesmo grupo familiar e submetidas ao mesmo poder de mando. Evidenciada, ainda, a confusão patrimonial, representada, notadamente, na constituição da empresa Ibaté e na cisão parcial da Miusa, da qual se originou a empresa Rubini, além da sucessão informal entre as empresas Miusa (sucederida) e Boi Bravo (sucessora), com o objetivo de blindar os ativos do grupo econômico, em flagrante prejuízo ao direito de credores, incluindo a Fazenda Pública.

Não resta dúvida acerca das circunstâncias necessárias à configuração do grupo econômico de fato, formado com objetivo fraudulento, consistentes em: a) funcionamento no mesmo endereço; b) identidade parcial dos objetos sociais; c) constituição de um procurador em comum, que administra as empresas do grupo; d) laços familiares entre os sócios; e) participação de empresas no quadro societária de outras, dentro do mesmo grupo; e f) confusão patrimonial. Essas constatações são suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, com o conseqüentemente redirecionamento da execução.

Acertada, portanto, a decisão que, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 50, do Código Civil, desconsiderou a personalidade jurídica da devedora e redirecionou a execução às demais empresas pertencentes ao grupo econômico.

3.5 – Nulidade da penhora.

A análise dos autos da execução fiscal aponta para o fato de que o mandado de penhora de fls. 344 foi expedido e firmado, de ordem, pelo Chefe de Cartório, sem que houvesse, na decisão de fls. 343, determinação judicial para tanto. Vê-se que, atendendo a pedido expresso da União, foi deferido, com base na documentação pela qual se buscava demonstrar a ocorrência de grupo econômico fraudulento, apenas a medida cautelar de indisponibilidade do imóvel.

Em que pese o equívoco no cumprimento da decisão judicial, deve-se considerar que, ao contrário da tese apresentada pelos recorrentes, não há prejuízo que justifique a declaração de nulidade da penhora. Há muito tempo já incidem restrições sobre o imóvel, decorrentes de diversos processos em curso na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho. Não é possível, sob essa ótica, dar razão ao argumento de que houve prejuízo quanto ao exercício livre e desembaraçado do direito de propriedade. Os recorrentes, regularmente citados, não quitaram o débito da União nem ofereceram qualquer garantia à execução, em razão do que, nos termos do art. 10, da Lei nº 6.830/1980, a penhora seria uma consequência natural e esperada do comportamento processual da parte executada.

Quanto ao argumento de que haveria nulidade decorrente do fato de, no mandado judicial, não constar, expressamente, o prazo para a oposição de embargos à execução, também não tem razão os recorrentes. Isso porque os embargos foram oferecidos, recebidos, processados e

julgados na primeira instância, permitindo, com isso, que os recorrentes deduzissem, a tempo e modo, toda a matéria de defesa que julgaram pertinente.

Seria injustificável, à luz dos princípios da primazia do mérito, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, que o feito fosse, já em fase recursal, declarado nulo desde a penhora, e, como consequência, repetidos todos os atos processuais posteriores, ante a falta de qualquer prejuízo à parte, bem assim à circunstância de que outra garantia não foi oferecida pelas devedoras para a satisfação do crédito.

3.6 – Impossibilidade da incidência de multa de mora. Inaplicabilidade do art. 84, II, § 8º, da Lei nº 8.981/95.

Conforme jurisprudência pacificada desta Especializada, “as multas eleitorais são definidas como dívida ativa da União” (Recurso Especial Eleitoral nº 57928, Acórdão, Relator (a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 233, Data 11/12/2014, Página 26). Desse modo, ou seja, tratando-se de dívida ativa da União, sobre ela incide “atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato”, conforme previsto no § 2º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/1980. Não tem razão os recorrentes, dentro desse contexto, quando pretendem afastar a multa de mora aplicada.

Não há incoerência nem interpretação equivocada por parte da PFN quanto ao acréscimo de 30% sobre o valor principal, com base no § 8º, do art. 84, da Lei nº 8.981/95. Além de ser essa a legislação aplicável ao caso dos autos, pois, como visto, incide a multa de mora sobre a cobrança de multas eleitorais, dada a sua natureza de dívida ativa não tributária, é inegável, lado outro, que se trata de crédito da União, cuja atribuição para inscrição e cobrança é da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 367 do Código Eleitoral, da Portaria TSE nº 288/2005 e da Res. TSE nº 21.975/2004.

3.7 – Impossibilidade da condenação em honorários advocatícios.

Conforme se verifica da CDA que instruiu a Execução Fiscal nº 55-73.2013.6.13.0276 (fls. 03/05), a dívida executada está sujeita, até a sua efetiva liquidação, à correção monetária e aos juros de mora, além do encargo de 20%. Não foi por outra razão que, após o acréscimo dos valores correspondentes à correção monetária e aos juros de mora, incidiu, para fins de consolidação do montante em execução pela Fazenda Pública (R\$2.404.234,56), o valor de R\$400.705,76, a título de encargo legal, conforme o relatório de fls. 06 dos referidos autos.

Não desconhecendo o regramento previsto no art. 85, do CPC vigente, mormente nos feitos em que a Fazenda Pública figura como parte, tem-se que, no caso concreto, a incidência do referido encargo, no percentual de 20%, impede a condenação cumulativa em honorários sucumbenciais, uma vez que o encargo legal fundado no Decreto-Lei nº 1.025/1969, que já integra o montante em execução, destina-se a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União. Incidência da Súmula nº 168 do extinto TFR. Precedentes do TRE/MG, do TRE/SP e do e. STJ. Honorários sucumbenciais decotados das sentenças que julgaram improcedentes os embargos à execução.

4 – Dispositivo

Recursos a que se dá parcial provimento, apenas para decotar das sentenças que julgaram improcedentes os embargos à execução a determinação de pagamento de honorários sucumbenciais.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de nulidade das sentenças, que julgou os Embargos à Execução no RE nº 34-92 e no RE 35-77, e dar parcial provimento aos recursos eleitorais, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2019.

Juíza CLÁUDIA COIMBRA, para assinatura do acórdão (art. 109, § 7º, do RITRE-MG)

RELATÓRIO

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Trata-se de três recursos eleitorais interpostos por **Ibaté Empreendimentos e Participações LTDA., Frigorífico Boi Bravo Indústria e Comércio LTDA e Miusa Matadouro Industrial de Uberaba LTDA.** (RE nº 34-92.2016.6.13.0276); **Rubini Empreendimentos e Participações LTDA.** (RE nº 35-77.2016.6.13.0276); **Boiaves Comércio e Indústria de Carnes LTDA.** e **Wilson da Costa Telles Júnior** (RE nº 36-62.2016.6.13.0276), em face das sentenças que julgaram improcedentes os embargos à Execução Fiscal nº 55-73.2013.6.13.0276, para manter a execução da dívida ativa no valor de R\$2.404.234,56, acrescido dos encargos cabíveis; manter as embargantes no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de responsáveis solidárias; manter a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 35653, registrado no 2º CRI de Uberaba/MG; e fixar honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Nas razões recursais, os recorrentes aduzem, em síntese: a) nulidade das sentenças proferidas no RE nº 34-92.2016.6.13.0276 e no RE nº 35-77.2016.6.13.0276, por ausência de fundamentação, ofensa à ampla defesa e ao contraditório, em razão do não enfrentamento da tese de ilegitimidade do relatório extraído do PAF nº 10972.720039/2014-17, além da sua utilização como fundamento do julgamento de improcedência; b) juntada intempestiva dos documentos de fls. 349/506 do RE nº

34-92.2016.6.13.0276, cuja preclusão deve ser declarada; c) insustentabilidade da multa aplicada no bojo da representação eleitoral, conforme rendimento apurado no PAF nº 10972.000243/2010-94, razão pela qual, não incidindo sobre eles os efeitos da coisa julgada, devem ser excluídas do polo passivo da execução, cancelado o débito e a CDA, além extinta a execução; d) violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, uma vez que a sentença não teria apreciado diversos argumentos e a matéria fática que deduziram na inicial dos embargos, a título de defesa; e) nulidade da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 35653, registrado no 2º CRI de Uberaba/MG; f) nulidade da decisão de fls. 496/497 da execução fiscal, por violação ao art. 535, do CPC de 1973; g) nulidade da decisão de fls. 343 da execução fiscal, por ofensa ao art. 398 do CPC de 1973; h) negativa de prestação jurisdicional e violação ao art. 535, do CPC DE 1973, decorrentes da decisão de fls. 518 da execução fiscal; i) nulidade decorrente da circunstância de o mandado não constar, expressamente, o prazo para oposição de embargos à execução, na ocasião da intimação da penhora; j) inexistência de grupo econômico entre as recorrentes inscritas na dívida ativa como responsável solidária e a empresa condenada na representação eleitoral, devedora principal; k) nulidade da decisão que deferiu o redirecionamento da execução, por ausência de prévia citação do sócio da empresa condenada na representação eleitoral; l) ausência da demonstração, na decisão de fls. 496/497, da incidência dos pressupostos elencados no art. 50, do Código Civil; m) inaplicabilidade, no caso, das regras dispostas no Código Tributário Nacional, por se tratar de multa que não ostenta natureza tributária; n) impossibilidade de aplicação da multa de mora com fundamento no art. 84, II, § 8º, da Lei nº 8.981/95; o) impossibilidade de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, requerem a declaração de nulidade da sentença, se acolhidas as questões preliminares, ou, em caso contrário, no mérito, que seja afastada a responsabilidade solidária e cancelada a penalidade imposta na representação eleitoral. Ainda, requerem que seja decotada condenação ao pagamento de honorários advocatícios, bem assim que sejam arbitrados honorários sucumbenciais aos seus patronos, nos termos do art. 85, do CPC.

Em contrarrazões, a União se manifestou, em todos os processos, pelo não provimento dos recursos. Sustenta, inicialmente, a inexistência de nulidade nas decisões proferidas nos autos da execução fiscal, bem como na sentença exarada nos autos dos embargos em epígrafe. Relativamente ao relatório extraída do PAF nº 10972.720039/2014-17, defende, além da autenticidade do documento, a legalidade do seu compartilhamento entre os órgãos da Administração Fazendária e a sua utilização como prova de práticas fraudulentas. Quanto à formação do grupo econômico fraudulento, sustenta que, na mesma linha da tese que defende, há várias decisões

judiciais nesse sentido. Ainda: a) que “a citação da devedora principal não é condição ou pré-requisito para o credor pretender atribuir responsabilidade a terceiro”; b) que, mesmo não sendo possível a análise da questão nos presentes autos, pois objeto de agravo de instrumento interposto, neste e. Regional, no bojo da execução fiscal, há prova da participação das recorrentes no grupo econômico, bem assim fundamento legal ao redirecionamento da execução; c) que há fundamentos fáticos e jurídicos para a incidência, no caso, do art. 50, do Código Civil; d) que há previsão legal, já estando pacificado na jurisprudência desta e. Corte, da incidência de multa de mora nas multas eleitorais não quitadas; e) que a nulidade da penhora não se sustenta, já que não demonstrado qualquer prejuízo aos executados; f) que são cabíveis os honorários advocatícios, nos termos do § 1º, do art. 85, do CPC, inclusive como forma de desestimular a interposição de recursos meramente procrastinatórios; g) que, quanto à multa que deu origem ao débito, não é possível a rediscussão do seu acerto, em razão da incidência da coisa julgada.

A Procuradoria Regional Eleitoral deixou de se manifestar nos autos dos três recursos eleitorais, nos termos da Súmula nº 189 do STJ.

Em seguida, vieram-me os autos.

Peço dia para julgamento.

VOTO

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Os recursos são próprios, tempestivos e estão regularmente processados, razão pela qual deles conheço.

Conforme relatado, trata-se de três recursos eleitorais interpostos por **Ibaté Empreendimentos e Participações LTDA., Frigorífico Boi Bravo Indústria e Comércio LTDA e Miusa Matadouro Industrial de Uberaba LTDA.** (RE nº 34-92.2016.6.13.0276); **Rubini Empreendimentos e Participações LTDA.** (RE nº 35-77.2016.6.13.0276); **Boiaves Comércio e Indústria de Carnes LTDA.** e **Wilson da Costa Telles Júnior** (RE nº 36-62. .2016.6.13.0276), em face das sentenças que julgaram improcedentes os embargos à Execução Fiscal nº 55-73.2013.6.13.0276, para manter a execução da dívida ativa no valor de R\$2.404.234,56, acrescido dos encargos cabíveis; manter as embargantes no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de responsáveis solidárias; manter a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 35653, registrado no 2º CRI de Uberaba/MG; e fixar honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Inicialmente, gostaria de trazer à tona o debate acerca da necessidade de os recursos eleitorais interpostos em face das sentenças que julgaram improcedentes os embargos à execução, acima já elencados, serem decididos conjuntamente por esta e. Corte.

Há, nos autos em apreciação, a questão central da formação de grupo econômico entre as empresas recorrentes, com objetivos ilícitos, o que deu ensejo ao redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 50, do Código Civil, c/c o art. 4º, V, § 2º, da Lei nº 6.830/1980. Essa desconsideração da personalidade jurídica perpassa os interesses de todos os executados, ora recorrentes, pois, até então, nos termos da CDA que ampara o procedimento executório, estes são, seja de forma principal ou solidariamente, os responsáveis pela satisfação do crédito pertencente à Fazenda Pública. Ou seja, a pretensão de um está diretamente relacionada à dos demais, de modo que esta e. Corte deve, com o fim de evitar decisões contraditórias, apreciar os recursos numa só assentada.

Ademais, não apenas a formação do grupo econômico fraudulento é ponto comum aos interesses dos recorrentes. Também decorrem, os recursos, da mesma execução fiscal. Execução essa que, por sua vez, está fundada em um único crédito inscrito em dívida ativa da União. Há, além disso, diversas alegações de nulidade, inclusive quanto às sentenças que julgaram improcedentes dois dos embargos à execução, bem assim quanto ao redirecionamento da execução e à penhora. São questões que, se entendida procedentes por esta e. Corte, possuem o condão de afetar todo o processo e todas as pessoas, físicas e jurídicas, envolvidas no procedimento executório, de modo que exigem um só tratamento.

Ainda, conforme se pode notar da mera leitura das razões recursais dos três recursos eleitorais, há identidade das matérias devolvidas à apreciação jurisdicional nesta esfera recursal. As razões recursais do RE nº 34-92.2016.6.13.0276 (fls. 547/582) e as do RE nº 35-77.2016.6.13.0276 (fls. 601-637) são praticamente idênticas, inclusive quanto à disposição das alegações, variando apenas pontualmente em razão de serem distintos os recorrentes. No que se refere ao RE nº 36.62.2016.6.13.0276, por sua vez, cujas razões foram juntadas às fls. 277-280, tem-se, da análise da causa de pedir, que os pontos deduzidos pela recorrente, embora em menor amplitude, também coincidem com parte das alegações dos outros dois recursos eleitorais, que são mais amplos.

Dessa forma, forçoso reconhecer, repisa-se, a identidade suficiente ao julgamento conjunto dos recursos eleitorais, notadamente em razão da necessidade de uma decisão uniforme, em atenção ao disposto no § 3º, do art. 55, do CPC.

Dito isso, passo à análise dos recursos eleitorais.

2 – PRELIMINAR.

Analisando bem as razões recursais, tenho que, à exceção da alegada nulidade das sentenças que apreciaram os embargos à execução no RE nº 34-92.2016.6.13.0276 e no RE nº 35-77.2016.6.13.0276, porque relacionada à validade dos atos praticados internamente, ou seja, nos próprios procedimentos defensivos, todos os outros pontos suscitados pelos recorrentes, por se referirem aos autos da execução fiscal e a matérias a eles relacionados, confundem-se com o mérito, nos termos do rol elencado pelo art. 917 do CPC, e como tal serão oportunamente abordados no presente voto de relatoria, em uma disposição que permita a esta e. Corte chegar a uma conclusão lógica, frente à significativa extensão da causa de pedir recursal.

Sendo assim, em sede de preliminar, analiso apenas a alegação de nulidade das sentenças proferidas no bojo dos embargos à execução no RE nº 34-92.2016.6.13.0276 e RE nº 35-77.2016.6.13.0276. As demais questões, como dito, serão analisadas no mérito, oportunamente.

2.1 - Nulidade das sentenças que julgaram os embargos à execução no RE nº 34-92.2016.6.13.0276 e RE nº 35-77.2016.6.13.0276. Suscitada pelos recorrentes Ibaté Empreendimentos e Participações LTDA.; Frigorífico Boi Bravo Indústria e Comércio LTDA.; Miusa Matadouro Industrial de Uberaba LTDA.; e Rubini Empreendimentos e Participações LTDA.

Os recorrentes pleiteiam a declaração de nulidade das sentenças que julgaram os embargos à execução no RE nº 34-92.2016.6.13.0276 e RE nº 35-77.2016.6.13.0276, em razão de ausência de fundamentação, ofensa à ampla defesa, ofensa ao contraditório, e, ainda, por “*estar fundamentada em documentos ausentes nos autos*”.

Sustentam, em suma, que a sentença não enfrentou, devidamente, a tese da ilegitimidade da prova, a qual, conforme afirmam, violaria o art. 198, § 2º, do CTN, bem como o art. 37, XXII, e art. 5º, X e XII e LVI, ambos da Constituição.

Segundo aduzem: a) o relatório extraído do PAF nº 10972.720039/2014-17 não é parte integrante dos autos do RE nº 34-92, não podendo servir de fundamento para a sentença; b) os documentos de fls. 349/506 do RE nº 34-92 foram juntados intempestivamente aos autos; c) trata-se de prova ilegítima, pois obtido de forma sigilosa e unilateral, sem autorização judicial ou administrativa e sem o crivo do contraditório; d)

o PTA em questão não deu origem ao crédito em execução, sendo imprestável como fundamento das sentenças, principalmente por ter sido elaborada pelo próprio credor; e) as recorrentes Ibaté Empreendimentos e Participações LTDA. e Rubini Empreendimentos e Participações LTDA. não integraram a fiscalização realizada no bojo do referido procedimento, sendo nulas as conclusões do Fisco no que lhes dizem respeito; f) a obtenção do PTA pela AGU não obedeceu à legislação que trata de documentos sigilosos.

Além disso, asseveram que as sentenças não demonstram a ocorrência dos requisitos do art. 50, do Código Civil, faltando-lhes, nesse ponto, fundamentação, bem assim que não teriam apreciado diversos outros argumentos dos recorrentes e a matéria fática que deduziram nas Iniciais dos embargos, a título de defesa. Ainda, que foram trazidos diversos argumentos capazes de infirmar a conclusão alcançada pela sentença, mas que não foram enfrentadas pelo julgador. Tudo isso em ofensa aos art. 371 e ao art. 489, § 1º, do CPC, sendo, portanto, nulas as sentenças.

Em contrarrazões, a recorrida sustenta a possibilidade e a legitimidade do compartilhamento de documentos sigilosos entre a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil, nos termos do inciso XXII, do art. 37, da CRFB/1988, bem como do Parecer PGFN nº 980, de 17/04/2004. Defende que, no caso dos autos, o “Relatório Fiscal fora utilizado no exercício no exclusivo interesse da União como meio de prova das práticas fraudulentas do grupo econômico (...)”; que documentos dessa natureza são amplamente utilizados em âmbito nacional como meio de prova de práticas ilícitas, sendo essenciais à atribuição de responsabilidade e recuperação de dinheiro público; que, no processo administrativo do qual teve origem o relatório, houve a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo dúvida acerca da autenticidade dos documentos e da veracidade das informações nele contidas.

Relativamente à demonstração dos requisitos do art. 50, do Código Civil, utilizado como fundamento para o redirecionamento da execução fiscal, a União sustenta que está comprovado nos autos que os apelantes integram grupo econômico fraudulento, “com utilização de interpostas pessoas e de empresas de fachada”.

Após análise detida dos autos, não vislumbro razões que dão ensejo à pretendida nulidade, conforme passo a expor.

Primeiramente, ao contrário do alegado, os documentos de fls. 349/506 do RE nº 34-92.2016.6.13.0276 foram juntados aos autos tempestivamente. Do despacho que concedeu o prazo de 15 dias para acostar aos presentes autos os documentos que já haviam sido juntados aos autos do RE nº 35-77.2016.6.13.0276 (fls. 346), a União foi intimada, em 04/06/2018, através de remessa dos autos à sede da PFN, conforme certidão de fls. 347v. A petição que encaminhou os referidos documentos, por sua vez,

foi protocolizada em Cartório, no dia 13/06/2018 (fls. 349), ou seja, dentro do prazo estipulado pelo Juízo a quo.

Ademais, conforme se depreende do despacho e da certidão de fls. 507 dos autos do RE nº 34-92.2016.6.13.0276 e do despacho de fls. 503 do RE nº 35-77.2016.6.13.0276, os recorrentes foram regularmente intimados para se manifestarem acerca da juntada dos documentos, tendo, em ambas as oportunidades, acostado aos autos petições nas quais deduziram as questões que entenderam pertinentes à defesa.

Não se pode olvidar, quanto este aspecto, o art. 435, do CPC, aplicável subsidiariamente ao caso dos autos, que assim dispõe:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Desse modo, sob o ponto de vista do prazo de juntada dos documentos pela recorrida e da oportunidade do exercício do contraditório pela parte adversa, não há qualquer vício a ser sanado.

Saliento que o relatório extraído do PAF nº 10972.720039/2014-17 integra, regularmente, os autos do RE nº 35-77.2016.6.13.0276 (fls. 525/556). Também foram juntados à Execução Fiscal nº 55-73.2013.6.13.0276, conforme certidão de fls. 495. Além disso, está contido na mídia acostada à fls. 599 do RE nº 34-92.2016.6.13.0276. Ou seja, a alegação de ofensa à ampla defesa e ao contraditório, ante o fato de que o referido relatório seria estranho aos autos, não encontra amparo na análise de todo o processado. Trata-se, em suma, de documento de amplo conhecimento de todos os devedores. O relatório integra regularmente o conjunto probatório, como um dos elementos - não o único - elucidativos da formação do grupo econômico fraudulento. Em razão dessa circunstância, os recorrentes tiveram amplo acesso ao documento originado da Receita Federal do Brasil, assim como a ampla possibilidade de contestá-los, tanto que integra com profundidade o conjunto das teses defensivas.

Quanto à alegação de que a sentença é nula, nos termos do art. 489, § 1º, do CPC, porque não teria enfrentado adequadamente os argumentos da defesa, também não há razão que sustente a tese dos recorrentes, seja relativamente à utilização dos relatórios como fundamento da sentença, seja no que se refere à incidência do art. 50, do Código Civil.

O Juízo *a quo*, ao sentenciar os embargos à execução, assentou que:

(...)

O relatório do Processo Administrativo Fiscal n.º 10972-720039/2014-17 (fls. 495 da execução), produzido pela Receita Federal do Brasil, do qual todas as empresas executadas participaram e foram cientificadas (fls. 352/367), não deixa dúvidas quanto ao abuso da personalidade jurídica perpetrado pelas empresas executadas, notadamente: (i) pela confusão patrimonial entre elas; (ii) pela administração comum mediante outorga de procurações com amplos poderes a uma mesma pessoa; (iii) pela inexistência fática das empresas Boiaves Comércio e Indústria de Carnes Ltda e Miusa Matadouro Industrial de Uberaba Ltda (fachadas da empresa Frigorífico Boi Bravo Indústria e Comércio Ltda); (iv) pela sucessão fática da empresa Miusa pela empresa Frigorífico Boi Bravo; (v) pela responsabilidade de solidária entre as empresas Rubini, Ibaté e Frigorífico Boi Bravo pela formação de grupo econômico de fato.

Impende salientar que, em razão dos fatos apurados no processo administrativo fiscal acima, foram baixados os CNPJs das empresas executadas Boiaves e Miusa por serem inexistentes de fato, o que só denuncia o flagrante abuso da personalidade jurídica com o fito de lesar direitos de terceiros.

Vale lembrar que referido relatório é emanado da Receita Federal, sendo portanto ato da administração fazendária dotado de presunção de legitimidade e veracidade e em decorrência desses atributos presume-se que foram praticados em conformidade com a lei e verdadeiros os fatos nele contidos. Destarte, essas características dos atos administrativos têm o condão de inverter o ônus da prova, cabendo ao particular elidir os fatos, comprovando serem inverídicos.

Ademais, o art. 374, IV do CPC, prevê que não dependem de prova os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Para além disso, verifica-se, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 117, que a executada primitiva encerrou irregularmente suas atividades, sem comunicação aos órgãos competentes e deixando dívidas, atraindo a aplicação da súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente.

Comprovado o abuso da personalidade jurídica, de rigor a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, incorporada no ordenamento pátrio pelo art. 50 do Código Civil, para levantar o véu da pessoa jurídica e alcançar o patrimônio dos sócios da executada originária, bem como das empresas integrantes do mesmo grupo econômico de fato, patrimônio esse capaz de satisfazer o crédito exequendo.

O argumento das embargantes de que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Boiaves não pode atingi-las, tendo em vista que não pertence ao seu quadro societário, não merece acolhida, já que a desconsideração pode ser levada a efeito para alcançar o patrimônio de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando comprovado que sua estrutura é meramente formal.

(...)

Tenho, assim, que o *decisum* está devidamente fundamentado.

Quanto aos demais argumentos reputados não enfrentados, tenho, à luz de todo o exposto pelo Juiz de primeira instância, que não são capazes de afastar a conclusão do julgador, no sentido de que há a demonstração, nos autos, da existência de grupo econômico fraudulento, sendo esse fato suficiente para o redirecionamento da execução a todas as empresas participantes, cuja inscrição na dívida ativa é tarefa afeta à PFN na via administrativa. O julgador não é obrigado a enfrentar todas as teses suscitadas pelas partes, mas somente aquelas que, na construção da fundamentação do julgado, são capazes de infirmar a sua conclusão, nos termos do art. 489, IV, do CPC vigente.

Entendo, assim, ao contrário do alegado, que as questões foram devidamente enfrentadas pelo sentenciante, que expôs, com clareza e fundamentadamente, o seu entendimento acerca da validade e força probatória do relatório juntado aos autos União, a partir do qual, aliado a outras provas coligidas aos autos, julgou existente, *in casu*, os elementos necessários à incidência do art. 50, do Código Civil, redirecionando à execução às empresas que compõem o grupo econômico entendido como fraudulento.

As sentenças, portanto, estão fundamentadas. Não se pode confundir ausência de fundamentação, como alegada, com inconformismo com o resultado do julgamento, como ressoa dos recursos neste ponto do julgamento.

Por fim, ressalto que a questão da licitude do relatório e da sua utilização como meio de prova nos presentes será objeto de tópico específico.

Não há, portanto, como se sustentar a alegada nulidade das sentenças, razão pela qual rejeito a preliminar.

3 – MÉRITO.

3.1 – Insubsistência da multa aplicada na representação eleitoral.

De acordo com os recorrentes, seria insustentável a multa aplicada no bojo da Representação nº 336-52.2011.6.13.0000, conforme o rendimento apurado pela Receita Federal do Brasil, no PAF nº 10972.000243/2010-94, o qual se revelaria suficiente para suportar a doação realizada na campanha eleitoral pela devedora principal Boiaves Comércio e Indústria de Carnes Ltda.

Segundo sustentam, o faturamento bruto da doadora no ano de 2009, apurado posteriormente à sentença condenatória pelo Fisco, foi de R\$ 20.418.183,43, cujo percentual de 2%, aplicável à época pelo revogado § 1º, do art. 81, da lei nº 9.504/1997, como limite, seria suficiente para autorizar, com sobra, a doação dos R\$292.000,00.

Assim, partindo do pressuposto de que é possível, em sede de embargos à execução, deduzir toda a matéria de defesa admissível no processo de conhecimento,

conforme interpretação que fazem do art. 917, do CPC, requerem o cancelamento do débito e da CDA, além da extinção da execução fiscal, uma vez que a multa teria sido aplicada de forma indevida em sede da representação eleitoral.

Os responsáveis solidários requerem, ainda, com os mesmos fundamentos, a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. Argumentam que, não tendo participado do processo de conhecimento, em relação a eles não incidiriam os efeitos da coisa julgada. Além disso, asseveram que deve ser observada a garantia prevista no art. 5º, XLV, da CRFB/1988.

Nos termos do art. 917, do CPC:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

- I - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- II - penhora incorreta ou avaliação errônea;
- III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;
- V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.** (Grifei.)

Sobre a abrangência do transcrito art. 917, é importante destacar, na linha defendida por Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (*Código de Processo Civil Comentado. 4. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Thomson Reuters Brasil: 2018. Pg. 1033.*), que “a cognição nos embargos à execução fundado em título executivo extrajudicial é, em regra, plena. Vale dizer: o debate não está limitado tão somente a determinadas matérias previamente limitadas pelo legislador. Nos embargos à execução de título extrajudicial poderá o executado alegar ‘qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento’ (art. 917, VI, CPC)”.

Alexandre Freitas Câmara (O Novo Processo Civil Brasileiro. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018. Pg. 421), a respeito do tema, justifica a amplitude conferida à cognição em sede de embargos à execução, nos seguintes termos:

É que, não tendo havido processo cognitivo prévio à formação do título, não estarão presentes os fatores que levam à limitação da cognição existente na impugnação ao cumprimento de sentença. É preciso, então, permitir que o executado alegue, agora, toda e qualquer matéria de defesa que poderia ter alegado se tivesse sido demandado em um processo de conhecimento.

Dessa forma, a *contrario sensu*, há que se reconhecer que, no caso dos autos, a cognição dos embargos à execução, em que pese se tratar de demanda autônoma, não pode ser ampliada ao grau pretendido pelos recorrentes, uma vez que, indiscutivelmente, **a execução fiscal conexa está amparada em sentença**

condenatória proferida no curso de ação judicial eleitoral, já transitada em julgada, que impôs à recorrente Boiaves Comércio e Indústria de Carnes Ltda. a obrigação de pagar quantia certa.

Conforme já decidido pelo e. TSE, “os processos relativos à execução fiscal, na Justiça Eleitoral, notadamente quanto à cobrança judicial de dívida decorrente de multa eleitoral, obedecem ao regramento disposto na Lei nº 6.830/90, consoante previsão do art. 367, IV, do Código Eleitoral, aplicando-se subsidiariamente as regras plasmadas no Código de Processo Civil”. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 38665, Acórdão de 07/02/2017, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 6/4/2017, Página 88-89)

Sendo o título no qual se funda a execução derivado de decisão judicial proferida em processo de conhecimento, como acima demonstrado, tem incidência, portanto, para fins da limitação da defesa do executado, a eficácia preclusiva da coisa julgada, por força do art. 508, do CPC.

Quanto ao tema, o STJ tem se manifestado nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA AFASTADA. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 20.910/1932. SÚMULA 150/STF. LEI N. 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. DECISÃO POSTERIOR À CITADA NORMA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.235.513/AL, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL E FINAL. COISA JULGADA. IMUTABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.235.513/AL, representativo da controvérsia, pacificou o entendimento de que é incabível a alegação, nos embargos à execução, de matéria de defesa passível de ser arguida no processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada.

4. No caso em exame, a MP 2.225-45/2001 foi publicada em 05/09/2001, antes, portanto, do julgamento do mandado de segurança, ocorrido em 28/11/2001, com trânsito em julgado em 17/04/2002, razão pela qual o conteúdo da referida norma poderia ter sido alegado e decidido no curso do mandamus, o que não ocorreu.

5. Reveste-se da imutabilidade própria da coisa julgada material a decisão que determinou a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como o termo inicial e final de sua incidência, porquanto já foi objeto de apreciação no referido julgamento do mandamus.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EmbExeMS 7.319/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/3/2019, DJe 1º/4/2019)

Este Regional, por sua vez, já proferiu julgamento em que reconheceu a limitação à cognição nos embargos à execução em razão de coisa julgada. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.

Uma vez constituída a dívida ativa decorrente de título executivo judicial, por sentença já transitada em julgado, não é mais possível debater questões atinentes à ilicitude da conduta da agravante. Impertinente, portanto, o pedido de realização de perícia psicológica e contábil-financeira. Ausência de prova da ocorrência de vício na avaliação do imóvel para fins de penhora. Impossibilidade do deferimento de perícia. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (RECURSO ELEITORAL nº 060022912, Acórdão de 30/08/2018, Relator(a) JOÃO BATISTA RIBEIRO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 4/9/2018). (Grifei.)

Dessa forma, da análise detida das matérias deduzidas nas razões recursais, forçoso reconhecer que se encontra submetida à imutabilidade e à indiscutibilidade da coisa julgada, nos termos do art. 502, do CPC, a alegação pertinente ao processo de conhecimento, qual seja, o fato de, em sede de apuração realizada pelo Fisco, restar demonstrado que o faturamento bruto da devedora principal, no ano de 2009, foi maior que o declarado à época, podendo esta, assim, suportar legalmente o valor que doou à campanha eleitoral, no pleito de 2010.

Essa questão do faturamento bruto, que, em tese, poderia ter sido suscitada como matéria de defesa no processo de conhecimento, não pode ser apreciada, agora, em sede de embargos à execução fundada em título judicial, sob pena de ofensa ao devido processo legal. Decisão contrária implicaria em uma injustificável relativização da coisa julgada, sob o ponto de vista do sistema processual vigente, afetando, indevidamente, a estabilidade das decisões judiciais transitadas em julgado.

Também não procede, pelas mesmas razões, a alegação formulada pelos recorrentes - em relação aos quais a execução fiscal foi redirecionada - de que, não tendo participado do processo de conhecimento, não estariam submetidas aos efeitos da coisa julgada e poderiam, assim, rediscutir a multa aplicada à devedora principal.

Destaco, quanto a esse ponto, que o fato de terem sido trazidas à execução, como devedoras solidárias, quando, em tese, tomaram conhecimento dos fatos que ensejaram a condenação da devedora principal, não tem o condão de relativizar a natureza do título em que se funda a execução fiscal, com o objetivo de permitir uma rediscussão do quanto já decidido em processo de conhecimento cuja decisão definitiva de mérito já transitou em julgado.

Por fim, quanto a alegada violação ao inciso XLV, do art. 5º, da CRFB/1988, tem-se que a garantia de que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado” é restrita à esfera penal. No caso, a multa decorre de ilícito cível-eleitoral, consistente em doação acima do limite legal realizado por pessoa jurídica. Consequentemente, a referida

garantia constitucional, em caso como o dos autos, não atinge a desconsideração da personalidade jurídica, para o fim de alcançar o patrimônio de terceiros, como no caso previsto no art. 50, do Código Civil.

3.2 – Licitude do relatório extraído do PAF nº 10972.720039/2014-17.

Do ponto de vista da legitimidade, como meio de prova, do relatório extraído do extraído do PAF nº 10972.720039/2014-17, bem assim da sua utilização pelo sentenciante como fundamento do julgamento improcedente dos embargos à execução, também não vislumbro qualquer irregularidade que possa tornar nulas as sentenças proferidas em primeiro grau de jurisdição.

Trata-se de Relatório do processo administrativo fiscal, referente a lançamentos de contribuições previdenciárias vencidas e não recolhidas pelo sujeito passivo no prazo legal, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e legalmente compartilhado com a Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme consta do documento sigiloso contido na mídia de fls. 599.

A conclusão da Receita Federal do Brasil, decorrente de uma série de investigações realizadas por aquele órgão em sede de processo administrativo fiscal, é no sentido da formação de grupo econômico fraudulento envolvendo as pessoas jurídicas e físicas relacionadas nos presentes autos, seja na condição de contribuinte, seja na de responsáveis tributários, com o objetivo principal de blindar o patrimônio dos devedores envolvidos.

Do ponto de vista do compartilhamento dos dados com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não há qualquer óbice a que a Administração Fazendária, no regular exercício das suas atribuições legais, possa fazer o uso conjunto de tais informações, se demonstrado, como no caso dos autos, que o mecanismo utilizado na fraude investigada pelo procedimento fiscal é a mesma que se ergue, no caso concreto, como forma de dificultar, ou mesmo impedir, a satisfação do direito do credor nos autos da execução fiscal a que se vincula os presentes embargos.

Nota-se, quanto a esse ponto, que a atuação integrada da administração fazendária está consagrada no inciso XXII, do art. 37, da CRFB/1988, que prevê, inclusive, o compartilhamento de cadastro e de informações fiscais. Transcrevo:

Art. 37. (...)
(...)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma

integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Por sua vez, o §2º, do art. 198, do CTN, dispõe que:

Art. 198. (...)
(...)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

Não é por outra razão, que no Parecer PGFN nº 980/204, que trata da possibilidade de acesso recíproco de dados econômico-fiscais entre a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, restou consignado que:

O êxito na fiscalização, arrecadação e cobrança do crédito tributário está condicionado a uma integração harmônica entre os órgãos fazendários, não se justificando nenhuma espécie de óbice no tocante ao compartilhamento de bancos de dados, principalmente, entre a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo ambos responsáveis pelo regular funcionamento da Administração Fazendária Federal.

Tendo concluído que:

a troca de informações entre a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional deve ser ampla e irrestrita, não se justificando nenhuma forma de restrição ao compartilhamento de dados cadastrais e de informações econômico-fiscais;

b) o compartilhamento de informações econômico-fiscais entre órgãos integrantes da administração tributária federal não significa quebra do sigilo fiscal, considerando, ainda, que a custódia da informação sigilosa passa para o respectivo solicitante;

(...)

Tem-se, portanto, da análise do arcabouço normativo e dos atos praticados pelos órgãos da Administração Fazendária, que não houve qualquer violação às garantias constitucionais inscritas nos incisos X, XII e LVI, do art. 5º, da CRFB/1988, tendo o compartilhamento das informações sido realizado em conformidade com os ditames legais, no interesse público, por autoridades legalmente investidas na função, preservando-se, lado outro, o sigilo dos dados fiscais obtidos e o devido processo legal, inclusive em sede jurisdicional.

O resultado obtido pelo PAF nº 10972-720039/2014-17, que goza de presunção de veracidade e de legalidade, porque se configura atividade da Administração, é, assim, legítimo para servir de fundamento à decisão que concluiu existência de grupo

econômico fraudulento. Ademais, cumpre salientar que o dito relatório é apenas uma das provas constantes do extenso acervo probatório, e não o único fundamento apto a demonstrar a fraude, como fazem parecer crer os recorrentes.

Mostra-se irrelevante, ainda, a alegação de que o referido processo administrativo fiscal não deu origem ao crédito em questão, assim como a de que as empresas Ibaté e Rubini não estão relacionadas no item 9 do relatório.

Quanto ao primeiro aspecto, as conclusões alcançadas pelo procedimento fiscal, em se tratando das mesmas pessoas jurídicas relacionadas nos presentes autos, atuando pelo mesmo sistema fraudulento, são perfeitamente utilizáveis nos presentes autos, em que pese a sua instauração para apuração de crédito tributário diverso.

Pela ótica das pessoas jurídicas em relação às quais o PAF foi instaurado (Título I, item 9, do Relatório), não há qualquer irregularidade, tendo em vista que, ao longo da investigação realizada pelo Fisco, apurou-se a responsabilidade solidária das recorrentes Ibaté Empreendimentos e Participações Ltda. e Ibaté Empreendimentos e Participações Ltda. (Título VIII do Relatório).

Destaco, ainda quanto a esse ponto, que, conforme se depreende dos avisos de recebimento juntados às fls. 357/358 e 362/363 do RE nº 35-77 e fls. 377/378 e 382v/383 do RE 34-92, as recorrentes Ibaté e Rubini foram regularmente notificadas do PAF nº 10972.720039-2014-17, inclusive no que se refere ao resultado, para os devidos fins.

Outrossim, pouco importa se, sob o ponto de vista formal, o objeto social dessas empresas não guarda relação com a atividade das outras identificadas também como responsáveis pelo crédito executado nos autos 55-73.2013.6.13.6.13.0276, voltadas notadamente para a atividade frigorífica, pois o que se apura, é exatamente, a utilização de empresas e pessoas de fechada, com objetivos ilícitos.

Por fim, ressalto que, presumida a veracidade das informações, como consignado no julgamento de primeira instância, os recorrentes não lograram, ao longo de todo o processo, afastar as conclusões alcançadas pelo relatório extraído do procedimento fiscal, de modo que não há qualquer irregularidade no fato de o julgador, a partir dessa prova, mas dentro do seu livre convencimento, concluir pelo redirecionamento da execução com base da desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal.

3.3 – Nulidade do procedimento da execução fiscal.

Alegam os recorrentes, em suma: a) nulidade da decisão de fls. 343 da execução fiscal, por ofensa ao art. 398, do CPC/1973; b) nulidade da decisão de fls. 496/497 da execução fiscal, por violação ao art. 535, do CPC/1973; c) negativa de prestação jurisdicional e violação ao art. 535, do CPC/1973, decorrentes da decisão de fls. 518 da execução fiscal; d) nulidade da decisão que deferiu o redirecionamento da execução, por ausência de prévia citação do sócio da empresa condenada na representação eleitoral; e) nulidade decorrente da circunstância de o mandado não constar, expressamente, o prazo para oposição de embargos à execução, na ocasião da intimação da penhora.

Nesse ponto, conforme se pode denotar da totalidade das alegações, os recorrentes pleiteiam a nulidade do procedimento executivo, por entenderem que, em diversos momentos, houve a prática de atos processuais com violação às normas aplicáveis à época, notadamente as que objetivam a efetividade da ampla defesa e do contraditório.

Compulsando os autos da Execução Fiscal nº 55-73.2013.6.13.0276, contida, na íntegra, na mídia juntada à fls. 599 do RE nº 34-92.2016.6.13.0276, além de, parcialmente nos autos dos embargos, vê-se que, por meio da decisão de fls. 343, o Juízo *a quo* reconheceu e declarou a responsabilidade solidária das empresas Rubini Empreendimentos e Participações Ltda., Miusa Matadouro Industrial de Uberaba Ltda., Frigorífico Boi Bravo Indústria e Comércio Ltda. ME e Ibaté Empreendimentos e Participações Ltda., além de decretar a indisponibilidade do imóvel registrado no 2º CRI de Uberaba sob a matrícula nº 35.653.

Essa decisão que reconheceu a responsabilidade solidária foi proferida imediatamente após a juntada, pela PFN, da petição e dos documentos de fls. 91-342 daqueles autos, sem que, de fato, a executada Boiaves Comércio e Indústria de Carnes Ltda., devedora principal, tivesse sido previamente intimada, razão pela qual os recorrentes sustentam a violação ao art. 398, do CPC/1973, vigente ao tempo da decisão, que assim dispunha:

Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tal circunstância, contudo, não representa qualquer ofensa ao devido processo legal, do qual são corolários a ampla defesa e o contraditório. Aos recorrentes, inclusive àqueles que passaram a integrar o feito após o redirecionamento da execução, a legislação processual confere o momento adequado ao exercício do direito de defesa em sede de execução fiscal por meio dos embargos à execução.

No caso dos autos, em atenção ao procedimento descrito na Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, os executados manejaram os seus embargos, que foram conhecidos, julgados em primeira instância e, agora, apreciados em sede recursal. A matéria relativa ao direcionamento da execução foi deduzida exaustivamente pela defesa nos presentes recursos, assim como também o foi na petição inicial e em agravo de instrumento já apreciado por esta e. Corte (RE nº 273-85.2015.6.13.000), e serão analisados, neste voto, no momento adequado.

Lado outro, ainda é descabida a alegação de nulidade da decisão que deferiu o redirecionamento da execução, por ausência de prévia citação do sócio da empresa condenada na representação eleitoral.

Nesse ponto, é preciso destacar que o reconhecimento da existência de grupo econômico com o objetivo fraudulento, que, no caso, tem amparo no art. 50, do Código Civil, possui natureza diversa do redirecionamento da execução ao sócio da devedora principal, determinado à fls. 21, nos termos do art. 135, III, do CTN, com base no fato de a devedora principal Boiaves Comércio e Indústria de Carnes Ltda. ter encerrado as suas atividades sem realizar as devidas comunicações aos órgãos responsáveis, nos termos da certidão de fls. 09. Tenho, portanto, que um procedimento não está vinculado ao outro, notadamente porque entre eles não há a necessária realização de atos processuais sucessivos. Ademais, conforme certidão de fls. 549, Wilson da Costa Telles Júnior foi devidamente citado da sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.

Trago à tona ementa de julgado do e. STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA COM PARTICIPAÇÃO NA EMPRESA EXECUTADA. COINCIDÊNCIA ENTRE OS SÓCIOS. CITAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS EM RAZÃO DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES DA PESSOA JURÍDICA ATINGIDA. PREJUÍZO À DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS (CPC/1973, ART. 249, § 1º). TEORIA DA DISREGARD DOCTRINE (CC/2002, ART. 50). REQUISITOS. CONFUSÃO PATRIMONIAL RECONHECIDA. MATÉRIA DE PROVA (SÚMULA 7/STJ). PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESA. REDUÇÃO. PERCENTUAL FIXADO COM BASE NA APRECIÇÃO DOS FATOS DA CAUSA. INVIABILIDADE NESTA ESTREITA VIA. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR ALTERAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DURANTE A EXECUÇÃO, CASO SE MOSTRE ADEQUADA A PROVIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (CPC/1973, ARTS. 17, 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO). NÃO CARACTERIZAÇÃO. PENALIDADES AFASTADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A questão relativa à prévia citação do sócio ou da pessoa jurídica atingida pela aplicação da disregard doctrine, anteriormente à vigência do novo Código de Processo Civil, encontra precedentes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "A superação da pessoa

jurídica afirma-se como um incidente processual, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade" (REsp 1.414.997/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/10/2015).

(...)

(REsp 1545817/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJE 27/5/2016)

No que se refere à indisponibilidade do imóvel, sendo esta uma medida cautelar, cuja natureza e objetivo não se confundem com as da penhora, não há óbice a que, em tese, seja decretada sem a intimação prévia do devedor principal, liminarmente, se há nos autos elementos necessários de convicção para tanto. *In casu*, a documentação trazida pela PFN é farta e foi, em seu conjunto, suficiente para embasar a decisão do julgador.

Em suma, não vislumbro, até o ponto em análise, qualquer ofensa ao devido processo legal.

Realizada a penhora (fls. 347/348) e a avaliação do imóvel (fls. 359/377), além de determinada a citação das responsáveis pelo crédito listadas nos itens "a" e "c" da petição de fls. 378, foi interposto embargos de declaração (fls. 392/393), em face da decisão que determinou o redirecionamento da execução, sob a alegação de omissão quanto ao fundamento legal para a adoção da medida. Oferecidas contrarrazões pela PFN (fls. 396/410), oportunidade em que a representante da União juntou os documentos de fls. 411/495, o MM. Juiz, na decisão de fls. 496/497, acolheu os embargos, assentando que a decisão de redirecionamento tem fundamento no art. 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/1980, c/c o art. 50, do Código Civil, que assim dispõem:

Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

(...)

§ 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no **caput** e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o **caput** não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

Os recorrentes alegam que, acerca dos documentos juntados às fls. 411/495 pela União, não tiveram a chance de se manifestarem anteriormente à decisão de fls. 496/497 da execução fiscal, que julgou os embargos. Aduzem, ainda, que o referido provimento judicial não se limitou a sanar a omissão apontada, mas, empregando efeito infringente, constituiu-se em nova decisão, baseado em novos documentos e novos fundamentos jurídicos. Por essas razões, entendem que a decisão dos primeiros embargos é nula.

Da leitura da decisão em relação à qual há a alegação de nulidade (Fls. 496/497), tem-se que, realmente, o MM. Juiz acolheu os embargos de declaração, tendo, na ocasião, reconhecido a existência de omissão. Na ocasião, assentou, o julgador, que a decisão que reconheceu a responsabilidade solidária dos recorrentes se funda no art. 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 50, do Código Civil. No fundamento, o Juízo *a quo* faz referência expressa às fls. 91/92 da execução fiscal, afirmando que as empresas ali citadas pela PFN "*foram criadas para impedir que o patrimônio da devedora e de seus sócios seja alcançado pela constrição judicial (...)*". Ainda, há referência à autorização legal para aplicação, na execução fiscal, das normas relativas à responsabilidade tributária, civil e comercial.

Do cotejo da decisão de fls. 343 com a de fls. 496/497, não vislumbro o alegado afeito modificativo substancial, no que se refere a esta última decisão, a ponto de haver ofensa ao devido processo legal. O redirecionamento da execução foi integrado pela decisão proferida em sede dos aclaratórios, apenas como forma de explicitar o fundamento legal da desconsideração da personalidade jurídica. Não há referência aos documentos juntados pela PFN às fls. 411/945 na decisão dos aclaratórios; ao contrário, o julgador faz menção expressa ao documento de fls. 91/92, há muito já existente nos autos da execução. Além disso, ao contrário do alegado, não se invocou novos fatos e

novas teses para sustentar a fundamentação do redirecionamento, agora esclarecida e integrada à decisão.

O fato, portanto, de os recorrentes, na ocasião, não terem, de fato, sido intimados para se manifestarem sobre os documentos juntados pela PFN, no caso concreto, não implica em nulidade, pois, como dito, tais documentos não foram utilizados pelo MM. Juiz na formação da sua convicção acerca da formação do grupo econômico fraudulento, nem na indicação da norma legal aplicável, ou seja, não se configurou o necessário prejuízo inerente às declarações de nulidade de atos processuais.

Dessa forma, não vislumbro, também quanto à decisão de fls. 496/497, a nulidade alegada pelos recorrentes.

Na sequência da decisão de fls. 469/497, os recorrentes interpuseram novos embargos de declaração, às fls. 498/504, que foram rejeitados pela decisão de fls. 518.

Sustentam, agora, os recorrentes, que essa decisão viola o art. 535 do CPC vigente à época, além de representar negativa de prestação jurisdicional, por não revelar o elemento de convicção para a aplicação do art. 50, do Código Civil.

Quanto a esse ponto, é forçoso reconhecer que não há qualquer nulidade na decisão que rejeitou os embargos de declaração. De fato, é nítida a intenção de alterar a conclusão do julgador, tratando-se, portanto, de mero inconformismo com a manutenção do redirecionamento da execução. Como bem defendido pelos recorrentes, o efeito infringente é, no bojo dos aclaratórios, medida excepcional, que, no caso, não se revelou condizente com a realidade dos autos, vez que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada.

Em suma, debruçando-se atentamente sobre as nulidades alegadas, não as vislumbro.

No que se refere às nulidades alegadas em função da penhora, os pontos serão objeto de tópico específico, inclusive quanto à ausência da consignação do prazo para o ajuizamento dos embargos à execução nos mandados de intimação da constrição judicial.

3.4 – Formação de grupo econômico. Aplicação do art. 50, do CPC. Desconsideração da personalista jurídica. Redirecionamento da execução.

Quanto ao redirecionamento da execução, os recorrentes sustentam que “não formam grupo econômico com a executada primitiva”; que “nunca houve transferência patrimonial da executada primitiva às apelantes e desta última àquelas”; que “as apelantes já existiam previamente à constituição da executada primitiva”; que “os sócios da executada primitiva não integram o quadro societário dos apelantes e o contrário também não ocorre”; que “a executada primitiva e a que teve a desconsideração da

personalidade jurídica decretada jamais foi administrada pelos apelantes ou seus sócios”; que “dita empresa não tem em seu quadro societário as apelantes ou qualquer dos sócios desta”; que a procuração de fls. 255/256, que, em 17/08/2007, constituiu Romeu da Costa Teles procurador da empresa Boiaves, foi revogada poucos dias depois, em 25/10/2007; que, de qualquer forma, a procuração não é contemporânea aos fatos apurados nos presentes autos, que datam do ano de 2010; e que “o substabelecimento de fls. 261 não tem valor algum já que a procuração está vencida desde 18/08/1996 (doc. j) e nunca foi utilizada para administrar a apelante”.

Sustentam, ainda, que, não ostentando a condição de sócias nem de administradoras da devedora principal, a desconsideração da personalidade jurídica não pode ser utilizada para alcançar os seus patrimônios; que há violação ao art. 50, do Código Civil, uma vez que “os apelantes não são sócios da executada Boiaves, não transferiram nem receberam qualquer patrimônio entre si e nunca foram administradas por outrem”; que a sucessão da empresa Miusa não pode sustentar o redirecionamento da execução, porque nenhuma das empresas envolvidas sucedeu a devedora principal; que “os apelantes não têm o mesmo endereço da executada primitiva”; que “o contrato de locação existente entre RUBINI e MIUSA e RUBINI e FRIGORÍFICO BOI BRAVO é relação negocial lícita e documentada”, o que afasta a tese da confusão patrimonial; que o fato da empresa Ibaté possuir, em seu quadro societário, a empresa Miusa e Mauro Antônio da Costa Telles, e, a partir de 1991, a empresa Rubini e Romeu da Costa Telles, não enseja confusão patrimonial; que a decisão que deferiu o redirecionamento da execução não demonstrou a ocorrência dos requisitos do art. 50, do Código Civil, quais sejam, “o abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial”, em flagrante prejuízo à defesa, que não teria elementos para impugnar a decisão; e que não pode prevalecer a afirmação de que as recorrentes foram “criadas para impedir que o patrimônio da devedora e de seus sócios seja alcançado pela constrição judicial”, pois “a data da constituição destas últimas precede a data de constituição da executada primitiva”, não havendo provas de que “a executada desviou seu patrimônio em favor das apelantes ou que o patrimônio delas se confunda”, bem como da existência de desvio de finalidade.

Por fim, afirmam que, em se tratando de multa de natureza não tributária, não há como se sustentar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica; que o art. 134, do CPC, não permite a desconsideração nos próprios autos, exigindo procedimento específico; que a inexistência de patrimônio da executada, assim como a sua dissolução irregular, não enseja, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica; que, no caso, são inaplicáveis as regras dispostas no Código Tributário Nacional, por se tratar de multa que não ostenta natureza tributária; e que, sendo multa com natureza

sancionatória, há que se observar a limitação imposta pelo inciso XLV, do art. 5º, do CRFB/1988.

Pleiteiam, com essas razões, que sejam excluídas do polo passivo da execução fiscal.

Como acima já mencionado, esta e. Corte, nos autos do RE nº 273-85.2015.6.13.0000, de Relatoria do Juiz Federal Carlos Roberto de Carvalho, enfrentou a questão da formação do grupo econômico fraudulento envolvendo os recorrentes, assim como o redirecionamento da execução, em sede de agravo de instrumento interposto por Ibaté Empreendimento e Participações Ltda.; Frigorífico Boi Bravo Indústria e Comércio Ltda.; e Miusa Matadouro Industrial de Uberaba Ltda., em face da decisão que reconheceu a responsabilidade solidária das recorrentes, incluindo-as no polo passivo da Execução Fiscal nº 55-73.2013.6.13.0276.

O acórdão que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, foi publicado no DJE, em 13/4/2016. Contra essa decisão colegiada, os agravantes opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade, por esta e. Corte, em 31/5/2016. Em seguida, foi interposto recurso especial, não admitido pelo Presidente, por decisão monocrática, em 05/07/2016. Irresignados com essa última decisão, os recorrentes a agravaram, sendo o recurso não conhecido pelo e. TSE. Em 17/11/2017, foi determinado o arquivamento dos autos.

A legalidade do redirecionamento da execução, agora, retorna à apreciação judicial, mas em sede de embargos à execução, que é via processual autônoma, de natureza defensiva, pela qual é possível a análise mais detida da questão, porque, em se tratando de cognição exauriente, é mais extensa a possibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório. Esse entendimento já foi exposto na decisão do Relator que indeferiu pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento acima citado, assim como na decisão do Presidente desta e. Corte que não admitiu o recurso especial. Destaco trecho dessa última decisão:

(...)

Esclareceu ainda o acórdão que o que se faz na execução fiscal é o exame preliminar um juízo de admissibilidade prévia, no qual são observadas as condições mínimas à inclusão de terceira pessoa no polo passivo do processo, Não se retira da empresa, até porque não aquele o momento processual adequado (na execução não há cognição exauriente), a possibilidade de discutir sua ilegitimidade em exceção de pré-executividade ou nos embargos, estes últimos consubstanciam a via processual apropriada para debater todos os argumentos possíveis, por admitir dilação probatória, folha 245.

(...)

Assim, diferentemente do defendido pela PFN, quando trata do item: “Legitimidade do apelante para figurar no polo passivo da execução”, entendo, não haver, nos autos, óbice à apreciação da questão em sede de embargos à execução, na linha já exposta nas decisões acima referidas. Destaco, ainda, que a recorrente Rubini Empreendimento e Participações Ltda., uma das devedoras solidárias, não integrou o polo ativo do agravo de instrumento referido, o que reforça, juntamente com a possibilidade de uma análise mais detida dos documentos juntados aos autos, a imperatividade de uma nova apreciação da matéria.

Passo, realizado esses breves apontamentos, à análise das alegações trazidas nos recursos, quanto ao presente ponto.

Alegam os recorrentes que a desconsideração da personalidade jurídica exige procedimento próprio, não podendo se dar nos próprios autos da execução, mas, sim, incidentalmente.

Nos termos do art. 134, do CPC:

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Contudo, no que se refere ao procedimento que instrumentaliza o redirecionamento da execução, para cobrança de multas aplicadas pela justiça eleitoral, a despeito da sua natureza não tributária, não se exige a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Em sentido idêntico:

EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DÉBITO DE FGTS. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. CABIMENTO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. II - No caso, o Tribunal de origem

mantveu a decisão recorrida, no sentido de que existem, no caso, indícios de dissolução irregular da sociedade devedora que possibilitaram o redirecionamento da execução contra os sócios, por dívidas do FGTS, considerando que, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, não foi possível a localização de bens suficientes para garantir a execução em nome da parte executada, tendo, ademais, encerrado suas atividades sem a respectiva comunicação ao órgão competente. III - No que tange ao procedimento que instrumentaliza o redirecionamento da execução contra os sócios, para cobrança de crédito de FGTS, a despeito da sua natureza não tributária, não se exige a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica. IV - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

(STJ - AREsp 1286512 / RS 2018/0100886-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), Data do Julgamento: 19/03/2019, Data da Publicação: 26/03/2019, T2 - SEGUNDA TURMA)

No voto condutor, o Ministro Francisco Falcão consignou que:

(...)

Com efeito, a previsão normativa de cabimento do incidente de descon sideração na execução fundada em título executivo extrajudicial (art. 134, caput, CPC/2015) não implica cabimento automático em execução de título extrajudicial regulada por lei especial, como no caso da execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal – LEF).

Referida incompatibilidade entre os procedimentos evidencia-se na possibilidade de apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, considerando que, de um lado, o CPC/2015 (art. 135) faculta que, após a instauração do incidente, o requerido apresente sua defesa independentemente de garantia do juízo. De outro, a Lei de Execução Fiscal só permite a defesa do executado em via de embargos à execução, desde que previamente garantido o juízo (art. 16, §1º).

Ademais, a instauração do incidente tem como efeito a suspensão processo, nos termos do CPC/2015 (art. 134, § 3º), o que ocorre de forma automática e incondicional, em patente incompatibilidade com a Lei de Execução Fiscal, que só permite a suspensão do processo em embargos quando apresentada garantia prévia do juízo e demonstrado o atendimento dos requisitos da tutela provisória (art. 919, § 1º, do CPC/2015 – art. 739-A, § 1º, do CPC/1973), conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973.

No mais, quando o CPC/2015 pretendeu que o incidente de descon sideração da personalidade jurídica fosse aplicado a um microssistema, o Código foi expresso nesse sentido, a exemplo do art. 1.062 em relação aos juizados especiais. É dizer, isso não ocorreu em relação ao sistema especial que envolve a Execução Fiscal.

(...)

Este Regional, nos autos do RE nº 938-43, originado do Município de Uberlândia/MG, já decidiu, por maioria, com as mesmas razões acima expostas, que, em caso como o dos presentes autos, é desnecessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. (RECURSO ELEITORAL nº 93843, ACÓRDÃO de 04/04/2019, Relator(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Relator(a) designado(a) JOÃO BATISTA RIBEIRO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 068, Data 15/04/2019)

Desse modo, não há qualquer nulidade no fato de a medida ter sido tomada nos próprios autos da execução fiscal, e não incidentalmente, em procedimento próprio.

Não havendo, portanto, irregularidade quanto à forma, passo a analisar as alegações referentes ao conteúdo decisório. Primeiramente, no que diz respeito ao arcabouço legislativo aplicado pelo julgador; depois, relativamente aos fatos que deram ensejo ao redirecionamento da execução.

As questões de direito já foram muito bem apreciadas no agravo de instrumento que os recorrentes opuseram no bojo da execução fiscal. Não há, desde a publicação do referido julgado, o registro de alteração legislativa ou jurisprudencial sobre o tema, razão pela qual entendo que as conclusões ali assentadas por esta e. Corte devem prevalecer. Trago à tona a ementa do Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ELEITORAL. INFRAÇÃO À LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS LIV E LV DO ART. 5º, E DO INCISO IX DO ART. 93, AMBOS DA CF/1988. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC. APLICAÇÃO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL C/C O ART. 4º, V, § 2º, DA LEI Nº 6.830/1980. MANUTENÇÃO DAS AGRAVANTES NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1 - Não viola os incisos LIV e LV do art. 5º, e o inciso IX, do art. 93, ambos da CF, bem como o art. 333, I, do CPC, decisão que, em sede de execução fiscal de multa eleitoral, amplia o polo passivo da demanda para incluir terceiros responsáveis pelo pagamento da dívida, existindo, nos autos, provas suficientemente hábeis a demonstrar a formação de grupo econômico de fato, o encerramento irregular das atividades da devedora e a confusão patrimonial.

2 - Em sede de execução fiscal de multa eleitoral aplicada por violação às disposições da Lei nº 9.504/1997, é possível o redirecionamento da execução para pessoa jurídica diversa, quando comprovada a formação de grupo econômico de fato, dissolução irregular da devedora e confusão patrimonial, aplicando, ao caso, a desconconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do Código Civil, c/c o art. 4º, V, § 2º, da Lei nº 6.830/1980, para incluir, como responsáveis solidárias, as demais empresas pertencentes ao grupo no polo passivo da demanda executória.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO PARA MANTER A DECISÃO QUE INCLUIU AS AGRAVANTES NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL.

(RECURSO ELEITORAL n 27385, ACÓRDÃO de 5/4/2016, Relator(a) CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 13/4/2016)

Do voto condutor do referido agravo de instrumento, destaco os seguintes trechos, que passam a integrar o presente julgado:

(...) em tese, é possível o redirecionamento da execução fiscal de multa eleitoral aos sócios quando há abuso da personalidade jurídica, conjugando-se a aplicação do art. 50 do Código Civil com o art. 4º, V, §2º, da Lei nº 6.830/80, afastando-se, do seu fundamento, entretanto, a incidência do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, que fica restrito aos créditos de natureza tributária.

(...)

Havendo confusão patrimonial entre as diversas empresas pertencentes ao grupo econômico, é imperativo, a fim de se proteger o interesse dos credores da pessoa jurídica devedora, que se aplique o art. 50 do Código Civil, desconsiderando a personalidade jurídica da devedora, em razão do seu abuso, a fim de que a responsabilidade pela satisfação do crédito, objeto de execução fiscal, seja estendida, de forma solidária, aos demais membros do grupo econômico.

(...)

Quanto ao argumento das agravantes de que não cabe redirecionamento de execução em se tratando de dívidas não tributárias, já decidiu o STJ contrariamente, em sede de Recursos Repetitivos, pacificando a questão por meio de acórdão publicado em 17/09/2014 [REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/9/2014, Die 17/9/2014].

(...)

Desse modo, afastada a personalidade jurídica em razão da confusão patrimonial originada da atuação da executada e das agravantes em grupo econômico de fato, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como reconhecida a possibilidade do redirecionamento da execução em se tratando de débito de natureza não tributária, incide, no caso, a responsabilidade do art. 4º, V, § 2º, da Lei nº 6.830/1980, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

(...)

Quanto às questões de fato, faz-se necessária a análise do conjunto probatório. Antes, contudo, para melhor deslinde da questão, permitam-me um breve apanhado dos atos processuais.

A Execução Fiscal nº 55-73.2013.6.13.0276 foi, inicialmente, proposta pela União – Fazenda Nacional, contra Boiaves Comércio e Indústria de Carnes Ltda., com

base na certidão de dívida ativa de fls. 03, tendo por objeto o crédito no valor de R\$ 2.404.234,56 (Inscrição nº 60613000510-71), decorrente da condenação em multa eleitoral, por doação acima do limite do legal, no pleito de 2010, apurada no bojo da representação nº 336-52.2011.6.13.0000, cuja decisão final já transitou em julgado.

Determinada a citação da executada, o Oficial de Justiça certificou, à fls. 09, que, estando no local determinado no mandado judicial, não localizou a pessoa jurídica. Conforme consta da certidão, o local estava fechado, e, na ocasião, foi obtida a informação de que a Boiaves havia encerrado as suas atividades acerca de 18 meses. Com base nessa informação, e a requerimento da União (fls. 17), foi deferida a inclusão de Wilson da Costa Telles Júnior no polo passivo da execução fiscal (fls. 21).

Por meio do despacho de fls. 84, foi determinada nova citação da empresa executada. Em cumprimento ao mandado de fls. 85, certificou-se a citação de Boiaves Comércio e Indústria de Carnes Ltda. (Fls. 87). À fl. 89, certificou-se a impossibilidade de realização de penhora, ante a não localização de bens livres e desembaraçados de propriedade da empresa executada, razão pela qual, à fls. 90, o Juízo *a quo* suspendeu por 12 meses a execução, em decisão proferida em 25/11/2014.

Em 9/12/2014, a União juntou aos autos a petição e os documentos de fls. 90/342. Trata-se de expediente destinado à demonstração da existência de grupo econômico fraudulento, nos termos dos arts. 121, 124 e 128, todos do Código Tributário Nacional, constituído pelas seguintes pessoas jurídicas: Frigorífico Boi Bravo Indústria e Comércio Ltda.; Miusa Matadouro Industrial de Uberaba Ltda-ME.; Boiaves Comércio e Indústria de Carnes Ltda-ME.; Ibaté Empreendimentos e Participações Ltda.; e Rubini Empreendimentos e Participações Ltda. Segundo a PFN, a análise de documentos e contratos permite concluir que são empresas que pertencem ao mesmo grupo familiar, encabeçado por Romeu da Costa Telles, a quem compete o gerenciamento das referidas empresas.

Alega-se, em suma, que, quando da cisão parcial da empresa Miusa Matadouro Industrial de Uberaba Ltda-ME, que deu origem à empresa Rubini Empreendimentos e Participações Ltda., os débitos permaneceram com a cindida, ao passo que o ativo foi transferido para o patrimônio da nova empresa; que as duas empresas são gerenciadas pelos irmãos Romeu da Costa Telles e Mauro Antônio da Costa Telles Júnior; que, nesse caso, “a empresa cindida e as que absorvem parcelas de seu patrimônio respondem solidariamente pelas obrigações anteriores à cisão”; que são idênticos os endereços da empresa Rubini e do sócio-gerente Romeu da Costa Telles; que a empresa Rubini foi criada com o único objetivo de acolher o patrimônio da cindida; que a empresa Rubini outorgou procuração a Romeu da Costa Telles para administrá-la; e

que há contrato de locação formado entre as empresas, com os respectivos recibos dos pagamentos.

Quanto à empresa Ibaté Empreendimentos e Participação Ltda., a PFN sustenta que, da análise do contrato social, é possível aferir que, inicialmente, a empresa Miusa e Mauro Antônio da Costa Telles Júnior constavam no quadro societário; que, após alteração contratual, ingressaram no quadro societário Romeu da Costa Telles e a empresa Rubini; que, nesse caso, há a existência de confusão patrimonial e de um mesmo poder de controle.

Em relação à participação do frigorífico Boi Bravo no grupo econômico, destaca que, apesar de a referida pessoa jurídica ser registrada na JUCEMG sob a responsabilidade de Maria Lucia Oliveira Telles, encontra-se, em verdade, sob a administração de Romeu da Costa Telles, seu filho; que Romeu, em demandas contra a empresa, apresenta-se como sendo o seu administrador, assim constituído por procuração; que a executada e a empresa Boi Bravo funcionaram no mesmo endereço durante 3 meses e possuem sócios administradores com parentesco em primeiro grau; que está caracterizada a sucessão empresarial fática entre as empresas Miusa e Boi Bravo.

Por fim, no que toca à empresa Boiaves Comércio e Indústria de Carnes Ltda., a União sustenta a relação entre a executada e o grupo econômico, evidenciada pelos seguintes fatos: a) Romeu da Costa Telles, em 2007, foi constituído procurador da empresa; b) a empresa possui, em seu quadro societário, como administrador, Wilson da Costa Telles Júnior, primo de Romeu; c) que o seu administrador sempre foi encontrado no endereço do Frigorífico Boi Bravo, sucessor da Miusa; d) que a Polícia Federal, na Operação Carcará, apurou “a constituição de várias empresas através de interpostas pessoas, parentes e ex-empregados de Romeu da Costa Telles, dentre elas a Boiaves Com. Ind. de Carnes Ltda.”.

Com essas razões, entendendo que “está comprovada a formação de um grupo econômico de fato, cuja existência não é ignorada pelo direito obrigacional”, requereu, cautelarmente, a indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 25.653, do 2º CRI de Uberaba, além do reconhecimento da responsabilidade solidária das empresas para com os débitos da empresa executada, em razão de pertencerem ao mesmo grupo econômico.

O MM. Juiz proferiu a decisão de fls. 343, que, após a oposição de embargos declaratórios, foi integrada pela decisão de fls. 496/497, deferindo o requerimento formulado pela exequente, com fundamento no art. 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 50, do Código Civil. Em sede de embargos à execução, as alegações de aplicação

indevida do redirecionamento da execução e da desconsideração da personalidade jurídica foram refutadas nas sentenças, pelo Juízo a quo.

Após análise detida dos autos, conforme passo a expor, a farta documentação acostada aos autos pela União faz prova da existência do grupo econômico fraudulento, nos moldes defendidos pela PFN. Inegável o elo existente entre as empresas referidas, todas pertencentes ao mesmo grupo familiar e submetidas ao mesmo poder de mando. Evidenciada, ainda, a confusão patrimonial, representada, notadamente, na constituição da empresa Ibaté e na cisão parcial da Miusa, da qual se originou a empresa Rubini, além da sucessão informal entre as empresas Miusa (sucedida) e Boi Bravo (sucessora), com o objetivo de blindar os ativos do grupo econômico, em flagrante prejuízo ao direito de credores, incluindo a Fazenda Pública.

No caso dos autos, ao se realizar a citação da executada Boiaves Comércio e Indústria de Carnes Ltda., certificou-se o encerramento irregular das suas atividades. Lado outro, há a comprovação de que integra o grupo econômico encabeçado por Romeu da Costa Telles, que faz uso de mecanismos contratuais para impedir a satisfação do crédito de terceiros.

Fazem parte do arcabouço probatório, cuja totalidade não deixa qualquer margem de dúvida acerca da prática fraudulenta: o histórico das anotações na matrícula do imóvel nº 35.653, do 2º Ofício da Comarca de Uberaba/MG (fls. 203/204), onde funciona o parque industrial; os quadros societários extraídos do *site* da JUCEMG (fls.206/215); os documentos relativos à empresa Ibaté Empreendimentos de Participações Ltda. (fls. 217/226); os documentos relativos à cisão parcial da empresa Miusa Matadouro Industrial de Uberaba Ltda. para a constituição da empresa Rubini Empreendimentos e Participações Ltda. (fls. 228/239); a procuração de fls. 255/256, por meio da qual a empresa Boiaves Comércio e Indústria de Carnes Ltda. constituiu Romeu da Costa Telles como procurador, com amplos e gerais poderes para administrá-la; o substabelecimento de procuração de fls. 261, em razão do qual José Rondon transferiu a Romeu da Costa Telles dos poderes que lhe foram conferidos por Rubini Empreendimentos e Participações Ltda.; a certidão de fls. 266, de onde se extrai o parentesco entre Wilson da Costa Telles Júnior e Romeu da Costa Telles, assim como o fato daquele laborar para este no Frigorífico Boi Bravo, conforme, também, Relação Anual de Informações Sociais - RAIS de fls. 268/278; o relatório da Operação Carcará, realizada pela Delegacia de Polícia Federal em Uberaba, fls. 280/288; e o contrato de locação firmado entre as empresas Rubini e Miusa, fls. 290/297, com os respectivos recibos.

Além disso, há o já bastante mencionado relatório extraído do Processo Fiscal nº 10972-720039/2014-17, relativo ao lançamento de contribuições previdenciárias

vencidas e não recolhidas pelo sujeito passivo no prazo legal. Nesse expediente, regularmente compartilhado com a PFN, conforme já debatido, a Receita Federal do Brasil concluiu, fundamentadamente, pela existência do grupo econômico envolvendo todos os recorrentes que integram o polo passivo da Execução Fiscal nº 55-73.2013.6.13.0276, com destaque para a constatação de que as empresas Boiaves e Miusa foram usadas como “fachadas” para ocultar o verdadeiro contribuinte, o Frigorífico Boi Bravo.

Na ocasião, além da identificação do contribuinte, foram enquadrados na condição de responsáveis tributários as empresas Rubini e Ibaté, nos termos do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91 (grupo econômico), além de Romeu da Costa Telles, Maria Lucia de Oliveira Telles e Wilson da Costa Telles Júnior, por força do art. 135, II e III, do CTN.

Saliento que, da documentação juntada aos autos, é possível verificar que se trata de grande devedor, que responde por diversas ações judiciais, inclusive com o reconhecimento do grupo econômico pela 1ª e 2ª Vara Federal de Uberaba (Processo nº 3868-07.2013.4.01.3802, fls. 112/115; Processo nº 0003670-09.2009.4.01.3802, fls. 116/121) e pela 1ª e 2ª Vara do Trabalho de Uberaba (Processo nº 0000351-21.2012.503.0041, fls. 122; Processo nº 0080800-07.2005.503.0042, fls. 126/130).

Dessa forma, não resta dúvida acerca das circunstâncias necessárias à configuração do grupo econômico de fato, formado com objetivo fraudulentos, consistentes em: a) funcionamento no mesmo endereço; b) identidade parcial dos objetos sociais; c) constituição de um procurador em comum, que administra as empresas do grupo; d) laços familiares entre os sócios; e) participação de empresas no quadro societária de outras, dentro do mesmo grupo; e f) confusão patrimonial. Essas constatações são suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, com o consequentemente redirecionamento da execução.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez "reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada" (AgRg no AREsp 441.465/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe de 03/08/2015).

(...)

(AgInt no AREsp 1350620/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJE 5/6/2019)

As alegações dos recorrentes, cuja pretensão é, sobretudo, a de descaracterizar a existência do grupo econômico, sob o argumento principal de que não houve transferência e confusão patrimonial, além de não integrarem o quadro societário da devedora principal nem ostentar a condição de administradoras, não pode prosperar diante das provas dos autos, que apontam, inequivocamente, para a existência de um esforço comum, à margem da lei, ou seja, apenas de fato e de modo fraudulento, para a obtenção de resultados econômicos destinados ao gozo comum.

Com essas razões, tenho por acertada a decisão que, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 50, do Código Civil, desconsiderou a personalidade jurídica da devedora e redirecionou a execução às demais empresas pertencentes ao grupo econômico.

3.5 – Nulidade da penhora.

Os recorrentes sustentam, ainda, a nulidade da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 35.653, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Uberaba/MG. Asseveram, para tanto, que o mandado que determinou a constrição foi expedido pelo Cartório Eleitoral sem a existência de ordem judicial, que apenas teria determinado a indisponibilidade do bem. Além disso, alegam que o mandado judicial não constou, expressamente, o prazo para a oposição de embargos à execução, e que, sendo nula, a penhora não é apta para dar início ao prazo de embargos.

Sobre a questão, o Juízo *a quo* consignou que, a despeito do equívoco, não há que se falar em nulidade.

A análise dos autos da execução fiscal aponta para o fato de que o mandado de penhora de fls. 344 foi expedido e firmado, de ordem, pelo Chefe de Cartório, sem que houvesse, na decisão de fls. 343, determinação judicial para tanto. Vê-se que, atendendo a pedido expresso da União, foi deferido, com base na documentação pela qual se buscava demonstrar a ocorrência de grupo econômico fraudulento, apenas a medida cautelar de indisponibilidade do imóvel.

A penhora do imóvel de matrícula nº 35.653 foi, nesse contexto, efetivada junto ao 2º CRI da Comarca de Uberaba/MG, conforme depreende da certidão e do auto de penhora de fls. 345/348, lavrados por Oficial de Justiça Avaliador. Por meio do Ofício nº 110/2015 (fls. 350), o Cartório de Imóveis remeteu ao Juízo Eleitoral, posteriormente, a certidão da referida matrícula, com o registro nº 10/35.653 e a averbação nº 11/35.653 (fls. 351/354), referentes ao cumprimento do referido mandado.

Em que pese o equívoco no cumprimento da decisão judicial, deve-se considerar que, ao contrário da tese apresentada pelos recorrentes, não há prejuízo que justifique a declaração de nulidade da penhora.

Inicialmente, a partir da análise do documento de fls. 351/354, destaco que, até 28/01/2015 - data em que foi expedida a certidão pelo 2º ofício -, a matrícula do imóvel sobre o qual recaiu a constrição já apresentava penhoras e indisponibilidades, registradas em 2/4/2009 (R. 2-35.653), 23/7/2013 (Av. 3-35.653), 26/5/2014 (R. 4-35.653), 23/9/2014 (Av. 5-35.653), 21/11/2014 (R. 7-35.653), 21/11/2014 (R. 8-35.653) e 16/12/2014 (Av. 9-35.653), ou seja, todas determinadas e efetivadas anteriormente à penhora originada dos autos da Execução Fiscal nº 55-73.2013.6.13.0276, cujo registro em cartório é de 28/1/2015 (R.10-35.653 e Av.11-35.653).

Veja-se, portanto, que há muito tempo já incidem restrições sobre o imóvel, decorrentes de diversos processos em curso na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho. Não é possível, sob essa ótica, dar razão ao argumento de que houve prejuízo quanto ao exercício livre e desembaraçado do direito de propriedade.

Do ponto de vista do procedimento, por sua vez, há que se destacar que os recorrentes, regularmente citados, não quitaram o débito da União nem ofereceram qualquer garantia à execução, em razão do que, nos termos do art. 10, da Lei nº 6.830/1980, a penhora seria uma consequência natural e esperada do comportamento processual da parte executada. Tanto é assim que, à fls. 550, a PFN requereu, finalmente, a penhora do imóvel “objeto da medida acautelatória de indisponibilidade”, tendo o Juiz *a quo*, no despacho de fls. 552, indeferido o pedido, por considerar que “já houve penhora do imóvel mencionado”.

Quanto ao argumento de que haveria nulidade decorrente do fato de, no mandado judicial, não constar, expressamente, o prazo para a oposição de embargos à execução, também não tem razão os recorrentes. Isso porque os embargos foram oferecidos, recebidos, processados e julgados na primeira instância, permitindo, com isso, que os recorrentes deduzissem, a tempo e modo, toda a matéria de defesa que julgaram pertinente. Não houve, assim, qualquer obstáculo ao livre e efetivo exercício do direito de defesa nem ao contraditório, estando garantido o devido processo legal, inclusive no que se refere ao duplo grau de jurisdição.

Seria injustificável, à luz dos princípios da primazia do mérito, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, que o feito fosse, já em fase recursal, declarado nulo desde a penhora, e, como consequência, repetidos todos os atos processuais posteriores, ante a falta de qualquer prejuízo à parte, bem assim à circunstância de que outra garantia não foi oferecida pelas devedoras para a satisfação do crédito.

Desse modo, tendo em vista que não se declara nulidade sem a demonstração do prejuízo, não há vício na penhora incidente sobre o imóvel de propriedade das recorrentes.

3.6 – Impossibilidade da incidência de multa de mora. Inaplicabilidade do art. 84, II, § 8º, da Lei nº 8.981/95.

Os recorrentes defendem a impossibilidade de aplicação da multa de mora com fundamento no art. 84, II, §8º, da Lei nº 8.981/95, cuja incidência se daria, apenas, no caso de tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, excluindo-se as multas eleitorais, conforme interpretação, que reputam mais coerente, do citado dispositivo legal à luz da LC nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Asseveram, ainda, que, além de a incidência da multa de 30% não ser fruto de interpretação coerente entre o caput, incisos e parágrafos do referido art. 84, não se trata de crédito pertencente à Fazenda Nacional, mas ao Fundo Partidário, por força do art. 38, I, da Lei nº 9.096/1995, o que, por si só, impediria a aplicação da multa de mora.

Com essas razões, requerem que seja decotada a multa de mora aplicada.

Nos termos do art. 84, II, § 8º, da Lei nº 8.981/1995:

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

(...)

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

- a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;
- b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;
- c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.

(...)

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Da análise da Certidão de Dívida Ativa de fls. 11/13 dos autos da Execução Fiscal, tem-se que, de fato, ao valor principal de R\$1.460.000,00, decorrente da

condenação transitada em julgada nos autos da representação por doação acima do limite legal, foram acrescentados R\$438.000,00, a título de multa de mora.

Em que pese, contudo, o esforço argumentativo dos recorrentes, não há qualquer irregularidade quanto à incidência da referida multa, no percentual de 30%, aplicada com base no já transcrito §8º, do art. 84, da Lei nº 8.981/95, conforme passo a expor.

Conforme jurisprudência pacificada desta Especializada, “as multas eleitorais são definidas como dívida ativa da União” (Recurso Especial Eleitoral nº 57928, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 233, Data 11/12/2014, Página 26).

Desse modo, ou seja, tratando-se de dívida ativa da União, sobre ela incide “atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato”, conforme previsto no § 2º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/1980.

Não tem razão os recorrentes, dentro desse contexto, quando pretendem afastar a multa de mora aplicada. Não há incoerência nem interpretação equivocada por parte da PFN quanto ao acréscimo de 30% sobre o valor principal, com base no § 8º, do art. 84, da Lei nº 8.981/95. Além de ser essa a legislação aplicável ao caso dos autos, pois, como visto, incide a multa de mora sobre a cobrança de multas eleitorais, dada a sua natureza de dívida ativa não tributária, é inegável, lado outro, que se trata de crédito da União, cuja atribuição para inscrição e cobrança é da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 367 do Código Eleitoral, da Portaria TSE nº 288/2005 e da Res. TSE nº 21.975/2004, a despeito da previsão do art. 38, I, da Lei nº 9.096/1995, que, dentro outras matérias, estabelece normas para a constituição do Fundo Partidário.

Este Regional já se manifestou sobre a questão. Colaciono ementa do julgado:

Recurso Eleitoral. Embargos à execução fiscal. Condenação em multa por doação acima do limite legal. Inscrição em dívida ativa. Improcedência dos embargos.

Mérito.

(...)

As multas eleitorais são definidas como dívida ativa não tributária. Desse modo, infere-se que sobre elas incidem atualização monetária, juros e multa de mora, conforme previsto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80

Quanto à multa de mora, está correta aplicação do percentual importe de 30%, nos termos do art. 84, II, c, c/c o § 8º, da Lei nº 8981/95.

Acrescente-se, ainda, que o acréscimo de 20% estipulado no art. 1º do Decreto Lei nº 1025/69 é aplicável a toda execução fiscal promovida pela União Federal, e tem por escopo o ressarcimento das despesas realizadas com a cobrança da dívida, bem como substituir a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL n 5981, ACÓRDÃO de 30/08/2016, Relator(a) ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA., Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 09/09/2016). (Grifei.)

Desse modo, mantenho a multa de mora acrescida ao valor principal na inscrição da dívida ativa da Fazenda Pública que deu ensejo à execução fiscal, no percentual de 30%, com amparo no §8º, do art. 84, da Lei nº 8.981/95.

3.7 – Impossibilidade da condenação em honorários advocatícios.

O MM. Juiz de primeira instância, ao julgar improcedentes os embargos à execução, condenou os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Acerca desse ponto, há a alegação nos recursos de que, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR, “não há honorários advocatícios em prol da fazenda pública nos embargos à execução já que incluídos na verba prevista no Decreto-Lei 1.025/69”.

Em sede de contrarrazões, a PFN, ao defender a manutenção dos honorários, destaca que:

A previsão de fixação de sucumbência recursal visa a desestimular recursos meramente procrastinatórios, como o da presente hipótese.

Assim, não seria justo que tal norma de desestímulo ao recurso temerário não fosse aplicada também ao apelante (...)

Conforme já decidido pelo TRF-1, nos autos da AC nº 0050327-78, de Relatoria do Desembargador Federal João Luiz de Sousa, em 19/02/2019, “*Os honorários advocatícios são decorrentes da legislação processual, que determina a condenação do sucumbente ao pagamento daquela verba em decorrência do princípio da causalidade, cabendo àquele que deu causa à propositura da demanda o ônus de seu pagamento em favor do vencedor*”.

A questão que ora se debate, no entanto, é se a incidência do encargo legal de 20%, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025/1969, que declarou extinta a participação de servidores públicos na cobrança de Dívida Ativa da União e deu outras providências, impede a cobrança cumulativa de honorários sucumbenciais, no caso de julgamento improcedente dos embargos do executado, em que pese a sua reconhecida natureza autônoma.

Nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR:

O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

O e. STJ já decidiu que “*A determinação da Súmula 168/TFR não pode ser ampliada, pois tem incidência específica nas hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (Resp*

1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).” (REsp 1392607/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 22/10/2013).

No caso, conforme se verifica da CDA que instruiu a Execução Fiscal nº 55-73.2013.6.13.0276 (fls. 03/05), a dívida executada está sujeita, até a sua efetiva liquidação, à correção monetária e aos juros de mora, além do encargo de 20%. Não foi por outra razão que, após o acréscimo dos valores correspondentes à correção monetária e aos juros de mora, incidiu, para fins de consolidação do montante em execução pela Fazenda Pública (R\$2.404.234,56), o valor de R\$400.705,76, a título de encargo legal, conforme o relatório de fls. 06 dos referidos autos.

Sobre a legalidade e a finalidade da cobrança do encargo, o e. STJ assim já se manifestou: “A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios”. (AgRg no Ag 1105633/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/5/2009, DJE 25/5/2009).

Este Regional, em acórdão publicado em 10/7/2013, da lavra do Juiz Maurício Pinto Ferreira, já teve a oportunidade de se manifestar sobre a cumulação que ora se questiona, tendo, à unanimidade, concluído pela impossibilidade de cobrança de honorários sucumbenciais cumulativamente ao encargo do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69. (RECURSO ELEITORAL nº 83477, ACÓRDÃO de 25/06/2013, Relator(a) MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 10/7/2013 RDJ - Revista de Doutrina e Jurisprudência do TRE-MG, Tomo 30, Data 12/5/2014, Página 227).

O e. TRE/SP também já decidiu no mesmo sentido, afastando a condenação ao pagamento de verba honorária, tendo, na ocasião, o e. Relator, consignado que “no caso dos autos, o pagamento do valor principal – antes anotado e no qual já se incluía verba honorária – conforma que essa é mesmo a solução mais adequada para o caso concreto, para que não haja indevidamente bis in idem e enriquecimento sem causa por parte da Fazenda Pública”. (RECURSO CIVEL n 25873, ACÓRDÃO n 159040 de 23/10/2007, Relator(a) FLÁVIO LUIZ YARSHELL, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 22/11/2007, Página 01).

Desse modo, não desconhecendo o regramento previsto no art. 85, do CPC vigente, mormente nos feitos em que a Fazenda Pública figura como parte, entendo que, no caso concreto, a incidência do referido encargo, no percentual de 20%, impede a condenação cumulativa em honorários sucumbenciais, uma vez que, como visto, o encargo legal fundado no Decreto-Lei nº 1.025/1969, que já integra o montante em

execução, destina-se a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União.

Portanto, deve ser decotada das sentenças que julgaram improcedentes os embargos à execução a condenação em honorários advocatícios.

4 – Dispositivo

Isso posto, dou parcial provimento aos recursos eleitorais, apenas para decotar a condenação em honorários sucumbenciais.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 34-92.2016.6.13.0276

Relator: Juiz João Batista Ribeiro

Recorrentes: Ibaté Empreendimentos e Participações Ltda.; Frigorífico Boi Bravo Indústria e Comércio Ltda.; Miusa Matadouro Industrial de Uberaba Ltda .

Advogado: Dr. Leonardo Vitório Salge

Recorrida: União - Fazenda Nacional

Advogado: Advogado Público - Procurador da Fazenda Nacional

RECURSO ELEITORAL Nº 35-77.2016.6.13.0276

Relator: Juiz Federal João Batista Ribeiro

Recorrente: Rubini Empreendimentos e Participações Ltda.

Advogado: Dr. Júlio Cesar Ferreira da Fonseca

Recorrida: União - Fazenda Nacional

Advogado: Advogado Público - Procurador da Fazenda Nacional

RECURSO ELEITORAL Nº 36-62.2016.6.13.0276

Relator: Juiz Federal João Batista Ribeiro

Recorrentes: Boiaves Comércio e Indústria de Carnes Ltda.; Wilson da Costa Telles Júnior

Advogado: Dr. Leonardo Vitório Salge

Recorrida: União - Fazenda Nacional

Advogado: Advogado Público - Procurador da Fazenda Nacional

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade das sentenças, que julgou os Embargos à Execução no RE nº 34-92 e no RE 35-77, e deu parcial provimento aos recursos eleitorais, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Rogério Medeiros. Presentes os Exmos. Srs. Des. Alexandre Victor de Carvalho e Juízes João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno e Thereza Castro (substituta), e Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 52-02
Guapé – 122ª Z.E.
Município de Ilicínea

Recurso Eleitoral nº 52-02.2017.6.13.0043

Procedência: 122ª Zona Eleitoral, de Guapé, Município de Ilicínea

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Francisco Xavier Pereira, candidato a Vereador, eleito; Maria Augusta Carlota Silva, Odorico Alves da Silva, José Aylton Vilela, Daniel Araújo, José Márcio da Silva, Sebastião Cândido Cardoso, Adriano Agnaldo Andrade, André Luiz de Oliveira, Luzia Luciana da Silva, Alini Nunes Gonçalves Silva, Guilherme Antônio de Oliveira, Leandra Aparecida Ávila, Lázara da Costa Gonçalves, candidatos ao cargo de Vereador, não eleitos; Partido Socialista Brasileiro – PSB

Relator: Desembargador Alexandre Victor De Carvalho

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo – AIME. Art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal. Rito da Lei Complementar nº 64/90. Fraude. Candidaturas com inobservância da proporcionalidade de sexos distintos. Eleições de 2016. Ação ajuizada em face do Partido e de candidatos a Vereador, eleitos e suplentes. Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Preliminar de ilegitimidade passiva do PSB (suscitada de ofício). O partido político não ostenta legitimidade passiva na AIME. Súmula 40/TSE. Precedentes. Exclusão do PSB da lide.

Mérito. Conceito amplo de fraude. Precedentes. Interesse de agir/adequação da via eleita. **Recurso a que se dá parcial provimento, para anular a sentença.** Teoria da causa madura. Inciso I do § 3º do art. 1013 do CPC. Imputação aos candidatos que concorreram pelo PSB, eleitos e suplentes, de prática de fraude consistente no uso de candidatura feminina fictícia para o preenchimento da cota de gênero e, por conseguinte, para viabilizar o registro dos demais candidatos. Ausência de obtenção de votos. Constatação de atos simples de campanha. Materiais impressos de propaganda. A ausência de votos no pleito, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla à norma, sob pena de se restringir o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. Inexistência nos autos de prova robusta, concreta e coerente da ocorrência de fraude. **Ação julgada improcedente.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do PSB, suscitada, de ofício, pelo Relator, e excluir o Partido da lide, e, no mérito, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, anular a sentença e, considerando a causa madura, julgar improcedentes os pedidos, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2019.

Desembargador ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, Relator

RELATÓRIO

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO – Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo **Ministério Público Eleitoral** contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 122ª Zona Eleitoral, de Guapé, que, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extinguiu, sem julgamento do mérito, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta em face dos recorridos em razão de suposta prática de fraude e abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais.

Petição inicial de fls. 2-19, instruída com os documentos de fls. 20-40.

Devidamente intimado, Adriano Agnaldo Andrade não apresentou contestação no prazo legal, conforme certificado no verso da fl. 50.

Francisco Xavier Pereira apresenta contestação às fls. 57-64, acompanhada dos documentos de fls. 65-76.

Partido Socialista Brasileiro – PSB – apresenta contestação às fls. 77-82, acompanhada dos documentos de fls. 83-96.

Daniel Araújo apresenta contestação às fls. 97-102, acompanhada dos documentos de fls. 103-114.

Sebastião Cândido Cardoso apresenta contestação às fls. 115-120, acompanhada dos documentos de fls. 121-132.

Odorico Alves da Silva apresenta contestação às fls. 133-138, acompanhada dos documentos de fls. 139-150.

José Aylton Vilela apresenta contestação às fls. 151-156, acompanhada dos documentos de fls. 157-168.

José Márcio da Silva apresenta contestação às fls. 169-174, acompanhada dos documentos de fls. 175-185.

Luzia Luciana da Silva apresenta contestação às fls. 186-191, acompanhada dos documentos de fls. 192-203.

Leandra Aparecida Ávila apresenta contestação às fls. 206-211, acompanhada dos documentos de fls. 212-224.

André Luiz de Oliveira apresenta contestação às fls. 225-230, acompanhada dos documentos de fls. 231-242.

Alini Nunes Gonçalves apresenta contestação às fls. 243-248, acompanhada dos documentos de fls. 249-261.

Guilherme Antônio de Oliveira apresenta contestação às fls. 262-268, acompanhada dos documentos de fls. 269-281.

Lázara da Costa Gonçalves apresenta contestação às fls. 282-287, acompanhada dos documentos de fls. 288-300.

Maria Augusta Carlota Silva apresenta contestação às fls. 301-308, acompanhada dos documentos de fls. 309-321.

Termo da audiência à fl. 372, seguida dos depoimentos das testemunhas às fls. 373-375.

Alegações finais apresentadas por Maria Augusta Carlota (fls. 380-384), Leandra Aparecida Ávila (fls. 385-389), Guilherme Antônio de Oliveira (fls. 390-393), Alini Nunes Gonçalves (fls. 394-398), Luzia Luciana da Silva (fls. 399-403), André Luiz de Oliveira (fls. 406-409), José Aylton Vilela (fls. 410-413), Odorico Alves da Silva (fls. 414-417), Daniel Araújo (fls. 418-421), José Márcio da Silva (fls. 422-425), Sebastião Cândido Cardoso (fls. 426-429), Francisco Xavier Pereira (fls. 430-433), Partido Socialista Brasileiro (fls. 434-438), Lázara da Costa Gonçalves (fls. 439-443).

O Ministério Público Eleitoral, em sede de alegações finais (fls. 445-447, v.), reafirma sua tese da candidatura fictícia de Maria Augusta Carlota Silva, que teria constado no DRAP apenas para preencher a cota de gênero exigida pela legislação eleitoral e possibilitar, assim, a participação do PSB nas Eleições de 2016. Para sustentar suas alegações, transcreve jurisprudência sobre o tema.

Às fls. 449-454, sentença que, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julga extinto o processo, sem resolução do mérito. O MM. Juiz *a quo* concluiu pela inexistência de interesse processual, uma vez que o rito escolhido, AIME, não seria o adequado para o fim pretendido. Consignou que os elementos inseridos na peça inicial não evidenciam a ocorrência da fraude em relação ao percentual de gênero registrado no DRAP da coligação partidária, o qual, inclusive, foi deferido à época do registro de candidaturas.

Em suas razões recursais, fls. 456-459, o Ministério Público Eleitoral sustenta, em suma, que o conjunto probatório reunido nos autos evidencia a ocorrência da fraude alegada. Defende que a extinção do feito sem resolução do mérito afronta o disposto no art. 4º do CPC. Ao final, reitera integralmente as alegações finais de fls. 445-447 e requer a cassação da decisão fustigada, com posterior apreciação do mérito da causa, nos termos do art. 1013, § 3º, do CPC.

Contrarrazões apresentadas por Guilherme Antônio de Oliveira (fls. 463-467), Francisco Xavier Pereira (fls. 468-472), Leandra Aparecida Ávila (fls. 473-477), Daniel

Araújo (fls. 478-482), Sebastião Cândido Cardoso (fls. 483-487), Odorico Alves da Silva (fls. 488-492), Lázara da Costa Gonçalves (fls. 493-497), Maria Augusta Carlota (fls. 498-502), Luzia Luciana da Silva (fls. 503-507), José Márcio da Silva (fls. 508-512), Partido Socialista Brasileiro (fls. 513-517), Adriano Agnaldo Andrade (fls. 518-522), André Luiz de Oliveira (fls. 523-527), José Aylton Vilela (fls. 528-532) e Alini Nunes Gonçalves (fls. 533-537). Sustentam que, conforme demonstrado nos autos, a candidata, contrariamente ao alegado pelo Ministério Público Eleitoral, realizou campanha eleitoral, mas pelo fato de o irmão também disputar o pleito e toda a família demonstrar sua intenção de voto naquela candidatura, ficou desmotivada e não compareceu nem mesmo para votar. Defendem a regularidade do DRAP e alegam que questões de foro íntimo não podem ser controladas pelo partido ou coligação. Ao final, pugnam pelo não provimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença *a quo*.

Já nesta Casa, o douto Procurador Regional Eleitoral manifesta-se, às fls. 540-543, pelo provimento do recurso para cassação da sentença *a quo* e o consequente julgamento imediato do mérito pelo Juízo Recursal, com base na Teoria da Causa Madura, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Em sua fundamentação, o *parquet* discorre, inicialmente, sobre a distinção entre o direito de ação e o direito material que se afirma ter quando se exercita o direito de ação, nos termos da doutrina de Fredie Didier Jr. Alega que as conclusões da decisão recorrida, no sentido de que os elementos indicados na peça inicial não comprovariam a ocorrência de fraude e de que não haveria lesão ou ameaça a direito, constituem questão de mérito, matéria que não pode conduzir à extinção do feito, nos moldes do art. 485 do CPC. Destaca que, segundo seu entendimento, o interesse processual, com as alterações trazidas pelo CPC/2015, não constitui mais condição da ação, nos termos do inciso VI do art. 485, que permite a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de legitimidade ou de interesse processual, sem fazer qualquer referência às condições da ação. Assim, conclui que, ainda que ausente o interesse processual e a legitimidade, há direito de agir. Sustenta que, com fulcro no art. 14, § 10, da Constituição da República, e no entendimento consolidado do TSE sobre o conceito de fraude, a AIME é ação adequada à pretensão consignada na inicial, qual seja a desconstituição do mandato eletivo maculado, em tese, por fraude. Entende que há interesse processual e, ante a ausência de qualquer óbice ao julgamento do mérito da causa, a cassação da sentença impugnada é medida que se impõe. Alega que a demanda já se encontra instruída e, portanto, passível de julgamento imediato, à luz da Teoria da Causa Madura, e com fulcro no art. 1.013, §§ 3º e 4º, do CPC.

No mérito, afirma que, a despeito da insignificância da quantidade de votos direcionados à Maria Augusta Carlota Silva e a ausência de dispêndio para a realização

da campanha eleitoral respectiva, inexistente nos autos arcabouço probatório suficientemente capaz de demonstrar o caráter fictício da referida candidatura. Aduz que o reconhecimento da fraude requer provas robustas inequívocas acerca do caráter fictício da candidatura, o que inexistente no presente caso.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO – O recurso é próprio e tempestivo.

A sentença foi publicada no DJE, no dia 16/4/2019 (terça-feira), conforme certificado à fl. 455. O recurso eleitoral foi interposto em 24/4/2019 (quarta-feira), de acordo com o protocolo de fls. 456, em observância, portanto, ao prazo de 3 (três) dias previsto no art. 258¹ do Código Eleitoral. Registre-se que, em razão do recesso da Semana Santa (de 17 a 21/4/2019), o prazo recursal iniciou-se em 22/4/2019 (segunda-feira).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso**.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PSB (SUSCITADA DE OFÍCIO)

É cediço que o partido político não ostenta legitimidade passiva na ação de impugnação de mandato eletivo – AIME –, pois não é destinatário das sanções previstas para a ação, *ex vi* do art. 14, § 10, da Constituição da República. Nesse sentido, assentou a Súmula TSE nº 40:

O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma.

Essa compreensão da matéria é sufragada pela jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

(...) No que anage à nulidade do processo por falta de citação de litisconsorte (fls. 262-264), qual seja, o partido ao qual o autor é filiado, anoto que a agremiação partidária não detém a condição de litisconsórcio

¹ Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

passivo necessário nos processos que resultem a perda de diploma ou de mandato, conforme já decidido pelo Tribunal no Recurso Ordinário nº 1.497, relator o Ministro Eros Grau. (...).’ (TSE, Decisão monocrática na Ação Cautelar nº 3256/PR, Relator(a) ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE Data 25/5/2009, p. 27/28).

Na mesma linha, confira-se excerto de precedente recente desta e. Corte, *in litteris*:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME. CANDIDATURAS COM INOBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DE SEXOS DISTINTOS. FRAUDE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Preliminar de ilegitimidade passiva dos partidos (suscitada de ofício pelo Juiz Ricardo Matos de Oliveira – de ofício).

Os partidos devem ser excluídos do polo passivo da demanda, porque a sanção na ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) é a cassação do mandato, sendo certo que somente os candidatos eleitos foram diplomados e estão sujeitos à cassação de seus mandatos. Aplicação do princípio da economia processual.

Preliminar acolhida.

(...)

(RECURSO ELEITORAL n 71397, ACÓRDÃO de 19/02/2018, Relator(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 053, Data 26/03/2018). (Destques desse voto).

Dessarte, por tratar-se de matéria de ordem pública, **suscito, de ofício, a ilegitimidade passiva do Partido Socialista Brasileiro – PSB – para excluí-lo da lide**, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

MÉRITO

Os autos cuidam de ação de impugnação de mandato eletivo, proposta nos termos do art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, para apuração de suposta fraude relativa ao DRAP do Partido Socialista Brasileiro – PSB –, que teria indicado candidatura fictícia para o preenchimento do percentual de gênero previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, nas eleições municipais de 2016, Município de Ilícinea/MG.

O il. Julgador singular extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, em razão da falta de interesse de agir do impugnante, por inadequação da via eleita.

A ação de impugnação de mandato eletivo, prevista no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, é ação eleitoral desconstitutiva de mandato eletivo, cujo ajuizamento deve ocorrer em até 15 (quinze) dias contados da diplomação, tendo por objetivo combater o abuso de poder, a corrupção e a fraude, a fim de garantir a normalidade, a lisura e a legitimidade das eleições. Confira-se:

Art. 14 (...)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção **ou fraude**.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

(...).

No caso, infere-se da inicial de fls. 2-19 que o Ministério Público Eleitoral imputou aos então impugnados a prática de fraude e de abuso de poder, consistente no uso de candidatura feminina fictícia para o preenchimento da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e, por conseguinte, para viabilizar o registro dos demais candidatos.

O fato amolda-se, em tese, ao conceito aberto previsto no art. 14, § 10, da Constituição da República, com potencial lesivo à normalidade e à legitimidade das eleições, apurável mediante AIME, assim como já assentou o c. Tribunal Superior Eleitoral, conforme precedentes a seguir colacionados:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.

1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.

2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

Recurso especial provido.

(TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 149, acórdão de 4/8/2015, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 21/10/2015, pp. 25-26). (Destques deste voto.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FRAUDE EM ATA DE CONVENÇÃO QUE INSTRUIU O REGISTRO DE CANDIDATURA. VIRAGEM JURISPRUDENCIAL. CONCEITO DE FRAUDE PREVISTO NO ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AMPLITUDE. DESNECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE INDICA A PRESENÇA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. PROVIMENTO.

1. Este Tribunal Superior, ao julgar o Recurso Especial nº 1-49/PI, superou entendimento anterior e passou a interpretar o termo "fraude" contido no art. 14, § 10, da CF de forma ampla, englobando todas as situações de fraude que possam afetar a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato.

2. No caso de estar a petição inicial acompanhada de mínimo suporte probatório, recomenda-se a instauração do juízo e o prosseguimento da instrução do feito em busca da verdade dos fatos, com respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, deixando as teses jurídicas para o julgamento do mérito da ação. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 794, acórdão de 7/6/2016, Relatora Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 19/8/2016, p. 121). (Destques deste voto.)

Observa-se que o entendimento do c. TSE é no sentido de ser a fraude uma espécie do gênero abuso de poder, sendo possível, portanto, a verificação, por meio de AIME, da observância de proporcionalidade de sexos nas candidaturas, de maneira a apurar se houve, ou não, a composição fraudulenta das listas de candidatos por parte do partido, com a inclusão de candidatura feminina fictícia apenas para possibilitar a sua participação no pleito.

No caso dos autos, não há falar, pois, em falta de interesse de agir/inadequação da via eleita, como consignado na decisão recorrida, tendo em vista que o fato descrito na inicial, pelo menos em tese, pode ser tratado como fraude, devendo ser apurado por meio do julgamento de mérito da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), com rito previsto nos arts. 3º ao 16 da Lei Complementar nº 64/90.

A Corte deste e. Tribunal, ao adotar o mesmo entendimento perfilhado pelo c. TSE, houve por bem anular sentenças proferidas sob idênticas circunstâncias, mediante acórdãos unânimes, a saber:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE, ART. 14, § 10 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1. O autor da presente ação imputou a vinte réus suposta prática de fraude consistente em utilizar de candidatura fictícia das candidatas P.L.B.O., I.M.R. e O.R.S., em que, obtiveram, 0 (zero) voto, nas eleições, apenas para preencher o percentual da cota de gênero para fim de obter o registro de candidatura dos outros candidatos.

2. Não deve adentrar na discussão sobre a existência de fraude ou não, pois não houve instrução do processo e não foi observado ainda o devido processo legal. Assim, essa discussão é de mérito e deve ser apreciada pelo Juiz Eleitoral e não, nesse momento, por este Tribunal. Além do mais, somente com a instrução processual é que se pode aferir a responsabilidade subjetiva de cada requerido ao qual foi imputada a referida fraude.

3. A questão a ser dirimida nestes autos é se houve ou não afronta ao direito de ação, acesso à jurisdição e devido processo legal, já que a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito sob o argumento de que não há como se "formar um juízo mínimo de convencimento pela ocorrência de fraude". Nesse ponto, restou patente a afronta aos princípios mencionados.

4. O conceito de fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal) pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

- AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação, acesso à jurisdição e ao devido processo legal.

RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR AO JUÍZO ELEITORAL QUE DÊ PROSSEGUIMENTO À INSTRUÇÃO DO PROCESSO E PROFIRA SENTENÇA DE MÉRITO.

(TRE-MG – Recurso Eleitoral nº 137, acórdão de 6/6/2017, Relator Juiz RICARDO MATOS DE OLIVEIRA, DJEMG – Diário da Justiça Eletrônico-TREMG de 19/6/2017). (Destques deste voto.)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ART. 14, § 10 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O autor da presente ação imputou a nove réus suposta prática de fraude consistente em utilizar de candidatura fictícia de candidata, que obteve 0 (zero) voto nas eleições, apenas para preencher o percentual da cota de gênero para fim de obter o registro de candidatura dos outros candidatos.

2. Não se deve adentrar na discussão sobre a existência de fraude ou não, pois não houve instrução do processo e não foi observado ainda o devido processo legal. Assim, essa discussão é de mérito e deve ser apreciada pelo Juiz Eleitoral e não, nesse momento, por este Tribunal. Além do mais, somente com a instrução processual é que se pode aferir a responsabilidade subjetiva de cada requerido ao qual foi imputada a referida fraude.

3. A questão a ser dirimida nestes autos é se houve ou não afronta ao direito de ação, acesso à jurisdição e devido processo legal, já que a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito sob o argumento de que não há como se "formar um juízo mínimo de convencimento pela ocorrência da fraude". Nesse ponto, restou patente a afronta aos princípios mencionados.

4. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação, acesso à jurisdição e ao devido processo legal.

RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR AO JUÍZO ELEITORAL QUE DÊ PROSSEGUIMENTO À INSTRUÇÃO DO PROCESSO E PROFIRA SENTENÇA DE MÉRITO.

(TRE-MG – Recurso Eleitoral nº 76.741, acórdão de 5/7/2017, Relator Juiz CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, DJEMG – Diário da Justiça Eletrônico-TREMG de 21/7/2017). (Destques deste voto.)

Uma vez constatada a adequação da via eleita, não há falar em extinção do feito sem julgamento de mérito. Todavia, decidir pela admissibilidade de uma ação é, porém, questão diversa de concluir pela procedência do pedido. A pretensão consignada na exordial somente terá êxito pela demonstração de que tal modalidade de abuso tenha efetivamente sido praticada por aqueles que poderiam indicar candidatos. É, pois, necessário, em qualquer caso, demonstrar a fraude capaz de macular a norma, questão atinente ao mérito da causa.

Com base no exposto, equivocada a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, razão pela qual **dou provimento parcial ao recurso, para reformar a sentença proferida.**

Contudo, não é necessária a baixa dos autos para que o feito se processe e seja julgado perante a 1ª instância, pois se aplica ao caso a norma do inciso I do § 3º do art. 1013 do CPC, *in verbis*:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

(...).

O feito já está instruído com provas documentais e testemunhais, tendo, inclusive, o Julgador singular oportunizado às partes a apresentação de alegações finais. Cabível, desse modo, o julgamento do mérito da ação, de imediato.

Traçadas essas considerações no sentido do cabimento da ação, e ancorado nas premissas consignadas no início deste voto quanto ao conceito de fraude, passo perquirir, no caso concreto, a demonstração de atos de má-fé necessários a caracterizar a fraude na composição da lista proporcional apresentada pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB –, no pleito de 2016, em Ilicínea.

Cuidam os autos de ação de impugnação de mandato eletivo, proposta pelo Ministério Público Eleitoral nos termos do art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, com o objetivo de **cassar o diploma dos candidatos a Vereador impugnados**, titular e suplentes, que concorreram no pleito de 2016 pelo **Partido Socialista Brasileiro**, em razão de suposta fraude ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que reserva cota de gênero para as listas de candidatos. Tal fraude teria sido caracterizada pela inscrição de candidatura fictícia para o preenchimento do percentual mínimo de candidatas. Por consequência, pretende-se a **anulação dos votos obtidos** pela referida agremiação no pleito, redistribuindo-se as cadeiras, como sobra.

Conforme narrado na exordial, o PSB apresentou lista de candidatos à eleição proporcional formada de 9 homens e 5 mulheres (fl. 4), perfazendo, portanto, no momento do registro do DRAP, um percentual mínimo de 30% de candidaturas de cada gênero.

A Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009, estabelece que:

Art. 10 (...)

§ 3º - Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

(...).

Em suas razões recursais, sustenta o Ministério Público Eleitoral que a demonstração da inexistência de gastos de campanha por uma candidata registrada, que também não realizou propaganda eleitoral, aliada ao fato de que não logrou obter nenhum voto, prova a existência de candidatura fictícia, consubstanciando fraude à cota de gênero.

De fato, pelo conjunto probatório e pela consulta ao resultado de votação, ficou demonstrada a ausência de receitas e despesas pela candidata Maria Augusta Carlota Silva (fl. 38), bem como sua votação zerada (fls. 20 e 21).

Todavia, tais circunstâncias, por si só, são incapazes de configurar conduta fraudulenta na composição da lista de candidatas.

Em juízo e sob o compromisso de dizer a verdade, Maria Augusta, cuja candidatura se reputou fictícia, disse ter feito e distribuído material impresso de propaganda eleitoral e que não votou em si mesma porque resolveu votar em seu irmão, que concorria ao mesmo cargo (fl. 373).

Em sede de alegações finais, a candidata em questão justifica a desistência de sua candidatura no fato de seu irmão também estar concorrendo ao cargo de Vereador e receber todo o apoio da família. (fl. 381)

Corroboram as declarações da referida candidata os depoimentos das testemunhas Daniel da Costa e Fábio Reis Damasceno, que confirmaram terem tido seus votos solicitados por Maria Augusta (fls. 375 e 376).

Consoante o termo de depoimento de fls. 373, declarou a candidata Maria Augusta Carlota Silva o seguinte:

(...) que disputou as eleições municipais de 2016 ao cargo de vereadora sendo que no momento não lembra o nome do partido porque faz tempo; que não foi eleita; que não teve nenhum voto nem o próprio voto; que tentou e planejou ser eleita; **que trabalhou bastante para sua eleição; que não votou em si mesma porque resolveu votar no seu irmão de nome Marco Antônio Donizete Silva que também era candidato a vereador por outro partido;** (...) que sua candidatura foi espontânea da sua própria vontade; que foi a própria depoente quem diligenciou com toda documentação necessária para sua candidatura junto ao cartório eleitoral; que não investiu nenhum centavo na sua candidatura; (...) que fez uns mil “santinhos” de sua propaganda; que fez os santinhos em Boa Esperança mas não se lembra do nome da gráfica; que pagou R\$ 300,00 (trezentos reais); que não pegou nota fiscal; que chegou a prestar contas dos gastos de campanha na Justiça Eleitoral mas não se lembra do valor dos gastos; **que chegou a distribuir a totalidade dos “santinhos”;** (...) que toda a sua família votou no seu irmão; **que esteve em residências de pessoas (sic) pedir votos para sua eleição.** (Grifou-se).

Da leitura do termo de depoimento acima transcrito (fl. 373), percebe-se a conduta negligente da candidata com a campanha eleitoral, uma vez que sequer lembrava o partido pelo qual concorria às eleições. Todavia, tais declarações são

insuficientes para se concluir que se tratava de candidatura fictícia, podendo caracterizar, no máximo, desistência irregular.

Cumpra salientar que o procedimento adequado para o candidato manifestar seu desejo de não disputar mais o pleito é a renúncia, por meio da qual se encaminha ao Cartório Eleitoral um documento datado, assinado, com firma reconhecida por tabelião, ou assinado por duas testemunhas, como estabelece a legislação eleitoral.

Entretanto, a desistência irregular, ainda assim, é incapaz de configurar uma candidatura fictícia, uma vez que a prática de um ato ilícito por alguém ou a intenção fraudulenta na conduta de uma pessoa não podem ser presumidos, ao contrário, deve haver a sua indubitável demonstração.

Destaque-se que, à fl. 312, foram acostados materiais de publicidade impressos, compostos de folheto e santinho, contendo a propaganda eleitoral da candidata do PSB, Maria Augusta, dos quais se depreende que houve a realização de atos de campanha quanto à candidatura questionada.

Repisa-se que o fato de a candidata não ter conseguido nenhum voto no pleito, de ausentes a movimentação de recursos e a comprovação de propaganda eleitoral, por si sós, não são suficientes para caracterizar burla à norma, sob pena de se restringir o exercício de direitos políticos com base em mera presunção.

Objetivamente, o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CRFB, que diz que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” acoberta as condutas omissivas da candidata. Isso porque não há dever jurídico imposto ao candidato registrado de realizar ato de campanha.

Não se olvida a possibilidade de ocorrência de fraudes perpetradas para o aparente cumprimento da cota de gênero prevista legalmente, a exemplo de falsidade de assinaturas de candidatas que nem sabem que foram registradas. Contudo, na espécie, não ficou comprovada a ocorrência de fraude por elementos contundentes, nos limites do quadro fático narrado na inicial.

A situação dos autos está fora do âmbito de incidência da norma em regência, ainda que observada a interpretação mais recente dada pelo TSE. A norma que se extrai do dispositivo do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, que trata do registro de candidaturas, não contém a exigência de que as candidaturas do gênero minoritário sejam competitivas. Com isso, não pode a Justiça Eleitoral interferir no resultado das eleições sem estar diante de fraude suficientemente provada e grave para atingir a legitimidade e a normalidade do pleito.

Extraí-se, ademais, em cotejo com a jurisprudência do TSE, que a fraude apta a caracterizar abuso e acarretar a cassação do mandato por meio de AIME deve ficar provada de forma robusta, não podendo ser apenas presumida pelo contexto fático:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. ART. 121, g 40, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E DE AUTORIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA.

1. É cabível recurso ordinário quando a decisão recorrida versar matéria que enseja a perda do mandato eletivo estadual federal, tenha ou não sido reconhecida a procedência do pedido.

2. É incabível ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento em abuso do poder político ou de autoridade *strictu sensu*, que não possa ser entendido como abuso do poder econômico.

3. A ação de impugnação de mandato eletivo exige a presença de prova forte, consistente e inequívoca.

4. Do conjunto probatório dos autos, não há como se concluir pela ocorrência dos ilícitos narrados da inicial.

Recurso ordinário desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 28928, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Henriques Ribeiro, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 38, Data 25/2/2010, Página 28/29).

Assim sendo, forçoso reconhecer que o Ministério Público Eleitoral não se desincumbiu do ônus de comprovar a fraude ou abuso de poder aduzido na inicial.

Inviável, pois, a pretendida cassação de diplomas e anulação de votos, pleiteada com base no art. 109 do Código Eleitoral.

Pelo exposto, **julgo improcedentes os pedidos.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 52-02.2017.6.13.0043

Relator: Desembargador Alexandre Victor de Carvalho

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Francisco Xavier Pereira, candidato a Vereador, eleito; Maria Augusta Carlota Silva, candidata a Vereador, não eleita; Odorico Alves da Silva, candidato a Vereador, não eleito; José Aylton Vilela, candidato a Vereador, não eleito; Daniel Araújo, candidato a Vereador, não eleito; José Márcio da Silva, candidato a Vereador, não eleito; Sebastião Cândido Cardoso, candidato a Vereador, não eleito; Adriano Agnaldo Andrade, candidato a Vereador, não eleito; André Luiz de Oliveira, candidato a Vereador, não eleito; Luzia Luciana da Silva, candidata a Vereador, não eleita; Alini Nunes Gonçalves Silva, candidata a Vereador, não eleita; Guilherme Antônio de Oliveira, candidato a Vereador, não eleito; Leandra Aparecida Ávila, candidata a Vereador, não eleita; Lázara da Costa Gonçalves, candidata a Vereador, não eleita; Partido Socialista Brasileiro - PSB, Por Abner Damasceno Costa

Advogados: Drs. Antônio Augusto Amarante Júnior; Juliano Comunian; Thaissa Carvalho Comunian; Thamyres Duarte Faria; Henrique Cesar Barbosa

Decisão: O Tribunal acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do PSB, suscitada, de ofício, pelo Relator, e excluiu o Partido da lide, e, no mérito, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, anulou a sentença e, considerando a causa madura, julgou improcedentes os pedidos, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos Lincoln dos Santos. Presentes os Exmos. Srs. Des. Alexandre Victor de Carvalho e Juízes Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra e Marcelo Bueno, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 57-77
Visconde do Rio Branco – 284ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 57-77.2017.6.13.0284
Procedência: 284ª Zona Eleitoral, de Visconde do Rio Branco
Recorrente: João Mesquita de Miranda
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Des. Alexandre Victor de Carvalho

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Representação. Eleições de 2016. Doação, por pessoa física, acima do limite legal. Sentença de procedência do pedido e condenação à multa de cinco vezes o valor doado em excesso.

- **Prejudicial de mérito: decadência.** Alegação de que a representação foi ajuizada após o prazo legal de 180 dias, contados da data da diplomação dos eleitos. Alteração da Lei nº 9.504/1997, pela Lei nº 13.165/2015, para acrescentar o art. 24-C, que fixou o prazo para a propositura da representação por doação acima do limite legal até o final do exercício financeiro do ano seguinte ao da apuração da eleição. **Prejudicial rejeitada.**

- **Preliminar de inconstitucionalidade de utilização de Procedimento Preparatório Eleitoral.** Admite-se a utilização do Procedimento Preparatório Eleitoral para subsidiar a instrução de feitos eleitorais, por se tratar de procedimento administrativo genérico. Entendimento diverso significaria impedir a apreciação da Justiça Eleitoral de condutas em desacordo com a legislação e inviabilizar o exercício das funções constitucionais do Ministério Público, o que ofenderia o art. 129, III, da CRFB/88. Precedentes do TSE e deste Tribunal. **Preliminar rejeitada.**

- **Preliminar de cerceamento de defesa.** Alegação de ausência de oportunidade de manifestação durante o Procedimento Preparatório realizado pelo Ministério Público, em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. O Procedimento Preparatório Eleitoral é tipicamente inquisitório, de natureza investigativa, e, portanto, sem caráter jurisdicional, cujo objetivo é apenas reunir elementos de provas para respaldar o Ministério Público no ajuizamento de futuras ações judiciais. Caráter pré-processual e preparatório que, por si só, refuta a alegação de desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. **Preliminar rejeitada.**

Mérito.

Doação de recursos financeiros a diversos candidatos, por meio de depósitos bancários. Limite de doação de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, conforme prevê art. 23 da Lei nº 9.504/1997. Doador que não apresentou declaração de Imposto de Renda à Receita Federal. Para doadores isentos de declarar Imposto de Renda, sem provas de seu rendimento, deve-se considerar o limite de isenção vigente naquele ano como parâmetro para calcular o valor máximo de doação permitido pela legislação eleitoral. Precedente. Doação acima do limite legal comprovada nos autos.

Inaplicabilidade dos novos parâmetros ditados pela Lei nº 13.488/2017, modificando o art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Impossibilidade de aplicação da inovação legislativa às situações ocorridas sob a vigência da redação original do dispositivo.

Trata-se de multa decorrente de prática de ato ilícito – doação para campanhas eleitorais acima dos limites permitidos em lei -, em razão do exercício regular do poder de polícia, cujos valores possuem natureza eminentemente administrativa, o que afasta a aplicação retroativa da Lei nº 13.488/2017, que deu nova redação ao § 3º, do art. 23, da Lei nº 9.504, de 1997, pois o art. 106, II, “a”, do CTN, abrange apenas créditos de natureza tributária.

Vigorando o princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicado o § 3º, do art. 21, da Lei nº 9.504, de 1997, em sua redação originária, vigente à época da prática da infração administrativa, prevalecendo, assim, a regra geral de irretroatividade das normas.

Manutenção da fixação da multa no montante de 5 vezes o valor excedente.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em, por unanimidade, rejeitar a prejudicial de mérito de decadência e as preliminares de inconstitucionalidade de utilização de Procedimento Preparatório Eleitoral e de cerceamento de defesa e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal João Batista Ribeiro, vencido o Relator.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2019.

Juiz FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO, Relator Designado

RELATÓRIO

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO – Trata-se de recurso eleitoral interposto por **João Mesquita de Miranda** contra a decisão do MM. Juiz da 284ª Zona Eleitoral, de Visconde do Rio Branco, que julgou procedente o pedido da representação ajuizada pelo **Ministério Público Eleitoral**, fundada no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

Na inicial de fls. 2-5v., acompanhada dos documentos de fls. 6-60, narra o representante que o art. 24-C da Lei nº 9.504/1997, acrescido pela Lei nº 13.165/2015, estabeleceu a atuação conjunta do TSE e da Receita Federal na verificação do cumprimento dos limites do art. 23 da referida lei pelos doadores de campanha eleitoral. Afirma que a Lei das Eleições, ao regulamentar as doações para campanhas eleitorais

realizadas por pessoas físicas, limita o montante da liberalidade a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição e a R\$80.000,00 (oitenta mil reais) para a cessão de bens móveis e imóveis. Alega que, a partir do envio, pela Justiça Eleitoral, da relação das pessoas físicas que fizeram doações a candidatos ou partidos, a Receita Federal procedeu ao cruzamento com as informações constantes do seu banco de dados. Explica que a Procuradoria Geral da República lançou tais informações no SISCONTA e, após análise, para cada doador em excesso foi gerado um relatório contendo: nome, CPF, endereço do doador, as doações efetuadas e registradas na Justiça Eleitoral e a conclusão de ter excedido o limite ou de não ser o doador declarante do Imposto de Renda. Sustenta que João Mesquita de Miranda efetuou doação à campanha eleitoral de diversos candidatos, em 2016, em valor superior ao limite legal de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos por ele auferidos no ano anterior à eleição. Aduz que ele poderia doar até o valor de R\$2.812,39 (dois mil oitocentos e doze reais e trinta e nove centavos), pois, como não declarou Imposto de Renda, entende-se que teve rendimentos de, no máximo, R\$28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos). Informa que a doação realizada foi de R\$10.588,38 (dez mil quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), sendo o excesso de R\$7.775,39 (sete mil setecentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos). Ao final, requer a procedência do pedido para condenar o doador ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes o valor em excesso, na forma do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, bem como a anotação de inelegibilidade no cadastro eleitoral, conforme art. 1º, inciso I, “p”, da LC nº 64/1990.

Às fls. 68-77, contestação apresentada por João Mesquita de Miranda, suscitando as preliminares de intempestividade do ajuizamento da representação e consequente falta do interesse de agir, de inconstitucionalidade do Procedimento Preparatório Eleitoral, de cerceamento de defesa e de ilegalidade da quebra do sigilo bancário. No mérito, explica que deixará para se defender durante a instrução processual e nas alegações finais.

Às fls. 138-140, petição do representado alegando nulidade de sua citação, em razão de ter sido feita por meio de ligação telefônica do Cartório Eleitoral. Sustenta que a forma correta seria por Oficial de Justiça e o prazo de contestação somente começaria a contar quando da juntada do mandado cumprido aos autos.

Às fls. 142-144, manifestação do Ministério Público Eleitoral, na qual suscita a intempestividade da contestação e a consequente revelia do representado, refuta a alegação de decadência e de nulidade por violação ao art. 105-A da Lei nº 9.504/1997, além de reforçar a legalidade da quebra do sigilo bancário. Ao final, salienta que o objeto

da lide está comprovado documentalmente e que não vislumbra utilidade da realização de audiência para a oitiva de testemunhas.

Às fls. 145-146, decisão do il. Juiz Eleitoral, na qual rejeita a preliminar de nulidade de citação – em razão de o representado ter tomado ciência da ação e apresentado defesa – e a prejudicial de decadência, considerando que o prazo para ajuizamento da representação terminaria apenas em 31/12/2017. Rejeita, ainda, a alegação de intempestividade da contestação e de ilegalidade do Procedimento Preparatório do Ministério Público, reforçando que o contraditório não foi violado e mantém a audiência para a oitiva das testemunhas.

Às fls. 179-184, ata da audiência de oitiva das 5 (cinco) testemunhas arroladas pelo representado, realizada no dia 29/11/2018.

Às fls. 185-187v., alegações finais do Ministério Público, nas quais apenas repisa os argumentos da inicial, acrescentando que, conquanto se tenha oportunizado ao representado ampla oportunidade de defesa, nenhum elemento de prova foi produzido a seu favor. Sustenta, ainda, que as testemunhas ouvidas não apresentaram informações capazes de eximir sua responsabilidade, pugnando, ao final, pela procedência da representação.

Às fls. 190-196v., em alegações finais, João Mesquita de Miranda reitera os termos da contestação, reforçando a prejudicial de decadência e as preliminares de inconstitucionalidade do Procedimento Preparatório Eleitoral e de cerceamento de defesa. No mérito, afirma que os valores depositados nas contas bancárias dos candidatos foram despendidos por eles próprios e que ele, como Presidente do partido, somente se dispôs a realizar as obrigações bancárias desses candidatos, sendo sua função apenas a de realizar o ato de depósito. Argumenta que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser aplicados ao caso, tendo em vista que sua conduta não se revestiu de potencial lesivo ao certame e sua intenção foi apenas ajudar os concorrentes ao pleito. Destaca que a aplicação da inelegibilidade não deve ser analisada de forma objetiva e sem juízo de valor, ressaltando que sua conduta não acarretou violação à moralidade e à probidade administrativa. Sustenta que o representante se equivocou na apresentação do cálculo do valor da multa, pois a soma das supostas doações totaliza R\$8.489,53 (oito mil quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos), sendo o valor excedente de R\$5.677,14 (cinco mil seiscentos e setenta e sete reais e quatorze centavos). Ao final, requer a improcedência da presente representação e, caso seja aplicada a multa, a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Às fls. 201-203, sentença que julgou procedente a representação para condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R\$35.654,95 (trinta e cinco mil

seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), correspondente a 5 (cinco) vezes o valor doado em excesso, nos termos do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

O representado interpõe recurso às fls. 205-213v., reiterando a arguição de decadência e as preliminares de inconstitucionalidade do Procedimento Preparatório Eleitoral e de cerceamento de defesa. No mérito, aduz que a sentença deve ser reformada, reiterando que a doação depositada na conta dos candidatos foi feita com dinheiro dos próprios concorrentes para quitação de dívidas referentes à campanha. Pondera que o fato de ter feito os depósitos fora dos parâmetros legais não demonstra ser razoável sua penalização de forma tão excessiva como almeja o *Parquet*. Requer a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, frisando que deve ser considerado o valor de sua renda mensal para a aplicação da multa e que o valor arbitrado na sentença é totalmente desproporcional ao seu patrimônio e à sua renda. Ressalta que a intenção do legislador ao regular a doação em dinheiro foi evitar a influência negativa do poder econômico nas campanhas eleitorais, o que poderia causar desequilíbrio entre os candidatos e que isso não aconteceu no caso dos autos. Insiste que a aplicação da inelegibilidade não deve ser analisada de forma objetiva e que sua conduta não acarretou violação à moralidade e à probidade administrativa. Explica que o recorrido equivocou-se na apresentação do cálculo do valor da multa, tendo em vista que as doações totalizaram R\$8.489,53 (oito mil quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos), gerando o excedente de R\$5.677,14 (cinco mil seiscentos e setenta e sete reais e quatorze centavos). Ao final, pugna pelo provimento do recurso e, caso contrário, que seja fixada a multa com razoabilidade e proporcionalidade.

Nas contrarrazões, às fls. 215-222, o Ministério Público Eleitoral esclarece que não há falar em decadência, pois, em virtude da minirreforma eleitoral, o art. 24-C passou a prever que a presente ação pode ser promovida até o ano seguinte ao da apuração do limite de gastos, ou seja, até o final do exercício financeiro de 2017, no presente caso. Explica que o Procedimento Preparatório Eleitoral possui fundamento constitucional e objetivo de reunir elementos de informação suficientes para a propositura de ação pelo Ministério Público. Ressalta que todos os elementos colhidos extrajudicialmente foram confirmados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No mérito, pontua que o recorrente efetivamente extrapolou os limites previstos na Lei nº 9.504/1997, inexistindo prova em sentido contrário. Quanto ao pedido de redução da multa, esclarece que ela já foi fixada em seu patamar mínimo, o que impede sua alteração. Conclui que restou comprovada a doação de R\$9.943,38 (nove mil novecentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos), sendo o excesso doado de

R\$ 7.130,99 (sete mil cento e trinta reais e noventa e nove centavos). Requer, por fim, o não provimento do recurso, mantendo a sentença em seus exatos termos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se às fls. 224-229v., pela rejeição das preliminares e pelo não provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO – O recurso é próprio e tempestivo. A sentença foi publicada, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), no dia 23/4/2019 (terça-feira), conforme certidão de fls. 203, e o recurso foi interposto em 26/4/2019 (sexta-feira), de acordo com o protocolo de fls. 205, em observância, portanto, ao prazo de 3 (três) dias legalmente previsto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso**.

PREJUDICIAL DE MÉRITO: DECADÊNCIA

O recorrente suscita a prejudicial de mérito de decadência, ao argumento de que a presente representação, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em 11/12/2017, teria sido ajuizada fora do prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias após a diplomação dos eleitos.

A Lei nº 9.504/1997 estabelece, em seus arts. 23 e 24, as regras e procedimentos relativos a doações realizadas por pessoas físicas para campanhas eleitorais. O art. 24 foi alterado pela Lei nº 13.165/2015, acrescentando-se em suas disposições a letra “C” (art. 24-C), a fim de fixar as medidas preparatórias para o ajuizamento da representação por doação de recursos acima do limite legal, incluindo o novo prazo para o Ministério Público apresentá-la. Confira-se:

Art. 24-C. O limite de doação previsto no § 1º do art. 23 será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral deverá consolidar as informações sobre as doações registradas até 31 de dezembro do exercício financeiro a ser apurado, considerando:

I – as prestações de contas anuais dos partidos políticos, entregues à Justiça Eleitoral até 30 de abril do ano subsequente ao da apuração, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995;

II – as prestações de contas dos candidatos às eleições ordinárias ou suplementares que tenham ocorrido no exercício financeiro a ser apurado.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, encaminhá-las-á à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de maio do ano seguinte ao da apuração.
§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração, **ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 e de outras sanções que julgar cabíveis.** (Destaque deste voto.)

A Resolução nº 23.462/2015/TSE, que dispõe sobre as representações para as eleições de 2016, além de repetir as regras acima transcritas, assim prevê, *in verbis*:

Art. 22. As representações que visarem à apuração das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997 observarão o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

§ 1º **As representações** de que trata o caput **poderão ser ajuizadas** até a data da diplomação, **exceto** as do art. 30-A e **23 da Lei nº 9.504/1997**, que poderão ser propostas, respectivamente, no prazo de quinze dias e **até 31 de dezembro de 2017.** (Destques deste voto.)

Assim, verifica-se que o marco final do prazo para o ajuizamento de representação por doação acima do limite legal, referente ao pleito de 2016, não é a diplomação dos eleitos, como aduzido pelo recorrente, mas sim o final do exercício financeiro do ano seguinte ao da apuração da eleição.

Desse modo, a presente ação, ajuizada em 11/12/2017, poderia ter sido proposta pelo Ministério Público Eleitoral até o dia 31/12/2017, nos termos dos arts. 24-C da Lei nº 9.504/97 e 22 da Resolução nº 23.462/2015/TSE.

Rejeito, pois, a prejudicial de mérito.

PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

Afirma o recorrente que a abertura de Procedimento Preparatório e outros instrumentos típicos de preparação para ajuizamento de Ação Civil Pública não podem ser utilizados pelo Ministério Público Eleitoral em ações cíveis eleitorais. Em razão de o presente processo ter como base o PPE nº 0720.17.000407-4, requer sua extinção sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir, sob o fundamento de nulidade dos procedimentos que antecederam e fundamentaram a ação.

Também aqui não assiste razão ao recorrente.

Com a inclusão do art. 105-A na Lei nº 9.504/1997, surgiram discussões sobre a licitude da utilização de procedimentos preparatórios investigatórios, instaurados pelo

Ministério Público Eleitoral, nas ações cíveis eleitorais. Entretanto, o TSE já decidiu a questão pela licitude da utilização desses procedimentos, entendendo que se trata de procedimentos administrativos genéricos não restritos à Ação Civil Pública, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE). ART. 105-A DA LEI 9.504/97. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. INSTAURAÇÃO POR PORTARIA. SEGURANÇA JURÍDICA. OBSERVÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS. DESPROVIMENTO.

1. O art. 105-A da Lei nº 9.504/97 que veda na seara eleitoral adoção de procedimentos contidos na Lei nº 7.347/85 deve ser interpretado conforme o art. 127 da CF/88, no qual se atribui ao Ministério Público prerrogativa de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e de interesses sociais individuais indisponíveis, e o art. 129, III, que prevê inquérito civil e ação civil pública para proteger interesses difusos e coletivos. Precedentes.

2. Consequentemente, admite-se instauração de inquérito civil pelo *Parquet* para apurar prática de ilícitos eleitorais e, com maior razão, Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), iniciado no caso dos autos mediante portaria ministerial.

3. Agravo regimental desprovido, confirmando-se formação de autos suplementares para imediata remessa ao TRE/PI. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1318-23/PI, Teresina, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 22.02.2018 e publicado no DJE de 26.03.2018, Tomo 59, pp. 5-6; destaque deste voto.)

Também neste sentido já se manifestou esta Corte Eleitoral, *in verbis*:

RECURSO ELEITORAL. AIJE. CANDIDATO A PREFEITO. NÃO REELEITO. ELEIÇÕES 2016. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

1. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a candidata a Vice-Prefeito. Suscitada pelos segundos e terceiros recorrentes. Rejeitada. Ação proposta após as eleições contra o candidato a Prefeito, não reeleito, que teria praticado o abuso de poder. Objetivo de impor inelegibilidade. Ausência de repercussão da demanda na esfera jurídica da candidata a Vice-Prefeito. Litisconsórcio necessário não configurado.

2. Preliminar de cerceamento de defesa. Suscitada pelos primeiros recorrentes. Rejeitada. Preclusão da produção da prova pericial deferida, ante o não recolhimento dos honorários periciais. Pretensão de realização da perícia pela Polícia Federal, sem ônus para as partes. Os honorários periciais não estão abarcados pela gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Precedente do TSE. Justiça gratuita não requerida expressamente, nos termos do art. 98 do CPC. Impossibilidade de concessão, de ofício. Inexistência de cerceamento de defesa.

3. Preliminar de nulidade da instauração de procedimento preparatório eleitoral. Suscitada pelos terceiros recorrentes. Rejeitada. Interpretação do art. 105-A da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 12.034/2009, que proíbe a aplicação dos procedimentos previstos na Lei nº 7.347/85. O TSE assentou, no REspE nº 545-88/MG, que não devem ser consideradas ilícitas as provas colhidas pelo Ministério Público em âmbito de inquérito civil ou procedimento preparatório eleitoral.

(...) RECURSOS PROVIDOS PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. (TRE-MG, RE nº 77164 - Ibité/MG, ACÓRDÃO de 26/03/2018, Relator(a) Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa. Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 069, Data 20/04/2018; destaque deste voto.)

Entendimento diverso, no sentido de declarar a inconstitucionalidade do Procedimento Preparatório Eleitoral e a consequente desconsideração das provas ali obtidas, significaria impedir a apreciação da Justiça Eleitoral de condutas em desacordo com a legislação e inviabilizar o exercício das funções constitucionais do Ministério Público, o que ofenderia o art. 129, III, da CRFB/88.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral bem explica a questão, esclarecendo que não houve a apresentação de provas ilícitas, mas apenas o exercício regular da função ministerial (fls. 226), *in verbis*:

Com efeito, o **Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE** tem regulação específica na Portaria PGR/MPF nº 692/2016, a qual institui “um modelo de procedimento administrativo adequado para a condução de apurações de ilícitos cíveis eleitorais”. Isso considerando que a investigação prévia pelo Ministério Público, a fim de subsidiar sua atuação, tem assento na **Lei Complementar nº 75/1993**, além de ser uma garantia para a atuação da instituição assegurada pela **Constituição da República (art. 129, III)**. Por óbvio, portanto, o artigo 105-A da Lei nº 9.504/1997 não pode proibir a instauração de investigação preliminar pelo Ministério Público Eleitoral, sob pena de termos a Constituição derogada pela lei ordinária.

Assim sendo, rejeito esta preliminar.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

O recorrente suscita a preliminar de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que não lhe foi dada oportunidade para se defender durante o Procedimento Preparatório Eleitoral, em desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ressalta, ainda, que se encontra diante de fato extraordinário: a mesma parte que investiga os fatos ocupa a função de acusador na ação.

Mais uma vez, sem razão o recorrente.

O Procedimento Preparatório Eleitoral é um procedimento tipicamente inquisitório, de natureza investigativa, e, portanto, sem caráter jurisdicional, cujo objetivo é apenas reunir elementos de provas para respaldar o Ministério Público no ajuizamento de futuras ações judiciais. Seu caráter pré-processual e preparatório, por si só, refuta a alegação de que deveriam ser respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa em seu curso. O objetivo, no momento da realização do PPE, é apenas colher elementos que indiquem a prática de uma conduta em desacordo com a legislação

eleitoral para, em um segundo momento, ajuizar a ação e, aí sim, dar ampla oportunidade para a parte se manifestar.

Dessa forma, não há falar em inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois tal análise deve ser feita somente em juízo e não previamente, quando o objetivo é apenas colher elementos que justifiquem a propositura da ação.

Ademais, conforme pontua o d. Procurador Regional Eleitoral, os elementos de prova colhidos extrajudicialmente foram devidamente confirmados em juízo, sob o crivo do contraditório, tendo em vista que o recorrente contestou a ação, apresentou alegações finais e recorreu validamente (fl. 226v.), *in verbis*:

Todos os princípios constitucionais e processuais foram devidamente respeitados no processo, visto que o representado foi regularmente intimado e apresentou contestação, alegações finais, e recorreu nos prazos legais. Como analisado perfeitamente nas contrarrazões do Promotor Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral é procedimento administrativo com o intuito de colher elementos de informação para propositura de eventual ação do Ministério Público.

Rejeito, pois, esta preliminar.

MÉRITO

O recorrente insurge-se contra a sentença que considerou excedente o valor de R\$7.130,99 (sete mil cento e trinta reais e noventa e nove centavos) doado por ele a campanhas eleitorais de vários candidatos do partido do qual ele era Presidente, em 2016, e o condenou ao pagamento da multa de R\$35.654,95 (trinta e cinco mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), correspondente a cinco vezes o excesso doado, conforme prevê o art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Resta indubitoso, pela análise dos autos, que realmente houve a doação em excesso a candidatos, o que passo a explicar.

O recorrente sacou, por meio do cheque nº 0001700, o valor de R\$9.943,88 (nove mil novecentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), conforme demonstrado pelo extrato bancário de fls. 32, e, em seguida, efetuou diversos depósitos nas contas bancárias de vários candidatos ao pleito municipal, o que pode ser constatado pelo ofício, de fls. 37-37v., do Banco Bradesco e pelos documentos de fls. 37-57, que detalham os dados cadastrais dos beneficiários das doações.

Entretanto, a fim de justificar os depósitos, alega que se tratava de dinheiro dos próprios concorrentes para quitação de dívidas de campanha e que o fato de terem sido

feitos fora dos parâmetros legais não leva, necessariamente, à conclusão de que houve doação irregular.

Não há como serem consideradas estas alegações do recorrente, pois inexistem elementos probatórios suficientes a comprovarem que os depósitos eram provenientes de dinheiro dos próprios candidatos. Constata-se que ele não se desincumbe de seu ônus probatório, estando os autos desvestidos de provas a embasarem seus argumentos. Mas, pelo contrário, há provas demonstrando o saque do valor de sua conta e o depósito nas contas dos diversos candidatos do partido do qual ele era Presidente.

Pelo depoimento das testemunhas Francisco Carlos Silva Torrent (fl. 180), Jorge Luiz Floriano da Silva (fl. 181), Harley de Lima Cruz (fl. 182) e Benjamim Braga Lisboa (fl. 183), nada se pode constatar que corrobore os argumentos do recurso. Há apenas informações genéricas, sem dados fáticos específicos do caso. A única testemunha que explica sobre o valor depositado em sua conta é Paulo Célio Manoel, porém somente seu depoimento é insuficiente para comprovar a tese levantada pelo recorrente, máxime porque afirma não ter recibo dos valores pagos a ele (fl. 184), *in verbis*:

(...) que depois de passadas as eleições o representado ligou para o depoente dizendo algo sobre prestação de contas; que o depoente pediu a ele que pagasse para o declarante, pois ia viajar para a Bahia e depois acertaria as contas com o representado; que o declarante depois acertou as contas com o representado, tendo pagado a ele duas parcelas de R\$350,00. **Dada a palavra ao Dr. Promotor de Justiça, às perguntas, respondeu:** que o declarante ganha um salário mínimo por mês; que quando o representado ligou para o depoente, este não pagou a conta de campanha porque estava sem dinheiro; **que não tem recibo dos valores que pagou ao representado;** que não foi o depoente quem fez o depósito de R\$712,00 apontado na inicial (...). (Destaque deste voto.)

Portanto, diante da ausência de provas que refutem os depósitos feitos pelo recorrente, está-se diante de doação de recursos para campanha eleitoral, restando-nos perquirir se tal doação encontra-se dentro dos valores permitidos pela legislação eleitoral.

O art. 23 da Lei nº 9.504/1997 limita a doação de campanha efetuada por pessoa física a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior ao da eleição, consistindo em excesso de doação, suscetível à multa, o valor que ultrapasse esse limite, *in verbis*:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.
§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:
I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;
(...)

Consoante extrai-se de informação contida nos autos (fls. 59), o recorrente não entregou a Declaração de Imposto de Renda do exercício financeiro de 2015, estando isento de declarar seus rendimentos à Receita Federal.

De acordo com o atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, nos casos em que os doadores são isentos de declarar Imposto de Renda e, não havendo outras provas acerca do seu rendimento, deve-se considerar o limite de isenção vigente naquele ano como parâmetro para calcular o valor máximo de doação permitido pela legislação eleitoral.

Assim, presume-se que a pessoa física que não declarou seus rendimentos à Receita tenha auferido renda equivalente ao limite máximo para isenção da obrigação de entrega, sendo o limite para doação de 10% (dez por cento) desse valor. Confira-se:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. SUPERAÇÃO DO LIMITE LEGAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. CÁLCULO DA MULTA. ADOÇÃO DA QUANTIA MÁXIMA DE RENDA ALBERGADA PELA ISENÇÃO COMO BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO.

1. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo que seja apto a infirmá-la, atrai a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ.

2. In casu, o TRE/CE, no aresto que ensejou a interposição do recurso especial eleitoral, fixou multa ao ora Agravante por entender que este doou, na campanha eleitoral de 2010, valor superior ao limite fixado. Considerando a falta de apresentação da declaração de rendimentos em 2009, a Corte de origem utilizou, como base de cálculo para a incidência do percentual de 10% (dez por cento), o montante correspondente ao limite para isentar a pessoa física da entrega da referida declaração naquele ano.

3. A adoção do parâmetro relativo à isenção do imposto de renda quanto a pessoas físicas para verificar o montante máximo de doação permitido, quando ausente a apresentação de declaração de rendimentos, é razoável, a fim de evitar que a falta de entrega daquele documento seja utilizada para obstar a configuração do ilícito previsto no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997.

4. A inovação de tese recursal, em sede de agravo regimental, não se afigura admissível.

5. Agravo regimental desprovido. (TSE, AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 24991 - Fortaleza/CE, Acórdão de 02/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 175, Data 15/09/2015, Página 63/64; destaque deste voto.)

Portanto, *in casu*, o teto de isenção, em consonância com o entendimento do TSE, referente ao ano-calendário de 2015 é de R\$28.123,91 (vinte e oito mil cento e vinte e três reais e noventa e um centavos). Nesse caso, presume-se que os rendimentos do recorrente tenham sido de até esse limite, o que possibilitaria uma

doação de, no máximo, 10% (dez por cento) desse valor, qual seja, R\$2.812,39 (dois mil oitocentos e doze reais e trinta e nove centavos).

Nesse sentido também já decidiu esta Corte Eleitoral, *in verbis*:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. Violação ao art. 23, § 1º, inciso I, da Lei 9.504/1997. Sentença que condenou o recorrente a pagar multa no valor de R\$2.169,15, que equivale a cinco vezes o valor doado em excesso. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeitada. Alegação de ausência de entrega, juntamente com a citação, de documentos que instruíram a inicial. Insubstância da alegação. O próprio recorrente em sua defesa confirma que, juntamente com a cópia da inicial, recebeu cópia dos documentos. Preliminar de inobservância do rito processual. Rejeitada. Alegação de prejuízo em razão da adoção do rito processual previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Insubstância da alegação. Inexistência de prejuízo à defesa. A Resolução nº 23.398/2013/TSE prevê a utilização do rito do art. 22 da Lei das Inelegibilidades. Conquanto o rito a ser adotado nas representações em face de pessoa física não tenha sido estabelecido expressamente na Lei das Eleições, não se afigura possível a ocorrência de prejuízo à defesa pelo fato de se utilizar um rito processual mais elástico como o estabelecido pela Lei Complementar nº 64/90, no art. 22 em detrimento do rito mais simplificado previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Mérito. **Inexistência de declaração de imposto de renda no ano anterior ao pleito. Possibilidade de utilização do valor máximo para a isenção como critério de fixação do limite de doação de pessoa física à campanha eleitoral, que é R\$ 25.661,70. Assim, o recorrente poderia doar somente R\$2.566,17, mas doou, em espécie, o valor de R\$3.000,00.** O valor doado ultrapassou o limite legal de doações em R\$ 433,83. Princípio da insignificância. Afastado. Precedentes do TRE-MG e do TSE. Pedido de parcelamento da dívida. Impossibilidade de análise em sede recursal. Sob pena de supressão de instância. O referido pleito deve ser apresentado na fase de execução da sentença condenatória, perante o Juiz Eleitoral, o qual é competente para sua análise, a teor do disposto no art. 367, inciso IV, do Código Eleitoral, sob pena de supressão de instância. Precedente do TRE-MG. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA QUE CONDENOU O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE MULTA EQUIVALENTE A CINCO VEZES O VALOR DOADO. (RE nº 4011 - Juiz de Fora/MG, Acórdão de 15/12/2015, Relator Carlos Roberto Carvalho de Carvalho, DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, Data 22/01/2016) (grifo nosso)

Considerando que o limite a ser doado é de R\$2.812,39 (dois mil oitocentos e doze reais e trinta e nove centavos), não há dúvidas de que houve um excesso de doação no caso dos autos, passando-se a analisar o seu montante.

O il. Julgador singular decidiu acertadamente ao considerar que o total doado foi de R\$9.943,38 (nove mil novecentos e quarenta e três mil e trinta e oito centavos) e, tendo em vista o limite de R\$2.812,39 (dois mil oitocentos e doze reais e trinta e nove centavos), o excesso de doação foi de R\$7.130,99 (sete mil cento e trinta reais e noventa e nove centavos).

Entretanto, o recorrente alega que o valor das doações, apontado pelo *Parquet* na inicial (tabela de fls. 2v.-3), totaliza R\$8.489,53 (oito mil quatrocentos e oitenta e nove

reais e cinquenta e três centavos) e não R\$9.943,38 (nove mil novecentos e quarenta e três mil e trinta e oito centavos) como disposto na sentença, o que levaria a um excesso de apenas R\$5.677,14 (cinco mil seiscentos e setenta e sete reais e quatorze centavos).

Ao se proceder à soma dos valores constantes da tabela apresentada na inicial, realmente encontra-se o total de R\$8.489,53 (oito mil quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos). Entretanto, realizando um batimento entre a tabela de fls. 36v. e os cadastros dos beneficiários das doações de fls. 37-57, comparando o número da conta, o valor depositado e o candidato respectivo, percebe-se que o *Parquet* se esqueceu de lançar, em sua tabela, dois beneficiários das doações.

Não estão lançadas as doações feitas a Maria das Graças de Aguiar (fl. 44v.), conta nº 9293/2, no valor de R\$706,31 (setecentos e seis reais e trinta e um centavos) e a Célio Jorge de Alcântara (fl. 55), conta nº 9247/9, no valor de R\$747,54 (setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), o que demonstra o acerto da sentença, que considerou o valor total doado de R\$9.943,38 (nove mil novecentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos), conforme documento de fls. 36v.

Assim sendo, considerando esse valor doado (R\$9.943,38) e o limite que o recorrente poderia doar (R\$ R\$2.812,39), tem-se o excesso de doação de R\$7.130,99 (sete mil cento e trinta reais e noventa e nove centavos), conforme consignado na decisão *a quo*.

Caracterizada, portanto, na espécie, a doação em desconformidade com os ditames legais, impõe-se a aplicação da penalidade de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Todavia, há de se pontuar que o referido dispositivo sofreu alterações pela Lei nº 13.488/2017, estabelecendo novos patamares para a fixação da multa. Confira-se a nova redação:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Os novos parâmetros trazidos pela Lei nº 13.488/2017 alterou a multa para até 100% (cem por cento) da quantia doada em excesso, restando analisar se esta alteração aplica-se *in casu*.

Apesar de o presente caso tratar-se de eleição realizada antes da alteração legislativa, por ser norma mais benéfica ao doador, devem ser considerados para arbitramento da multa os novos parâmetros trazidos pela Lei nº 13.488/2017. Mesmo que constitucionalmente seja prevista na Constituição só para o Direito Penal, a *novatio*

legis in mellius aplica-se a todo o ordenamento jurídico - a menos que exista uma disposição legal expressa em sentido contrário, o que não ocorre no Direito Eleitoral.

Desse modo, considerando o valor excedido na doação, bem como a necessidade da reprimenda da conduta, tem-se que a multa deve ser aplicada em 100% (cem por cento) do montante doado em excesso, qual seja, R\$7.130,99 (sete mil cento e trinta reais e noventa e nove centavos).

Ressalta-se que, aplicando-se a multa com base na nova legislação, foram devidamente respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como almeja o recorrente, cabendo destacar que a legislação eleitoral, ao fixar os limites de doações para pessoas físicas, visa a preservar a lisura do pleito eleitoral, não vinculando a aplicação da sanção à intenção do doador ou aos efeitos causados no pleito.

Em relação à inexecutabilidade do pedido de inelegibilidade, alegada pelo recorrente, ressalta-se que, uma vez que este processo não enseja a declaração de inelegibilidade – embora o art. 1º, inciso I, alínea “p”, da LC nº 64/1990 preveja que a pessoa física que efetuar doação considerada ilegal fica inelegível pelo prazo de 8 (oito) anos –, revela-se adequado apenas o registro administrativo da ocorrência no cadastro eleitoral, conforme consignado na sentença, por tratar-se de consequência normativa e não penalidade, para fins de controle em eventual processo de registro de candidatura.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso** para, reformando a sentença, **fixar a multa em 100% do valor doado em excesso**, qual seja, **R\$7.130,99 (sete mil cento e trinta reais e noventa e nove centavos)**, nos termos do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, alterado pela Lei nº 13.488/2017.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Trata-se de recurso eleitoral interposto por **João Mesquita de Miranda** contra a r. sentença que o condenou ao pagamento de multa em decorrência de doação de recursos para a campanha eleitoral acima do limite legal, nos termos do art. 23, da Lei nº 9.504, de 1997.

O i. Relator, em seu voto, **dá parcial provimento ao recurso** para reduzir a pena de multa imposta, fixando-a no valor de **R\$7.130,99**, atento à nova redação do § 3º, do art. 23, da Lei nº 9.504, de 1997.

Embora adira às demais conclusões a que chegou S. Exa. no voto proferido, em especial quanto à **rejeição da prejudicial de mérito e das preliminares aventadas**,

com a devida licença, **DIVIRJO** do entendimento apresentado pelo Relator **quanto à possibilidade de incidência das modificações introduzidas pela Lei nº 13.488/2017**, por entender que, no caso dos autos, por se tratar de matéria de direito sancionador, como é o caso de multa administrativa com caráter punitivo, não tem aplicabilidade o princípio constitucional da retroatividade da Lei Penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Carta da República.

Não há dúvida de que a Lei nº 13.488, de 6/10/2017, deu nova redação ao § 3º, do art. 23, da Lei nº 9504, de 1997, nos seguintes termos:

“Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(....)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017).”

Por outro lado, é certo que a pena de multa pelo descumprimento da infração de efetuar doações para campanhas eleitorais acima dos limites permitidos na legislação eleitoral sofreu significativa redução.

Ou seja, verifica-se que a multa aplicada à parte recorrente, com apoio no § 3º, do art. 23, da Lei nº 9.504, de 1997, em sua redação originária, sujeitava o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, no momento da prática da conduta, enquanto a nova Lei prevê aplicação de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

A multa administrativa é sanção por ato ilícito de natureza não tributária. No entanto, uma vez inscrita em dívida ativa, está sujeita à cobrança pelo rito da Lei de Execução Fiscal, eis que esta se presta à cobrança da dívida ativa tributária e não tributária (art. 2º, e seus parágrafos, da Lei nº 6.830, de 1980).

Com efeito, o fato de o mesmo dispositivo legal definir o título de dívida ativa, a tributária e não tributária, isso não quer dizer que ambas sejam regidas pelo mesmo regime jurídico.

Em Direito Tributário, a exemplo do que ocorre no Direito Penal, aplicam-se as leis mais benéficas.

No caso dos autos, a multa em discussão não possui natureza tributária, mas se origina do poder de polícia da Justiça Eleitoral na fiscalização das campanhas eleitorais.

Sendo a multa administrativa decorrente de infração, não há que falar em aplicação analógica da disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa.

No caso em tela, o art. 106 do CTN não se aplica à hipótese dos autos, em que se discute multa administrativa imposta com base na legislação eleitoral vigente à data da prática da conduta infracional, e não multa de natureza tributária.

A uma porque, na verdade, o ato infracional é disciplinado conforme as regras existentes no momento em que a conduta é praticada, oportunidade em que, visando obediência ao princípio da legalidade (no seu âmbito mais abrangente) devem-se se observar todos os diplomas legais e normativos sobre a questão, o que, neste caso, foi realizado na decisão recorrida ao sujeitar o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso para a campanha política.

Não pode ser ignorado, no ponto específico, o princípio da irretroatividade das leis e tampouco a proteção legal e constituição do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Carta da República e artigos 2º e 5º, da LINDB).

Sobre o conceito de ato punitivo da Administração e sua distinção do ato punitivo do Estado, eis o magistério do saudoso Prof. **HELIO LOPES MEIRELLES** (“**Direito Administrativo Brasileiro**”, 33ª ed., Malheiros, p.195/197):

“**Atos administrativos punitivos** são os que contêm uma sanção imposta pela Administração àqueles que infringem disposições legais, regulamentares ou ordinárias dos bens ou serviços públicos. Visam a punir a reprimir as infrações administrativas ou a conduta irregular dos servidores ou dos particulares perante a Administração.”

E acrescenta o insigne doutrinador, especificamente em relação à multa administrativa:

“**Multa administrativa** é toda imposição pecuniária a que se sujeita o administrado a título de compensação do dano presumido da infração. Nesta categoria os atos punitivos entram, além das multas administrativas propriamente ditas, as multas fiscais, que são modalidades específicas do Direito Tributário. As multas administrativas não se confundem com as multas criminais e, por isso mesmo, são inconversíveis em detenção corporal, salvo disposição expressa em lei federal. A multa administrativa é de natureza objetiva e se torna devida independentemente da ocorrência ou não de culpa ou dolo do infrator.” (Op. Cit. P.197).

No presente caso, trata-se de multa decorrente de prática de ato ilícito – doação para campanhas eleitoras acima dos limites permitidos em Lei -, em razão do exercício regular do poder de polícia, cujos valores possuem natureza eminentemente administrativa, o que afasta a pretendida aplicação retroativa da Lei nº 13.488/2017, que deu nova redação ao § 3º, do art. 23, da Lei nº 9.504, de 1997, pois o art. 106, II, “a”, do CTN abrange apenas créditos de natureza tributária.

Nesta vertente interpretativa, aliás, já se pronunciou o egrégio Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 761191 / RS, 2ª Turma, Rel.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12/5/2009, em acórdão cuja ementa transcrevo:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. APLICAÇÃO DE MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DE REGRAS DOS DIREITOS TRIBUTÁRIO E PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUMENTO CONSTITUCIONAL DA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL VIA INADEQUADA.

1. Em primeiro lugar, a controvérsia foi decidida pela origem com fundamento constitucional (princípio da irretroatividade das leis - art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República vigente), motivo pelo qual a competência para apreciar e julgar eventual irresignação é do Supremo Tribunal Federal e o recurso especial é via inadequada para tanto. Precedente.

2. Em segundo lugar, não são aplicáveis à espécie dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Penal porque, embora o especial tenha sido interposto nos autos de execução fiscal, a multa imposta decorre do exercício do poder de polícia pela Administração Pública - infração administrativa.

3. Agravo regimental não provido.

Do mesmo modo, também a 2ª Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento da REsp 1176900 / SP, rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 3/5/2010, decidiu em acórdão assim ementado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – CONSÓRCIOS – FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO – MULTA ADMINISTRATIVA – PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS – FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL – REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ.

1. Inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa. Precedentes do STJ.

2. Não se conhece do recurso especial, no tocante aos dispositivos que não possuem pertinência temática com o fundamento do acórdão recorrido, nem tem comando para infirmar o acórdão recorrido.

3. Inviável a reforma de acórdão, em recurso especial, quanto a fundamento nitidamente constitucional (caráter confiscatório da multa administrativa).

4. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.”

No presente caso, consoante se vê, pretende-se a aplicação por analogia de regras dos Direitos Tributário e Penal, ao fundamento de que é possível extrair-se do texto constitucional princípio implícito do direito sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage.

Entretanto, no âmbito do Direito Eleitoral não tem aplicabilidade os referidos princípios aplicáveis no âmbito do Direito Tributário, tanto que o egrégio Tribunal

Superior Eleitoral, por exemplo, consolidou a sua jurisprudência no sentido de que “os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para o fim de impor a multa aquém do limite mínimo definido em lei” (AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 14340/RO, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 15/2/2018).

Mister se faz salientar o entendimento de que a multa, para alcançar a sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte que as condutas que ensejam sua cobrança resem efetivamente desestimuladas (HUGO DE BRITO MACHADO, “Curso de Direito Tributário”, 18ª ed., Malheiros, p.41).

Nesse quadro, vigorando o princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada o § 3º, do art. 21, da Lei nº 9.504, de 1997, em sua redação originária, vigente à época da prática da infração administrativa, prevalecendo, assim, a regra geral de irretroatividade das normas.

Neste mesmo sentido esta egrégia Corte decidiu, nos autos dos Recursos Eleitorais nºs 46-15.2017.6.13.0198, 127-22.2017.6.13.0211 e 36-30.2017.6.13.0243, com acórdãos publicados no DJE nos dias 14/5/2018, 20/6/2018 e 28/6/2018, respectivamente.

Igualmente, o c. Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar Embargos de Declaração opostos nos autos do AI nº 32-03.2015.6.19.0079, examinou a questão em Acórdão recente, assim ementado:

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. **PESSOA FÍSICA**. MULTA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral (CE), dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105, de 2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil (CPC), o qual, por sua vez, no art. 1.022, prevê o cabimento do recurso para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III corrigir erro material.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, é "inadmissível, em embargos de declaração, a inovação na tese recursal" (ED-REspe nº 2351-86/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18.8.2016).

3. Em caso análogo, esta Corte decidiu que "é impróprio afirmar a incidência do princípio da retroatividade da lei benéfica em favor da doadora, seja por não se tratar na espécie de sanção penal, seja porque a retroatividade da norma não penal pressupõe a existência de regra expressa que a determina" (AgR-REspe nº 32-80/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 17.11.2016).

4. A Lei nº 13.488/2017, que alterou o montante da multa devida pela pessoa física que efetua doação à campanha de valor superior ao limite legal (art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97), não retroage para alcançar o momento em que a irregularidade foi praticada, posto

tratar-se de ato jurídico perfeito que, como tal, é regido pela norma vigente ao seu tempo (*tempus regit actum*).

5. Sobressai, *in casu*, o intuito manifestamente protelatório dos embargos, porquanto as alegações veiculadas pelo embargante consistem na mera inovação de teses recursais, pretensão claramente incabível nesta via recursal. Nesse cenário, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do CE, medida que, longe de restringir o exercício regular do direito de ação garantido pela Constituição Federal, visa preservar o postulado da duração razoável do processo, que tem especial relevo na esfera eleitoral (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 97-A da Lei nº 9.504/97), bem como conduzir à observância do disposto no art. 6º do CPC, que impõe a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

6. Embargos de declaração não conhecidos e declarados manifestamente protelatórios, com imposição de multa fixada em valor equivalente a 1 (um) salário mínimo.

(Agravo de Instrumento nº 3203, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 71, Data **11/04/2018**, Página 38 – destaque nosso).

Do texto do voto condutor daquele julgado – embora se faça referência a julgamento de processo em que se tratou da doação de recursos por pessoa jurídica – extrai-se o seguinte:

“Dessa forma, a Lei no 13.488/2017, que alterou o montante da multa devida pela **pessoa física** que efetua doação à campanha de valor superior ao limite legal (art. 23, § 31), **não retroage para alcançar o momento em que a irregularidade foi praticada**, posto tratar-se de ato jurídico perfeito que, como tal, é regido pela norma vigente ao seu tempo.” (Destaque nosso).

Desse modo, com a devida vênia do e. Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso eleitoral.

É como voto.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Sr. Presidente, peço vênia ao ilustre Relator para dele divergir e também acompanho a divergência quanto à aplicação da multa.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Trata-se de recurso eleitoral interposto por **João Mesquita de Miranda** contra a decisão do MM. Juiz da 284ª Zona Eleitoral, de Visconde do Rio Branco, que julgou procedente o pedido da representação ajuizada pelo **Ministério Público Eleitoral**, fundada no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

O recorrente insurge-se contra a **sentença** que considerou excedente o valor de R\$7.130,99 (sete mil cento e trinta reais e noventa e nove centavos) doado por ele a campanhas eleitorais de vários candidatos do partido do qual ele era Presidente, em 2016, **e o condenou ao pagamento da multa de R\$35.654,95** (trinta e cinco mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), **correspondente a**

cinco vezes o excesso doado, conforme prevê o art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. O recorrente, ao final, pugna pelo provimento do recurso e, caso contrário, que seja fixada a multa com razoabilidade e proporcionalidade.

Acompanho o voto de relatoria quanto às preliminares. No mérito, todavia, ousou divergir parcialmente.

No mérito, o preclaro Relator decidiu pelo parcial provimento do recurso apenas para reduzir a multa aplicada ao patamar de 100% do valor excedente.

Com o devido respeito, peço licença para apresentar parcial divergência de seu judicioso voto **apenas no tocante à legislação a ser observada para a fixação da multa**, como procedo em reiterados julgamentos sobre a matéria. É que **guardo entendimento segundo o qual aplica-se a legislação vigente à época dos fatos, pois se trata de eleições do ano de 2016, ou seja, eleição realizada antes dos novos parâmetros trazidos pela Lei nº 13.488/2017, tal como corretamente foi observado pela sentença recorrida ao arbitrar a multa no mínimo legal, correspondente a cinco vezes o valor doado em excesso.**

Assim sendo, renovadas vênias ao ilustre Relator, divirjo de seu entendimento para manter *in totum* a sentença que arbitrou a multa em cinco vezes o valor doado em excesso, conforme prevê o art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, perfazendo a condenação em R\$35.654,95 (trinta e cinco mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), pois foi doado em excesso pelo recorrente o valor de R\$7.130,99 (sete mil cento e trinta reais e noventa e nove centavos).

Com essas considerações, **nego provimento ao** recurso de **João Mesquita de Miranda**.

É como voto.

O JUIZ MARCELO BUENO – Sr. Presidente, pedindo vênias ao Relator, acompanho o voto da divergência.

A JUÍZA THEREZA CASTRO – Sr. Presidente, também peço vênias ao eminente Relator para acompanhar a divergência.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 57-77.2017.6.13.0284

Relator: Des. Alexandre Victor de Carvalho

Relator designado: Juiz Federal João Batista Ribeiro

Recorrente: João Mesquita de Miranda

Advogado: Dr. Guilherme Guimarães de Azevedo

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou a prejudicial de mérito de decadência e as preliminares de inconstitucionalidade de utilização de Procedimento Preparatório Eleitoral e de cerceamento de defesa e, no mérito, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal João Batista Ribeiro, vencido o Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Rogério Medeiros. Presentes os Exmos. Srs. Des. Alexandre Victor de Carvalho e Juízes João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno e Thereza Castro (substituta), e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 57-77
Visconde do Rio Branco – 284ª Z.E.**

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 57-77.2017.6.13.0284
Procedência: 284ª Zona Eleitoral, de Visconde do Rio Branco
Embargante: João Mesquita de Miranda
Embargado: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL QUE REJEITOU A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA E AS PRELIMINARES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL E DE CERCEAMENTO DE DEFESA E, NO MÉRITO, POR MAIORIA, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

Pelo exame detido do voto condutor do v. aresto, não se constata a ocorrência de qualquer omissão, dúvida, obscuridade ou contradição que possa autorizar qualquer reparo ao acórdão embargado.

Com o intuito de afirmar que restou demonstrada a contradição, obscuridade e dúvida no Acórdão, o embargante compara trechos do voto do Relator originário com o voto divergente, que foi o condutor do aresto. Todavia, o que conseguiu demonstrar foi apenas uma divergência de entendimentos jurídicos entre os julgadores, coerentes em suas argumentações, não se notando qualquer traço de dubiedade e contradição intrínseca das teses defendidas no julgamento.

O voto condutor do aresto apresentou, de forma precisa, clara e coerente, os fundamentos pelos quais concluiu pela inaplicabilidade ao caso em julgamento da inovação legislativa introduzida pela Lei nº 13.488/2017.

Também houve claro posicionamento pela vigência do princípio *tempus regit actum*, ou seja, prevalece a regra vigente ao tempo do cometimento da infração administrativa, ou seja, a redação original do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, demonstrando, ainda, que o entendimento adotado é o que prevalece na jurisprudência eleitoral, conforme ilustrado pelos julgados citados do TRE-MG e do TSE.

A orientação jurídica adotada no julgamento foi clara no sentido de que, embora no Direito Tributário, a exemplo do que ocorre no Direito Penal, sejam aplicadas as leis mais benéficas, a multa eleitoral em discussão não possui natureza tributária, pois origina-se do poder de polícia da Justiça Eleitoral na fiscalização das campanhas eleitorais. Assim, não há que se falar em aplicação analógica da disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade da lei mais benéfica (art. 106 do CTN). O posicionamento adotado guarda consonância com o entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça, que, segundo os julgados citados, preconiza a impossibilidade de incidência da lei mais benéfica, no caso das infrações administrativas, mediante a aplicação, por analogia, de regras do Direito Tributário e do Direito Penal.

Com relação à alegação de que “os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são parâmetros do Direito Eleitoral”, o voto condutor do aresto também abordou o assunto, ao destacar que o Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido da

inaplicabilidade dos citados princípios para o fim de se impor multa a quem do limite mínimo definido em lei.

O voto condutor do presente aresto encontra-se alinhado ao posicionamento mais recente do Tribunal Superior Eleitoral, que não admite a incidência do princípio da retroatividade da lei mais benéfica em favor do doador, por se tratar de processo civil-eleitoral, sendo inaplicáveis os princípios do Direito Penal ao caso dos autos (TSE – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3203/RJ – Duque de Caxias, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 27.3.2018 e publicado no DJE de 11.4.2018, Tomo 71, p. 38).

O embargante pretende, sob o pretexto de ocorrência de contradição, obscuridade e dúvida no Acórdão embargado, é inovar na tese recursal, o que é inadmissível em Embargos de Declaração, segundo pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 138-92/BA – Vitória da Conquista, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 8.3.2018 e publicado no DJE de 20.3.2018, Tomo 55, p. 26; ED-REspe nº 2351-86/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18.8.2016).

Em verdade, verifica-se, à toda evidência, a insatisfação do embargante com a solução dada por este Tribunal, sendo clara e manifesta a intenção de se reinstalar o julgamento da causa em sede dos presentes Embargos Declaratórios. A reabertura do debate sobre o julgamento de mérito do recurso não é possível na via estreita dos embargos de declaração. A alteração do julgamento provocado pela oposição de Embargos de Declaração é excepcional e ocorre apenas em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão. Utilizá-los como quer o embargante é retirar dos embargos de declaração a função jurídico-processual que o legislador lhes atribuiu.

EMBARGOS REJEITADOS

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2019.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por JOÃO MESQUITA DE MIRANDA, às fls. 266/269, em face do Acórdão deste Tribunal, de fls. 235/263, que, na sessão de 28.8.2019, rejeitou a prejudicial de mérito de decadência e as preliminares de inconstitucionalidade de utilização de Procedimento Preparatório Eleitoral e de cerceamento de defesa e, no mérito, por maioria, negou provimento ao recurso interposto pelo embargante, mantendo a condenação ao pagamento de multa no montante de 05 vezes o valor excedente, em observância à redação original do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

O embargante sustenta que o v. Acórdão incorreu em contradição, obscuridade e dúvida ao desconsiderar que o processamento da presente ação se deu posteriormente à promulgação da Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017, bem como por negar que a presente lide tenha observado os parâmetros de um processo eleitoral com todas as características de forma e processamento criminais, optando por insistir na afirmativa de que se trata de um processo administrativo, para o fim de se afastar a aplicabilidade da *novatio legis in melius* referente à nova disciplina estabelecida pela Lei nº 13.488/2017, que alterou a multa para até 100 % (cem por cento) da quantia doada em excesso.

Requer, ao final, o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos modificativos, sanando toda a contradição existente, adotando-se a tese do Relator original do feito, Des. Alexandre Victor de Carvalho, que aplica os parâmetros da Lei nº 13.488/2017 e reduz os valores da multa imposta nos termos do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Aberta a vista à douta Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou sua ciência à fl. 269, v. dos autos.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Os embargos são próprios, tempestivos e regularmente processados, razão pela qual deles conheço.

Em sessão de 28.8.2019 essa e. Corte julgou o presente recurso eleitoral, sendo que a ementa do referido julgamento foi firmada nos seguintes termos:

Recurso eleitoral. Representação. Eleições de 2016. Doação, por pessoa física, acima do limite legal. Sentença de procedência do pedido e condenação à multa de cinco vezes o valor doado em excesso.

- Prejudicial de mérito: decadência. Alegação de que a representação foi ajuizada após o prazo legal de 180 dias, contados da data da diplomação dos eleitos. Alteração da Lei nº 9.504/1997, pela Lei nº 13.165/2015, para acrescentar o art. 24-C, que fixou o prazo para a propositura da representação por doação acima do limite legal até o final do exercício financeiro do ano seguinte ao da apuração da eleição. Prejudicial rejeitada.

- Preliminar de inconstitucionalidade de utilização de Procedimento Preparatório Eleitoral. Admite-se a utilização do Procedimento Preparatório Eleitoral para subsidiar a instrução de feitos eleitorais, por se tratar de procedimento administrativo genérico. Entendimento diverso significaria impedir a apreciação da Justiça Eleitoral de condutas em desacordo com a legislação e inviabilizar o exercício das funções constitucionais do Ministério Público, o que ofenderia o art. 129, III, da CRFB/88. Precedentes do TSE e deste Tribunal. Preliminar rejeitada.

- Preliminar de cerceamento de defesa. Alegação de ausência de oportunidade de manifestação durante o Procedimento Preparatório realizado pelo Ministério Público, em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. O Procedimento Preparatório Eleitoral é tipicamente inquisitório, de natureza investigativa, e, portanto, sem caráter jurisdicional, cujo objetivo é apenas reunir elementos de provas para respaldar o Ministério Público no ajuizamento de futuras ações judiciais. Caráter pré-processual e preparatório que, por si só, refuta a alegação de desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Preliminar rejeitada.

Mérito.

Doação de recursos financeiros a diversos candidatos, por meio de depósitos bancários. Limite de doação de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, conforme prevê art. 23 da Lei nº 9.504/1997. Doador que não apresentou declaração de Imposto de Renda à Receita Federal. Para doadores isentos de declarar Imposto de Renda, sem provas de seu rendimento, deve-se considerar o limite de isenção vigente naquele ano como parâmetro para calcular o valor máximo de doação permitido pela legislação eleitoral. Precedente. Doação acima do limite legal comprovada nos autos.

Inaplicabilidade dos novos parâmetros ditados pela Lei nº 13.488/2017, modificando o art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Impossibilidade de aplicação da inovação legislativa às situações ocorridas sob a vigência da redação original do dispositivo.

Trata-se de multa decorrente de prática de ato ilícito – doação para campanhas eleitorais acima dos limites permitidos em lei -, em razão do exercício regular do poder de polícia, cujos valores possuem natureza eminentemente administrativa, o que afasta a aplicação retroativa da Lei nº 13.488/2017, que deu nova redação ao § 3º, do art. 23, da Lei nº 9.504, de 1997, pois o art. 106, II, “a”, do CTN, abrange apenas créditos de natureza tributária.

Vigorando o princípio do tempus regit actum, deve ser aplicado o § 3º, do art. 21, da Lei nº 9.504, de 1997, em sua redação originária, vigente à época da prática da infração administrativa, prevalecendo, assim, a regra geral de irretroatividade das normas.

Manutenção da fixação da multa no montante de 5 vezes o valor excedente.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Pelo exame detido do voto condutor do v. aresto, não se constata a ocorrência de qualquer omissão, dúvida, obscuridade ou contradição que possa autorizar qualquer reparo ao acórdão embargado.

Em verdade, verifica-se, à toda evidência, a insatisfação do embargante com a solução dada por este Tribunal, sendo clara e manifesta a intenção de se reinstalar o julgamento da causa em sede dos presentes embargos declaratórios. A reabertura do debate sobre o julgamento de mérito do recurso não é possível na via estreita dos embargos de declaração. A alteração do julgamento provocado pela oposição de embargos de declaração é excepcional e ocorre apenas em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão. Utilizá-los como quer o embargante é retirar dos embargos de declaração a função jurídico-processual que o legislador lhes atribuiu.

Com o intuito de afirmar que restou demonstrada a contradição, obscuridade e dúvida no Acórdão, o embargante compara, às fls. 267 e v., trechos do voto do Relator originário com o voto divergente que foi o condutor do aresto.

Todavia, o que conseguiu demonstrar foi apenas uma divergência de entendimentos jurídicos entre os julgadores, coerentes em suas argumentações, não se notando qualquer traço de dubiedade e contradição intrínseca das teses defendidas no julgamento.

O embargante alega a ocorrência de “enorme contradição para saber se é possível ou não ser aplicada a nova legislação ao ato praticado pelo doador”.

Essa contradição inexistente, uma vez que o voto condutor do aresto apresentou, de forma precisa, clara e coerente, os fundamentos pelos quais concluiu pela inaplicabilidade ao caso em julgamento da inovação legislativa introduzida pela Lei nº 13.488/2017, dos quais se destaca os seguintes trechos contidos às fls. 255/261 dos autos:

(...)

DIVIRJO do entendimento apresentado pelo Relator quanto à possibilidade de incidência das modificações introduzidas pela Lei nº 13.488/2017, por entender que, no caso dos autos, por se tratar de matéria de direito sancionador, como é o caso de multa administrativa com caráter punitivo, não tem aplicabilidade o princípio constitucional da retroatividade da Lei Penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Carta da República.

(...)

A multa administrativa é sanção por ato ilícito de natureza não tributária. No entanto, uma vez inscrita em dívida ativa, está sujeita à cobrança pelo rito da Lei de Execução Fiscal, eis que esta se presta à cobrança da dívida ativa tributária e não tributária (art. 2º, e seus parágrafos, da Lei 6830, de 1980).

Com efeito, o fato de o mesmo dispositivo legal definir o título de dívida ativa, a tributária e não tributária, isso não quer dizer que ambas sejam regidas pelo mesmo regime jurídico.

Em Direito Tributário, a exemplo do que ocorre no Direito Penal, aplicam-se as leis mais benéficas.

No caso dos autos, a multa em discussão não possui natureza tributária, mas se origina do poder de polícia da Justiça Eleitoral na fiscalização das campanhas eleitorais.

Sendo a multa administrativa decorrente de infração, não há que se falar em aplicação analógica da disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa.

No caso em tela, o art. 106 do CTN não se aplica à hipótese dos autos, em que se discute multa administrativa imposta com base na legislação eleitoral vigente à data da prática da conduta infracional, e não multa de natureza tributária.

A uma porque, na verdade, o ato infracional é disciplinado conforme as regras existentes no momento em que a conduta é praticada, oportunidade em que, visando obediência ao princípio da legalidade (no seu âmbito mais abrangente) devem-se observar todos os diplomas legais e normativos sobre a questão, o que, neste caso, foi realizado na decisão recorrida ao sujeitar o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso para a campanha política. Não pode ser ignorado, no ponto específico, o princípio da irretroatividade das leis e tampouco a proteção legal e constituição do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Carta da República e artigos 2º e 5º, da LINDB).

(...)

No presente caso, trata-se de multa decorrente de prática de ato ilícito – doação para campanhas eleitorais acima dos limites permitidos em Lei -, em razão do exercício regular do poder de polícia, cujos valores possuem natureza eminentemente administrativa, o que afasta a pretendida aplicação retroativa da Lei 13488/2017, que deu nova redação ao § 3º, do art. 23, da Lei 9504, de 1997, pois o art. 106, II, “a”, do CTN abrange apenas créditos de natureza tributária.

(...)

No presente caso, consoante se vê, se pretende a aplicação por analogia de regras dos Direitos Tributário e Penal, ao fundamento de que é possível extrair-se do texto constitucional princípio implícito do direito sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage.

Entretanto, no âmbito do Direito Eleitoral não tem aplicabilidade os referidos princípios aplicáveis no âmbito do Direito Tributário tanto que o E. Tribunal Superior Eleitoral, por exemplo, consolidou a sua jurisprudência no sentido de que “os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para o fim de impor a multa a quem do limite mínimo definido em lei” (AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 14340/RO, DJE - Diário de Justiça eletrônico, Data 15/02/2018).

(...)

Nesse quadro, vigorando o princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada o § 3º, do art. 21, da Lei 9504, de 1997, em sua redação originária, vigente à época da prática da infração administrativa, prevalecendo, assim, a regra geral de irretroatividade das normas.

Neste mesmo sentido esta Egrégia Corte decidiu, nos autos dos Recursos Eleitorais nºs 46-15.2017.6.13.0198, 127-22.2017.6.13.0211 e 36-30.2017.6.13.0243, com acórdãos publicados no DJE nos dias 14/05/2018, 20/06/2018 e 28/06/2018, respectivamente.

Igualmente, o c. Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar Embargos de Declaração opostos nos autos do AI nº 32-03.2015.6.19.0079, examinou a questão em Acórdão recente (...)

Verifica-se pelos trechos acima destacados que o voto condutor do aresto enfrentou todos os questionamentos apontados pelo embargante, em sua peça de insurgência, de fls. 267 e 268 dos autos.

Com relação à alegação, de fls. 268, de que não foi reconhecido “que o processamento da presente ação deu-se totalmente posterior à promulgação da Lei nº 13.488 de 06 de outubro de 2017, vez que tal ação foi proposta em 11 de dezembro de 2017”, verifica-se, à fl. 259, que **o voto condutor do aresto se posicionou**, claramente, pela **vigência do princípio *tempus regit actum***, ou seja, impera a regra vigente ao tempo do cometimento da infração administrativa, ou seja, a redação original do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, demonstrando, ainda, que o entendimento adotado é o que prevalece na jurisprudência eleitoral, conforme ilustrado pelos julgados citados do TREMG e do TSE, os quais nenhum cogita da inovação de tese defendida pelo embargante, destituída de plausibilidade jurídica, que insiste em desprezar a época do cometimento da infração, defendendo que a incidência da lei mais benéfica deveria considerar o tempo do ajuizamento da ação eleitoral.

Quanto às alegações, de fls. 268 e v., de que o processamento da presente lide se deu “durante um processo eleitoral com todas as características de forma e processamento criminais”, bem como que “a multa administrativa no presente caso se assemelha, e assume feições, de natureza penal”, e que “quando o Estado abre mão de punir de uma forma, e passa a punir de outra forma, as vias de consequência são a modificação de punibilidade de todos os fatos ocorridos anteriormente à lei nova”, **constata-se que os mencionados questionamentos também foram enfrentados pelo voto condutor do aresto, às fls. 256/259 dos autos.**

A orientação jurídica adotada no julgamento foi clara no sentido de que, embora no Direito Tributário, a exemplo do que ocorre no Direito Penal, se apliquem as leis mais benéficas, a multa eleitoral em discussão não possui natureza tributária, pois se origina do poder de polícia da Justiça Eleitoral na fiscalização das campanhas eleitorais. Assim, não há que se falar em aplicação analógica da disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade da lei mais benéfica (art. 106 do CTN).

Acerca do tema, o voto condutor do aresto teve o cuidado de ilustrar que o posicionamento adotado guarda consonância com o entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça, que, segundo os julgados citados, preconiza a impossibilidade de incidência da lei mais benéfica, no caso das infrações

administrativas, mediante a aplicação, por analogia, de regras do Direito Tributário e do Direito Penal.

Com relação à alegação, de fls. 268, v., de que “*os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são parâmetros do Direito Eleitoral*”, **o voto condutor do aresto também abordou o assunto**, à fl. 259, ao destacar que o Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido da inaplicabilidade dos citados princípios para o fim de se impor multa a quem do limite mínimo definido em lei.

Conforme demonstrado, o voto condutor do aresto não se furtou a tratar de nenhum dos assuntos apontados pelo embargante, nem tampouco incorreu em contradição, uma vez que apresentou coesão e clareza nos argumentos, que se encontram alinhados com a jurisprudência dominante sobre o tema.

Portanto, o que o embargante pretende, em verdade, sob o pretexto de ocorrência de contradição, obscuridade e dúvida no acórdão embargado, é inovar na tese recursal, o que é inadmissível em Embargos de Declaração, segundo pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 138-92/BA – Vitória da Conquista, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 8.3.2018 e publicado no DJE de 20.3.2018, Tomo 55, p. 26; ED-REspe nº 2351-86/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 18.8.2016).

Apenas para reavivar todas as questões invocadas pelo embargante, que foram satisfatoriamente abordadas pelo voto condutor do aresto, trago à colação julgado da Corte Superior, que também foi citado no acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. MULTA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral (CE), dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105, de 2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil (CPC), o qual, por sua vez, no art. 1.022, prevê o cabimento do recurso para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III corrigir erro material.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, é "inadmissível, em embargos de declaração, a inovação na tese recursal" (ED-REspe nº 2351-86/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18.8.2016).

3. Em caso análogo, esta Corte decidiu que "é impróprio afirmar a incidência do princípio da retroatividade da lei benéfica em favor da doadora, seja por não se tratar na espécie de sanção penal, seja porque a retroatividade da norma não penal pressupõe a existência de regra expressa que a determina" (AgR-REspe nº 32-80/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 17.11.2016).

4. **A Lei nº 13.488/2017, que alterou o montante da multa devida pela pessoa física que efetua doação à campanha de valor superior ao limite legal (art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97), não retroage para alcançar o momento em que a irregularidade foi praticada, posto tratar-se de ato jurídico perfeito que, como tal, é regido pela norma vigente ao seu tempo (*tempus regit actum*).**

5. Sobressai, in casu, o intuito manifestamente protelatório dos embargos, porquanto as alegações veiculadas pelo embargante consistem na mera inovação de teses recursais, pretensão claramente incabível nesta via recursal. Nesse cenário, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do CE, medida que, longe de restringir o exercício regular do direito de ação garantido pela Constituição Federal, visa preservar o postulado da duração razoável do processo, que tem especial relevo na esfera eleitoral (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 97-A da Lei nº 9.504/97), bem como conduzir à observância do disposto no art. 6º do CPC, que impõe a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

6. Embargos de declaração não conhecidos e declarados manifestamente protelatórios, com imposição de multa fixada em valor equivalente a 1 (um) salário mínimo.”

(TSE – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3203/RJ – Duque de Caxias, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 27.03.2018 e publicado no DJE de 11.4.2018, Tomo 71, p. 38). (Destaques nossos).

Verifica-se, pelo julgado acima referenciado, que **o voto condutor do presente aresto encontra-se alinhado ao posicionamento mais recente do Tribunal Superior Eleitoral**, que não admite a incidência do princípio da retroatividade da lei mais benéfica em favor do doador, por se tratar de processo civil-eleitoral, sendo **inaplicáveis os princípios do Direito Penal ao caso dos autos**.

Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 57-77.2017.6.13.0284

Relator: Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista

Embargante: João Mesquita de Miranda

Advogado: Dr. Guilherme Guimarães de Azevedo

Embargado: Ministério Público Eleitoral

Decisão: O Tribunal rejeitou os embargos, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln dos Santos e Juízes Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista e Thereza Castro (substituta), e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 138-39
Belo Horizonte**

Prestação de Contas nº 138-39.2016.6.13.0000

Procedência: Belo Horizonte-MG

Interessados: Partido Trabalhista Cristão – PTC, Diretório Estadual; Anselmo José Gomes Domingos, Presidente; Walter Luiz Ribeiro, Tesoureiro

Relator: Juiz Nicolau Lupianhes

ACÓRDÃO

Prestação de Contas. Partido Político. Exercício Financeiro 2015.

PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 55-A, 55-B E 55-C DA LEI Nº 9.096/99, INTRODUZIDOS PELA LEI Nº 13.831/2019. Rejeitada.

A concessão da anistia é ato político, de competência do Congresso Nacional e do Chefe do Poder Executivo. Compete a eles avaliar a conveniência e a oportunidade da concessão ou não da anistia.

Ato político é insuscetível de controle jurisdicional que refulja ao parâmetro da legalidade. No caso, tem-se que verificar se houve abuso ao parâmetro da legalidade. No caso, tem-se que verificar se houve abuso do direito de legislar ou se houve afronta ao devido processo legal, formal ou substancial.

O Congresso Nacional isentou do recolhimento até o exercício de 2018, não podendo o Poder Judiciário imiscuir-se no mérito da lei, sob pena de infringir o princípio da separação de poderes.

MÉRITO.

Inobservância dos requisitos estabelecidos na Lei n.º 9.096/95 e na Resolução n.º 23.432/2014/TSE.

Irregularidades graves na prestação de contas: **a)** O partido não esclareceu na presente prestação de contas acerca da ocorrência de impedimento para recebimentos de quotas do Fundo Partidário, por motivo de decisão judicial transitada em julgado. **b)** Não comprovação da vinculação dos gastos realizados com a efetiva execução de manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. **c)** A agremiação não apresentou os comprovantes de recebimento dos recursos e os recibos de doação que totalizaram o valor de R\$10.223,75, informados, para fins de comprovação da origem, caracterizando, assim, recursos de origem não identificada. **d)** Não foram apresentados os documentos relativos a gastos com outros recursos, informados nas rubricas, nos valores de R\$2.563,00 e R\$2.700,00. **e)** Não foi apresentada a cópia de inventário do Partido, com a relação analítica dos bens do partido, indicando sua descrição, data de aquisição e valor original. **f)** O partido não apresentou os registros contábeis e/ou justificou a ausência de contabilização das notas fiscais, que totalizam o valor de R\$7.083,27. **g)** O partido não apresentou esclarecimentos acerca das dívidas de campanha das eleições de 2014, registradas em seu Balanço Patrimonial e não quitadas, no valor total de R\$35.072,86.

Falhas essas que comprometem a confiabilidade das contas. Não aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Desaprovação das contas. Suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário por 06 (seis) meses, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, vigente à época, face ao conjunto das impropriedades e irregularidades constatadas.

Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$9.986,00 (nove mil, novecentos e oitenta e seis reais) pelo partido e/ou seus responsáveis, referente ao recebimento de recursos do Fundo Partidário em período que cumpria suspensão, por decisão judicial, Acórdão de 2/7/2014 da Prestação de Contas nº 295-85.2011.6.13.0000.

Determinação ao partido do recolhimento ao Tesouro Nacional do total de R\$1.627,45 (um mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), referente à aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário no programa de participação política das mulheres, **totalizando R\$11.613,45 (onze mil, seiscentos e treze reais e quarenta e cinco centavos)**.

Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do total de R\$10.223,75 (dez mil, duzentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos) pelo partido e/ou seus responsáveis, relativo ao recebimento de recursos de origem não identificada.

Pela não aplicação do percentual previsto no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 (Programa de incentivo à participação política da mulher), **determino ao partido a aplicação do valor de R\$2.441,17 (dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e dezessete centavos), já majorado em 2,5%, no primeiro exercício financeiro em que a agremiação receber recursos do Fundo Partidário**, após o trânsito em julgado da presente prestação de contas, conforme §5º do mencionado artigo, e indicados nos subitens 4.1.2, alínea "b" e 6.5 do Parecer.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em, por maioria, rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade dos artigos 55-A, 55-B e 55-C da Lei nº 9.096/95, introduzidos pela Lei nº 13.831/2019, com voto de desempate do Desembargador-Presidente e desaprovar as contas do Partido Trabalhista Cristão - PTC, do exercício financeiro de 2015, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2019.

Juiz Nicolau Lupianhes, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Trata-se de prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2015, do Partido Trabalhista Cristão - PTC, Diretório Estadual.

O Partido Trabalhista Cristão - PTC/MG peticionou, apresentando sua prestação de contas do exercício de 2015, em 29/4/2016, (fl. 2).

Procuração à fl. 3.

Documentos que instruem a prestação de contas às fls. 4/584.

Certidão, à fl. 586, v., de que foram publicados no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-MG o Demonstrativo do Resultado do Exercício e o Balanço Patrimonial do Partido Trabalhista Cristão – PTC, Diretório Estadual, referente ao exercício de 2015, nos termos do art. 31, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Nova juntada de documentos pelo partido às fls. 589/619.

A Unidade Técnica procedeu ao exame da prestação de contas com base na Lei nº 9.096/95, na Resolução TSE nº 23.432/2014, e observou as disposições processuais, contidas nas Resoluções TSE nº 23.464/2015 e nº 23.546/2017, nos princípios contábeis e nas normas legais e estatutárias vigentes.

O Relatório para Expedição de Diligências, emitido pelo Órgão Técnico deste Tribunal, pede a complementação das informações prestadas na presente prestação de contas, solicitando esclarecimentos e documentos, indicados em cada item, fls. 665/672.

Intimação do partido, à fl. 674, para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do relatório de diligências emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal às fls. 665/672.

Certidão à fl. 675 de que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 674.

O Parecer Conclusivo, às fls. 678/690, sugere a desaprovação das contas do partido, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea “a” e art. 22, § 4º, da Resolução TSE nº 23.432/2014 e sugere a aplicação das penalidades elencadas, de acordo com a Lei nº 9.096/95 e Resolução supra, vigentes à época: **a)** Recolhimento ao Tesouro Nacional do total de R\$9.986,00 pelo partido e/ou seus responsáveis, referente ao recebimento de recursos do Fundo Partidário em período que cumpria suspensão, por decisão judicial, Acórdão de 2/7/2014 da Prestação de Contas nº 295-85.2011.6.13.0000. E, ainda, seja determinado ao partido o recolhimento ao Tesouro Nacional do total de R\$1.627,45 (subitem 6.2 do Parecer), referente à aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário no programa de participação política das mulheres, totalizando R\$11.613,45; **b)** Suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário por 3 (três) meses, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, vigente à época, em razão de aplicação

irregular de recursos do Fundo Partidário, e demais irregularidades apontadas no relatório; **c)** O recolhimento ao Tesouro Nacional do total de R\$10.223,75 (subitem 6.3 do Parecer) pelo partido e/ou seus responsáveis, relativo ao recebimento de recursos de origem não identificada. Todavia, não ocorrendo o recolhimento, permanecerá a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral (art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.432/2014). Entretanto, cabe observar que o partido deve cumprir o período mínimo de suspensão indicado acima 3 (três) meses, independentemente de recolhimento do RONI; **d)** Pela não aplicação do percentual previsto no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 (Programa de Incentivo à participação política da mulher), seja determinada ao partido a aplicação do valor de R\$2.441,17, já majorado em 2,5%, no primeiro exercício financeiro em que a agremiação receber recursos do Fundo Partidário, após o trânsito em julgado da prestação de contas, conforme § 5º do mencionado artigo, e indicados nos subitens 4.1.2, alínea “b” e 6.5 do Parecer.

Despacho determinando a intimação dos interessados, para se manifestarem, nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.546/2017 (fl. 691).

Certidão à fl. 692 de que transcorreu o prazo concedido no despacho de fl. 691.

À fl. 693 determinou-se vista às partes, para a apresentação de alegações finais no prazo comum de três dias, conforme determina o art. 40 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Certidão à fl. 694 atesta que procedida a intimação dos interessados, transcorreu o prazo de 3 (três) dias, sem manifestação.

O d. Procurador Regional Eleitoral, às fls. 697/701, manifesta-se pela desaprovação das contas, com fulcro no art. 65, § 3º, II, da Resolução TSE nº 23.546/17 c/c o art. 45, IV, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Trata-se de prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2015, do Partido Trabalhista Cristão - PTC, Diretório Estadual.

Inicialmente, suscito, de ofício, a preliminar de inconstitucionalidade dos arts. 55-A, 55-B e 55-C da Lei Nº 9.096/99, introduzidos pela Lei nº 13.831/2019, tecendo as considerações a seguir:

PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 55-A, 55-B E 55-C DA LEI Nº 9.096/99, INTRODUZIDOS PELA LEI 13.831/2019.

A recente Lei nº 13.831, promulgada em 17 de maio de 2019, trouxe ao universo jurídico novos dispositivos que foram inseridos no bojo da Lei nº 9.096/95, cuja epígrafe indica que o referido diploma “altera a Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), a fim de assegurar autonomia aos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios; e dá outras providências”.

Naquilo que interessa ao tema que será abordado, houve acréscimo na sobredita norma dos seguintes dispositivos:

Art. 2º. A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 55-A, 55-B, 55-C e 55-D:

Art. 55-A. Os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do caput do art. 44 desta Lei nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade.”

Art. 55-B. Os partidos que, nos termos da legislação anterior, ainda possuam saldo em conta bancária específica conforme o disposto no § 5º-A do art. 44 desta Lei poderão utilizá-lo na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres até o exercício de 2020, como forma de compensação.

Art. 55-C. A não observância do disposto no inciso V do caput do art. 44 desta Lei até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas.

As regras citadas possuem relação umbilical com o percentual de recursos do Fundo Partidário de destinação obrigatória para atividades de promoção e difusão da participação política das mulheres, com destaque para o art. 44, inciso V, da Lei dos Partidos Políticos, que possui a seguinte redação:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

O tema, por si, já causa desconforto, seja no campo jurídico, seja no imaginário popular, porquanto envolve anistia a partidos políticos que descumpriram, deliberadamente, regra expressa que regia a destinação de cota mínima de recursos,

oriundos do Fundo Partidário, com programas de promoção da participação feminina na política.

Em recente decisão, nos autos da ADI 5617/DF, o STF, analisando o disposto no art. 9º, da Lei nº 13.165/2015, assim decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ART. 9º DA LEI 13.165/2015. FIXAÇÃO DE PISO (5%) E DE TETO (15%) DO MONTANTE DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADO AO FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS PARA A APLICAÇÃO NAS CAMPANHAS DE CANDIDATAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À IGUALDADE E À NÃO-DISCRIMINAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar as alegações de inconstitucionalidade de norma, deve fixar a interpretação que constitucionalmente a densifique, a fim de fazer incidir o conteúdo normativo cuja efetividade independe de ato do Poder Legislativo. Precedentes.

2. O princípio da igualdade material é prestigiado por ações afirmativas. No entanto, utilizar, para qualquer outro fim, a diferença estabelecida com o objetivo de superar a discriminação ofende o mesmo princípio da igualdade, que veda tratamento discriminatório fundado em circunstâncias que estão fora do controle das pessoas, como a raça, o sexo, a cor da pele ou qualquer outra diferenciação arbitrariamente considerada. Precedente do CEDAW.

3. A autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais, pois é precisamente na artificiosa segmentação entre o público e o privado que reside a principal forma de discriminação das mulheres.

4. Ação direta julgada procedente para: (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “três ” contida no art. 9º da Lei 13.165/2015; (ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção; (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/95.

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para: i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “três”, contida no art. 9º da Lei 13.165/2015, eliminando o limite temporal até agora fixado; ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção; iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/1995. Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes, por terem julgado parcialmente procedente a ação, e o Ministro Ricardo Lewandowski, por tê-la julgado procedente em

maior extensão. Falaram: pela Procuradoria-Geral da República - PGR, o Dr. Luciano Mariz Maia, Vice-Procurador-Geral da República; pelo amicus curiae Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político - ABRADep, a Dra. Polianna Pereira dos Santos; e, pelo amicus curiae Cidadania Estudo Pesquisa Informação e Ação - CEPIA, a Dra. Lígia Fabris Campos. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 15.3.2018. (STF. Plenário. ADI 5617/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 15/3/2018(Info 894).

Digno de nota que a declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos deflagrou uma questão a ser ponderada, diante da existência de recursos que estavam mantidos em contas bancárias específicas. Mantida a decisão nos termos iniciais, as agremiações partidárias não poderiam utilizar recursos do fundo partidário para as campanhas femininas, afrontando o próprio alvo do STF, nesse caso, o fortalecimento de candidaturas femininas.

Diante desse cenário, o STF, na sessão de 2/10/2018, resolveu modular os efeitos da citada decisão, para que os recursos das campanhas eleitorais de candidatas mulheres, nas eleições de 2018, fossem aproveitados, determinando que:

Os recursos financeiros de anos anteriores acumulados nas contas específicas mencionadas pelos §§ 5º-A e 7º do art. 44 da Lei nº 9.096/95 devem ser adicionalmente transferidos para as contas individuais das candidatas no financiamento de suas campanhas eleitorais no pleito geral de 2018, sem que haja a redução de 30% do montante do fundo alocado a cada partido para as candidaturas femininas.

(STF. Plenário. ADI 5617 ED/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 2/10/2018)

Nessa linha, infere-se que a preocupação com a efetivação da participação feminina na política já permeia as decisões da jurisdição constitucional, revelando a preocupação de que não se revela suficiente a reserva de percentual de vagas a candidatas, sendo imperioso garantir a destinação de recursos suficientes para a disputa do pleito eleitoral em condições de igualdade com os homens.

Primeiramente, pode-se concluir que a anistia pretendida vai de encontro às diretrizes demarcadas pelo STF quando da apreciação da ADI nº 5617/DF, que enalteceu sobremaneira a participação feminina na política, seja pela obediência aos percentuais legais destinados às candidaturas, divididas por sexo, seja pela alocação de recursos financeiros para manutenção, promoção e difusão da participação política das mulheres nos pleitos eleitorais.

Cumprir destacar que o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, com a redação da pelo Lei nº 12.034/2009, dispôs que o número de vagas resultante das regras previstas no referido dispositivo deve respeitar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de

70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. Quando da edição da Lei nº 9.504/97 uma faculdade, com a retrocitada alteração legislativa tornou-se cogente a referida regra.

Posteriormente, na senda das cognominadas minirreformas eleitorais, com realce para aquelas materializadas nas Lei nº 12.034/2009 e 13.165/2015 que, dentre outros temas, determinaram a aplicação necessária de recursos na promoção e difusão da participação política das mulheres, inclusive prevendo sanções pecuniárias para o descumprimento dessas regras, evoluiu-se o sistema de fomento à promoção da participação das mulheres na política.

Ocorre, porém, que a edição da Lei nº 13.381/2019 promoveu diversas alterações na Lei dos Partidos Políticos, inclusive com relação à anistia de multas que envolvem a não aplicação mínima de recursos em candidaturas femininas.

Nesse contexto, pode-se vislumbrar questões controvertidas, sob a óptica constitucional, ainda mais quando se contrasta a referida norma com a recente decisão do STF acima citada.

A frágil justificativa de que as agremiações partidárias não dispuseram de tempo suficiente para adequação às diretrizes normativas não se sustenta, tendo em vista que a evolução da proteção conferida à mulher efetivou-se de forma progressiva nos textos da minirreforma eleitoral, inclusive quando da edição da Lei nº 9.504/97, com relação ao percentual de preenchimento de candidaturas de cada sexo.

Não se desconhece, por óbvio, a possibilidade de promoção de alterações legislativas pelos mais diferentes atores estatais, contudo, sob outro viés, as pretensões de mudança devem ter como necessário parâmetro as disposições constitucionais e convencionais que tratam do tema, vislumbrando-se na proteção da igualdade das mulheres nos mais diversos setores, com destaque para participação política, evidente direito humano.

Poder-se-ia concluir que vários parâmetros constitucionais, no presente caso, restaram violados, consubstanciados no princípio da igualdade, inscrito no art. 5º, inciso I, o pluralismo político, a cidadania, o princípio democrático e a dignidade da pessoa humana, firmados no art. 1º, incisos II, III, V e parágrafo único, além do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Sob o ângulo convencional, convém rememorar as disposições pertinentes da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher (CEDAW), a saber:

Artigo 2º - Os Estados-partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

a) consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas Constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio;

b) adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;

c) estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher em uma base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;

d) abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;

e) tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;

f) adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;

g) derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Artigo 3º - Os Estados-partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

(...)

Artigo 5º - Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para:

a) modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

b) garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres, no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.

(...)

Artigo 7º - Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a:

a) votar em todas as eleições e referendos públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;

b) participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais;

c) participar em organizações e associações não governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

A dignidade da pessoa humana, o mais elevado valor trazido pela atual Constituição, pode ser concretizada por meio da definição de parâmetros mínimos, orientadores da produção normativa e jurisprudencial, consubstanciados na inferência de que o ser humano não pode ser tratado como meio para obtenção de um fim, sendo ele um fim em si mesmo, de que cada indivíduo deve ter o direito de realizar suas escolhas existenciais, reservando-se o direito ao mínimo existencial e ao respeito às identidades singulares, inclusive na senda política.

No que concerne à igualdade, convém trazer a lume as lições de FERNANDES¹, nesses termos:

Voltando à diferenciação entre igualdade **formal** e **material**, certo é que já é possível encontrar autores que apresentam uma visão mais ampla e adequada do princípio da igualdade quando lido sob o prisma do Estado Democrático de Direito. Com isso, estes irão afirmar um ir além da igualdade meramente formal e da garantia da igual condição (opção) de participação do cidadão em todas as práticas estatais. Trata-se de uma igualdade aritmeticamente inclusiva, já que viabiliza um número cada vez mais crescente de cidadãos na simétrica participação de políticas públicas.

Nesse panorama, deve-se ater que a situação da mulher reclama uma atuação pública, levando-se em conta que se deve promover a diferenciação sem que se produzam resultados que, ao contrário de amainar as desigualdades históricas, agravam-nas, como no caso aqui versado.

A atuação do Poder Público em tema tão sensível, sendo notório o alijamento secular da participação feminina na política, não deve ser contrária à efetivação do princípio da igualdade e a seus desdobramentos, cabendo ao Poder Judiciário, no papel de aferidor da atuação normativa, ajustar as condutas tidas por lesivas às balizas constitucionais, tarefa que, em controle difuso, pode ser realizada por todos órgãos jurisdicionais.

Não se pode olvidar que incumbe ao Poder Judiciário aquilatar condutas praticadas até mesmo por particulares, conferindo efetividade à eficácia horizontal dos direitos fundamentais, sendo certo que a discriminação suportada pelas mulheres, no mais das vezes, situa-se nessa seara.

O C. STF já decidiu sobre o tema, a saber:

As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os

¹ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional/Bernardo Gonçalves Fernandes – 10ª ed. – Salvador: JusPODVIM, 2018, pág. 480.

direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. (RE 201819, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL- 02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821.)

O pluralismo político, por seu turno, desdobramento do princípio democrático, encerra em seus limites a necessidade de convivência de uma miríade de pensamentos, igualmente dignos de respeito e proteção, sendo imanente ao indivíduo o direito à liberdade de existência e disseminação do seu ideário no ambiente social.

Na pena de FERNANDES²,

Por último, é necessário salientar que o pluralismo político se apresenta não só como abertura para opções políticas (expressão de pensamentos e sua manifestação, abertura ideológica com o adequado respeito aos mais variados projetos de vida), mas também como a **possibilidade de participação em partidos políticos**. (G. n.).

O princípio republicano, compreendido na máxima que o poder emana do povo, em apertada síntese, estipulando a relação entre governantes e governados, traz em seu bojo, outrossim, a concepção de igualdade formal entre as pessoas, vedando-se discriminações odiosas, segregadoras e injustificadas.

Na contramão de todas essas diretrizes, normativas, doutrinárias e jurisprudenciais, foi editada a Lei nº 13.831, de 17 de maio de 2019 que, em seus artigos 55-A, 55-B e 55-C eximiram de penalidade os partidos que não aplicassem o percentual definido no art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/99, vedando a desaprovação das suas contas com fulcro em tais motivações. Rememore-se que o § 5º-A do referido art. 44 já teve a sua inconstitucionalidade declarada no julgamento da ADI nº 5617/DF.

Digno de nota que as intenções devem se materializar no plano real, concreto, entendendo-se que a promoção da participação feminina na política deve passar do plano ideológico para efetivação legislativa, sem que se admitam retrocessos injustificáveis ou arrimados em motivações políticas.

Ante o exposto, **declaro**, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei nº 13.831/2019, que introduziu no texto da Lei nº 9.096/95 os artigos 55-A, 55-B e 55-C, por trazerem em si limitações à promoção da participação política em confronto com as diretrizes constitucionais acima delineadas.

Submeto a V. Exa. e aos eminentes pares essa preliminar de ofício de inconstitucionalidade

² Ibid., pág. 318.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Cuida-se de prestação de contas do Partido Trabalhista Cristão – PTC – Órgão Estadual, referente ao exercício financeiro de 2015.

PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 55-A, 55-B E 55-C DA LEI 9.096/1995 INTRODUZIDOS PELA LEI 13.831/2019.

O e. Juiz Relator declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 13.831/2019, que introduziu no texto da Lei 9.096/1995 os arts. 55-A, 55-B e 55-C, por trazerem em si limitações da participação política em confronto com as diretrizes constitucionais.

Referidos artigos dispõem:

Art. 55-A. Os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do **caput** do art. 44 desta Lei nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade. (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)

Art. 55-B. Os partidos que, nos termos da legislação anterior, ainda possuam saldo em conta bancária específica conforme o disposto no § 5º-A do art. 44 desta Lei poderão utilizá-lo na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres até o exercício de 2020, como forma de compensação. (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)

Art. 55-C. A não observância do disposto no inciso V do **caput** do art. 44 desta Lei até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas. (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)

Estas normas se referem ao art. 44 da Lei nº 9.096/1995, que no ano-base de 2014 vigorava com o seguinte teor:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, este último até o limite máximo de vinte por cento do total recebido;

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido; (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despende a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013).

Percebe-se, de forma clara, que os arts. 55-A, 55-B e 55-C, da Lei nº 9.096/1995 promoveram uma “anistia” das sanções aplicadas nas prestações de contas de anos anteriores, no tocante ao investimento partidário **na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.**

O e. Juiz Relator fez um voto brilhante sobre a matéria. Por certo, os arts. 55-A, 55-B e 55-C, da Lei 9.096/1995 vão de encontro às diretrizes traçadas pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5617/DF.

Até mesmo para fazer coro ao voto proferido pelo e. Juiz Nicolau Lupianhes, menciono trechos do acórdão do STF a respeito das ações afirmativas que prestigiam o direito à igualdade. Nesse ponto, destaco trecho do voto do Ministro Edson Fachin:

Premissas

Primeira: As ações afirmativas prestigiam o direito à igualdade.

Segunda: É incompatível com o direito à igualdade a distribuição de recursos públicos orientada apenas pela discriminação em relação ao sexo da pessoa.

Terceira: A autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais, especialmente ao direito à igualdade.

Quarta: A igualdade entre homens e mulheres exige não apenas que as mulheres tenham garantidas iguais oportunidades, mas também que sejam elas empoderadas por um ambiente que as permita alcançar a igualdade de resultados.

Quinta: A participação das mulheres nos espaços políticos é um imperativo do Estado, uma vez que a ampliação da participação pública feminina permite equacionar as medidas destinadas ao atendimento das demandas sociais das mulheres.

1.2. Base constitucional: o direito à dignidade (art. 1º, III, da CRFB), o pluralismo político (art. 1º, V, da CRFB), o objetivo de se construir uma sociedade livre, justa e solidária, o direito à igualdade (art. 5º, caput, da CRFB) e a autonomia partidária (art. 17, § 1º, da CRFB); e base convencional (art. 5º, § 2º, da CRFB): o direito à igualdade sem discriminações (art. 2º, 3º, 5º e 7º da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher).

1.3. Base doutrinária. O voto se assenta no pensamento das diversas autoras nele citadas; mencionam-se aqui especialmente as seguintes: Bertha Lutz; Joaquim Barbosa Gomes; Flávia Piovesan; Fernanda Ferreira Mota e Flávia Biroli; e Dianne Otto.

1.4. Base em precedentes. o voto se estriba em precedentes que formam jurisprudência deste Tribunal, do Tribunal Superior Eleitoral e, especialmente, dos órgãos internacionais de proteção à pessoa humana; especificamente citam-se os seguintes: a ADPF 186, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski; Representação n. 32.255, Rel. Ministro Herman Benjamin; a Opinião Consultiva da Corte IDH sobre a Condição Jurídica dos Migrantes sem Documentos; o Comentário Geral n. 18 do Comitê de Direitos humanos; e o Comentário Geral n. 25 do Comitê para Eliminação da Discriminação contra a Mulher.

O Ministro Edson Fachin em seu voto, traz as lições de Bertha Lutz, que vocalizou o anseio das mulheres em ocupar a esfera pública. Ressalto que Bertha assumiu, depois da morte do titular, o mandato de Deputada, em julho de 1936. O Ministro Fachin chamou a atenção para o fato de que a trajetória de Bertha guardou indissociabilidade com a inscrição da igualdade entre homens e mulheres no preâmbulo da Carta da ONU (artigo 8º, da Carta da ONU – Decreto 19.841, de 22/10/1945), que assim dispõe que “*As Nações Unidas não farão restrições quanto à elegibilidade de homens e mulheres destinados a participar em qualquer caráter e em condições de igualdade em seus órgãos principais e subsidiários*”.

Também mencionou o Ministro Fachin o art. 2º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que dispõe que:

Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição.

Também a Lei 9.504, de 30/9/1997 prevê que os partidos preencham um mínimo de vagas para candidaturas, consoante art. 10, § 3º:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Como destacou o Ministro, a “autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais. O art. 17 da Constituição Federal dispõe ser livre a criação, fusão, incorporação e extinção dos

partidos políticos, ‘resguardados os direitos fundamentais da pessoa humana’. Noutras palavras, a autonomia partidária não justifica o tratamento discriminatório entre as candidaturas de homens e mulheres”.

A professora e doutrinadora Nathália Masson, em Manual de Direito Constitucional, 6ª ed., Editora JusPodivm, 2018, p. 276, explica que a igualdade entre homens e mulheres “resume décadas de lutas das mulheres contra discriminações. Mais relevante ainda é que não se trata, aí, de mera isonomia formal. Não é igualdade perante a lei, mas igualdade em direitos e obrigações”.

Desse modo, os arts. 55-A, 55-B, e 55-C, da Lei nº 9.096/1995, ao contrário, excluiu das mulheres a oportunidade de uma participação mais efetiva na vida política, de forma que privilegiam agremiações que agiram de forma contrária às ações afirmativas, no tocante à criação e manutenção de programas de incentivo da participação política. Dessa forma, a referida norma “rema contra a maré” em relação ao direito de igualdade entre homens e mulheres na participação da vida política. Ao contrário, as agremiações têm o dever de assegurar às mulheres “*todos os meios de suporte em âmbito infra ou extrapartidário, sob pena de se manter histórico e indesejável privilégio patriarcal e, assim, reforçar a nefasta segregação predominante na vida política-partidária brasileira*” (TSE. Representação 32255, rel. Ministro Antônio Herman de Vasconcellos E Benjamin, DJe, Tomo 53, 17/3/2017, pp. 135 e 136).

Demais disso, a dignidade da pessoa humana é a regra matriz dos direitos fundamentais e é o “*núcleo essencial do constitucionalismo moderno*”, nas lições de Pedro Lenza, Direito Constitucional Esquemático, 21ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 1.471.

Assim sendo, é perceptível que os artigos 55-A, 55-B e 55-C, da Lei nº 9.096/1995, são inconstitucionais em razão da matéria, uma vez que atentam à dignidade da pessoa humana, bem como à igualdade entre homens e mulheres prevista no art. 5º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Nesse sentido, acompanho o e. Juiz Relator e declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 13.831/2019, que introduziu os arts. 55-A, 55-B e 55-C, da Lei nº 9.096/1995.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ MARCELO BUENO – Sr. Presidente, para melhor análise, peço vista dos autos para a sessão do dia 15/8/2019.

ADIANTAMENTO DE VOTO

O DES. ALEXANDRE VICTO DE CARVALHO – Sr. Presidente, diante da leitura do voto do Relator e do voto convergente da Juíza Cláudia Coimbra, peço escusas ao Juiz Marcelo Bueno, mas vou adiantar o meu voto, uma vez que já tenho convicção firmada.

A política de inserção das mulheres, no processo eleitoral, é mais uma das ações afirmativas do Poder Judiciário e do Poder Legislativo. Do Poder Legislativo porque a lei que trata da matéria, muito debatida e discutida, parece-me observar cânones constitucionais importantes, que é a legislação da cota mínima da participação das mulheres. E, é uma ação afirmativa do Judiciário, em face, inclusive, da ADI nº 5617, do DF, que, como disse o eminente Relator “enalteceu sobremaneira a participação feminina na política, seja pela obediência aos percentuais legais destinados às candidaturas, divididas por sexo, seja pela alocação de recursos financeiros para manutenção, promoção e difusão da participação política das mulheres nos pleitos eleitorais”.

As políticas de ações afirmativas surgiram entre nós como instrumentos de combate à segregação e à discriminação institucionalizadas. Isso ocorre bastante. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em várias decisões de forma favorável à constitucionalidade de tais políticas e ampara-se sempre em dois princípios fundamentais contidos na Constituição Federal, que são cláusulas pétreas, e estão no art. 5º: o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia, mas o princípio da isonomia não entendido como uma isonomia meramente formal, mas uma igualdade material.

Então, considero que os dispositivos citados da Lei nº 9.096/99, a Lei dos Partidos Políticos, introduzidos pela Lei nº 13.831/2019, efetivamente, vão de encontro, ou seja, contra a política de afirmação sobre a igualdade material entre homens e mulheres no processo eleitoral, contida na Constituição, contida em legislação infraconstitucional e formulada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente na ADI nº 5617, do DF, já citada anteriormente.

Por tais razões simples, mas que acompanham as brilhantes fundamentações contidas no voto do Relator e da Juíza Cláudia Coimbra, em especial, perdoe-me a Juíza Cláudia Coimbra, mas do voto do Relator, cuja argumentação é, na minha opinião, irretocável, acolho a preliminar de ofício suscitada e encampada também pelo Ministério Público Eleitoral para, em controle difuso de constitucionalidade, julgar inconstitucionais os arts. 55-A, 55-B, 55-C, da Lei nº 9.096/99, introduzidos pela Lei nº 13.831/2019, nos termos do preciso voto do eminente Relator.

É como voto.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Sr. Presidente, vou aguardar o voto de vista.

ADIANTAMENTO DE VOTO DIVERGENTE

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Sr. Presidente, também gostaria de adiantar o meu voto.

Ouvi com atenção e li o voto do eminente Relator e subscreveria as conclusões nele expostas, se a anistia não fosse um ato político. A concessão da anistia é ato político, de competência do Congresso Nacional e do Chefe do Poder Executivo. Compete a eles avaliar a conveniência e a oportunidade da concessão ou não da anistia. Ato político é insuscetível de controle jurisdicional que refulja ao parâmetro da legalidade. No caso, tem-se que verificar se houve abuso do direito de legislar ou se houve afronta ao devido processo legal, formal ou substancial.

No presente caso, para mim, não houve. E, na medida em que o Congresso Nacional isentou do recolhimento até o exercício de 2018, o Poder Judiciário não pode imiscuir-se no mérito da lei, sob pena de infringir o princípio da separação de poderes.

Então, com essas breves considerações, vou divergir do eminente Juiz Relator, lembrando que o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1231-2, DF, em 1998 – inclusive esse caso eu me recordo muito bem porque foi relatado naquele livro “O Código da Vida”, do eminente Saulo Ramos -, o julgamento desse caso pelo Supremo Tribunal Federal faz essa menção.

Então, com essas breves considerações, peço vênia ao eminente Relator para dele discordar e rejeitar o incidente.

EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas nº 138-39.2016.6.13.0000

Relator: Juiz Nicolau Lupianhes

Interessado: Partido Trabalhista Cristão - Ptc, Diretório Estadual

Advogados: João Figueiredo Abdalla; Danielle Campos Amaral Maciel; Henrique Maciel Campos Santiago; Igor Henrique Salles Magalhães

Interessados: Anselmo José Gomes Domingos, Presidente; Walter Luiz Ribeiro, Tesoureiro

Decisão: Pediu vista o Juiz Marcelo Bueno, após o Relator, a Juíza Cláudia Coimbra e o Des. Alexandre Victor de Carvalho declararem incidentalmente a inconstitucionalidade dos arts. 55-A, 55-B e 55-C da Lei nº 9.096/99, introduzidos pela Lei nº 13.831/2019, e o Juiz João Batista Ribeiro rejeitar a preliminar.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Rogério Medeiros. Presentes os Exmos. Srs. Des. Alexandre Victor de Carvalho e Juízes Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro, Juiz Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra e Marcelo Bueno, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA DIVERGENTE

0 JUIZ MARCELO BUENO – Trata-se de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2015, do Partido Trabalhista Cristão - PTC, Diretório Estadual.

O Juiz Relator em seu judicioso voto suscitou preliminar de inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei nº 13.831/2019, que introduziu no texto da Lei nº 9.096/95 os artigos 55-A, 55-B e 55-C, razão pela qual pedi vista dos autos para melhor análise. Entendeu também que as alterações havidas na Lei nº 9.096/95, com inclusão dos artigos supracitados, violaram os princípios da igualdade, do pluralismo político, cidadania, democracia e da dignidade da pessoa humana, todos firmados no art. 5º, inciso I e art. 1º, incisos II, III, V e parágrafo único da Constituição da República.

Ab initio, é de se salientar que **a promoção e difusão da participação feminina na política deve ser cada vez mais ampliada e desenvolvida não só pelos partidos**

políticos, mas também pelo Estado, como nação plural e democrática. Tais ações afirmativas visam diminuir a desigualdade de gênero que tanto assola este país.

Assim como o Juiz Relator, reconheço que o e. Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação da ADI 5617/DF, “*enalteceu sobremaneira a participação feminina na política, seja pela obediência aos percentuais legais destinados às candidaturas, divididas por sexo, seja pela alocação de recursos financeiros para manutenção, promoção e difusão da participação política das mulheres nos pleitos eleitorais*”.

No caso em análise, se pretende declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 13.831/2018 que incluiu na Lei nº 9.096/95 os seguintes artigos, 55-A, 55-B e 55-C, a saber:

Art. 2º. A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 55-A, 55-B, 55-C e 55-D:

Art. 55-A. Os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do caput do art. 44 desta Lei nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade.

Art. 55-B. Os partidos que, nos termos da legislação anterior, ainda possuam saldo em conta bancária específica conforme o disposto no § 5º-A do art. 44 desta Lei poderão utilizá-lo na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres até o exercício de 2020, como forma de compensação.

Art. 55-C. A não observância do disposto no inciso V do caput do art. 44 desta Lei até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas.

Trata-se primordialmente de uma modalidade de **anistia** dada aos partidos políticos pelo descumprimento das aplicações no importe de 5 % por cento de todos os recursos recebidos e **de dar destinação dos recursos** ainda existentes em conta dos partidos em razão da declaração de inconstitucionalidade do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, até o ano de 2020, em razão do julgamento da ADI nº 5617/DF.

O Supremo Tribunal Federal por meio da ADI 1231-2/DF, “*ao considerar constitucional a concessão da anistia aos candidatos às eleições de 1994*”, assentou o entendimento de que **a anistia eleitoral é um ato político**.

Além de ser ato político, esse instituto foi previsto pelo legislador originário no art. 48, VIII c/c o art. 21, XVII da Constituição da República de 1988, motivo pelo qual, até o presente momento, muito se debate sobre a possibilidade de o Poder Judiciário intervir nesses atos positivos de vontade exarados pela Casa do Povo e confirmados pelo Presidente da República.

Entre os defensores do entendimento de que não é cabível a intervenção do judiciário tomo como exemplo o Ministro Eros Grau que na ADPF 153 assertivamente assinalou: **“Lei de Anistia”**. (...) princípio democrático e princípio republicano: **não violação**. (...) **No Estado Democrático de Direito, o Poder Judiciário não está autorizado a alterar, a dar outra redação, diversa da nele contemplada, a texto normativo**. Pode, a partir dele, produzir distintas normas. Mas **nem mesmo o STF está autorizado a rescrever leis de anistia**. Revisão de lei de anistia, se mudanças do tempo e da sociedade a impuserem, haverá – ou não – **de ser feita pelo Poder Legislativo**, não pelo Poder Judiciário.

De entendimento diverso, temos o Ministro Carlos Veloso, que definiu: **“a anistia eleitoral é um ato político**, “concedida mediante lei, assim da competência do Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República, corre por conta dos Poderes Legislativo e Executivo a avaliação dos critérios de conveniência e oportunidade do ato, **sem dispensa, entretanto, do controle judicial, porque pode ocorrer, por exemplo, desvio do poder de legislar ou afronta ao princípio da razoabilidade, assim como afronta ao devido processo legal (CF, art. 5º , LIV)”, sendo esse também o meu pequeno entendimento**.

Ao meu ver, a questão acima dever ser resolvida considerando o princípio da supremacia da constituição, que segundo Hans Kelsen, em sua obra Teoria Pura do Direito:

....o pressuposto da norma fundamental coloca a Constituição na camada jurídico-positiva mais alta – tomando-se a Constituição no sentido material da palavra – cuja função essencial consiste em regular os órgãos e o procedimento da produção jurídica geral, ou seja, da legislação³

Portanto, a resposta encontra-se na própria Constituição da República, especificamente no inciso XXXV do art. 5º ao dispor que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Pois bem, uma vez que estamos debatendo direitos fundamentais é necessário trazer a lume o entendimento do Ministro Luiz Roberto Barroso. Ele nos ensina que com a constitucionalização dos direitos fundamentais, estes ficam imunizados em relação ao processo político majoritário, cabendo a sua proteção pelo Poder Judiciário. Ainda segundo ele, no que se refere ao Poder Legislativo, a constitucionalização do direito “*i) limita a sua discricionariedade ou liberdade de conformação na elaboração das leis em*

³ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, Martins Fontes, São Paulo, 1987, p. 240.

geral e ii) impõe-lhe determinados deveres de atuação para realização de direitos e programas constitucionais”.⁴

Não há dúvida quanto ao fato de que a igualdade de gênero, o pluralismo político, a cidadania, o princípio democrático e a dignidade da pessoa humana são valores consagrados na Constituição da República de 1988.

Contudo a anistia também é instituto previsto na CR/88, competindo ao Poder Legislativo concedê-la, mediante lei (art. 48, VIII, c/c o art. 21, XVII da CR/88). Como toda norma jurídica nasce com a presunção de constitucionalidade e a Lei nº 13.831/2019 foi promulgada pelo órgão competente, aludida presunção somente poderá ser infirmada caso reste demonstrada impossibilidade de interpretação conforme os comandos constitucionais.

Assim, partindo do pressuposto imperativo da Constituição e de que as normas precipuamente “nascem” constitucionais e que a anistia é um ato político, somente havendo **abuso do poder de legislar ou afronta ao devido processo legal**, que de sobremaneira atinja a proteção de um dos direitos fundamentais que a Constituição elegeu para garantir, é que a norma deve ser declarada inconstitucional. Neste ponto, o Ministro Alexandre de Moraes destaca que “... a Interpretação conforme a Constituição somente será possível quando a norma apresentar vários significados, uns compatíveis com as normas constitucionais e outros não, ou, no dizer de Canotilho, “a interpretação conforme a constituição só é legítima quando existe um espaço de decisão (= espaço de interpretação) aberto a várias propostas interpretativas, uma em conformidade **com a constituição e que devem ser preferidas**, e outras em desconformidade com ela.”

Nesta senda, havendo possibilidade, cabe ao julgador interpretar a lei objetivando a sua constitucionalidade e não o contrário. Não se está dizendo que ao julgador é obrigatório sempre entender como constitucional norma qualquer que seja, mas havendo possibilidade de “conformá-la” à CR/88, deverá fazê-lo, como ensina o Ministro Luiz Roberto Barroso: “ (a) **não sendo evidente a inconstitucionalidade, havendo dúvida ou a possibilidade de razoavelmente se considerar a norma como válida, deve o órgão competente abster-se da declaração de inconstitucionalidade;** (b) **havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carreavam para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor**”.⁵

⁴ Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil, *Luis Roberto Barroso*, 2005, <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618/44695>, acesso em 17 jul. 19.

⁵ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 164 – 165.

Fixadas essas premissas, cumpre refletir se ao acrescentar os art. 55-A, 55-B e 55-C à Lei nº 9.096/95 a Lei nº 13.831, promulgada em 17 de maio de 2019, respeitou os limites traçados pela Constituição da República.

Primeiramente, destaco que a Constituição da República de 1988, atenta à luta pela igualdade, consagrou no caput do art. 5º o direito fundamental à igualdade, ao afirmar que “*todos são iguais perante a lei*”. Na sequência, no inciso primeiro do aludido artigo destacou a igualdade de gênero, ressaltando que “*homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações*”.

Contudo, no que se refere ao tema - participação feminina na política – o constituinte não traçou diretrizes específicas, razão pela qual entendo, *data venia*, que **é ampla a liberdade de conformação do legislador, desde que não atinja o núcleo do direito fundamental da igualdade e também que não descuide de atuar no sentido de promover a igualdade de gênero, descrita no art. 5º da CR/88, no que se refere à participação política**. Extrai-se similar entendimento na ADI nº 5617-DF, julgada pelo c. STF em 15 de março de 2018.

Tecidas essas considerações, passo à análise in concreto da norma inserida pelo art. 2º da Lei nº 13.831/2019:

Art. 2º. A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 55-A, 55-B, 55-C e 55-D:

Art. 55-A. Os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do caput do art. 44 desta Lei nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade.

Art. 55-B. Os partidos que, nos termos da legislação anterior, ainda possuam saldo em conta bancária específica conforme o disposto no § 5º-A do art. 44 desta Lei poderão utilizá-lo na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres até o exercício de 2020, como forma de compensação.

Art. 55-C. A não observância do disposto no inciso V do caput do art. 44 desta Lei até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas.

De antemão saliento que o art. 55-A não traz uma anistia total e irrestrita, mas isenta de penalidade os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do *caput* do art. 44 desta Lei, nos exercícios anteriores a 2019, **mas que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018**.

Por meio do art. 55-B o legislador veicula uma norma de compensação, prorrogando até 2020 a criação e a manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Por fim, o art. 55-C afirma que o partido político que não cumpriu o art. 44, V, daquela Lei, até o exercício de 2018, **não terá suas contas desaprovadas**.

No meu entendimento, a aludida norma não conflita com as diretrizes constitucionais uma vez que **mantém a possibilidade de aplicação de multa** ao partido que não aplicou os recursos conforme determinado no art. 44, V da Lei nº 9.096/95.

Não se extrai da norma a ausência de atuação no sentido de promover a igualdade de gênero na política, nem o completo alijamento da participação feminina, havendo, na verdade, uma flexibilização quanto ao modo de atuação dos partidos para incentivar aludida participação, com obediência ao princípio da razoabilidade. Não restou demonstrado o desvio do poder de legislar e/ou a afronta ao devido processo legal, mas a criação de regras para compatibilizar o interesse dos atores sociais, utilizando-se o Poder Legislativo da discricionariedade para elaborar normas jurídicas.

Por todo o exposto, não vislumbrei a violação específica a qualquer das normas descritas na Constituição da República de 1988.

Reafirmo minha posição quanto à necessidade de fortalecer a representação feminina na política. Contudo, não cabe ao Poder Judiciário substituir o Poder Legislativo no que se refere à prerrogativa constitucional de debater temas de grande relevância social como os que estamos a analisar. Por oportuno, invoco as palavras proferidas pelo Ministro Eros Grau, ao julgar a ADPF 153, para concluir meu voto: *“O acompanhamento das mudanças do tempo e da sociedade, se implicar necessária revisão da lei de anistia, deverá ser feito pela lei, vale dizer, pelo Poder Legislativo, não por nós. Como ocorreu e deve ocorrer nos Estados de direito. Ao Supremo Tribunal Federal – repito-o – não cabe legislar.”*⁶

Com essas breves considerações, pedindo venia ao entendimento contrário, divirjo do d. Relator para manifestar-me pela constitucionalidade dos art. 55-A, 55-B e 55-C à Lei n. 9.096/99 e **rejeitar a preliminar**.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Trata-se de Prestação de Contas do diretório estadual do Partido Trabalhista Cristão – PTC, referente ao exercício financeiro de 2015.

O ilustre Relator suscitou, de ofício, a preliminar de inconstitucionalidade dos arts. 55-A, 55-B e 55-C da Lei nº 9.096/1995, introduzidos pela Lei nº 13.831/2019.

⁶ Supremo Tribunal Federal. ADPF 153, Relator: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/4/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-01 PP-00001 RTJ VOL-00216-01 PP-00011.

Por entender que tais artigos, ao anistiar os partidos políticos da imposição de multas por inobservância da aplicação mínima de recursos prevista no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, violaram parâmetros constitucionais e convencionais, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 13.831/2019, que introduziu os supracitados arts. 55-A, 55-B e 55-C à Lei nº 9.096/1995.

Pedindo vênia, **ousou divergir** do judicioso voto de relatoria no que tange à análise dessa preliminar.

Os arts. 55-A, 55-B e 55-C da Lei nº 9.096/1995 preveem, *in verbis*:

Art. 55-A. Os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do caput do art. 44 desta Lei nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade.

Art. 55-B. Os partidos que, nos termos da legislação anterior, ainda possuam saldo em conta bancária específica conforme o disposto no §5º-A do art. 44 desta Lei poderão utilizá-lo na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres até o exercício de 2020, como forma de compensação.

Art. 55-C. A não observância do disposto no inciso V do caput do art. 44 desta Lei até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas.

Em primeiro lugar, faz-se necessário consignar que o art. 48, VIII, da CRFB/88 confere ao Congresso Nacional competência para a concessão de anistia. Ainda que tal instituto seja usualmente associado pela doutrina a matérias criminais apenas, o próprio Supremo Tribunal Federal já o empregou para tratar sanções de natureza eleitoral.

Assim é que, na ADI Nº 2.306-3, julgada em 21 de março de 2002 sob Relatoria da Ministra Ellen Gracie (acórdão publicado no DJ de 31 out. 2002), o plenário do STF reafirmou tal competência do Poder Legislativo ao declarar constitucional a Lei nº 9.996/2000, que anistiava as multas aplicadas pela Justiça Eleitoral aos partidos políticos em 1996 e 1998.

Similarmente, alguns anos mais tarde, ao julgar a ADI nº 1231-2, em 15 de dezembro de 2005 (acórdão publicado no DJ em 28 mar. 2006), o STF consignou que o Congresso Nacional detém certa discricionariedade para conceder anistia, “que pode abranger qualquer sanção imposta por lei”.

Com base nisso, o Tribunal declarou a constitucionalidade da Lei nº 9.985/1995, que concedeu “anistia aos candidatos às eleições de 1994, processados ou julgados com fundamento na legislação eleitoral”.

Cito tais precedentes sem, com isso, pretender defender que o Legislador tenha carta branca para agir ao arrepio de direitos fundamentais e princípios constitucionais

pétreos, como é o caso da igualdade entre homens e mulheres, prevista no inciso II do art. 5º da CRFB/88.

Conforme decidido pelo STF na recente ADI nº 5.617/DF, julgada em 15 de março de 2018, esse princípio, transposto para a esfera dos direitos político-eleitorais, impõe ao Poderes públicos – e também ao Legislativo – o dever de adotar medidas adequadas ao incentivo da participação política feminina e da candidatura de mulheres.

Portanto, não nego as implicações desse princípio para o caso sobre o que ora nos debruçamos. Ao contrário, embora divirja do e. Relator e daqueles que o acompanham na declaração da inconstitucionalidade da nova redação dos arts. 55-A, 55-B e 55-C da Lei nº 9.096/95, compartilho da preocupação com a promoção da igualdade política entre homens e mulheres.

Ocorre que, a meu ver, no caso ora em análise, o legislador não se descuidou nem desse nem de outros princípios constitucionais e convencionais de promoção da igualdade entre os gêneros, senão, veja-se.

Os artigos da Lei nº 9.096/95 acima transcritos apresentam novas regras aplicáveis aos partidos políticos que não tenham cumprido a determinação constante do art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95.

O art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 prevê que:

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

O art. 55-A disciplina a situação do partido político que descumpriu a previsão constante do inciso V do artigo 44 da Lei nº 9.096/95 nos exercícios anteriores a 2019, mas, de forma **concomitante**, aplicou esses recursos nas candidaturas femininas até as eleições de 2018. Nessa hipótese, tais partidos não poderão, como expressamente previsto no citado artigo, ter as contas rejeitadas **nem** sofrer penalidade, porque a aplicação dos recursos nas candidaturas femininas é considerada um “**cumprimento alternativo**” da obrigação.

O art. 55-B reza que aqueles partidos que ainda tenham recursos do fundo partidário depositados na conta bancária específica prevista no § 5º-A do art. 44 da Lei nº 9.096/95 podem utilizá-los no fomento da participação feminina na política, até o exercício de 2020. Outra hipótese de “**cumprimento alternativo**” da obrigação legalmente prevista.

O art. 55-C prevê que o partido político que não cumpriu a determinação do art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, nem na forma originária nem na forma alternativa, não poderá ter as contas desaprovadas. Contudo, tal artigo é **silente** quanto à impossibilidade de aplicação de penalidade ao Órgão Partidário que descumpriu totalmente a obrigação legal.

Aqui, convém salientar que, considerando a máxima de que as leis não apresentam palavras inúteis, o fato de o artigo 55-A afastar de maneira expressa tanto a rejeição das contas quanto a aplicação de penalidade, enquanto o artigo 55-C obsta somente a desaprovação das contas, nos autoriza a concluir pela **possibilidade de apenar o partido que praticar a irregularidade nos moldes previstos no artigo 55-C, ainda que o resultado final do julgamento seja pela aprovação das contas, com ou sem ressalvas.**

Portanto, caso o partido político não tenha aplicado qualquer valor oriundo do Fundo Partidário, nem na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nem no financiamento das **candidaturas femininas** até as eleições de 2018, a essa irregularidade deverá ser aplicada a redação do novo artigo 55-C da Lei nº 9.096/95.

Saliento que, como exposto acima, entendo ser legalmente admitida a aplicação de penalidade ao partido político nessa hipótese, mesmo que as contas não sejam desaprovadas em virtude dessa irregularidade.

Com base nesses fundamentos, entendo que a anistia concedida aos partidos políticos pela redação dos novos arts. 55-A, 55-B e 55-C deve ser compreendida como uma anistia condicionada, uma vez que somente será aplicada quando e se, respeitados os limites temporais previstos, os órgãos partidários que descumpriram a obrigação legal nos moldes previstos no inciso V do *caput* do art. 44, a cumprirem de forma diversa.

Portanto, **o legislador**, ao demandar um agir, uma contrapartida, um cumprimento alternativo da obrigação pelo partido político para que tenha direito ao benefício proposto, a meu ver, não se descuidou do princípio da igualdade; **ao contrário, atuou de modo a resguardar não só a promoção da igualdade, mas também o pluralismo político e o princípio democrático.**

Ressalto, uma vez mais, que, conquanto reconheça a competência do Congresso Nacional para conceder anistia, inclusive em matéria eleitoral, não comungo do entendimento de que se trata de um ato puramente político, se, com isso, se pretende dizer que é inteiramente discricionário e está a salvo do controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário.

Estou certo de que, havendo oportunidade, o STF haverá de rever seus precedentes nesse sentido, mormente porque a jurisprudência daquela Corte acerca

dos limites de sua atuação e da deferência devida aos demais Poderes do Estado evoluiu, significativamente, desde os anos 2000, passando por uma verdadeira guinada principiológica, a reafirmar que, em um Estado Democrático de Direito, não pode haver ato do Poder Público, de nenhuma esfera, a salvo de antemão do controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário – não apenas formal, mas também substantivo.

Conclusão diversa implicaria negar o próprio sentido e a fundamentalidade do rol de direitos que o Constituinte elevou a cláusulas pétreas em nossa Constituição.

Todavia, no caso ora em exame, não se está diante da flagrante violação de princípio constitucional, nem de abuso, ou afronta a cláusulas constitucionais, pois a anistia concedida somente se aplicará às hipóteses em que houve o cumprimento da obrigação alternativa estabelecida, e a própria prestação alternativa se revela adequada para cumprir o comando constitucional da promoção de igualdade política entre homens e mulheres.

Não houve violação a direito fundamental, pois a finalidade está mantida pela introdução de uma alternativa igualmente adequada, nem se alteraram outras medidas afirmativas que contribuem para a promoção da igualdade.

Com essas breves considerações, dirijo do voto do e. Relator para **rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 13.831/2019, que introduziu os supracitados arts. 55-A, 55-B e 55-C à Lei nº 9.096/1995.**

VOTO DE DESEMPATE NA PRELIMINAR

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE ROGÉRIO MEDEIROS – Trata-se da prestação de contas anual, referente ao exercício de 2015, do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Cristão – PTC.

O Relator, Juiz Nicolau Lupianhes, suscitou, de ofício, preliminar de inconstitucionalidade dos arts. 55-A, 55-B e 55-C da Lei nº 9.096/95, introduzidos pela Lei nº 13.831/2019. Assentou que (...) *as regras citadas possuem relação umbilical com o percentual de recursos do Fundo Partidário de destinação obrigatória para atividades de promoção e difusão da participação política das mulheres.* Afirmou que (...) *o tema, por si, já causa desconforto, seja no campo jurídico, seja no imaginário popular, porquanto envolve anistia a partidos políticos que descumpriram deliberadamente regra expressa que regia a destinação de cota mínima de recursos, oriundos do Fundo Partidário, com programas de promoção da participação feminina na política.* Por fim,

declarou, (...) *incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei nº 13.831/2019, que introduziu no texto da Lei nº 9.096/95 os artigos 55-A, 55-B e 55-C, por trazerem em si limitações à promoção da participação política em confronto com as diretrizes constitucionais acima delineadas.* Acompanharam-no a Juíza Cláudia Coimbra e o Desembargador Alexandre Victor de Carvalho.

Na sessão do dia 9/7/2019, em voto oral, o Juiz João Batista Ribeiro rejeitou a preliminar ao fundamento de que a concessão de anistia é ato político, (...) *insuscetível de controle jurisdicional que refulja ao parâmetro da legalidade*, o que, no caso, não ocorreu.

Na linha do voto divergente seguiram os Juízes Marcelo Vaz Bueno e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa.

Passo à análise.

Há mais de duas décadas o Supremo Tribunal Federal já alertava para a incoerência do legislador em editar lei punitiva para, posteriormente, por meio de outra norma, perdoar o infrator. Não obstante, segundo a Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, conceder anistia.

A primeira lei de anistia, em matéria eleitoral, levada à apreciação do STF, em sede de ação direta de inconstitucionalidade – ADI, foi a Lei nº 9.996, de 14/8/2000, que dispõe sobre a anistia das multas eleitorais aplicadas pela Justiça Eleitoral nos pleitos de 1996 e 1998. Por 7 votos a 4, o STF declarou a constitucionalidade da norma.

Em outro momento, no julgamento da ADI nº 1.231-2/DF, que analisou a constitucionalidade da Lei nº 8.985, de 07/02/1995, que dispõe sobre a anistia aos candidatos à eleição de 1994, processados ou condenados com fundamento na Legislação Eleitoral, o STF assentou que (...) *A anistia é ato político, concedido mediante lei, assim da competência do Congresso e do Chefe do Executivo, correndo por conta destes a avaliação dos critérios de conveniência e oportunidade do ato, sem dispensa, entretanto, do controle judicial, porque pode ocorrer, por exemplo, desvio do poder de legislar ou afronta ao devido processo legal substancial* (CF, art. 5º, LIV).

No que diz respeito à amplitude do controle judicial dos atos legislativos, considerada a competência do Congresso Nacional e do Presidente da República, prevista no art. 48, VIII, da Constituição Federal, verifica-se, da jurisprudência do STF, que a matéria não é de fácil deslinde. Defendo que toda lei é passível do controle de constitucionalidade, porém, sob a ótica estrita da legalidade, observado o devido processo legal, formal e substancial. A avaliação da conveniência e da oportunidade da lei cabe, exclusivamente, àqueles a quem a Constituição Federal atribui competência. No que diz respeito à moralidade do ato legislativo, como bem anotou o Ministro Moreira

Alves na ADI nº 2.306-3/DF, (...) *a nossa Constituição alude à moralidade da Administração Pública direta ou indireta em texto que não alcança o legislador.*

No caso em exame, argui-se a inconstitucionalidade dos arts. 55-A, 55-B e 55-C da Lei nº 9.096/95, introduzidos pelo art. 2º da Lei nº 13.831/2019, sob a ótica da anistia aos partidos, contudo, não encontro vício legal na formulação da citada norma que permita a declaração da inconstitucionalidade ora arguida pelo Relator.

Além disso, anote-se, o texto tem caráter geral, isonômico e igualitário. Data vênua do entendimento em contrário, não vislumbro afronta ao princípio democrático, ao pluralismo político, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, bem como não resta inviabilizada a administração e fiscalização do processo eleitoral pela Justiça Eleitoral.

Gostaria apenas, por oportuno, deixar também registrado que quanto à matéria de fundo, sou defensor das políticas afirmativas como instrumento de combate à discriminação das minorias.

A política de inserção das mulheres no processo eleitoral, por meio das garantias de cotas mínimas de registro de candidatura e de recursos do Fundo Partidário, são exemplos dessas ações.

Os partidos políticos não foram dispensados do cumprimento da aplicação do percentual de 5% do Fundo Partidário nas candidaturas femininas. Houve a previsão do cumprimento alternativo da obrigação, flexibilizando-o no tempo e na forma. Competirá à Justiça Eleitoral, em cada caso concreto, aplicar a lei e a norma prevista em resolução. Em conclusão, após a edição da Lei nº 13.381/2019, resta inalterada a obrigatória destinação, passada e futura, da cota mínima de 5% do Fundo Partidário para a promoção da participação feminina na política.

Ante o exposto, peço vênua ao Relator e aqueles que o acompanham para, na linha do voto do Juiz João Batista Ribeiro, rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – No mérito, realizados os procedimentos de análise das contas, concluiu-se pela permanência de falhas que comprometeram sua transparência, conduzindo à manifestação do Órgão Técnico deste Tribunal pela sua desaprovação.

Ante a apresentação de novos documentos pelo partido político, o Órgão Técnico deste e. Tribunal elaborou parecer conclusivo em que detectou a manutenção das seguintes irregularidades:

a) O partido não esclareceu na presente prestação de contas acerca da ocorrência de impedimento para recebimentos de quotas do Fundo Partidário, por motivo de decisão judicial transitada em julgado (Relatório para Expedição de Diligências, subitem 1.1, fl. 665). Não houve manifestação do partido para esclarecimentos referente ao valor de

R\$9.986,00, recebido do Diretório Nacional do PTC em 29/5/2015, de recursos do Fundo Partidário, em período que cumpria suspensão, de 1º/1/2015 a 30/6/2015, em decorrência das sanções previstas no julgamento da prestação de contas nº 295-85.2011.6.13.0000, com trânsito em julgado em 21/7/2014, pelo Acórdão de 2/07/2014. Sugeriu-se a devolução do valor de R\$9.986,00, ao Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, nos termos da Resolução TSE nº 23.546/2017, art. 60, § 1º.

b) Não comprovação da vinculação dos gastos realizados com a efetiva execução de manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (Relatório para Expedição de Diligências, subitem 1.3, fl. 667). Não foi apresentada a cópia da mídia destinada ao programa de promoção da participação política da mulher (Art. 22, Resolução TSE nº 23.432/2014), solicitada para o valor R\$6.109,80. Verificou-se que houve aplicação regular no referido programa do valor R\$6.109,80. Verificou-se que houve aplicação regular no referido programa do valor de R\$2.316,80, soma dos valores (R\$1.700,00+R\$46,80+R\$475,00+R\$95,00), e restou pendente, sem comprovação, o valor de R\$1.627,45, que foi rateado na Nota Fiscal 2015/119 da empresa Filmavideo Ltda. – ME, estando irregular por não lograr a finalidade do programa em promover e difundir a participação política feminina. Conforme esclareceu o órgão técnico a agremiação deveria ter efetuado gastos, no valor de R\$3.944,25, que representa 5% do total recebido do Fundo Partidário em 2015, que totalizou R\$78.885,00. No entanto, foi aplicado o valor de R\$8.425,80, não comprovado o valor de R\$1.627,45, que consiste em aplicação irregular. Sugeriu-se o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia R\$1.627,45 pelo partido. Pela irregularidade na aplicação de parte do recurso destinado ao programa de participação política da mulher, o partido deverá aplicar o valor de R\$2.441,17, acrescido do percentual de 2,5% no referido programa, no primeiro exercício financeiro, em que a agremiação receber recursos do Fundo Partidário, após o trânsito em julgado do processo, consoante § 5º, do art. 44, da Lei nº 9.096/95, vigente à época.

c) A agremiação não apresentou os comprovantes de recebimento dos recursos e os recibos de doação que totalizaram o valor de R\$10.223,75, informados, para fins de comprovação da origem. Assim, caracterizam-se recursos de origem não identificada, que ensejará o recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos do §1º, do art. 60, da Resolução TSE nº 23.546/2017, por descumprimento do art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

d) Não foram apresentados os documentos relativos a gastos com outros recursos, informados nas rubricas (Relatório para Expedição de Diligências, subitem 2.3, fl. 668), nos valores de R\$2.563,00 e R\$2.700,00.

e) Não foi apresentada a cópia de inventário do Partido, com a relação analítica dos bens do partido, indicando sua descrição, data de aquisição e valor original, na posição 31/12/2015. Falha não regularizada.

f) O partido não apresentou os registros contábeis e/ou justificou a ausência de contabilização das notas fiscais, que totalizam o valor de R\$7.083,27.

g) O partido não apresentou esclarecimentos acerca das dívidas de campanha das eleições de 2014, registradas em seu Balanço Patrimonial e não quitadas, no valor total de R\$35.072,86. Assim, tal falha não foi sanada.

No caso em apreço, mesmo após a apresentação de novos documentos e esclarecimentos pelo partido, continuaram identificadas as ocorrências supramencionadas, que não foram esclarecidas.

Assim, as irregularidades descritas comprometem a prestação de contas como um todo, já que impedem a identificação clara e precisa da origem e destino dos recursos. Destarte, não há transparência nas contas em análise, situação que impede, dificulta e embaraça o controle contábil pelo Órgão Técnico.

Ademais, tendo em vista o contexto geral da presente prestação, não são insignificantes as irregularidades presentes e a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não elide a cominação do efeito jurídico da desaprovação das contas. Destarte, a desaprovação das presentes contas atende à finalidade da lei, qual seja, coibir a arrecadação e os gastos ilícitos, impondo a máxima transparência possível ao financiamento das campanhas.

Dessa forma, não há que se falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que os atos praticados pelo partido carregam consigo relevante potencial lesivo.

Os vícios apontados na presente prestação de contas maculam e comprometem a regularidade da prestação de contas, notadamente a presença de recursos sobre os quais o prestador não demonstrou a fonte, a utilização irregular de recursos recebidos do Fundo Partidário, omissão de gastos, impropriedades e falhas, além de não ter promovido o devido investimento em programas de promoção e difusão da participação política da mulher.

Ante o exposto, diante do não atendimento às exigências disciplinadas pela Lei nº 9.096/95 e pela Res. TSE nº 23.432/2014, **JULGO DESAPROVADAS** as contas do **exercício financeiro de 2015** do **Partido Trabalhista Cristão - PTC/MG**, tendo em vista a existência de falhas que comprometem a sua regularidade.

Determino a **suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário por 6 (seis) meses**, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, vigente à época, face ao conjunto das impropriedades e irregularidades constatadas.

Determino o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$9.986,00 (nove mil, novecentos e oitenta e seis reais) pelo partido e/ou seus responsáveis, referente ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, em período que cumpria suspensão, por decisão judicial, Acórdão de 2/7/2014 da Prestação de Contas nº 295-85.2011.6.13.0000.

Determino ao partido o **recolhimento ao Tesouro Nacional do total de R\$1.627,45 (um mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos)**, referente à aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário no programa de participação política das mulheres, **totalizando R\$11.613,45 (onze mil, seiscentos e treze reais e quarenta e cinco centavos)**.

Determino o **recolhimento ao Tesouro Nacional do total de R\$10.223,75 (dez mil, duzentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos)** pelo partido e/ou seus responsáveis, relativo ao recebimento de recursos de origem não identificada. Todavia, não correndo o recolhimento, permanecerá a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral (art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.432/2014). Entretanto, cabe observar que o partido deve cumprir o período mínimo de suspensão indicado acima (**6 meses**), independentemente de recolhimento do RONI.

Considerando a inconstitucionalidade acima delineada, mantenho a penalidade sugerida pelo órgão técnico deste Tribunal, pela não aplicação do percentual previsto no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 (Programa de incentivo à participação política da mulher), e **determino ao partido a aplicação do valor de R\$2.441,17 (dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e dezessete centavos), já majorado em 2,5%, no primeiro exercício financeiro em que a agremiação receber recursos do Fundo Partidário**, após o trânsito em julgado da presente prestação de contas, conforme §5º do mencionado artigo, e indicados nos subitens 4.1.2, alínea “b” e 6.5 do Parecer.

Os valores a serem recolhidos deverão ser atualizados pela taxa Selic, conforme instruções da Unidade Técnica no subitem 6.7 do Parecer, para recolhimento no prazo a ser estipulado na Decisão.

O Partido não poderá utilizar verba do Fundo Partidário para recolhimento dos valores caracterizados como recursos de origem não identificada (RONI), uma vez que o art. 17 da Resolução TSE nº 23.432/2014 limita a destinação dada aos recursos oriundos dessa natureza.

É como voto.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Vejo que o e. Juiz Relator fez um minucioso exame das irregularidades averiguadas na presente prestação de contas. Também

registro que o devido processo legal foi observado, uma vez que houve a possibilidade de participação de todos os atores processuais.

Com essas considerações, acompanho o voto do e. Juiz Relator para desaprovar as contas e no tocante às sanções por ele aplicadas ao partido.

É como voto.

O JUIZ MARCELO BUENO – De acordo com o Relator.

O DESEMBARGADOR ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO – De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – De acordo com o Relator.

EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas nº 138-39.2016.6.13.0000

Relator: Juiz Nicolau Lupianhes

Interessado: Partido Trabalhista Cristão - PTC, Diretório Estadual

Advogados: Drs. João Figueiredo Abdal; Danielle Campos Amaral Maciel; Henrique Maciel Campos Santiago; Igor Henrique Salles Magalhães

Interessado: Anselmo José Gomes Domingos, Presidente; Walter Luiz Ribeiro, Tesoureiro

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade dos artigos 55-A, 55-B e 55-C da Lei nº 9.096/99, introduzidos pela Lei nº 13.831/2019, com voto de desempate do Desembargador-Presidente e desaprovou as contas do Partido Trabalhista Cristão — PTC, do exercício financeiro de 2015, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Rogério Medeiros. Presentes os Exmos. Srs. Des. Alexandre Victor de Carvalho e Juízes Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra e Marcelo Bueno, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO CRIMINAL Nº 176-21
Ervália – 107ª Z.E.

Recurso Criminal nº 176-21.2016.6.13.0107
Procedência: 107ª Zona Eleitoral, de Ervália
Recorrente: Edson Said Rezende
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relatora: Juíza Cláudia Coimbra
Revisor: Juiz Marcelo Bueno

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROMESSA DE EMPREGO. CONDENAÇÃO.

O crime de corrupção eleitoral protege o livre exercício do voto ou a abstenção do eleitor. Pode ser de natureza ativa ou passiva. O tipo subjetivo do tipo é composto pelo dolo e pelo especial fim de agir, consistente este último, na finalidade de obter o voto do eleitor ou sua abstenção.

O fato não se amolda ao tipo penal quando não é possível verificar uma negociação entre candidato e eleitor a ponto de caracterizar o especial fim de agir do delito em questão, ou seja, que o ato praticado seria com intuito de obter o voto do eleitor corrompido. Deve haver uma relação direta, pessoal e incisiva entre candidato e eleitor que demonstre que a oferta é dirigida para obter o voto.

Recurso provido. Absolvição. Fato atípico. Art. 386, III, do CPP.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento ao recurso criminal, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2019.

Juíza CLÁUDIA COIMBRA, Relatora

RELATÓRIO

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – EDSON SAID REZENDE, candidato à reeleição para o cargo de Prefeito de Ervália, Minas Gerais, apresenta **recurso criminal** contra a sentença condenatória proferida pela MM. Juíza da 107ª Zona Eleitoral, de Ervália, que julgou procedente **ação penal** ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, na qual ele narrou que, durante as eleições de 2016, em 4/9/2016, durante comício na localidade denominada “Ventania”, EDSON SAID REZENDE prometeu vantagem (emprego) à eleitora ANA MARIA FERREIRA. Consta da denúncia feita com base no art. 299 do Código Eleitoral, que:

Na documentação em anexo, ficou evidenciado que o acusado, durante comício eleitoral acima citado, após insinuar que Ana Maria Ferreira, funcionária do hospital público de Ervália/MG Jorge Caetano de Mattos, teria sido desviada de sua função em seu local de trabalho por suposta perseguição política da atual administração do Município, prometeu a ela vantagem, consistente em nítida promessa de emprego, caso venha vencer as eleições municipais.

Com efeito, a conduta do acusado tem nítida intenção de captar ilicitamente votos da funcionária e eleitora Ana Maria Ferreira, de seus familiares, bem como da coletividade de pessoas que se encontrava presente no comício, que seduzida pela promessa feita a Ana Maria, poderia tencionar seu voto para o denunciado.

EDSON SAID REZENDE foi condenado às penas de **1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito**, consistente em **prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos**, por ter sido reconhecida a prática delitiva com relação à oferta de benesses a ANA MARIA FERREIRA.

Nas razões recursais, EDSON SAID REZENDE alega que a manifestação em comício foi devido à sua indignação pessoal sobre o fato ocorrido com a eleitora Ana Maria Ferreira e que nunca prometeu vantagem à funcionária do hospital, já que sequer possuiria alguma influência no caso, uma vez que se trata de instituição filantrópica e desvinculada à administração Municipal.

Nesse sentido, afirma que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se baseou somente no vídeo colacionado aos autos para fundamentar a denúncia e que, em momento algum da gravação, há conclusão da oferta de vantagens em troca de votos.

Argumenta que o crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral exige a comprovação de pedido expresso de votos, sendo direta a abordagem com intuito de obter promessa de voto em virtude do recebimento da dádiva (fls. 111-116).

Pede o provimento do recurso para ser absolvido por falta de provas ou por ausência de elemento do tipo, uma vez que não ficou patente que tenha praticado o ilícito previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresentou contrarrazões nas quais pede a manutenção da sentença (fls. 119-122).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (fls. 125-126, v.).

É o relatório.

VOTO

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – EDSON SAID REZENDE, candidato à reeleição para o cargo de Prefeito de Ervália, apresenta **recurso criminal** contra a sentença condenatória proferida pela MM. Juíza da 107ª Zona Eleitoral, de Ervália, que julgou procedente **ação penal** ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, na qual ele narrou que, durante as Eleições 2016, em 4/9/2016, durante comício na localidade denominada “Ventania”, EDSON SAID REZENDE prometeu vantagem (emprego) à eleitora ANA MARIA FERREIRA.

O recurso foi apresentado no prazo definido no art. 362 do Código Eleitoral. Também estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade. Com base nisso, **conheço** do recurso apresentado.

INEXISTINDO PRELIMINARES, PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

EDSON SAID REZENDE foi condenado às penas de **1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa**, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em **prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos**, por ter sido reconhecida a prática delitiva com relação à oferta de benesses a Ana Maria Ferreira.

Inicialmente, faço algumas considerações a respeito do tipo penal do art. 299 do Código Eleitoral.

O art. 299 do Código Eleitoral dispõe que:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

O tipo penal em questão se trata do crime de corrupção eleitoral, que é admitido em sua forma ativa ou passiva. Assim, tanto a conduta de quem dá, oferece ou promete bens e/ou vantagens a outrem, a fim de obter o voto ou conseguir a abstenção do eleitor, ainda que a oferta não seja aceita (corrupção ativa), como a conduta de quem solicita ou recebe, para si ou para outrem, bens, vantagens para dar o voto ou prometer a abstenção (corrupção passiva), configuram o crime em tela.

A regra protege o livre exercício do voto ou a abstenção do eleitor, conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do AgR-AI nº 20903, de 5/2/2015.

Cabe salientar que o crime de corrupção previsto no art. 299 do CE não é necessariamente bilateral, porque é possível que haja corrupção ativa sem passiva ou vice-versa.

A corrupção eleitoral ativa é crime comum (cometido por qualquer pessoa), formal (não exige resultado naturalístico para sua consumação), e que pode ser cometido de várias formas.

A denúncia deve indicar qual ou quais eleitores teriam sido aliciados ou beneficiados, sob pena de inépcia ou, caso recebida, trancamento da ação ou até mesmo inviabilizar a condenação do acusado (TSE – RHC nº 142354, Rel. Min. Laurita Vaz, 24/10/2013).

É certo, também, que a promessa genérica não configura o delito e que não é cabível tentativa, uma vez que o resultado é o mero exaurimento da conduta criminosa (crime formal).

O tipo subjetivo do crime é composto, inicialmente, pelo dolo, ou seja, a vontade consciente de realizar os elementos do tipo objetivo. O tipo subjetivo também é composto pelo especial fim de agir, qual seja a finalidade de obter o voto ou a abstenção do eleitor. É bom esclarecer que dolo e finalidade são questões que não se confundem. O dolo diz respeito àquilo que o agente quer, enquanto que a finalidade designa o fim perseguido pelo agente. **Também não se deve confundir o especial fim de agir, consistente na finalidade de obter o voto ou a abstenção do eleitor, com a exigência de pedido explícito de voto.** O tipo penal não exige pedido explícito de voto, apenas a finalidade de obtenção do voto ou a abstenção do eleitor. Uma vez não

caracterizado o especial fim de agir consistente na obtenção do voto ou na abstenção do eleitor, a conduta é atípica. Também não há falar em *bis in idem*, uma vez que a ordem jurídica não veda o sancionamento da mesma conduta por diferentes ramos do Direito para atender a distintas finalidades, ou seja, a condenação do candidato no ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não impede a condenação pela mesma conduta em razão do crime de corrupção eleitoral ativa, uma vez que um se encontra na seara penal e o outro na cível.

Ao passar os autos em revista, vejo que o recorrente afirma que o crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral exige pedido expresso de votos e que não consta nos autos prova conclusiva a respeito de sua conduta. Assim, entende não haver lastro de prova que possa justificar a condenação e, por esse motivo, requer o reconhecimento da ausência de fato típico.

Nesse contexto, ressalto que não se deve confundir o especial fim de agir (obtenção do voto ou abstenção do eleitor) com a exigência de pedido explícito de voto. O tipo penal em comento não exige pedido explícito de voto para a sua configuração, **apenas a finalidade de obtenção de voto ou a abstenção do eleitor.**

Ademais, é entendimento do Tribunal Superior Eleitoral que não há necessidade de que haja pedido expresso de votos, mas tão somente que fique caracterizado o especial fim de agir, uma vez que se trata de crime formal e a obtenção de vantagem, por ambas as partes, é mero exaurimento do tipo. Nesse sentido, veja-se:

3. O pedido expresso de voto não é exigência para a configuração do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, mas sim a comprovação da finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção.

A circunstância de a compra de voto ter sido confirmada por uma única testemunha não retira a credibilidade nem a validade da prova. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e não provido. (ED-REspe nº 582-45, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 12/5./2011).

Confira-se, ainda, doutrina de Igor Pereira Pinheiro (2018):

É importante observar que esse “especial fim de agir” não coincide necessariamente com o pedido explícito de votos, sendo suficientes os comportamentos sorrateiros e ardilosos de candidatos e cabos eleitorais no sentido de deixar “no ar” que aquela conduta de prometer, dar ou oferecer algo ao eleitor refere-se ao processo eleitoral, como ocorre nas frases “não esqueça de mim”, “estamos juntos”, “vou lembrar de você”, “eu ajudo quem me ajuda” etc.

Apresentadas as considerações acima, para conhecimento dos pares, transcrevo trecho do interrogatório de EDSON SAID REZENDE:

Que **são verdadeiros** os fatos narrados na denúncia. Que se lembra mais ou menos do que foi dito durante o comício. Que se lembra que a Ana estava sendo perseguida. Que a Ana e sua família já eram seus eleitores e que não precisava disso para ganhar votos. Que a Ana estava sendo ameaçada de ser mandada embora, de ser rebaixada, por causa de política. **Que disse, durante o comício, que a Ana não precisava se preocupar, pois se ela fosse mandada embora ele arrumaria emprego para ela, mas não prometeu emprego na Prefeitura, e sim em qualquer lugar, pois tem facilidade em conseguir emprego para os outros.** Que a Ana era funcionária do Hospital, sendo este uma Fundação Pública que recebia repasses do Município, mas que a instituição era bastante política. Que ninguém o procurou para exigir ou pedir emprego posteriormente. Que não sabe se ela foi demitida. Que acredita que ela continuou trabalhando, pois é muito boa de serviço e antiga lá. Que acha que ela era técnica ou auxiliar de enfermagem. (Destques nossos).

Chamo a atenção para as palavras que EDSON SAID REZENDE utilizou no comício, e que foi reafirmado por ele, durante depoimento em audiência de instrução (fls. 28 e 80): ***“[...] Mas não se preocupa não Ana, não preocupa não, se eles te mandarem embora ano que vem ‘cê’ (sic.) vem trabalhar comigo, pode ficar sossegada”***.

Ao analisar o vídeo acostado aos autos (fl. 28) em conjunto com o interrogatório do acusado (fl. 80), verifico que não ocorreu a configuração do tipo previsto no art. 299 do Código Eleitoral, neste caso.

É que, pelo contexto do que ocorreu no comício, não percebi que houve oferta de emprego para fins de obter o voto da eleitora Ana. A meu juízo, não existiu o aspecto negocial entre candidato ou eleitor, ou seja, para esta Magistrada não houve uma relação direta, pessoal e incisiva entre candidato e eleitor, no sentido de que houve uma oferta com a finalidade de obter o voto do eleitor. Pelo que ocorreu no comício, o recorrente estava indignado pela “forma desumana” que seu adversário político tratava a questão do funcionalismo público e ele se mostrou indignado com este fato. Este foi o contexto e não um ambiente em que houve promessa para finalidade de obter o voto da eleitora Ana, que, conforme seu depoimento, sequer estava presente ao comício.

Nesse sentido, a conduta perpetrada por EDSON SAID REZENDE, durante o comício realizado em 4/9/2016, na localidade denominada “Ventania”, zona rural de Ervália, **não configurou** a conduta típica do art. 299 do CE, uma vez que não houve a nítida intenção de obter votos da eleitora Ana Maria Ferreira, de seus familiares e demais cidadãos presentes no evento, subvertendo a promessa de emprego em favor de sua campanha eleitoral. O caso foi de um inconformismo do então candidato, ora recorrente, com a situação do funcionalismo público na gestão de seu adversário. Isso é muito comum em campanhas eleitorais.

Assim, o fato é atípico por não se subsumir ao tipo do art. 299 do Código Eleitoral.

POSTO ISSO, **dou provimento ao recurso** de EDSON SAID REZENDE para absolvê-lo, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

O JUIZ MARCELO BUENO – De acordo com a Relatora.

O DES. MARCOS LINCOLN DOS SANTOS – De acordo com a Relatora.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com a Relatora.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – De acordo com a Relatora.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Sr. Des.-Presidente, acompanho o voto da Relatora e faço duas observações. A primeira observação é que a eleitora que seria beneficiada com um emprego, pelo que consta dos autos, não estava presente no comício. Desse modo, não houve, como bem observado pela Relatora, aquela conversa ou tratativa especial. A segunda observação é a manifestação do candidato que se mostrava indignado ao dizer que o opositor não respeitava os servidores, que pode ser vista de duas formas: dando-lhe o benefício da boa-fé, da indignação de ser humano para um ser humano, ou de uma bravata, dizendo aos seus queridos correligionários que ele sanaria as injustiças, porventura, existentes a seus olhos.

Então, não vejo o elemento subjetivo do tipo, razão pela qual **acompanho o voto da Relatora.**

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 176-21.2016.6.13.0107

Relatora: Juíza Cláudia Coimbra.

Revisor: Juiz Marcelo Bueno.

Recorrente: Edson Said Rezende, candidato a Prefeito, não reeleito.

Advogados: Drs. Lucimar Aparecida Rocha de Laia Cal; Frederico Pereira Paschoalino.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deu provimento ao recurso criminal, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Rogério Medeiros. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln dos Santos e Juízes Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra e Marcelo Bueno, e a Dra. Daniela Batista Ribeiro, em substituição ao Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 495-78
Bom Despacho – 045ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 495-78.2016.6.13.0045

Procedência: 45ª Zona Eleitoral, de Bom Despacho

Recorrentes: Haroldo de Sousa Queiroz, candidato a Prefeito, não eleito; Coligação A Força Do Povo Está De Volta (PMDB/PR/PTN/PSL/PSB/PC do B/PT do B/PSDC)

Recorridos: Fernando José Castro Cabral, candidato a Prefeito, eleito; Bertolino da Costa Neto, candidato a Vice-Prefeito; Coligação Honestidade e União (DEM/PDT/PMN/PP/PPS/PRTB/PSC/PSD/PSDB/PTB/PTN/PV/SD)

Relator: Desembargador Alexandre Victor De Carvalho

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Eleições de 2016. Abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social. Julgamento de improcedência pelo Juízo *a quo*.

1. Do prazo para apresentação de contrarrazões. 3 dias. Não observância do prazo legal por um dos investigados.

2. Do efeito devolutivo do recurso. Princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. Art. 1.013 do CPC. Não apreciação da "recomposição de perdas inflacionárias a servidores ativos e inativos". Não impugnação nas razões recursais.

3. A utilização indevida dos meios de comunicação social é toda e qualquer ação voltada à promoção massiva de determinados candidatos, em detrimento de outros, com quebra do princípio da isonomia. Massiva divulgação de candidato a Prefeito em jornal de grande circulação e distribuição gratuita no Município. Oportunidade não conferida aos demais candidatos. Conduta que desequilibrou o jogo de forças no processo eleitoral, ferindo o princípio da isonomia de oportunidades entre candidatos, com gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições. Caracterização do abuso dos meios de comunicação social, previsto no art. 22 da LC nº 64/90.

3.1 Alegação de divulgação de enquete eleitoral em rede social. Não comprovada. Não fornecimento de URL específico.

4. As hipóteses de conduta vedada previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 têm natureza objetiva. Verificada a presença dos requisitos necessários à sua caracterização, a norma proibitiva reconhece-se violada, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do referido artigo de forma proporcional. Precedentes. Expedição de decretos pelo chefe do executivo municipal concedendo e readaptando vantagens. Configuração de conduta vedada inserta no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Análise objetiva.

5. Da concessão gratuita de benefícios e bens.

- Cessão de uso do imóvel para a Cooperativa de Trabalhadores Catadores de Recicláveis de Bom Despacho - Catabom. Mera formalização de benefício concedido pela Prefeitura à Catabom em ano anterior. Não caracterização de conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições.

- Doação de verba pública em ano eleitoral. Convênio descaracterizado. Não há previsão contratual expressa de contraprestação correspondente para a Catabom. Doação de bens em ano eleitoral, na forma de distribuição gratuita. Incidência do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

- Concessão de direito real de uso de um imóvel à APPABD. O acordo firmado entre as partes envolve obrigações mútuas, descaracterizando por completo a hipótese de conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.
 - Cessão de uso de imóvel à Associação Bondespachense de Proteção aos Animais. O suposto Termo de Cessão escaneado na exordial não pode ser considerado como meio de prova. Ausência de elementos hábeis a comprovar a ilegalidade da cessão de uso do imóvel.
 - Doação de verba pública em ano eleitoral. Convênio descaracterizado. Não há previsão contratual expressa de contraprestação correspondente para a Associação Bondespachense de Proteção aos Animais. Doação de bens em ano eleitoral, na forma de distribuição gratuita. Incidência do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.
 - Doação de imóvel à Máfia Azul de Bom Despacho. Mera promessa de campanha.
 - Doação de imóvel ao Coral Voz e Vida. Ausência de lastro probatório do alegado benefício.
 - Doação de lotes a particulares. Transferência de titularidade decorrente de processo de regularização dos imóveis com início em anos anteriores ao pleito. Excluída a hipótese de conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.
6. **Recurso a que se dá parcial provimento** para julgar procedentes, em parte, os pedidos da inicial, cassando os diplomas de Fernando José Castro Cabral e de Bertolino da Costa Neto, além de decretar a inelegibilidade do primeiro, por 8 (oito) anos, aplicando a ambos a multa no montante de 30.000 *Ufirs*.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em, por unanimidade, indeferir o prazo para apresentação de contrarrazões e não conhecer do recurso na parte que não combateu a decisão "a quo" no que concerne à recomposição de perdas inflacionárias a servidores ativos e inativos promovida pela Lei nº 2.551/2016 e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, com a execução após o julgamento de eventuais primeiros embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator, vencidos os Juízes Marcelo Bueno e Thereza Castro.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2019.

Desembargador ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, Relator

RELATÓRIO

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO – Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Haroldo de Sousa Queiroz, candidato a Prefeito, não eleito, e Coligação A Força Do Povo Está De Volta (PMDB/PR/PTN/PSL/PSB/PC do B/PT do B/PSDC)** contra a decisão do MM. Juiz da 45ª Zona Eleitoral, de Bom Despacho/MG, que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral – AIJE –, ajuizada pelos recorrentes em face de **Fernando José Castro Cabral, candidato a Prefeito, eleito; Bertolino da Costa Neto, candidato a Vice-Prefeito, e Coligação Honestidade e União (DEM / PDT / PMN / PP / PPS / PRTB / PSC / PSD / PSDB / PTB / PTN / PV / SD).**

A inicial de fls. 2-228 narra que os investigados teriam cometido abuso do poder político e de autoridade, abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, além da prática de atos atentatórios à liberdade de voto durante às eleições de 2016.

Defesas apresentadas pelos investigados Bertolino da Costa Neto, às fls. 244-279, com documentos de fls. 281-684; Fernando José de Castro Cabral, às fls. 685-719, com documentos de fls. 721-1649; e Coligação Honestidade e União, às fls. 1656-1702, com documentos de fls. 1704-1765.

Às fls. 1801-1803 e v., decisão saneadora da MM. Juíza da 45ª Zona Eleitoral, de Bom Despacho.

Manifestação dos investigantes Haroldo de Sousa Queiroz e Coligação A Força do Povo Está De Volta às fls. 1906-1916, com documentos de fls. 1917-2085.

Laudo pericial e seus respectivos anexos às fls. 2276-4371.

Às fls. 4380-4389, novos esclarecimentos do perito.

Às fls. 4420-4437, alegações finais de Fernando José de Castro Cabral e Coligação Honestidade e União.

Às fls. 4572-4595, alegações finais de Bertolino da Costa Neto, repisando os argumentos da defesa.

Às fls. 4597-4604, parecer do Ministério Público Eleitoral de 1º grau pela procedência parcial da ação, decretando-se a cassação do diploma da chapa Fernando José de Castro Cabral e Bertolino da Costa Neto, bem como a inelegibilidade do primeiro, por 8 anos, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “d”, e art. 22, inciso XIV, ambos da Lei Complementar nº 64/90, além da aplicação de multa nos moldes dos arts. 33, § 3º, e 73, § 4º, incisos V e VIII, da Lei nº 9.504/97.

Às fls. 4605-4619, sentença que julgou improcedentes os pedidos narrados na exordial, e extinguiu o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC.

À fl. 4620, despacho do MM. Juiz Eleitoral a quo recebendo o recurso eleitoral interposto pelos investigantes e determinando a intimação dos recorridos, pelo DJE, para apresentação de contrarrazões.

Às fls. 4621-4667, recurso interposto por Haroldo de Sousa Queiroz e Coligação A Força do Povo está de Volta, sob a alegação de que os recorridos cometeram abuso de poder político e de autoridade, bem como abuso econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, em detrimento da liberdade de voto, nas eleições de 2016.

Quanto ao suposto abuso relativo às mídias de comunicação social, os recorrentes sustentam que restou amplamente comprovado nos autos que Fernando José divulgou, por meio do chamado Jornal de Negócios, das redes sociais, do *Facebook*, *WhatsApp*, de programas eleitorais e de mídia impressa de campanha, fatos inverídicos, injuriosos, difamatórios e caluniosos em desfavor do recorrente Haroldo de Sousa Queiroz, com o fim específico de denegrir a imagem de seu oponente político. Afirmam que os recorridos não negaram a autoria das publicações indicadas na peça exordial da AIJE e que, a despeito de decisões judiciais proibindo publicações daquele tipo, continuaram divulgando matérias ofensivas na mídia em geral.

No que tange ao suposto abuso de poder político e de autoridade, alegam os recorrentes que a cessão de uso de imóvel à Cooperativa de Trabalho de Catadores de Recicláveis de Bom Despacho – Catabom – ocorreu em pleno ano eleitoral, no dia 4/1/2016, e sem qualquer ônus para o cessionário. Reforçam que a data da cessão não foi refutada pelos recorridos, que se limitaram a afirmar que a cessão teria se iniciado em anos anteriores, sem, contudo, apresentarem qualquer prova do alegado. Contestam também a cessão gratuita de imóvel para a Associação de Pilotos e Proprietários de Aeronaves de Bom Despacho – APPABD – e para a Associação Bondespachense de Proteção aos Animais, durante o ano de 2016, no período vedado. Para a APPABD ainda teria sido concedido o benefício da isenção de impostos municipais, segundo os recorrentes.

Ainda sob a ótica de abuso de poder, afirmam que Fernando José, na qualidade de Prefeito Municipal, firmou compromisso de doação de imóvel à Máfia Azul de Bom Despacho, no intuito de beneficiar sua campanha eleitoral. Aduzem que, ao contrário do afirmado pelo Juiz a quo na sentença recorrida, o fato de a promessa de doação ter sido direcionada a uma entidade coletiva e não a um eleitor específico não descaracteriza a ilegalidade do ato ocorrido em pleno ano eleitoral. Questionam, ainda, a doação de

imóvel realizada em benefício da Associação Civil Coral Voz e Vida, devidamente comprovada nos autos por meio de provas robustas.

Aduzem que, em relação aos processos de doação de imóveis ora questionados, a legislação eleitoral não exige que haja pedido expresso de voto, pelo candidato, para caracterizar como ilícita a conduta. Segundo eles, basta que tenham sido praticadas durante o período vedado pela Lei Eleitoral.

Em relação à alegada prática ilícita de concessão de gratificações, progressões e promoções a servidores públicos municipais, os recorrentes confrontam a decisão recorrida que, a despeito de reconhecer a ilegalidade do ato, decidiu que o mesmo não teria o condão de, isoladamente, caracterizar a infração eleitoral. Sustentam que a sentença se equivocou na interpretação do texto legal, uma vez que a conduta é expressamente vedada, nos termos do art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, independentemente do número de pessoas beneficiadas pelo ato.

Alegam que a divulgação de enquete eleitoral no *Facebook*, mostrando a intenção de votos nos 3 candidatos ao cargo de Prefeito Municipal, foi devidamente comprovada nos autos e o documento não foi impugnado pelos recorridos, como afirma a decisão recorrida. A sentença, segundo os recorrentes, entendeu que, se comprovada a mencionada divulgação, atrairia a aplicação da proibição prevista no art. 33, § 5º, da Lei nº 9.504/97, contudo, julgou improcedente o pleito.

Ressaltam, ainda, a suposta prática de abuso relativo às mídias de comunicação social por Fernando José que, na qualidade de articulista do periódico “Jornal de Negócios”, usou a mencionada mídia impressa para enaltecer sua própria imagem e denegrir a de seu oponente político, conduta que qualificam como grave e suficiente para desequilibrar o pleito de 2016 em Bom Despacho, em total desrespeito à legislação eleitoral vigente.

Finalmente, defendem que é robusta a prova nos autos da doação de imóveis a terceiros, através de programa habitacional, realizado com recursos do Município e da União, beneficiando mais de 1000 pessoas, número muito representativo perante o eleitorado de Bom Despacho.

Ao final, pugnam pelo provimento do recurso, a fim de que a sentença seja reformada, aplicando-se aos recorridos as penalidades previstas em lei.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 4671-4679, repisando as alegações consignadas na peça contestatória, a fim de defenderem o acerto da sentença recorrida.

Já nesta Casa, em seu parecer de fls. 4689-4700 e v., o douto Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo parcial provimento do recurso, com a cassação do mandato e a aplicação de multa.

Em peça protocolada no dia 28/3/2019, fls. 4702-4703, Bertolino da Costa Neto requer a devolução dos autos para a Zona Eleitoral, de origem, a fim de que seja cumprido o prazo que lhe era devido para a apresentação das contrarrazões. Alega que fora do período eleitoral os prazos processuais seguem o rito estabelecido pelo Código de Processo Civil, de modo que o prazo para apresentação das contrarrazões seria de 15 dias para cada parte, começando com o primeiro investigado. Como o despacho que deferiu a vista sucessiva dos autos para o primeiro e terceiro investigados foi publicado no DJE em 26/2/2019, entende que o prazo do primeiro investigado começou em 27/2/2019 e, após 15 dias, começaria o seu. Assevera que, contudo, antes de findo o prazo que lhe era devido, os autos foram remetidos a esta Casa, impossibilitando sua defesa recursal.

É, no essencial, o relatório.

Determino que a CRI corrija a numeração das folhas dos autos, a partir da página 4619. Registre-se que esse relatório foi elaborado já com a numeração correta.

VOTO

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO – O recurso é próprio e tempestivo. A sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico – DJE – no dia 7/2/2019 (quinta-feira), conforme certificado à fl. 4605, e o recurso foi interposto em 11/2/2019 (segunda-feira), de acordo com o protocolo de fls. 4621, em obediência, portanto, ao prazo legal. Presentes todos os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso**.

1. Do prazo para apresentação de contrarrazões

Em peça protocolada no dia 28/3/2019, fls. 4702-4702, Bertolino da Costa Neto requer a devolução dos autos para a Zona Eleitoral, de origem, a fim de que seja cumprido o prazo que, de acordo com seu entendimento, lhe é devido para a apresentação das contrarrazões. Alega que fora do período eleitoral os prazos processuais seguem o rito estabelecido pelo Código de Processo Civil, de modo que o prazo para apresentação das contrarrazões seria de 15 dias para cada parte, começando com o primeiro investigado. Como o despacho que deferiu a vista sucessiva dos autos para o primeiro e terceiro investigados foi publicado no DJE em 26/2/2019, fl. 4683, v., entende que o prazo do primeiro investigado começou em 27/2/2019 e após

15 dias começaria o seu. Contudo, antes de findo o prazo que lhe era devido, os autos foram remetidos a esta Casa, impossibilitando sua defesa recursal.

Sem razão o investigado. Completamente sem fundamento sua alegação de que o prazo para interposição de recurso em período não eleitoral seria de 15 dias, nos termos do Código de Processo Civil. Afinal, o prazo recursal é matéria regida pela legislação eleitoral que, para o caso em análise, assim dispõe:

Lei nº 4.737/1965

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

À fl. 4620, há despacho do MM. Juiz Eleitoral *a quo* recebendo o recurso eleitoral interposto por Haroldo de Sousa Queiroz e Coligação A Força do Povo Está de Volta e determinando a intimação dos recorridos, pelo DJE, para apresentação de contrarrazões.

Não foi certificado nos autos a data que a referida intimação foi publicada no DJE. Contudo, Bertolino da Costa Neto afirmou que a publicação se deu em 19/2/2019 (fl. 4669), data na qual se iniciou o prazo de 3 dias para que os recorridos apresentassem contrarrazões.

Ocorre que, nesta oportunidade, Bertolino requereu ao Juízo *a quo* a determinação de prazo sucessivo, com vista dos autos fora de cartório, para apresentar as contrarrazões. Seu pedido foi deferido, nos termos do despacho de fls. 4683, v., *in albis*:

Vistos, etc.

Tendo em vista o volume dos autos, 23 volumes, defiro o pedido de f. 4668. Abram-se vistas sucessivas para o primeiro e o terceiro investigados.

O despacho acima transcrito foi publicado no DJE em 26/2/2019 (fl. 4683, verso). Sendo assim, o prazo do primeiro investigado correu de 27/2/2019 a 1º/3/2019 e o prazo do terceiro investigado, Bertolino da Costa Neto, de 7/3/2019 a 11/3/2019, já que dia 5/2/2019 foi feriado de Carnaval e os dias 4 e 6/2/2019, recesso.

Correta, pois, a certidão de fls. 4684 que informa o decurso do prazo legal para apresentação das contrarrazões, em 12/3/2019, bem como a remessa dos autos a esta Casa, no dia 14/3/2019.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – De acordo com o Relator.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – De acordo com o Relator.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ MARCELO BUENO – De acordo com o Relator.

A JUÍZA THEREZA CASTRO – De acordo com o Relator.

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO – **2. Do efeito devolutivo do recurso**

Registro, preliminarmente, como bem ressaltou o representante do Ministério Público Eleitoral neste grau de jurisdição, em seu parecer de fls. 4688-4699 e v.), que o recurso interposto por Haroldo de Sousa Queiroz e pela Coligação A Força do Povo está de Volta não combate os fundamentos da decisão *a quo* no que concerne à “recomposição de perdas inflacionárias a servidores ativos e inativos promovida pela Lei nº 2.551/2016.”

O referido reajuste foi conferido pelo recorrido Fernando Cabral à remuneração dos servidores municipais durante período vedado pelo art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997. Na sentença recorrida, o MM. Juiz Eleitoral entendeu pela legalidade do reajuste.

No entanto, os recorrentes não trouxeram em suas razões recursais, impugnação desta parte da sentença, o que faz com que não seja também analisada em grau de recurso, sob pena de ofensa ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, positivado no art. 1.013 do CPC. Estando, portanto, preclusa a matéria neste ponto.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. DESPROVIMENTO.

1. A atividade cognitiva do tribunal ad quem está adstrita aos limites impostos pelo objeto recursal, sob pena de violação ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

2. Não havendo recurso do autor da representação, a discussão atinente às propagandas veiculadas nos outdoors referidos na petição inicial, e não consideradas pela sentença, restou preclusa, sendo acobertado pela coisa julgada o capítulo decisório não impugnado.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 9565, Acórdão de 0511212013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 0510212014).

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – De acordo com o Relator.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – De acordo com o Relator.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ MARCELO BUENO – De acordo com o Relator.

A JUÍZA THEREZA CASTRO – De acordo com o Relator.

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO – **3. Do abuso em relação às mídias de comunicação social**

Quanto ao suposto abuso das mídias de comunicação social, os recorrentes sustentam que restou amplamente comprovado, nos autos, que o recorrido Fernando José Castro Cabral divulgou, por meio do chamado Jornal de Negócios, das redes sociais, do *Facebook*, do *WhatsApp*, de programas eleitorais e de mídia impressa de campanha fatos inverídicos, injuriosos, difamatórios e caluniosos em desfavor do recorrente Haroldo de Sousa Queiroz, com o fim específico de denegrir a imagem de seu oponente político, além de ressaltar suas próprias qualidades como gestor enquanto Prefeito de Bom Despacho.

O ponto nuclear da presente questão está em saber se essas condutas do recorrido configuram uso indevido dos meios de comunicação social e se são aptas a ensejarem a aplicação das sanções previstas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90¹.

A prática do uso indevido dos meios de comunicação social encontra-se basicamente descrita no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, que assim dispõe:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar **uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social**, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...). (Destques deste voto.)

¹ "Art. 22. (...)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar,

Sobre o tema, oportuno esclarecer que consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral "o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se pela exposição desproporcional de um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral." ²

Para tanto, é indispensável a presença de elementos que viciem a liberdade de manifestação de pensamento da imprensa escrita, tais como: o uso de recursos públicos ou privados, a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas; ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. ³

No caso dos autos, segundo alegação dos recorrentes, abuso dessa espécie teria ocorrido por meio da coluna que o então candidato Fernando Cabral possuía no periódico "Jornal de Negócios", bem como das redes sociais e dos programas eleitorais.

No que tange aos programas eleitorais, verifica-se que os excessos reconhecidos pela Justiça Eleitoral foram solucionados por meio do exercício do direito de reposta, conforme se comprova na documentação colacionada às fls. 25-27 e v. e 72-74 e v. (sentenças proferidas pela MM. Juíza da 45ª Zona Eleitoral, de Bom Despacho, em ações específicas de representações por propaganda eleitoral).

Em relação às supostas publicações ofensivas veiculadas em redes sociais, no *Facebook* e no *WhatsApp* não há prova alguma nos autos.

Quanto às notícias veiculadas no chamado "Jornal da Honestidade", cujos trechos foram reproduzidos pelos recorrentes em sua peça inicial, fls. 12-16, também não restaram comprovadas.

Resta apenas a análise das notícias veiculadas no *Jornal de Negócios*. De acordo com os recorrentes, o recorrido Fernando Cabral teria sido beneficiado pela excessiva e explícita exposição positiva de sua imagem durante o segundo semestre do ano de 2016. Explicam que, ao mesmo tempo, os textos divulgavam constantes ataques e referências desabonadoras à candidatura do recorrente, caracterizando-se, segundo seu entendimento, inequívoco agravo à isonomia entre os concorrentes ao pleito.

As edições questionadas, todas do ano de 2016, contêm matérias sobre assuntos diversos, assinadas pelo recorrido Fernando Cabral, colunista daquela mídia impressa. Confira-se, fls. 180-197:

² TSE. AgR-REspe ng 38923 - Coronel Sapucaia/MS. Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. DJE, data 01/09/2014.

³ Recurso Ordinário nº 457327, Acórdão de 8/9/2016, Relator Ministro GILMAR FERREIRA MENDES, DJE de 26/9/2016, Tomo 185, Páginas 138/139.

- 1) **Edição de 25/9 a 1/10: CEMIG não liga energia em Chácaras. Saiba o porquê.**
- 2) **Edição extra de 29/9: Como nasceram as urnas eletrônicas.**
- 3) Edição de 21 a 27/8: Parabéns, formandos do CESEC.
- 4) **Edição de 2 a 8/10: Violência e mentiras marcam eleições.**
- 5) Edição de 11 a 17/9: BD brilha no desfile de 7 de setembro.
- 6) Edição de 4 a 10/9: Ciclistas de BD pedalam até Aparecida.
- 7) **Edição de 18 a 24/9: Notícias sobre o IPTU.**
- 8) **Edição de 29/5 a 4/6: Hora de construir o CTI.**
- 9) Edição de 7 a 13/8: Cheio de cores e som, Reinado está de volta.
- 10) Edição de 26/6 a 02/07: Obrigado, de novo, Professor Mozart.
- 11) Edição de 10 a 16/7: 85 anos: Parabéns, 7º BPMMG.
- 12) Edição de 3 a 9/7: Mais exames melhora nossa saúde?
- 13) Edição de 17 a 23/7: Filtro solar: mocinho ou bandido?
- 14) Edição de 31/7 a 6/8: Como evitar a morte.
- 15) Edição de 5 a 11/6: Dez mil aplaudem desfile dos 104 anos de Bom Despacho.
- 16) Edição de 28/8 a 3/9: Tudo pela grandeza de Minas Gerais.

De todas as matérias acima descritas, entendo que se revestem de cunho político apenas aquelas correspondentes aos números 1, 2, 4, 7 e 8, as quais serão detalhadamente analisadas a seguir. As demais versam sobre assuntos de cultura local, datas comemorativas, esporte, cidadãos ilustres e amenidades gerais de interesse da comunidade de Bom Despacho, não havendo nelas nada que sinalize o uso indevido do referido jornal.

Cumprе esclarecer, inicialmente, que a regra é a da plena liberdade de manifestação das ideias e das críticas, motivo pelo qual o exercício abusivo do poder dos meios de comunicação social somente restará demonstrado em situações nas quais seja flagrante o uso reiterado e massivo de atos de imprensa para desequilibrar o pleito em favor de determinada candidatura.

O uso indevido dos meios de comunicação social não se confunde com o direito de crítica e com a liberdade de expressão, mas se resume à efetiva utilização da imprensa em prol de uma determinada candidatura, enaltecendo-a ou censurando-a, com o fito de desequilibrar o pleito em favor de específica pessoa, partido ou coligação, o que restou demonstrado nos autos.

Não se olvida o fato de o recorrido Fernando Cabral ser colunista do Jornal de Negócios há, pelo menos 15 anos, como afirma em sua peça contestatória, à fl. 710.

Constata-se, também, que possuía ampla liberdade na escolha dos temas ali desenvolvidos semanalmente e que sua coluna é identificada apenas com seu nome e sua foto.

Entretanto, isso não lhe confere o direito de – em pleno período eleitoral e sendo candidato a Prefeito – utilizar do espaço que possui como colunista do periódico para discutir temas políticos, fazendo verdadeira campanha eleitoral ao colocar ali sua opinião e apontar falhas do seu adversário, tendo em vista que assim alcança relevante vantagem sobre os demais candidatos, que não possuem o mesmo espaço para manifestação.

Na matéria intitulada “**CEMIG não liga energia em Chácaras. Saiba o por quê**”, o recorrido, então candidato à reeleição, fez questão de esclarecer à população que não era da Prefeitura a responsabilidade pela ausência de ligação de energia em algumas chácaras do Município ainda não legalizadas, fl. 180. Na oportunidade, ele aproveita para explicar que tomou atitude para resolver o problema, informando sobre o Projeto de Lei nº 47/2015, de autoria do Poder Executivo e ainda pendente de votação na Câmara Municipal, cujo teor envolve a regularização dos chacreamentos.

Conforme bem pontua o douto Procurador Regional Eleitoral, “o candidato à reeleição enalteceu o fato de que sua parte na solução da questão fora feita – encaminhamento de projeto de lei à Câmara-, faltando, entretanto, a votação pelos vereadores” (fl. 4698 e v.), o que demonstra sua clara intenção de ressaltar suas qualidades como Prefeito.

Quanto à matéria “**Como nasceram as urnas eletrônicas**”, percebe-se o seu caráter meramente informativo, pois o recorrido apenas discorre sobre as urnas eletrônicas, o seu surgimento, a segurança de seu funcionamento e a confiabilidade de seu resultado, fl. 181, não trazendo nada de concreto referente ao pleito.

Em a “**Hora de construir o CTI**” (fl. 189), o recorrido aborda a necessidade da construção de um CTI no Município, discorre sobre as possibilidades da concretização desse intento e revela a intenção de implementá-lo o mais rápido possível. Conquanto não haja aqui ofensa a outros candidatos, há uma promessa subliminar de campanha ao narrar que “a prefeitura vem envidado enormes esforços para implantá-lo em Bom Despacho. A meta é ter pelo menos 10 leitões em funcionamento”. (fl. 189).

Percebe-se, aqui, que o colunista deixa clara a sua intenção de levar melhoria ao Município com a implantação do CTI, o que gera um imediato impacto positivo de sua imagem entre os eleitores. A vantagem que ele obteve com a citada notícia é certa. Ele se beneficiaria com a promessa tanto se a cumprisse ainda no primeiro mandato, como se não o fizesse, já que, nesse caso, inculcava no eleitor a ideia de que se fosse eleito o implantaria.

Na edição do jornal veiculada na semana de 18 a 24 de setembro (fl. 186), com a matéria “**Notícias sobre o IPTU**”, o recorrido falou sobre esse imposto, afirmando que gestor que gasta com eficiência não precisa aumentar a arrecadação de impostos e que Prefeito que gasta mal precisa elevá-los. Discorre, posteriormente, sobre o aumento ocorrido em 2007, época em que Haroldo Queiroz era o chefe do executivo, induzindo o leitor a fazer a óbvia correlação de que Haroldo teria sido um Prefeito que gastou mal e a questionar o uso do montante arrecadado, *in verbis*:

Notícias sobre o IPTU

A verdade, porém, é que o governo precisa dos impostos para melhorar a cidade. Prefeito que gasta bem, com eficiência e eficácia, não precisa de aumento de impostos. Mas, prefeito que gasta mal, ou que desvia dinheiro, precisa de mais impostos para compensar a incompetência e a desonestidade.

Em 2007 o então prefeito de Bom Despacho conseguiu um aumento razoável na arrecadação do IPTU medindo todos os lotes e casas da cidade. Naquela época, ele contratou a empresa C&M para medir todos os imóveis urbanos. A contratada encontrou 1.427 lotes sem registro e 2.488 construções sem registro. (...)

Depois da medida, o aumento médio real do valor do IPTU foi de 34,7%. Um bom dinheiro para aplicar nas melhorias do município.

Quando a transparência permite que tais informações cheguem ao cidadão, o eleitor passa a ter condições de decidir com segurança, se o valor a mais que ele passou a pagar foi bem usado em benefício de todos.

Ressalta-se que, conquanto não tenha citado expressamente o nome de Haroldo na matéria, tal informação parece irrelevante já que ninguém teria dúvidas de que estava se referindo a ele ao falar do prefeito de Bom Despacho no ano de 2007.

Resta evidente, aqui, o ataque político ao seu adversário, conduzindo os leitores a questionarem se o aumento ocorrido sob aquela gestão teria realmente proporcionado benefícios aos cidadãos.

Importante citar, ainda, conforme bem expõe o douto Procurador Regional Eleitoral, que “a temática do IPTU era um dos focos da propaganda eleitoral de Fernando Cabral, como se vê à fl. 169 e na mídia aposta na contracapa do volume 1 destes autos. Essa circunstância indica o entrelaçamento entre a coluna e a propaganda eleitoral idealizada pelo então candidato.” (fl. 4698).

Na edição do Jornal de Negócios veiculada entre os dias 2 e 8 de outubro, mostra-se ainda mais nítida a intenção do recorrido de denegrir a imagem de seu adversário, com a matéria intitulada “**Violência e mentiras marcam eleições**”, na qual esclarece aos eleitores sobre notícias supostamente inverídicas que estariam circulando na cidade, fazendo menção direta ao recorrente, nos seguintes termos (fl. 183):

Aumento do IPTU

Conforme noticiado aqui semanas atrás, em 2007 o prefeito da época contratou uma empresa para medir todas as casas de Bom Despacho. Isto

resultou num aumento médio de 34,5% no valor do IPTU. Nada errado nisto. O problema é que aquele ex-prefeito, agora candidato, está atribuindo isto ao atual prefeito. Portanto, está mentindo. A mentira está causando angústia, incerteza e medo, especialmente entre as pessoas mais simples.

Ainda nessa edição, o colunista convocou os eleitores a votarem bem, colocando-se em posição oposta ao que chamou de inverdades e mostrando-se como o mais apto a assumir o cargo de Prefeito. Assim se manifestou o douto Procurador Regional Eleitoral, *in verbis*:

Ao final, aproveitando-se do momento de publicação, conclamou os eleitores a votarem “em paz”, não influenciados pela mentira. **Ao colocar-se em lado oposto àqueles que teriam divulgado inverdades, o candidato promoveu, implicitamente, pedido de votos:** “No dia 2, esqueça o medo e a mentira. Acredite na vitória do melhor programa, do melhor para a cidade. Escolha conscientemente. Deixe a esperança vencer mais uma vez. Vote bem, vote consciente, vote em paz”. (Fl. 4698, v.)

Analisando todas essas reportagens, percebe-se que elas extrapolaram os limites da mera informação jornalística, mostrando-se clara a intenção de Fernando José de Castro Cabral incutir nos eleitores a ideia de que seria o melhor gestor para a cidade, tendo em vista que, por diversas e reiteradas vezes, ressaltou suas características positivas e as negativas do seu concorrente.

É sabido que no período eleitoral saem notícias com os mais variados conteúdos dos candidatos ao pleito, fato este plenamente normal e próprio do nosso modelo democrático, porém veda-se a desigualdade de oportunidades. Não se mostra justo, ferindo o princípio da isonomia, que apenas um candidato tenha oportunidade de responder e esclarecer as polêmicas surgidas envolvendo seu nome, como fez o recorrido por meio de sua coluna no periódico. Percebe-se nitidamente que ele usou de seu espaço no jornal para esclarecer informações que seriam inverídicas a seu respeito, fazendo sua campanha eleitoral, com ampla vantagem sobre os demais, além de denegrir a imagem do seu opositor.

Dessa forma, percebe-se que o recorrido teve seu processo de candidatura amplamente divulgado à população, sendo acompanhado de perto e com frequência pelos eleitores devido as suas matérias jornalísticas que destacaram suas qualidades para gerir a cidade, o que não ocorreu com os demais candidatos.

Ressalte-se que o fato de ser colunista de um periódico não é suficiente para comprovar qualquer responsabilidade do então candidato à reeleição. Entretanto, analisando-o juntamente com o teor das diversas e reiteradas matérias publicadas –

cujos conteúdos eram escolhidos livremente por ele – não há dúvidas de seu favorecimento em relação aos demais concorrentes ao pleito.

Resta indubitável, pois, que realmente configurou-se o abuso dos meios de comunicação, tendo havido uma exposição desproporcional de um candidato em detrimento dos demais. A reiterada conduta do recorrido reveste-se de gravidade suficiente para comprometer a legitimidade e a normalidade das eleições de 2016 em Bom Despacho/MG, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral.

A fim de demonstrar o alcance do jornal e sua relevante influência no pleito municipal, cita-se sua ampla divulgação à população de Bom Despacho. De acordo com informações colhidas na *internet*⁴ e no documento de fls. 181, o Jornal de Negócios é um periódico semanal, com tiragem de 6.500 exemplares por edição, publicado em Bom Despacho/MG, desde 1989, com distribuição gratuita.

Portanto, diante da gravidade suficiente ao desequilíbrio da disputa eleitoral, comprometendo a normalidade e a legitimidade do pleito majoritário municipal, entendo que restou caracterizado o abuso dos meios de comunicação social, nos termos dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90.

3.1. Da divulgação de enquete eleitoral no *Facebook*

Os recorrentes afirmam que, em desrespeito à vedação contida no § 5º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, o recorrido Fernando Cabral divulgou, em sua página pessoal do *Facebook*, no dia 7/9/2016, enquete eleitoral que mostra a intenção de voto nos três candidatos a Prefeito, dentre eles, o recorrente Haroldo de Souza Queiroz (fl. 205).

A Coligação Honestidade e União negou a autoria da postagem, aduzindo que a imagem colacionada na exordial (fl. 205) não seria suficiente para caracterizar a autoria ou a efetiva publicação do *post*. Ademais, afirma que o endereço eletrônico apresentado pelos recorrentes não corresponderia à página indicada, impossibilitando a confirmação do alegado (fl. 1693).

O Magistrado sentenciante acolheu as alegações do recorrido e considerou que a prova apresentada não demonstra a robustez necessária para a configuração da materialidade da infração (fl. 4615, v.).

A impressão da tela do computador colacionada à inicial (fl. 205) indica um endereço eletrônico que nos direciona à página pessoal do *Facebook* de Fernando Cabral, porém não corresponde àquela publicação específica aqui questionada.

Considerando que inúmeras postagens com conteúdo similar podem ser divulgadas na rede social *Facebook*, é necessária a identificação precisa do endereço

⁴ <https://issuu.com/jornaldenegociosbd/docs/jornal-negocios-1549-pags-1-a-12>.

eletrônico (URL) da página onde foi veiculada a suposta pesquisa eleitoral irregular, para que se possa identificar a sua existência e autoria e, conseqüentemente, aplicar a sanção correspondente. Contudo, o documento de fls. 205 mostra-se insuficiente para tal fim. Não há prova nos autos de que a imagem de fls. 205 foi veiculada por Fernando Cabral nos termos narrados na inicial.

4. Da concessão de gratificação, promoção e progressões a servidores públicos municipais

Em relação à alegada prática ilícita de concessão de gratificações, progressões e promoções a servidores públicos municipais, os recorrentes confrontam a decisão recorrida que, a despeito de reconhecer a ilegalidade do ato, decidiu que o mesmo não teria o condão de, isoladamente, caracterizar a infração eleitoral. Sustentam que houve equívoco – na sentença – quando da interpretação do texto legal, uma vez que a conduta é expressamente vedada, nos termos do art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, independentemente do número de pessoas beneficiadas pelo ato.

Na peça inicial, os recorrentes narram que, no dia 23/8/2016, em pleno período eleitoral, o então Prefeito de Bom Despacho, Fernando Cabral, promulgou o Decreto nº 7.285 que regulamenta os critérios para a progressão e promoção na carreira dos servidores municipais, fl. 158. Na mesma data, por meio da Portaria nº 167/GFP, assinada pelo então Secretário Municipal de Administração, Denis Anísio S. Carvalho, fl. 159, autorizou-se a progressão horizontal de 7 servidores municipais naquele ato identificados.

Na sequência, informam, ainda, sobre a edição do Decreto nº 7.315, de 20/9/2016, que regulamenta a concessão de gratificações e adicionais a diversos cargos da Administração Municipal e do Decreto nº 7.342, de 11/10/2016, que concede gratificação no percentual de 226% (duzentos e vinte e seis por cento) à servidora municipal Jeane Cinara Silva, fl. 161.

Nos termos do art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, é proibido suprimir ou conceder vantagens a servidor público, nos 3 meses que antecedem a eleição e até a posse dos eleitos, ressalvadas as hipóteses contempladas nas alíneas do referido inciso. O objetivo da lei é impedir qualquer tentativa de manipulação dos eleitores.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, **suprimir ou readaptar vantagens** ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que**

o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários; (...). (Grifos nossos.)

Com efeito, o cerne para a vedação de condutas a agentes públicos em campanhas eleitorais consiste em impedir que a utilização da máquina pública possa desequilibrar o pleito em prol dos detentores de Poder Público⁵.

Relevante destacar que o bem jurídico preservado pelos dispositivos acima citados é a igualdade dos candidatos na disputa eleitoral, impedindo que o administrador público utilize a máquina pública como instrumento eleitoral.

Neste sentido, destaco o magistério de José Jairo Gomes, *in verbis*:

O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade da disputa, e não propriamente as eleições como um todo (...). Não se pode olvidar que o Direito Eleitoral tem em vista a expressão da soberania popular, o exercício do sufrágio, a higidez do processo eleitoral, de sorte que somente condutas lesivas aos bens por ele protegidos merecem sua atenção e severa reprimenda.

Para a configuração da conduta não é necessário que os servidores tenham sido aliciados, conforme já esclareceu o Tribunal Superior Eleitoral⁶, segundo o qual "a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da lei 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam as hipóteses ali elencadas".

Dessa forma, desnecessário avaliar se o objetivo da concessão de vantagens era o de favorecer aqueles servidores que apoiaram a campanha do Prefeito reeleito nas urnas, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei, uma vez que o juízo de proporcionalidade incide apenas no momento de fixação das sanções.

A influência eleitoral das condutas vedadas já está estabelecida no *caput* do art. 73, ao considerar as hipóteses nele contempladas como "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais".

⁵ VELLOSO, Carlos Mario da Silva. AGRA, Walber de Moura. Elementos de Direito Eleitoral. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 206.

⁶ AgR-AI n° 515-27, rei. Min. Luciana Lóssio, DJE de 25.11.2014.

Postas essas premissas, passo à análise dos argumentos trazidos pelas partes recorrentes e das peças colacionadas nos autos.

Em relação ao Decreto nº 7.285, de 23/8/2016, que regulamenta os critérios para a progressão e promoção na carreira dos servidores municipais, fl. 158, acolho o parecer ministerial cujos argumentos passam a fazer parte deste voto (fl. 4691, verso):

De fato, a interpretação conferida pelo magistrado às condutas vedadas não parece ser a mais acertada. Isso porque referidos ilícitos possuem natureza objetiva sendo prescindível a intenção de comprometer a lisura e equilíbrio das eleições. Além disso, há **presunção legal** de que as ocorrências elencadas no art. 73 têm a capacidade de prejudicar a normalidade das eleições, motivo pelo qual é prescindível a realização de prova nesse sentido.

Por essa razão, é irrelevante o número de servidores beneficiados por concessão ou adaptação de vantagem.

Não obstante, a sentença não pode ser reformada, nesse ponto, por outro motivo: O Decreto 7.285 de 23 de agosto de 2016 apenas "**regulamenta** os critérios para a progressão e promoção na carreira dos servidores [...]". O ato que efetivamente autorizou a progressão de servidores – Portaria n. 167/GFP, publicada na mesma data (fl. 159) – foi **realizado pelo Secretário Municipal de Administração**, motivo pelo qual não é possível condenar o chefe do poder executivo pela conduta vedada elencada no art. 73, V da Lei das Eleições.

Contudo, na peça exordial, os recorrentes informam, ainda, sobre a edição do Decreto nº 7.315, de 20 de setembro de 2016, que regulamenta a concessão de gratificações e adicionais a diversos cargos da Administração Municipal e do Decreto nº 7.342, de 11/10/2016, que concede gratificação no percentual de 226% (duzentos e vinte e seis por cento) à servidora municipal Jeane Cinara Silva, fl. 161.

A configuração das condutas vedadas, repita-se, ocorre com a mera prática de uma das hipóteses mencionadas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, independentemente da potencialidade lesiva de influenciar o resultado do pleito, visto que a prática destas condutas afeta a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

A análise da ocorrência de alguma das condutas vedadas pela legislação eleitoral possui natureza objetiva, prescindindo da demonstração da motivação política do ato, ou seja, não se exige a comprovação do aspecto subjetivo da conduta do agente público.

Normalmente a administração pública pode conceder ou suprimir vantagens aos agentes públicos municipais, porém a ordem jurídica eleitoral impõe, durante o período fixado na Lei nº 9.504/97, a suspensão desta discricionariedade, sem qualquer disposição quanto à natureza do benefício, ao dispor que é vedado ao agente público suprimir ou readaptar vantagens nos 3 meses que antecedem as eleições e até a posse dos eleitos.

É de se observar que os atos do então Prefeito candidato à reeleição foram expedidos durante o período vedado: 20/9/2016 e 11/10/2016. Sendo assim, se foi concedida ou readaptada vantagem em período vedado e tal prática não se enquadrava em nenhuma das exceções previstas em lei, resta configurada a conduta vedada prevista no art. 73, inciso V, da Lei das Eleições.

5. Da concessão gratuita de benefícios e bens

No que tange ao suposto abuso de poder político e de autoridade, alegam os recorrentes que a cessão de uso de imóvel à Cooperativa de Trabalho de Catadores de Recicláveis de Bom Despacho – Catabom – ocorreu em pleno ano eleitoral, no dia 4/1/2016, e sem qualquer ônus para o cessionário. Reforçam que a data da cessão não foi refutada pelos recorridos, que se limitaram a afirmar que a cessão teria se iniciado em anos anteriores, sem, contudo, apresentarem qualquer prova do alegado. Contestam também a cessão gratuita de imóvel para a Associação de Pilotos e Proprietários de Aeronaves de Bom Despacho – APPABD – e para a Associação Bondespachense de Proteção aos Animais, durante o ano de 2016, no período vedado.

Ainda sob a ótica de abuso de poder, afirmam que Fernando José, na qualidade de Prefeito Municipal, firmou compromisso de doação de imóvel à Máfia Azul de Bom Despacho, no intuito de beneficiar sua campanha eleitoral. Aduzem que, ao contrário do afirmado pelo Juiz *a quo* na sentença recorrida, o fato de a promessa de doação ter sido direcionada a uma entidade coletiva e não a um eleitor específico não descaracteriza a ilegalidade do ato ocorrido em pleno ano eleitoral. Questionam, ainda, a doação de imóvel realizada em benefício da Associação Civil Coral Voz e Vida, devidamente comprovada nos autos por meio de provas robustas.

Aduzem que, em relação aos processos de doação de imóveis ora questionados, a legislação eleitoral não exige que haja pedido expresso de voto, pelo candidato, para caracterizar como ilícita a conduta. Segundo eles, basta que tenham sido praticadas durante o período vedado pela Lei Eleitoral.

Neste ponto, a controvérsia da demanda consiste na caracterização, ou não, da conduta vedada a agente público, prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições, que dispõe o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10 - No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução

orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Destaques nossos.)

José Jairo Gomes⁷, ao discorrer sobre a conduta vedada prevista neste dispositivo legal, esclarece (fls. 758 e 759), *in verbis*:

Claro está que a regra é a proibição de distribuição. Segundo se tem entendido, para a configuração da presente conduta vedada “não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito. (...)” (TSE, AgR-Respe nº 36026/BA – DJe, t. 84,5-5-2011, p. 47). Note-se, porém que o fato deve ser considerado à luz do princípio da proporcionalidade.

Em ano eleitoral, a Administração Pública só pode distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios se ocorrer alguma das hipóteses legais especificadas, a saber: calamidade pública, estado de emergência ou existência de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

(...)

Outro aspecto a ser considerado refere-se à sanção para as condutas vedadas no enfocado § 10. O descumprimento deste rende ensejo às sanções de cassação de registro, de diploma e multa, bem como à inelegibilidade (LC nº 64/90, art. 1º, I, j).

As hipóteses de condutas vedadas, enquanto modalidades de ilícitos eleitorais, revelam a preocupação do legislador ordinário em impedir práticas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades (ou de chances) entre os candidatos, um dos princípios basilares do Direito Eleitoral. Isto é, com base na grave desigualdade no pleito que as ações de caráter social desenvolvidas pelo Poder Público em ano eleitoral podem causar, sobretudo quando o detentor do cargo público é candidato à reeleição, como no caso dos autos, é que a lei eleitoral estabeleceu estes impedimentos, com o fim de garantir maior isonomia de oportunidades na disputa.

A regra, portanto, é a impossibilidade de distribuição gratuita de bens, pelo Poder Público, em ano eleitoral, com exceção a situações de calamidade pública, estado de emergência ou programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Tecidas essas premissas, passemos à análise individual de cada uma das situações indicadas pelos recorrentes como prática de conduta vedada.

⁷ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

5.1 – Cessão de uso do imóvel para a Cooperativa de Trabalhadores Catadores de Recicláveis de Bom Despacho – Catabom e repasse de recursos financeiros.

Alegam os recorrentes que a cessão de uso de imóvel à Cooperativa de Trabalho de Catadores de Recicláveis de Bom Despacho – Catabom – ocorreu em pleno ano eleitoral, no dia 4/1/2016, e sem qualquer ônus para o cessionário, nos termos do contrato colacionado às fls. 17 e 18.

Compulsando os autos e analisando as provas neles contidas, é possível concluir que se trata o referido contrato de mera formalização de um benefício concedido pela Prefeitura à Catabom em ano anterior. O processo administrativo que cuidou da permissão de uso da Fazenda Moreiras, foi autuado em 15/10/2015, fl. 998. Na Ata da Assembleia Geral de Constituição da Cooperativa, datada de 24/11/2014, já consta a sede da Catabom no imóvel em questão, fl. 1048.

Por essa razão, entendo que a cessão de uso do imóvel à cooperativa não caracteriza a conduta vedada pelo § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, à luz da já mencionada finalidade da norma que é a de evitar o uso da máquina pública em favor de candidato, no ano eleitoral.

Por outro lado, a irregularidade dos repasses feitos em dinheiro à Cooperativa, por meio dos convênios 28/2016 e 33/2016, restou comprovada. Vejamos.

Importante transcrever a lição de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo⁸ acerca dos convênios administrativos:

(...) podemos definir “convênios administrativos” como acordos firmados entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e entidades privadas, a fim de possibilitar a colaboração mútua entre os participantes, visando à consecução de objetivos de interesse comum a eles. Como pelo menos um dos participantes sempre será uma entidade da administração pública, os citados “objetivos de interesse comum” devem obrigatoriamente ser objetivos que atendam ao interesse público.

Ressalte-se que a Lei das Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 8.666/93, estabelece, em seu art. 116, os requisitos para a formalização dos convênios.

Levando-se em conta o conceito doutrinário de convênio administrativo – o qual decorre de um ajuste em que há mútua colaboração entre seus participantes para atingir objetivo comum –, bem como as regras prescritas na Lei nº 8.666/93 para sua formalização, tem-se que não se enquadra no disposto no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que pressupõe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte

⁸ Direito administrativo descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo – 20. Ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo : MÉTODO, 2012.

da Administração Pública, ou seja, repasse sem qualquer contraprestação ou atuação conjunta.

Importante anotar, contudo, que a ocorrência de doação dissimulada sob a forma jurídica de convênio poderá configurar infringência ao supracitado dispositivo da Lei das Eleições.

Outra questão que não se pode olvidar na análise da regularidade dos repasses refere-se à necessidade de previsão legal do programa social para que as doações possam ser regularmente realizadas. Nos anos eleitorais, a execução de programas sociais que importem na distribuição gratuita de bens, valores e benefícios está condicionada à previa autorização do Poder Legislativo. Note-se que tal exigência tem por escopo evitar que os administradores/candidatos, aproveitando-se da proximidade do pleito, instituem programas sociais no intuito de distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios que se revertam em votos aos gestores.

No caso dos autos, o Convênio nº 28/2016, celebrado em 21/3/2016, fl. 1075, possibilitou o repasse do importe de R\$27.000,00 para a aquisição de um caminhão. O Convênio nº 33/2016, celebrado em 10/2/2016, fl. 1079, possibilitou o repasse do importe de R\$3.000,00 para a aquisição de equipamentos de trabalho.

Há, ainda, o Convênio nº 34/2016, datado de 16/3/2016, fl. 1071, cujo objeto é a prestação de assistência técnica e social à Catabom.

Não foi comprovado nos autos que essas subvenções, que totalizam o valor de R\$30.000,00, já estavam inseridas em algum programa social e já em execução orçamentária em 2015.

Em que pese a relevância dos serviços prestados à municipalidade pela referida cooperativa, sob o ponto de vista eleitoral, é indubitável que a conduta perpetrada se mostra contrária ao disciplinado na norma de regência, porquanto o auxílio da prefeitura não se enquadra em nenhuma das exceções taxativamente arroladas pelo § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Ressalta-se, ainda, que não há previsão contratual expressa de que a cooperativa tem obrigações a cumprir como condição para o repasse das verbas públicas. Conclui-se, pois, que, a despeito da denominação, esses acordos em nada se assemelham aos convênios administrativos propriamente ditos.

Esse também é o entendimento do douto Procurador Regional Eleitoral que assim manifestou-se, fl. 4693:

No caso, entretanto, as obrigações a que se submeteu a CATABOM restringem-se à prestação de contas e à compra de caminhão e ferramentas e, no caso do Convênio n. 34, a única obrigação da entidade seria *solicitar* o auxílio. **Não há previsão de que a Cooperativa**

prestasse qualquer serviço ou desenvolvesse qualquer atividade do interesse do município.

Ademais, vê-se que o recorrido Fernando Cabral celebrou ainda dois contratos com a Cooperativa, mediante dispensa de licitação. Em 18 e 19 de abril de 2016, as partes acordaram prestação dos serviços de coleta de lixo domiciliar e de capina do município, por R\$155.947,76 e R\$ 271.142,70, respectivamente (fls. 1083/1090).

Nesse quadro, as atividades que poderiam ser consideradas como a contraprestação dos recursos repassados e da assistência prestada nos chamados “convênios” foram **remuneradas** pelos contratos assinados apenas um mês depois.

Assim, a denominação da avença como “convênio” não elide o fato de que os repasses **conferiram benefícios somente aos cooperados, equipando-os com o veículo e as ferramentas necessárias para execução de serviço que seria remunerado à parte, mediante celebração dos contratos citados.** Dito de outra forma: não se pode dizer que os serviços prestados foram “remunerados” pelo convênio e, ao mesmo tempo, pelos contratos.

Não há, portanto, caráter oneroso apto a afastar o ilícito previsto no art. 73,§10 da Lei das Eleições, bem como não está presente nenhuma das exceções previstas no dispositivo, ante a ausência de comprovação de programa social que autorizasse os benefícios.

Logo, está caracterizada a doação de bens em ano eleitoral, na forma de distribuição gratuita, motivo pelo qual incide o § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

5.2 – Concessão de direito real de uso de um imóvel à Associação de Pilotos e Proprietários de Aeronaves de Bom Despacho – APPABD

Por meio da Lei Municipal nº 2.542, de 12/4/2016, assinada pelo então Prefeito Fernando Cabral, concedeu-se à APPABD o direito de uso do Aeródromo de Bom Despacho pelo prazo de 20 anos, fl. 18. Contudo, como consignou em sentença o Magistrado *a quo*, o benefício não foi gratuito, obrigando-se a concessionária a finalizar as obras necessárias ao bom funcionamento do local. Foi o que determinou o texto legal mencionado, fl. 1220. Vejamos.

De acordo com os arts. 2º e 3º da Lei Municipal nº 2.542/2016, a mencionada concessão destina-se à finalização das obras de implantação do aeródromo municipal. A Concessionária ficou responsável pelas obras civis necessárias ao perfeito funcionamento do local, bem como pelo processo de homologação junto à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC – e demais órgãos que devam se manifestar sobre sua operação.

Resta claro, portanto, que o acordo firmado entre as partes envolve obrigações mútuas, descaracterizando por completo a hipótese de conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

5.3 – Cessão de uso de imóvel à Associação Bondespachense de Proteção aos Animais e repasse de recursos financeiros.

Os recorrentes contestam suposta cessão de imóvel à Associação Bondespachense de Proteção aos Animais que teria se concretizado no dia 23 de maio de 2016, ou seja, em pleno ano eleitoral. Afirmam que o Magistrado *a quo* se equivocou ao considerar como onerosa a avença. Segundo eles, embora o então investigado tenha alegado que a cessão foi onerosa, não trouxe aos autos a comprovação do alegado.

No dia 21/10/2013, por meio de ofício, a mencionada associação solicitou junto à prefeitura, dentre outras benesses, a cessão de um terreno próximo ao centro de zoonoses por um prazo de 20 anos, fl. 961. No dia 11/3/2014, a prefeitura solicitou à associação a elaboração de minuta de convênio no qual se comprometeria a doar lote e construir canil, bem como conceder auxílio financeiro e, em contrapartida, a entidade se responsabilizaria por recolher e cuidar dos animais de rua e a administrar o canil, fls. 962 e 963. Não há na documentação subsequente qualquer outro registro, além desse início de tratativa. Nos demais documentos, observa-se que de 2014 a 2016, a associação recebeu da prefeitura diversos repasses financeiros. Contudo, em relação a famigerada cessão do lote, não houve mais nenhuma manifestação das partes.

O suposto Termo de Cessão escaneado na exordial, fls. 19-20, não pode ser considerado como meio de prova, até porque reproduz apenas parte do documento.

Na ausência de elementos hábeis a comprovar a ilegalidade da cessão de uso do imóvel, exclui-se a hipótese de conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Por outro lado, a irregularidade do repasse feito em dinheiro à Associação Bondespachense de Proteção aos Animais, por meio do convênio nº 22/2016, restou comprovada.

Aplicam-se, aqui, as mesmas considerações tecidas no item 5.1 sobre os convênios firmados com a Catabom.

Da leitura do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, acima transcrito, observa-se que a distribuição de bens em ano eleitoral é medida sujeita a determinadas excepcionalidades, que no caso dos autos, referem-se especificamente aos programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Assim, a previsão legal e a execução no exercício financeiro anterior são requisitos expressamente previstos na legislação eleitoral para que se admita como lícita a distribuição de bens, valores ou benefícios no ano das eleições. Todavia, não há nos autos comprovação de que o mencionado repasse tenha se realizado de maneira regular, no âmbito de um programa social regularmente instituído e já em execução orçamentária no exercício anterior.

O convênio nº 22/2016, celebrado em 22/2/2016, fl. 975, possibilitou o repasse do importe de R\$18.000,00, dividido em 12 parcelas de R\$1.500,00 cada. Não foi comprovado nos autos que esse valor já fazia parte de algum programa social e já em execução orçamentária em 2015.

Com efeito, a mencionada norma não impediu a realização de políticas públicas, de amplo alcance social (como saúde, educação, meio ambiente e cultura) em ano eleitoral, tendo mesmo assegurado a continuidade dos programas sociais já aprovados no exercício anterior, com execução orçamentária iniciada naquele exercício, excetuando-os, portanto, da restrição contida na norma.

Contudo, esta não é a hipótese dos autos, pois restou efetivamente demonstrado que o repasse de verbas públicas se refere a projeto para ações de curto prazo, com início e término no mesmo exercício, pelo que de destinação não justificada em ano eleitoral.

No convênio nº 22/2016 também não há previsão contratual expressa de que a associação tivesse obrigações a cumprir como condição para o repasse das verbas públicas mensais.

Logo, não resta dúvida de que o montante caracteriza doação de bens em ano eleitoral, na forma de distribuição gratuita, motivo pelo qual incide o § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

5.4 – Promessa de doação de imóvel à Máfia Azul de Bom Despacho

Quanto à promessa de doação de imóvel à Máfia Azul de Bom Despacho, a sentença recorrida não merece reparo, de modo que transcrevo seus fundamentos que passam a fazer parte desse voto, fl. 4613, verso:

Quanto à promessa de doação de imóvel à Máfia Azul Bom Despacho, em 31/08/16, conforme também se manifestou o MPE Às ff. 4.597-4.604, a questão já foi objeto de exame pela Justiça Eleitoral, conforme documentos de ff. 721-722, que concluiu pela regularidade dos fatos, ao considera-los meras promessas de campanha dirigidas a uma entidade como um todo, sem a previsão específica de vantagem para eleitor certo e determinado
Não há aqui, portanto, abuso de poder político como alegado pelos investigadores.

5.5 – Doação de imóvel ao Coral Voz e Vida

Os recorrentes questionam ainda a suposta doação de imóvel realizada em benefício da Associação Civil Coral Voz e Vida, devidamente comprovada nos autos, segundo eles, por meio de provas robustas. O MM. Juiz Eleitoral entendeu que o fato não foi devidamente comprovado pelos então investigadores.

Com razão o Magistrado *a quo*. A documentação trazida aos autos pelo recorrente não comprova que a doação do terreno efetivamente ocorreu.

Em ofício datado de 30/11/2015, e endereçado ao então Prefeito Fernando Cabral, fl. 915, a associação, por meio de seu Presidente, encaminha anteprojeto de construção da sede do Coral Voz e Vida, sugerindo que já havia uma negociação em andamento para a doação de um lote. Contudo, este é o único documento sobre o assunto. Não há dados concretos de que a doação efetivamente ocorreu.

Os recorrentes trouxeram em sua peça inicial apenas *prints* de duas notícias veiculadas na página da Associação Civil Coral Voz e Vida de Bom Despacho no *Facebook*. Na primeira, a associação afirma que, durante o evento de comemoração de 25 anos do grupo, o Prefeito Fernando Cabral anunciou a doação de um terreno para o Coral Voz e Vida construir sua sede própria, fl. 88. Na segunda, colacionada à fl. 90, a Associação posta uma foto do que afirma ser o lote cedido pela Prefeitura de Bom Despacho para a mencionada construção.

Com efeito, postagens extraídas de página do *Facebook* não podem, por si só, serem consideradas como provas da doação de um terreno. Não há elementos suficientes a se atestar que efetivamente houve a doação de terreno em período vedado, muito menos a presença de abuso do poder econômico. Como é sabido, em razão da gravidade dos efeitos da AIJE (multa, inelegibilidade por 8 anos, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado), o Tribunal Superior Eleitoral entende que para a caracterização do abuso de poder se faz necessária a existência de provas robustas e, não, mera conjectura ou presunção.

5.6 – Doação de lotes a particulares

De acordo com os recorrentes, teriam ocorrido doação de imóveis a particulares no ano de 2016, em desrespeito à legislação eleitoral.

Analisando-se a documentação colacionada às fls. 101-156 é possível aferir que sete famílias foram beneficiadas com a doação de imóveis realizada pela Prefeitura de Bom Despacho e concretizadas em 2016, nas seguintes datas:

- Antônio Vieira Mendonça e Aparecida Rosa de Mendonça, em 5/1/2016;
- Marcelo Francisco Mendes, em 21/1/2016;
- Luiz de Paula Teixeira e Neli Maria Pereira Teixeira, em 8/3/2016;
- Antônio de Fátima Aguiar e Maria do Carmo da Silva, em 1º/2/2016;
- Irani Francisca de Souza, em 28/1/2016;
- Maria Aparecida de Faria Vargas e Antônio Donizeti Vargas, em 21/1/2016;
- Clarisse Elias Campos, em 6/1/2016.

Conforme informado nas respectivas escrituras públicas de doação, fls. 101-156, a outorga ocorreu com fulcro nos arts. 40 a 42 da Lei Municipal nº 2.158/2010, fls. 396-410, que dispõe sobre a política habitacional do Município de Bom Despacho.

Em relação às sete doações questionadas, embora a transferência da propriedade tenha se concretizado apenas no ano de 2016, o processo de regularização dos respectivos imóveis começou em anos anteriores, de acordo com os documentos de fls. 1313-1514.

Os processos administrativos que cuidam da regularização fundiária urbana, cujo fim pretendido é a transcrição definitiva da escritura do imóvel, tramita individualmente para cada uma dessas famílias e o seu andamento depende também do próprio beneficiário, já que ele é o responsável pela apresentação de documentos, regularização de pendências, entre outros.

Na ausência de elementos hábeis a comprovar a ilegalidade da doação de imóveis realizada pela Prefeitura de Bom Despacho no ano de 2016, exclui-se a hipótese de conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

6. Aplicação das sanções

Passemos, agora, à análise da aplicação das sanções aos recorridos, fazendo um breve resumo de suas condutas que infringiram a legislação eleitoral.

Constatou-se que Fernando Cabral abusou dos meios de comunicação social por meio de sua coluna no Jornal de Negócios em benefício de sua candidatura, infringindo os arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90. Foi comprovada, também, a concessão de vantagens a servidores municipais em período vedado, com configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inciso V, da Lei das Eleições. Comprovou-se, ainda, a infringência ao § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, devido ao repasse de verbas públicas que totalizaram R\$30.000,00 a Catabom e de R\$18.000,00 à Associação Bondespachense de Proteção aos Animais.

A prática das condutas vedadas descritas no art. 73 da Lei das Eleições acarreta sanções aos agentes públicos responsáveis e aos candidatos que delas se beneficiaram, conforme dispõem os seguintes dispositivos legais, *in verbis*:

Art. 73 (...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil *UFIR*.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à *cassação do registro ou do diploma*.

(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.
(...).

Sendo assim, aplica-se a sanção de multa aos recorridos, que arbitro em 30.000 UFIRs para cada um, com fulcro no § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, em razão da conduta prevista no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, consubstanciada na concessão de vantagens a servidores públicos municipais em período vedado e da conduta prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, consubstanciada no repasse de verbas em ano eleitoral para a Cooperativa de Trabalho de Catadores de Recicláveis de Bom Despacho – Catabom – e para a Associação Bondespachense de Proteção aos Animais.

Considerando, ainda, o conjunto das infrações praticadas, tanto aquelas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997, como também o abuso de poder, impõe-se a aplicação da cassação do mandato de Fernando José Castro Cabral e de Bertolino da Costa Neto, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, *in verbis*:

Art. 22 (...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Ressalta-se que, diversamente da cassação do registro/mandato, para a declaração de inelegibilidade não é suficiente o mero benefício advindo do ato abusivo. Com base no que dispõe o inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a declaração de inelegibilidade atinge apenas os que tenham praticado o ato ou com ele contribuído.

Isso porque, a inelegibilidade “tem natureza personalíssima – justificada pela máxima efetividade que deve ser conferida ao exercício do direito fundamental ao *ius honorum* –, e sua incidência reclama não apenas a existência de condenação à perda do mandato, mas também o reconhecimento da participação ou da autoria de uma das condutas ilícitas previamente tipificadas.” (REspe – Recurso Especial Eleitoral nº 19650 – Massaranduba/SC, Acórdão de 13/12/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 13/12/2016).

Deve ser feita uma distinção entre o autor da conduta abusiva e o mero beneficiário dela para fins de imposição da inelegibilidade. Àquele que foi apenas beneficiário da conduta, sem participação direta ou indireta nos fatos, não cabe a imposição da sanção de inelegibilidade, mas apenas a cassação do registro ou do diploma, já que ele não contribuiu para a prática do ato.

Conforme foi constatado, é indubitosa a responsabilidade do então candidato a Prefeito, Fernando Cabral pela prática do abuso dos meios de comunicação, já que ele é o autor da coluna no Jornal de Negócios, razão pela qual deve ser imposta a ele a sanção de inelegibilidade.

Por outro lado, o mesmo não pode ser afirmado em relação a Bertolino da Costa Neto, que, apesar de ter sido beneficiado, não teve comprovada sua participação direta ou indireta na prática do ato abusivo, tampouco eventual contribuição com o ilícito, já que não tem qualquer participação na coluna de Fernando Cabral no Jornal.

Confira-se recente precedente do c. Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. GASTOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDOTA VEDADA. ABUSO DO PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

1. Veiculação do vídeo alusivo ao Programa de Alimentação Escolar e da logomarca governamental no canal GDF Dia a Dia, no YouTube, nos três meses que antecederam o pleito.

a. A condenação por prática de conduta vedada somente é possível quando há prova inconteste da veiculação de propaganda institucional, paga com recursos públicos, no período vedado.

b. Na espécie, o autor apresentou mera reprodução de suposta divulgação de propaganda institucional na internet, cuja prova obtida em serviço autônomo de armazenamento de dados não se presta a demonstrar a data da veiculação nem que o vídeo encartado aos autos teria sido pago com recursos públicos.

c. Os recursos merecem provimento neste ponto para afastar a infração ao art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 e as respectivas multas impostas aos recorrentes.

2. O fato de os representados não terem sido eleitos não impede que a Justiça Eleitoral examine e julgue ação de investigação judicial eleitoral na forma do art. 22 da LC 64/90. A aferição do abuso do poder econômico, político ou do uso indevido dos meios de comunicação social independe do resultado do pleito, devendo ser aferida de acordo com a gravidade da situação revelada pela prova dos autos.

(...)

7. Não demonstrada a participação do candidato ao cargo de vice-governador nos ilícitos apurados, não é possível lhe impor inelegibilidade. Precedentes.

Recurso ordinário de Agnelo Santos Queiroz Filho provido, em parte, para afastar apenas a sanção de multa imposta pelo acórdão regional.

Recurso ordinário interposto por Nelson Tadeu Filippelli provido para afastar a sanção de multa e a declaração de inelegibilidade impostas pelo acórdão regional. (TSE, RO - Recurso Ordinário nº 138069 - Brasília/DF, Acórdão de 07/02/2017, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA,

Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 07/03/2017, Página 36-37). (Destaque nosso.)

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao recurso** para, reformando a sentença, julgar procedentes, em parte, os pedidos da inicial, para cassar os diplomas de Fernando José Castro Cabral e de Bertolino da Costa Neto, além de decretar a inelegibilidade do primeiro, por 8 (oito) anos, aplicando a ambos a multa no montante de 30.000 Ufirs, devendo a execução ocorrer após o julgamento de eventuais primeiros embargos de declaração opostos.

É como voto.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Sr. Presidente, ouvi com atenção a exposição oral feita da Tribuna pela Dra. Luciana Diniz Nepomuceno e registro também o recebimento de memoriais. Da análise que fiz dos autos, minha conclusão é idêntica à do eminente Relator, no sentido de que restou patenteado o abuso dos meios de comunicação social previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, razão pela qual o acompanhamento às inteiras.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Sr. Presidente, mais uma vez cumprimento a Dra. Luciana Diniz Nepomuceno e o Dr. Fernando Humberto dos Santos, que trabalharam com muita dedicação neste processo. Também fiz um estudo minucioso do caso e acompanhamento às inteiras o ilustre Relator.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Sr. Presidente, cumprimento a Dra. Luciana Diniz Nepomuceno e o Dr. Fernando Humberto dos Santos. Ouvi com atenção a sustentação feita da Tribuna, pela Dra. Luciana Nepomuceno quanto as manifestações do douto Procurador Regional Eleitoral. Registro, também, que recebi memoriais. Analisei os autos com a devida atenção e cheguei ao mesmo entendimento que o Relator, portanto o acompanhamento.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ MARCELO BUENO – Sr. Presidente, após a sustentação oral fiquei com algumas dúvidas e, por esse motivo, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 495-78.2016.6.13.0045

Relator: Desembargador Alexandre Victor de Carvalho

Recorrentes: Haroldo de Sousa Queiroz, candidato a Prefeito, não eleito; Coligação a Força do Povo Está de Volta (PMDB/PR/PTN/PSL/PSB/PC do B/PT do B /PSDC)

Advogado: Dr. Jarbas Dias Leandro

Recorridos: Coligação Honestidade e União (DEM/PDT/PMN/PP/PPS/PRTB/PSC/PSD/PSDB/PTB/PTN/PV/SD); Fernando José Castro Cabral, candidato a Prefeito, eleito

Advogados: Drs. Rodrigo Machado; Luís Paulo Freitas; Fernando Humberto dos Santos; Rodrigo Resende e Santos; Luciana Diniz Nepomuceno; Amanda Mattos Carvalho Almeida; Caio Beviláqua

Recorrido: Bertolino da Costa Neto

Advogados: Kleverson Mesquita Mello Advogados Associados; Drs. Kleverson Mesquita Mello; Márcio de Lima Lopes; Norzila Campos Vargas

Defesa oral pelo recorrido: Dra. Luciana Diniz Nepomuceno

Decisão: O Tribunal indeferiu o prazo para apresentação de contrarrazões e não conheceu do recurso na parte que não combateu a decisão "a quo" no que concerne à recomposição de perdas inflacionárias a servidores ativos e inativos promovida pela Lei nº 2.551/2016. Pedeu vista o Juiz Marcelo Bueno após o Relator, os Juízes João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes e Cláudia Coimbra darem parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Rogério Medeiros. Presentes os Exmos. Srs. Des. Alexandre Victor de Carvalho e Juízes João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno e Thereza Castro (substituta), e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA DIVERGENTE

O JUIZ MARCELO BUENO – Sr. Presidente, pedi vista dos autos para melhor análise, após a sustentação oral da Dra. Luciana Diniz Nepomuceno. Acuso o recebimento de memoriais enviados pela Dr. Luciana Nepomuceno, bem como do Dr. Raimundo Cândido Neto. Após a análise dos autos, Sr. Presidente, abro uma divergência em voto escrito.

Trata-se de Recurso Eleitoral contra decisão de 1º grau que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por supostos abuso de poder político e de autoridade, abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social e prática de atos atentatórios à liberdade de votos, fatos esses ocorridos durante as eleições para Prefeito e Vereador, em 2016, no Município de Bom Despacho/MG.

Pedi vista dos autos e, após detida análise, peço vênua ao entendimento do Exmo. Relator, para divergir, pelos motivos a seguir expostos.

Os recorrentes alegam que houve abuso das mídias de comunicação social, eis que o então candidato à reeleição ao cargo de Prefeito do Município de Bom despacho teria divulgado, por meio do Jornal de Negócios, das redes sociais e de programas eleitorais fatos inverídicos, injuriosos, difamatórias e caluniosos contra o recorrente, candidato adversário, com o intuito de denegrir sua imagem e ressaltar suas próprias qualidades enquanto Prefeito.

Primeiramente, quanto ao fato relativo à propaganda eleitoral, verifica-se que os excessos reconhecidos pela Justiça Eleitoral foram reparados, à época, tendo em vista os direitos de resposta deferidos durante a disputa, descabida, portanto, a reanálise nesse momento.

Quanto ao abuso dos meios de comunicação no bojo do programa eleitoral gratuito, como bem exposto pelo d. Procurador Regional Eleitoral, é incompatível com a natureza e a finalidade deste instituto, que é destinado justamente ao convencimento do eleitor. É comum utilizar-se, para isso, a exposição exclusiva das ideias do candidato, inclusive por meio de críticas aos adversários. Por fim, cito a conclusão a que chegou o douto Procurador: *“a propaganda eleitoral não constitui, tecnicamente, meio de comunicação social, tal como um jornal, revista, emissora de rádio ou televisão, portanto, quanto sua veiculação não sendo cabível sua discussão nessa ação.”*

Já em relação às publicações em rede sociais, o próprio representante do Ministério Público Eleitoral reconhece em seu parecer que os recorrentes não trouxeram provas de tal fato, e esse ônus é dos investigantes, ora recorrentes, nos termos do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, e do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que concerne às publicações no Jornal de Negócios, não há como negar que o primeiro investigado, ora recorrido, Fernando Cabral, se valeu de sua coluna do Jornal de Negócios para se promover e, até mesmo, atacar o seu adversário, como se ver nos exemplares juntados às fls. 183, 184, 186, 187 e 188 e 190.

Contudo, diversamente do entendimento esposado pelo ilustre Relator, constato que esses fatos não são bastantes para configurar o abuso do uso das mídias de comunicação social, embora o douto Procurador Regional Eleitoral tenha apontado que *“nas semanas que antecederam as eleições, houve significativa mudança no teor da coluna e os temas passaram a ostentar caráter eminentemente político, **todos inseridos no contexto da campanha eleitoral.**”*

No entanto, assim como admite o próprio d. Procurador, é certo que, ao contrário do que ocorre para as emissoras de rádio e televisão, não há, para a imprensa escrita, impedimento legal de que seus jornalistas, escritores e colunistas mantenham-se nas respectivas atividades durante a campanha eleitoral. De igual maneira, é lícito que o periódico se posicione em favor de determinada candidatura, o que não permite é o uso do jornal escrito para promoção da candidatura, o que passa a examinar.

Analisando-se o conteúdo das informações veiculadas no respectivo meio de comunicação, a saber, os exemplares em que comenta o desfile de 7 de setembro (fls. 184 e 190), o IPTU (fl. 186), quando trata de ligação de energia elétrica (fls. 187 e 188) e também na edição que trata de excesso da campanha eleitoral (fl. 183), vale ressaltar que há apenas críticas comuns em disputa eleitoral, não se verificando a exposição desproporcional de Fernando Cabral em detrimento de outros candidatos, requisito exigido pelo Tribunal Superior Eleitoral para configuração do uso indevido dos meios de comunicação social (AgR-REsp nº 730-14.2012.6.13.0133. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Sessão de 24.10.2014. Acesso em: 19/10/2019).

Ainda nos termos do disposto no art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/90, para a configuração do ato abusivo, é necessária a prova da gravidade das circunstâncias que o caracterizam, além da desproporção entre os candidatos. Não há como negar que, de fato, os demais candidatos não tinham espaços similares no periódico, de forma a também apresentarem suas críticas à gestão do então Prefeito ou para esclarecerem eventuais informações inverídicas e divulgarem suas realizações. No entanto, os investigadores, ora recorrentes, não se desincumbiram do ônus de apontar a gravidade da conduta, bem como se esta contribuiu para o desequilíbrio do pleito em Bom Despacho. Certamente, a liberdade de expressão tem proteção em nosso ordenamento jurídico, resguardada pelo art. 5º, incisos IV e XIV, da Constituição Federal, consubstanciando valor fundamental e garantidor do Estado Democrático de Direito.

Há que se provar a desproporção e a gravidade. E essa prova não foi produzida pelos investigadores nos termos do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, e do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, portanto, **esses fatos não são bastantes para configurar o abuso do uso das mídias de comunicação social.**

Em relação à **concessão de gratificação, progressões e promoções a servidores nos termos do Decreto 7.285, de 23/8/2016**, que regulamenta os critérios para a progressão e promoção da carreira dos servidores municipais (fl. 158), bem como a progressão horizontal de 7 servidores, por meio da Portaria nº 167/GFP, assinada pelo então Secretário Municipal de Administração, Denis Anísio S. Carvalho (fl. 159), bem como sobre a edição do Decreto nº 7.315/16 e do Decreto nº 7.342/2016, que regulamentam a concessão de gratificação e adicionais a diversos cargos da Administração Municipal, não há prova nos autos de gravidade de tais condutas para desequilibrar o pleito no município.

Sabe-se que o art. 73, inciso V, da Lei 9.504/97 proíbe tais condutas nos três meses que antecedem a eleição e até a posse dos eleitos, ressalvadas as hipóteses contempladas nas alíneas do referido inciso. Veja-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

(...).

Com efeito, o **cerne para a vedação de condutas a agentes públicos em campanhas eleitorais** consiste em impedir que a utilização da máquina pública possa desequilibrar o pleito em prol dos detentores de Poder Público. No entanto, também

para haver a aplicabilidade de sanção à conduta ilícita é necessário, não basta constatar o fato, é preciso comprovar a gravidade do ato e da sua capacidade de prejudicar a normalidade e a legitimidade do pleito e isso não foi demonstrado pelos investigadores, ora recorrentes, ônus, conforme já mencionado acima que cabe a parte acusadora.

No tocante à distribuição gratuita de bens, na forma de repasses em dinheiro à **Cooperativa de Trabalho de Catadores de Recicláveis de Bom Despacho, CATABOM**, bem como o repasse feito em dinheiro à Associação Bondespachense de Proteção aos Animais, entendo que não caracteriza a conduta vedada à agente público, visto que se enquadra na exceção prevista no art. 73, parte final do § 10, da Lei nº 9.504/97. Veja-se o dispositivo:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de **programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.** (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Claro que, como bem disposto pelo e. Relator, as hipóteses de condutas vedadas, enquanto modalidades de ilícitos eleitorais, revelam a preocupação do legislador ordinário para impedir práticas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, sobretudo quando o detentor do cargo público é candidato à reeleição, como no caso dos autos, é que a lei eleitoral estabeleceu estes impedimentos. A regra é a impossibilidade de distribuição gratuita de bens (incluindo dinheiro) pela Administração Pública em ano eleitoral, no entanto apresenta raras exceções que, dentre elas, se inclui a existência de programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Feitas essas considerações passo à análise separadamente o repasse feito em dinheiro às duas instituições.

Com relação ao repasse à CATABOM, entendo que não há ilicitude, visto que Fernando José de Castro Cabral realizou o Convênio nº 28/2016, celebrado em 21/3/2016 (fl. 1075), que possibilitou o repasse do importe de R\$27.000,00 para a aquisição de um caminhão, bem como o Convênio nº 33/2016, celebrado em 10/2/2016 (fl. 1079) que possibilitou o repasse do importe de R\$3.000,00 para a aquisição de

equipamentos de trabalho e o Convênio nº 34/2016, datado de 16/3/2016 (fl. 1071), cujo objeto é a prestação de assistência técnica e social à CATABOM.

Não prospera o entendimento esposado pela Procuradoria Regional Eleitoral de que *“não há previsão de que a Cooperativa prestasse qualquer serviço ou desenvolvesse qualquer atividade do interesse do Município”*, visto que, como apontado pela defesa, é uma instituição criada para promover o recolhimento dos resíduos sólidos, separação e reciclagem, *“a fim de mitigar os graves problemas ambientais, consoante previsão da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, prevendo em seu artigo 3º a coleta seletiva e a reciclagem como instrumentos legais para a implementação dessa política pública”*.

Também restou provado que o apoio a ela concedido vinha sendo realizado em anos anteriores, tratando-se, na estrita dicção do inciso VIII do art. 73 da Lei das Eleições, de *“(…) programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior”*, legitimado, pois, de forma pretérita, pelos atos legislativos expostos a seguir, conforme aponta a defesa de Fernando Cabral:

- Lei Municipal nº 2492/2015 – LDO Item Área de Resultado: Qualidade Ambiental; 2. Consolidar as ações de implantação da Cooperativa de Catadores – CATABOM) – (fls. 1061/1018);

- Lei Municipal nº 2530/2015 – Revisa PPA 2014/2017, referência à CATABOM no item Qualidade Ambiental – fls. 1022/1029.

Desse modo, conclui-se que inexistente o favorecimento à Cooperativa com intuito eleitoreiro, porquanto, o apoio municipal foi concedido de forma oficial desde a criação da entidade, ainda em 2014. No caso, o que se verifica é que a assinatura dos convênios, bem como as subvenções que totalizam R\$30.000,00 já estavam inseridas em programas sociais desde 2014 e se encontravam já em execução orçamentária em 2015, a exemplo do Projeto CATABOM (fls. 1007/1014) bem como seguiu a orientação legal e integra um contexto de cumprimento do disposto na LDO e LOA.

Caso semelhante diz respeito à doação feita em dinheiro à Associação Bondespachense de Proteção aos animais, por meio do Convênio nº 22/2016 (fl. 975), realizado em 22/2/2016, que possibilitou o repasse no importe de R\$18.000,00.

Ressalte-se que tal entidade foi considerada de utilidade pública por meio da Lei Municipal nº 2084/08, sendo que as primeiras tratativas para construção do canil iniciaram-se ainda em 2013 (fl. 961 e 962). A partir daí, em continuidade ao apoio promovido pela Administração Pública, foram aprovadas leis para a concessão de subvenção social e firmados convênios para sua operacionalização em anos anteriores ao ano eleitoral de 2016. Veja-se a cronologia (fls. 960/991) apresentada pelo d. Procurador Regional Eleitoral em seu parecer:

– **21 de outubro de 2013:** Associação solicita, junto à Prefeitura, a cessão de terreno, funcionários e o fornecimento de água e energia para o canil (fl. 961);

– **11 de março de 2014:** Prefeitura solicita à Associação a elaboração de minuta de convênio em que a primeira se comprometeria a doar lote e construir um canil, bem como a conceder subvenção mensal e, de outro lado, a segunda seria responsável por recolher e cuidar dos animais de rua e a administrar o canil (fls. 962/963);

– **16 de dezembro de 2014:** publicada Lei n. 2454, autorizando subvenção de R\$12.000,00 à Associação (fl. 982);

– **03 de fevereiro de 2015:** celebração do Convênio n. 11/2015, por meio do qual a prefeitura concede subvenção no valor de R\$12.000,00 (fl. 972);

– **24 de março de 2015:** Publicada Lei n. 2476, autorizando repasse de R\$4.000,00 à Associação para castração e animais (fl. 984);

– **30 de março de 2015:** celebração do Convênio n. 18/2015, por meio do qual a prefeitura concede subvenção no valor de R\$4.000,00. Publicação em 14/4/2014 (fl. 985);

– **6 de maio de 2015:** rescisão do Convênio 11/2015 (fl. 973);

– **7 de maio de 2015:** celebração do convênio n. 26/2015, por meio do qual a prefeitura concede subvenção no valor de R\$12.000,00. Publicado em 14/05/2015 (fls. 987/988);

– **5 de novembro de 2015:** Associação envia à Prefeitura o plano de trabalho de 2016 (fls. 967/971);

– **16 de dezembro de 2015:** publicada a Lei n. 9528/15, autorizando subvenção no valor de R\$18.000,00;

– **22 de fevereiro de 2016:** celebração do Convênio n. 22/2016, por meio do qual a Prefeitura concede subvenção no valor de R\$18.000,00 (fl. 975).

Portanto, verifica-se que, desde o ano de 2015, a Associação Bondespachense de Proteção aos Animais vinha recebendo da Prefeitura repasses financeiros, todos autorizados por lei. Os documentos também demonstram que, em 2016, o repasse de R\$18.000,00 estava amparado pela lei Municipal nº 9528/2015. Ademais, há documentos nos autos que evidenciam os programas sociais realizados pela associação, haja vista o plano de trabalho enviado à Prefeitura (fls. 967/988), bem como os atendimentos realizados (fls. 964/969), o que evidencia as atividades desenvolvidas no controle de doenças e o acolhimento de animais de rua.

Conclui-se que os repasses asseguraram a continuidade dos programas sociais já aprovados e em execução orçamentária já iniciada em exercícios anteriores, logo não restam dúvidas de que o montante, embora caracterize doação de bens em ano

eleitoral, incide na exceção prevista no art. 73, parte final do § 10, da Lei nº 9.504/97. Portanto, não há que se falar em ilicitude.

Quanto às demais condutas, assim como o e. Relator, não obstante a abundância de documentos e de suspeitas, não há prova nos autos suficientes a indicar a ocorrência de abuso de poder político, econômico, uso indevidos dos meios de comunicação e de atos atentatórios à liberdade do voto, portanto, incabível a aplicação de sanções, nos mesmos termos da fundamentação apresentada por ele.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso.**

A JUÍZA THEREZA CASTRO – Sr. Presidente, faço os mesmos registros no sentido de ter recebido memoriais da lavra da Dra. Luciana Nepomuceno, bem como do Dr. Raimundo Cândido Neto.

Peço vênua ao eminente Relator e acompanhamento, na íntegra, a divergência instaurada pelo eminente Juiz Marcelo Bueno, para negar provimento ao recurso.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 495-78.2016.6.13.0045

Relator: Desembargador Alexandre Victor de Carvalho

Recorrentes: Haroldo de Sousa Queiroz, candidato a Prefeito, não eleito; Coligação a Força do Povo Está de Volta (PMDB/PR/PTN/PSL/PSB/PCdoB/PTdoB/PSDC)

Advogado: Dr. Jarbas Dias Leandro

Recorridos: Coligação Honestidade e União (DEM/PDT/PMN/PP/PPS/PRTB/PSC/PSD/PSDB PTB/PTN/PV/SD); Fernando José Castro Cabral, candidato a Prefeito, eleito

Advogados: Drs. Rodrigo Machado; Luís Paulo Freitas; Fernando Humberto dos Santos; Rodrigo Resende e Santos; Luciana Diniz Nepomuceno; Amanda Mattos Carvalho Almeida; Caio Bevilaqua

Recorrido: Bertolino da Costa Neto

Advogados: Kleverson Mesquita Mello Advogados Associados; Drs. Kleverson Mesquita Mello; Márcio de Lima Lopes; Norzila Campos Vargas; Raimundo Cândido Neto

Registrada a presença da Dra. Luciana Diniz Nepomuceno, advogada do recorrido

Decisão: O Tribunal indeferiu o prazo para apresentação de contrarrazões e não conheceu do recurso na parte que não combateu a decisão "a quo" no que concerne à recomposição de perdas inflacionárias a servidores ativos e inativos promovida pela Lei nº 2.551/2016 e deu parcial provimento ao recurso, por maioria, com a execução após o julgamento de eventuais primeiros embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos Lincoln dos Santos. Presentes os Exmos. Srs. Des. Alexandre Victor de Carvalho e Juízes Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, e Thereza Castro (substituta), e Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral. Estiveram ausentes a este julgamento, por motivo justificado, os Juízes João Batista Ribeiro e Nicolau Lupianhes.

**RECURSO ELEITORAL Nº 828-33
Ituiutaba – 141ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 828-33.2016.6.13.0141

Procedência: 141ª Zona Eleitoral, de Ituiutaba

Recorrentes: André Luiz Nascimento Vilela, candidato a Vereador, eleito; Marco Túlio Faissol Tannus, candidato a Vereador, eleito; Joao Carlos da Silva, candidato a Vereador, eleito; Andreia Ferreira Silva Almeida, Manuela Keiko Yaho Freitas, Renata de Oliveira Mendes, Oripia Maria de Lima, Eliana Soares da Silva, Maria Elena Pereira Guimaraes, Lea Aparecida Pacifico, Maria Veridiana da Silva, Lorraine Diniz Souza Lopes, José Muniz Júnior, Andre dos Santos Gondim, Adalcimir da Silva Pereira, Eliezer José de Oliveira, Cilas Alves Brito Junior, Lázaro Basílio Bento, Aureliano Gomes Rosa, Francisco das Chagas Barro, Joao Pacheco Neto, Gemides Belchior Junior, Walter Oliveira Silva, Aranisio Joaquim Martins, Mauro Eduardo Silveira, Gilvan Carvalho de Macedo, Michel Donizeti Jose dos Santos, Wanderson José Rodrigues, Eraldo Antônio da Silva, João Batista Souza Neto, João Batista Parreira, Joao de Souza Filho e Talita Silva Donato, candidatos à Vereança, não eleitos.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relatora: Juíza Cláudia Coimbra

ACÓRDÃO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AIME. PROPORCIONALIDADE DE SEXOS DISTINTOS. FRAUDE. PROCEDÊNCIA.

Questão de ordem. Litisconsórcio passivo necessário. Decisão do TSE em AIJE. Presente caso cuida de AIME. Decisão desta Corte reconhece a legitimidade dos eleitos e diplomados.

Questão de ordem rejeitada. Afastada a configuração de litisconsórcio passivo necessário e decadência.

Mérito.

Na falta de prova firme da existência de candidaturas fictícias, não há como cassar mandatos eletivos conquistados nas urnas.

Princípio da soberania popular.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, suscitada de ofício pela Juíza Thereza Castro, e dar provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 2019.

Juíza CLÁUDIA COIMBRA, Relatora

RELATÓRIO

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO VILELA, candidato a Vereador, eleito; MARCO TÚLIO FAISSOL TANNUS, candidato a Vereador, eleito; JOÃO CARLOS DA SILVA, candidato a Vereador, eleito; ANDREIA FERREIRA SILVA ALMEIDA, MANUELA KEIKO YAHO FREITAS, RENATA DE OLIVEIRA MENDES, ORIPIA MARIA DE LIMA, ELIANA SOARES DA SILVA, MARIA ELENA PEREIRA GUIMARÃES, LEA APARECIDA PACÍFICO, MARIA VERIDIANA DA SILVA, LORRAINE DINIZ SOUZA LOPES, JOSÉ MUNIZ JÚNIOR, ANDRÉ DOS SANTOS GONDIM, ADALCIMIR DA SILVA PEREIRA, ELIEZER JOSÉ DE OLIVEIRA, CILAS ALVES BRITO JÚNIOR, LÁZARO BASÍLIO BENTO, AURELIANO GOMES ROSA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARRO, JOÃO PACHECO NETO, GEMIDES BELCHIOR JÚNIOR, WALTER OLIVEIRA SILVA, ARANÍSIO JOAQUIM MARTINS, MAURO EDUARDO SILVEIRA, GILVAN CARVALHO DE MACEDO, MICHEL DONIZETI JOSÉ DOS SANTOS, WANDERSON JOSÉ RODRIGUES, ERALDO ANTÔNIO DA SILVA, JOÃO BATISTA SOUZA NETO, JOÃO BATISTA PARREIRA, JOÃO DE SOUZA FILHO, TALITA SILVA DONATO, candidatos à vereança, não eleitos; apresentaram **recurso eleitoral** contra a sentença proferida pela MM. Juíza, da 141ª Zona Eleitoral, de Ituiutaba, que julgou **procedente** o pedido contido na ação de impugnação de mandato eletivo – AIME – ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, na qual alegou que os requeridos foram irregularmente beneficiados com fraude levada a efeito no tocante ao cumprimento de cota de gênero prevista na legislação eleitoral, diante do lançamento de candidaturas femininas fictícias.

Afirmam que a sentença se baseou em um único depoimento, de pessoa impedida e suspeita, bem como em áudio disponibilizado pela testemunha juntado depois da instrução processual, o que impossibilitou a produção de prova pericial para comprovar sua idoneidade.

Inicialmente, alegam que a testemunha, Sra. Maria das Graças Brito Rodrigues, seria pessoa impedida de testemunhar, observado seu parentesco colateral de primeiro grau com uma das rés, a Sra. Maria Veridiana da Silva. Sustentam também suspeição da testemunha, observada suposta animosidade entre as irmãs, em virtude de brigas familiares.

Ainda, argumentam quanto à invalidade da prova juntada em AIJ, qual seja, mídia de áudio, sob o argumento de que não se pode identificar a licitude desta. Neste contexto, aduzem que o áudio ofende o disposto no art. 5º, LV e LVI, da CRFB/88, quanto ao contraditório, ampla defesa e a vedação à prova ilícita. Mencionam julgados sobre o tema.

Aduzem, ainda, que não houve candidatura fictícia, já que a testemunha, Sra. Maria das Graças, teria anuído com o registro. Ainda, afirmam que o fato de não ter obtido votos, por si só, não indica fraude eleitoral.

Por fim, ressaltam que os efeitos, na eventualidade de manutenção da sentença, devem ser restringidos a aqueles que tiveram participação direta comprovada, observada a necessidade de individualização da conduta.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo parcial provimento do recurso, para cassação do diploma dos requeridos, à exceção de Andreia da Penha Silva, Lorraine Diniz Souza Lopes e Talita Silva Donato, observado que a candidatura dos homens da coligação deu-se em razão das candidaturas fictícias.

É o relatório.

QUESTÃO DE ORDEM – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

A JUÍZA THEREZA CASTRO – Trata-se de recurso interposto contra a sentença que julgou procedente o pedido contido na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, reconheceu a prática de fraude e de abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, desconstituiu todos os mandatos obtidos pela Coligação e considerou nulos todos os votos atribuídos à Coligação.

Rogando vênias à ilustre Relatora, venho suscitar questão de ordem.

Em sede de preliminar, e reiterando as vênias devidas ao judicioso voto de relatoria, cumpre-me suscitar óbice intransponível ao conhecimento da própria ação.

A presente AIME foi ajuizada em 12/12/2016 em face de alguns dos candidatos que concorreram a cargos proporcionais pela Coligação “Ituiutaba Pode Mais”, nas Eleições 2016.

Em seu parecer (fls. 814/821), a Procuradoria Regional Eleitoral destaca que:

Primeiramente, urge ressaltar que petição inicial deixou de elencar todos os componentes da Coligação, uma vez que as candidatas Maria das Graças Brito Rodrigues e Andreia Penha da Silva, embora tenham figurado no DRAP, não constam no polo passivo desta AIME.

Entretanto, a ausência das referidas candidatas no polo passivo da presente demanda não constitui qualquer irregularidade processual, haja vista não se tratar de litisconsórcio passivo necessário.
(destaque no original)

Acerca da legitimidade passiva em AIME por suposta fraude à cota de gênero, já me manifestei anteriormente que apenas os candidatos eleitos ou diplomados podiam figurar no polo passivo. Cito, por exemplo, o julgamento do RE nº 1366-

04.2016.6.13.0015, ocorrido na sessão de 13/5/2019, também de relatoria da Dra. Cláudia Coimbra, quando foi acolhida preliminar suscitada pelo Juiz Nicolau Lupianhes e determinada a exclusão dos candidatos não eleitos do polo passivo da demanda.

Entretanto, considerando julgamento recente do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria, novamente me debrucei sobre a questão e, após muito refletir, sinto-me tranquila para me reposicionar.

Em decisão datada de 24/9/2019, publicada do Diário da Justiça Eletrônico de 27/9/2019, o Relator do REspe 685-65.2016.6.11.0055, Ministro Jorge Mussi, ressaltou que:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CONSEQUÊNCIA. CASSAÇÃO. INTEGRALIDADE. CHAPA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXIGÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do REspe 193-92/PI, de minha relatoria, sessão de 17/9/2019, assentou que a procedência dos pedidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por fraude na cota de gênero - art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - implica a cassação de todos os candidatos registrados pela legenda ou pela coligação, circunstância que demanda, portanto, a citação de todos eles na qualidade de *litisconsortes passivos necessários*.

2. Indeferir o registro apenas de quem incorreu na fraude ou dos candidatos mais votados ensejaria verdadeira e inadmissível brecha para o lançamento de candidaturas "laranjas", na medida em que partidos e coligações seriam incentivados a correr o risco de lançá-las, pois o mero recálculo da cota pouco ou nada lhes alcançaria na prática (arts. 109 e 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral).

3. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.

4. Os partidos e coligações que não solucionam as pendências da cota de gênero no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) não podem sequer participar do pleito, o que, por conseguinte, repercute na totalidade de seus candidatos. Com muito maior razão, deve ser essa a consequência jurídica quando, após deferido o DRAP, se constata a fraude.

5. Recurso especial a que se nega seguimento. (...) (RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 68565, Decisão monocrática de 24/9/2019, Relator: Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 27/09/2019 - Página 22-25) (destaque nosso – No mesmo sentido: RESPE nº 68735)

Ao buscar o inteiro teor do Recurso Especial Eleitoral nº 193-92.2016.6.18.0018, julgado pela Corte daquele Tribunal Superior em 17/9/2019, com acórdão publicado em 4/10/2019, verifiquei que foi rejeitada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário dos candidatos com os dirigentes partidários, porém, quanto à necessária inclusão de todos os candidatos que concorreram pela coligação impugnada, o TSE foi muito claro ao consignar que:

Nesse diapasão, **a resposta à pergunta formulada no início deste tópico dá-se no sentido de que a fraude da cota de gênero em eleições proporcionais implica a cassação de todos os candidatos registrados pela legenda ou pela coligação.**

Por conseguinte, não merece reparo o acórdão do TRE/PI por meio do qual se cassaram todos os candidatos que disputaram as Eleições 2016 pelas coligações proporcionais Compromisso com Valença I e II. (Destaque no original)

Portanto, tendo em vista a conclusão do Tribunal Superior Eleitoral de que todos os candidatos **registrados**, e não apenas aqueles eleitos e suplentes, serão atingidos pelo eventual reconhecimento da fraude e, conseqüentemente, pela procedência do pedido, entendo ser **imprescindível a formação do litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos registrados pela Coligação impugnada.**

Considerando a ausência de 2 candidatas no polo passivo da demanda e, uma vez ultrapassada a data limite para propositura da ação, a prejudicial de mérito de decadência deve ser reconhecida, de ofício, com a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, se impõe.

Com essas considerações, reiterando vênias, divirjo do voto da e. Relatora para, **suscitando questão de ordem, reconhecer a ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário até a data limite para o ajuizamento da ação e EXTINGUIR O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA DECADÊNCIA, com base no art. 487, II, do CPC.**

O DES. PRESIDENTE – Com a palavra o Dr. Tarso Duarte de Tassis, para se manifestar sobre a questão de ordem.

O DR. TARSO DUARTE DE TASSIS – Faz sustentação oral.

O DES. PRESIDENTE – Com a palavra o Procurador Regional Eleitoral, para se manifestar sobre a questão de ordem arguida pela Dra. Thereza Castro.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Cumprimento toda a Corte, todos os presentes e o Dr. Tarso Duarte de Tassis, em especial.

Sr. Presidente, em outros processos, e neste, inclusive, o Ministério Público ofereceu parecer entendendo que não se fazia necessária a inclusão de todas as mulheres candidatas no polo passivo dessas ações, invocando, inclusive, a Teoria do Impacto Desproporcional, tal como citado aqui na Doutrina de Daniel Sarmento, em seu livro “Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional”, Editora Lumen Juris, Edição 1º – (2010). Não obstante, tendo em vista o julgamento do Tribunal Superior Eleitoral,

recente, de Valença, do Piauí, citado pelo Dr. Tarso Duarte de Tassis, da tribuna, sinto-me na obrigação de curvar-me ao entendimento daquele órgão máximo da Justiça Eleitoral e passar a adotar, então, essa mesma visão, de que é necessária a inclusão de todos os componentes do DRAP no polo passivo dessas ações.

Por isso, Sr. Presidente, é que retificando o parecer que ofertei, pugno, em meu parecer, pelo acolhimento da questão de ordem suscitada pela Juíza Thereza Castro.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – **Litisconsórcio Passivo Necessário.**

A e. Juíza Thereza Cristina de Castro Martins Teixeira suscita questão de ordem para fins de reconhecer a ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário até a data limite para ajuizamento da demanda e extinguir o feito com resolução do mérito, com base no art. 487, II, do CPC. Fundamenta seu judicioso voto com recente precedente o Tribunal Superior Eleitoral, do qual destaco o seguinte trecho de sua ementa:

“1. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Respe 193-92-PI, de minha relatoria, sessão de 17/9/2019, assentou que a procedência dos pedidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por fraude na cota de gênero – art. 10, §3º, da Lei 9.504/97 – implica a cassação de todos os candidatos registrados pela legenda ou pela coligação, circunstância que demanda, portanto, a citação de todos eles na qualidade de **litisconsortes passivos necessários.**

(...)

Os partidos e coligações que não solucionam as pendências da cota de gênero no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) **não podem sequer participar do pleito**, o que, por conseguinte, repercute na totalidade de seus candidatos. Com muito maior razão, deve ser essa a consequência jurídica quando, após deferido o DRAP, se constata a fraude”. (RESPE – Recurso Especial Eleitoral nº 685-65. Decisão monocrática de 24/9/2019, Relator(a): Ministro Jorge Mussi, Publicação: DJE – 27/9/2019, p. 22-25).

Assim, a e. Juíza reconhece a ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário até a data limite do ajuizamento da demanda e julga extinto o processo com resolução de mérito, em razão de decadência, com base no art. 487, II, do CPC.

Em memorial, os recorrentes também trazem à lume essa questão. Apresentam argumentos que, segundo eles, fariam o *distinguishing* entre o recente precedente que julgou fraude em cota – RESPE 193-92 e o caso que ora se julga.

A questão, a meu juízo, ainda é complexa, diante do que foi apresentado pela Juíza Thereza e pelos recorrentes em memorial. Uma questão inicial que se deve levar em consideração é que o precedente mencionado refere-se a uma AIJE e o que estamos julgando é uma AIME. A AIME tem por objeto a cassação do mandato eletivo. Por sua vez, a AIJE tem um espectro maior, porque pode ensejar a cassação de registro

ou diploma e impor sanção de inelegibilidade quando se constatar abuso de poder econômico.

Assim, por hora, não chego à mesma conclusão da Juíza Thereza Castro em seu brilhante voto. Isso porque, além do precedente invocado se cuidar de AIJE, este Tribunal decidiu recentemente em uma AIME que somente os candidatos eleitos e diplomados poderiam figurar no polo passivo da demanda (Recurso Eleitoral nº 1366-04.2016.6.13.0015, j. 13/5/2019, d. u.). Assim, não há litisconsórcio necessário entre eleitos e não eleitos (que não foram diplomados).

O Procurador Regional Eleitoral também chegou à essa conclusão. Menciono trecho de seu parecer:

“...devem figurar no polo passivo da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo todos os candidatos diplomados que tenham sido beneficiados pela prática da fraude, o que, de fato, não é o caso de Maria das Graças Brito Rodrigues, já que a referida candidata não foi eleita e sequer se encontra em real situação de suplência, ante a obtenção de zero votos no aludido pleito.

(...)

Quanto à participação de Andreia Penha da Silva no polo passivo esta AIME essa também não se mostra necessária (...) as candidatas mulheres não dependiam da apresentação de candidaturas femininas fictas para poderem concorrer, diferentemente dos candidatos homens.”

Assim, por ora, ressalvando que poderei repensar sobre a questão oportunamente, com o devido respeito, **rejeito a questão de ordem, reconheço que não se cuida de litisconsórcio passivo necessário e afasto a decadência.**

O JUIZ MARCELO BUENO – Acompanho a Relatora, data vênia.

O JUIZ ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Informo que recebi memorial do Dr. Tarso, examinei a matéria, e quanto à questão de ordem suscitada de ofício pela Juíza Thereza Castro, acompanho a Relatora até por um outro fundamento mais profundo: entendo que a causa está madura para ser julgada em seu mérito e, pela avaliação que fiz, o mérito seria até mais benéfico à parte recorrente, então acompanho a Relatora e rejeito a preliminar.

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO – Primeiro, quero dizer que ouvi com a atenção devida tanto o Dr. Tarso Duarte de Tassis, sobre a questão de ordem, quanto o Sr. Procurador Regional Eleitoral, Dr. Ângelo Giardini, a quem cumprimento.

Estou na mesma linha do eminente Juiz Itelmar Raydan, ou seja, o TSE realmente decidiu, recentemente, no sentido da divergência apresentada pela Juíza

Thereza Castro, mas parece-me que, neste caso, no mérito, na questão de fundo, há uma decisão mais favorável.

Até confesso que, malgrado o TSE tenha decidido que, nesta situação, cassa-se a chapa completa, tenho que estudar a matéria com mais afinco, pois não sei até que ponto, numa ação – seja numa AIME ou numa AIJE –, seria possível cassar uma chapa completa, impondo-se inclusive responsabilidade objetiva, às vezes, àqueles que sequer tiveram conhecimento dessa situação de candidaturas fictícias, fraudulentas.

Respeito muito o Tribunal Superior Eleitoral, sei que o sistema trazido no Novo Código de Processo Civil Brasileiro é de acompanhar os precedentes, para dar segurança jurídica, mas há algumas situações que são mais complicadas, porque elas, realmente, afetam até o entendimento jurídico que porventura tenhamos de uma maneira mais densa, mais fixada.

Então, neste caso, por entender exatamente que, na questão de fundo, parece-me que a solução é mais favorável, acompanho a Relatora, pedindo vênias à Juíza Thereza Castro.

A JUÍZA CLÁUDIA COSTA CRUZ – Acompanho a Relatora, Sr. Presidente.

O DES. PRESIDENTE – Então, superada a preliminar, restituo o prazo ao Dr. Tarso Duarte de Tassis para se manifestar quanto ao mérito.

O DR. TARSO DUARTE DE TASSIS – (Faz defesa oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, o Dr. Tarso Duarte bem expôs as provas constantes no processo, em sua manifestação da tribuna.

Reporto-me ao meu parecer escrito, que analisa com detalhes todos os elementos contidos no processo, inclusive os áudios referidos pelo Dr. Tarso, e considero-os extremamente relevantes para a demonstração da existência da candidatura fictícia.

Nesses termos, no mérito, ratifico o meu parecer, mas, na parte final, onde se lê “provimento parcial”, retifico-o para o “não provimento” do recurso.

VOTO

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO VILELA, candidato a Vereador, eleito; MARCO TÚLIO FAISSOL TANNUS, candidato a Vereador, eleito; JOÃO CARLOS DA SILVA, candidato a Vereador, eleito; ANDREIA FERREIRA SILVA ALMEIDA, MANUELA KEIKO YAHO FREITAS, RENATA DE OLIVEIRA MENDES, ORIPIA MARIA DE LIMA, ELIANA SOARES DA SILVA, MARIA ELENA PEREIRA GUIMARÃES, LEA APARECIDA PACÍFICO, MARIA VERIDIANA DA SILVA, LORRAINE DINIZ SOUZA LOPES, JOSÉ MUNIZ JÚNIOR, ANDRÉ DOS SANTOS GONDIM, ADALCIMIR DA SILVA PEREIRA, ELIEZER JOSÉ DE OLIVEIRA, CILAS ALVES BRITO JÚNIOR, LÁZARO BASÍLIO BENTO, AURELIANO GOMES ROSA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARRO, JOÃO PACHECO NETO, GEMIDES BELCHIOR JÚNIOR, WALTER OLIVEIRA SILVA, ARANÍSIO JOAQUIM MARTINS, MAURO EDUARDO SILVEIRA, GILVAN CARVALHO DE MACEDO, MICHEL DONIZETI JOSÉ DOS SANTOS, WANDERSON JOSÉ RODRIGUES, ERALDO ANTÔNIO DA SILVA, JOÃO BATISTA SOUZA NETO, JOÃO BATISTA PARREIRA, JOÃO DE SOUZA FILHO, TALITA SILVA DONATO, candidatos à vereança, não eleitos, apresentaram **recurso eleitoral** contra a sentença proferida pela MM. Juíza, da 141ª Zona Eleitoral, de Ituiutaba, que julgou **procedente** o pedido contido na ação de impugnação de mandato eletivo – AIME – ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, na qual alegou que os requeridos foram irregularmente beneficiados com fraude levada a efeito no tocante ao cumprimento de cota de gênero prevista na legislação eleitoral, diante do lançamento de candidaturas femininas fictícias.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inexistentes outras preliminares a serem examinadas, passo à análise do mérito.

O mandato eletivo poderá ser impugnado perante a Justiça Eleitoral devendo ser instruída a demanda com provas do abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, com base no art. 14, §10, da Constituição da República Federativa do Brasil.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu no tocante à fraude que:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. **FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.**

1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo

com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.

2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Recurso especial provido. (TSE. REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 149 - José De Freitas/PI, Acórdão de 04/08/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2015, Página 25-26, fonte: *site* do TRE-MG na *internet*, consultado em 2/4/2019) [sem grifos e sem destaques no original]

Também a AIME é via própria para exame de eventual abuso de poder econômico que possa surgir de fatos referentes à cota de gênero.

A Juíza de primeiro grau considerou que os elementos de prova, quais sejam, o depoimento da testemunha Maria das Graças Brito Rodrigues e o áudio juntado em AIJ (fls. 663/673), são suficientes para, em confluência com os indícios sustentados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, comprovar a fraude no registro do DRAP da Coligação “Ituiutaba Pode Mais”.

Com efeito, entendo que a ausência ou baixo número de votos recebidos por duas candidatas da Coligação, no pleito de 2016, não evidenciam, por si só, que a Coligação/Partido tenha, de forma fraudulenta, apresentado candidaturas fictícias para fins de registrabilidade de seu DRAP.

É que nos autos não há prova que demonstre o caráter fictício da referida candidatura, mormente quando considerados os fatos apurados em conjunto.

Destaco, a princípio, que Sra. Maria das Graças não poderia ter sido ouvida como testemunha no caso em voga, observado o parentesco colateral de primeiro grau com a recorrente Sra. Maria Veridiana, já que há o **impedimento** do art. 447, §2, I, do Código de Processo Civil. Assim, como mera **informante**, seus relatos carecem de força probante frente aos elementos dos autos, haja vista a possibilidade de interesse no deslinde da causa.

Ressalto que o fato da Sra. Maria das Graças ter sido **arrolada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO** não é óbice ao impedimento legal supracitado, uma vez que a norma não elenca este ponto como exceção. As únicas exceções previstas, nos termos da lei, são “*o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito*”, que não se aplicam ao caso.

Mesmo entendimento é também não se aplica à suposta animosidade entre as irmãs, qual levaria à **suspeição** da informante, alegada na peça recursal. Certo é que não há nos autos qualquer evidência nesse sentido e, ainda, o depoimento do Sr.

Reinaldo Ferreira Barbosa (fls. 668 e 671/672) é imprestável para fins de comprovação, visto que os fatos não foram por ele presenciados.

Acerca da **mídia** anexada à fl. 673, concluo pela **preclusão temporal** dos argumentos fáticos trazidos, haja vista que os recorrentes, ainda que intimados para apresentar alegações finais, quedaram inertes sobre a possibilidade de perícia, vindo a questionar o conteúdo da mídia tão somente em fase recursal, o que vai contra o *ônus da impugnação específica da prova* qual foi atraído para si, com base no art. 333, II, do CPC. Posto isso, **conheço do áudio juntado**. Todavia, observo que não consta da referida mídia qualquer menção à fraude sustentada pelo recorrido. Portanto, reputo essa prova dispensável à conclusão do feito.

De fato, o que bem se percebe é que não há provas da alegada fraude.

A informante relata:

*“Que somente **se candidatou a pedido do partido** e para apoiar o partido. [...] Que **confirma ser sua a assinatura** que consta nos documentos de fls. 204/206. [...] Que somente ficou sabendo que seria candidata **oito dias antes** das eleições quando recebeu um telefonema de uma das secretárias do partido avisando que seus “santinhos” estavam prontos e que deveria busca-los. [...]”*

Destaca-se que, ciente **oito dias antes do pleito**, acerca da candidatura, a informante sequer representou junto ao MPE sobre o fato, o que seria a conduta cabível. Para mais, não consta dos autos informação acerca de denúncia sobre a alegada falsificação de documentos com sua assinatura, visto que somente alega ter assinado papéis em branco oferecidos pelo presidente do partido. Desta forma, não é crível a alegação ministerial acerca da fraude, visto que há indícios de anuência da informante no que diz respeito à candidatura, como também se denota do RCC - fl.204.

Ainda, saliento o relato da informante nos seguintes trechos: *“[...] Que quanto à foto de fl. 204 foi tirada em um estabelecimento de foto localizado na 14 c/ 24; Que não lhe foi dito para que seria utilizada a fotografia; [...] **Que achou que a foto seria utilizada na televisão**. [...]”* (fls.665/666).

Logo, não é verossímil a alegação de que a informante não tinha ciência de sua candidatura, dado que ela própria tinha ciência de que a foto tirada poderia ser utilizada na televisão.

Por fim, menciono o testemunho do Sr. Reinaldo Ferreira Barbosa, qual relata: *“Conheceu a Sra. Maria das Graças no período eleitoral e em razão das reuniões feitas pelos partidos com os candidatos; [...] Que se recorda de ter visto a Sra. Maria das Graças na reunião que ocorreu na Av. Nivaldo Inácio Moreira no barracão de uma empresa de eventos [...]”* (fls.668 e 671).

Desse modo, da análise de todos os elementos constantes nos autos, não há falar em fraude e, por consequência lógica, em prática de abuso de poder econômico. O caderno probatório é frágil. Assim sendo, na falta de prova firme da existência de candidaturas fictícias, bem como a anuência da informante, não há como cassar mandatos eletivos conquistados nas urnas.

POSTO ISSO, **dou provimento** ao recurso eleitoral apresentado para julgar IMPROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial.

O JUIZ MARCELO BUENO – De acordo com a Relatora.

O JUIZ ITELMAR RAYDAN – De acordo com a Relatora.

A JUÍZA THEREZA CASTRO – Ultrapassada a questão de ordem suscitada, no mérito, acompanho a Relatora para dar provimento ao recurso e julgar improcedentes os pedidos iniciais.

É como voto.

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO – Sr. Presidente, pedindo vênias ao eminente Representante do Ministério Público Eleitoral, Dr. Ângelo Giardini, cheguei a mesma conclusão da Relatora e, portanto, acompanho-a.

A JUÍZA CLÁUDIA COSTA CRUZ – Acompanho a Relatora.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 828-33.2016.6.13.0141

Zona Eleitoral: 141ª, de Ituiutaba

Relatora: Juíza Cláudia Coimbra

Recorrentes: André Luiz Nascimento Vilela, candidato a Vereador, eleito.; Marco Túlio Faissol Tannus, candidato a Vereador, eleito; João Carlos da Silva, candidato a Vereador, eleito; Andreia Ferreira Silva Almeida, candidata a Vereador, não eleita; Manuela Keiko Yaho Freitas, candidata a Vereador, não eleita; Renata de Oliveira Mendes, candidata a Vereador, não eleita; Oripia Maria de Lima, candidata a Vereadora, não eleita; Eliana Soares da Silva, candidata a Vereador, não eleita; Maria Elena Pereira Guimaraes, candidata a Vereador, não eleita; Lea Aparecida Pacifico, candidata a Vereador, não eleita; Maria Veridiana da Silva, candidata a Vereador, não eleita; Lorraine Diniz Souza Lopes, candidata a Vereador, não eleita; Jose Muniz Junior, candidato a Vereador, não eleito; André dos Santos Gondim, candidato a Vereador, não eleito; Adalcimir da Silva Pereira, candidata a Vereador, não eleito; Eliezer Jose de Oliveira, candidato a Vereador, não eleito; Cilas Alves Brito Junior, candidato a Vereador, não eleito; Lázaro Basílio Bento, candidato a Vereador, não eleito; Aureliano Gomes Rosa, candidato a Vereador, não eleito; Francisco das Chagas Barro, candidato a Vereador, não eleito; João Pacheco Neto, candidato a Vereador, não eleito; Gemides Belchior Junior, candidato a Vereador, não eleito; Walter Oliveira Silva, candidato a Vereador, não eleito; Aranísio Joaquim Martins, candidato a Vereador, não eleito; Mauro Eduardo Silveira, candidato a Vereador, não eleito; Gilvan Carvalho de Macedo, candidato a Vereador, não eleito; Michel Donizeti Jose dos Santos, candidato a Vereador, não eleito; Wanderson José Rodrigues, candidato a Vereador, não eleito; Eraldo Antônio da Silva, candidato a Vereador, não eleito; João Batista Souza Neto, candidato a Vereador, não eleito; Joao Batista Parreira, candidato a Vereador, não eleito; João de Souza Filho, candidato a Vereador, não eleito; Talita Silva Donato, candidata a Vereador, não eleita.

Advogados: Drs. Daniel Ricardo Davi Sousa; Stephanie Mendes Sousa; Roberta Catarina Giacomo; Haiala Alberto Oliveira; Iris Cristina Fernandes Vieira; Gustavo Fernandes Mota Borba; Olívio Giroto Neto; Laila Soares Reis; Anderson de Castro e Cordeiro; Paula Fernandes Moreira; Renata Soares Silva; Victor Gomes Ribeiro; Guilherme Stylianoudakis de Carvalho; Gabriela Resende Santos Souza; José Custódio

de Moura Neto; Hosana Kich Pires Paiva; Angelina Silva de Oliveira; Stéphanie Mendes Sousa; Tarso Duarte de Tassis

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Defesa oral pelo advogado dos recorrentes: Dr. Tarso Duarte de Tassis.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, suscitada de ofício pela Juíza Thereza Castro, e deu provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Rogério Medeiros. Presentes os Exmos. Srs. Des. Alexandre Victor de Carvalho, Juízes Cláudia Costa Cruz, em substituição ao Juiz Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista e Thereza Castro (substituta), e Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

PETIÇÃO Nº 0600094-63
Belo Horizonte

Petição nº 0600094-63.2019.6.13.0000 – Belo Horizonte

Relator: Des. Alexandre Victor de Carvalho

Requerente: Giovanny Laporte de Oliveira

Advogado: Dr. Raimundo Cândido Neto - OAB/MG98737

Requerido: Rafael Martins de Souza

Advogados: Drs. Mateus de Moura Lima Gomes – OAB/MG105880; Auack Natan Moreira de Oliveira Reis – OAB/MG163391; Marcos Ezequiel de Moura Lima – OAB/MG136164; Wederson Advincula Siqueira – OAB/MG102533

Litisconsorte: Partido Social Democrático

Advogados: Dr. Guilherme Fabregas Inácio - OAB/MG100530; Gustavo Ferreira Martins - OAB/MG124686

ACÓRDÃO

Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária. Pedido nos termos da Resolução nº 22.610/2007/TSE e do art. 22-A da Lei nº 9.096/1995. Eleição de 2018. Deputado Estadual. Desfiliação partidária no curso do mandato. Alegação de ausência de justa causa.

Legitimidade ativa do representante. Interesse jurídico. Primeiro suplente do partido ao qual pertencia o trãnsfuga. Art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007. Cláusula de barreira. Percentual mínimo. Não alcançado. Emenda constitucional nº 97/2017. Novel espécie de justa causa. *Status* constitucional. Hipótese aplicável aos Deputados Federais e Estaduais. Art. 17, § 5º, CF/88. Aplicação imediata. Justa causa reconhecida. Improcedência. Infidelidade partidária não configurada. Não cabimento da perda do cargo eletivo.

Improcedência do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em, à unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2019.

Des. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, Relator

RELATÓRIO

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO – Trata-se de ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária proposta por **Giovanny Laporte de Oliveira** em face de **Rafael Martins de Souza**, Deputado Estadual, eleito nas Eleições de 2018 pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB, e do **Partido Social Democrático - PSD**, por meio de seu órgão municipal, com fundamento no art. 1º da Resolução do TSE nº 22.610/2007.

Alega o requerente, em resumo, que em 5/2/2019, o requerido desfiliou-se sem justa causa, do PRTB, partido pelo qual se elegeu Deputado Estadual, nas eleições de 2018 e, na sequência, filiou-se ao PSD. Sustenta não ter sido encontrada nenhuma ação proposta pelo PRTB visando à perda, por infidelidade partidária, do mandato do Deputado Estadual, requerido no período de 30 dias subsequentes ao da desfiliação. Por essa razão, afirma ter legitimidade ativa subsidiária, na condição de 1º suplente da agremiação pela qual foi eleito o trãnsfuga, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução do TSE nº 22.610/2007. Aduz que, de acordo com o entendimento do TSE e do STF, o mandatário que troca injustificadamente de partido, após por ele ser eleito, está, na verdade, renunciando ao mandato outorgado pelo povo em favor do suplente. Informa que o requerido se filiou ao PSD, em ato público e notório, divulgado em várias mídias, resultando em sua desfiliação do partido anterior. Acrescenta que no *site* da Assembleia Legislativa de Minas Gerais consta que o requerido desfiliou-se do PRTB, em 4/2/2019, e se filiou ao PSD, em 5/2/2019. Ao final, requer a citação do requerido e de seu litisconsorte, com o julgamento da procedência do pedido para decretar a perda do mandato, por desfiliação partidária sem justa causa.

Em despacho proferido pelo então Relator, Desembargador Rogério Medeiros, ID nº 3256045, determinou-se que o requerente emendasse a inicial com juntada de prova da efetiva data de desfiliação do requerido da agremiação partidária pela qual se elegeu.

Rafael Martins de Souza apresentou, espontaneamente, sua defesa (ID nº 3351295), baseando-se unicamente na alegação de que a mudança de partido político encontra fundamento no § 5º do art. 17 da Constituição da República, cujo texto foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 97/2017. Segundo seu entendimento, se o candidato for eleito por partido que não cumpriu a chamada “cláusula de desempenho” – § 3º do art. 17 da CRFB/1988 – ser-lhe-á permitida a filiação a outro partido que tenha atingido, sem perda do mandato. Sustenta que, na hipótese dos autos, a citada previsão constitucional se aplica perfeitamente, porquanto o requerido foi eleito pelo PRTB, partido que não cumpriu os requisitos do § 3º do art. 17 da CRFB/1988, e posteriormente

filiou-se ao PSD, partido que cumpriu os citados requisitos. Ao final, pleiteia a improcedência da ação.

Em atendimento ao despacho de ID nº 3256045, Giovanni Laporte manifesta-se nos autos, ID nº 3403595, afirmando que o requerido, por meio de sua peça contestatória, confessou sua filiação ao PSD na data e na forma descritas na exordial. A confissão, segundo seu entendimento, supre a comprovação da desfiliação requerida no despacho mencionado, nos termos do art. 374 do CPC. Caso não acolhida a pretensão, requer seja oficiada, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 22.610/2007/TSE, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais, bem como o Diretório Estadual do PSD, para que seja fornecido o documento de filiação do requerido ao respectivo partido. Insiste na hipótese de infidelidade partidária e requer a perda do mandato, nos termos do art. 22-A da Lei nº 9.096/1997.

No mérito, aduz que o PRTB não cumpriu os requisitos dispostos no § 3º do artigo 17 da Constituição da República, contudo, destaca que essa regra (cláusula de barreira) só gerará efeitos a partir da próxima eleição, assim, não produziria efeitos na legislatura corrente (2019/2022). Acrescenta que a norma se refere apenas aos Deputados Federais, e não se aplicaria ao presente caso em que é tratada a perda de cargo de Deputado Estadual, por ausência de expressa determinação legal. Ao final, reitera o pedido de perda do cargo eletivo, nos termos formulados na peça inicial.

Rafael Martins de Souza manifesta-se em peça de ID nº 3588195 asseverando que a questão dos autos já foi analisada por meio do parecer da Assessoria Consultiva do c. Tribunal Superior Eleitoral nos autos da Consulta nº 0601975-72.2018.6.00.0000. Narra que o mencionado parecer concluiu que o direito à desfiliação sem perda do mandato, previsto no art. 17, § 5º, da Constituição Federal é de titularidade dos Deputados Federais e Estaduais, eleitos a partir do pleito de 2018, não extensível apenas aos Vereadores. Cita, ainda, o parecer exarado nos autos da Consulta nº 0601755-74.2018.6.00.0000, também sobre o tema. Ao final, reforça o pedido de aplicação do disposto no § 5º do art. 17 da Constituição da República em relação aos Deputados Estaduais eleitos no pleito de 2018, razão pela qual o pedido deve ser julgado liminarmente improcedente, de acordo com seu entendimento.

Despacho recebendo a petição inicial e determinando a citação pessoal do PSD, ID nº 4909795.

Devidamente citado (ID nº 5070195), o Partido Social Democrático – PSD apresentou contestação (ID nº 5134045) alegando, em apartada síntese, que o partido pelo qual o requerido Rafael Martins de Souza elegeu-se no pleito de 2018, o PRTB de Minas Gerais, não alcançou a chamada Cláusula de Desempenho, prevista no § 3º do art. 17 da Constituição Federal. Por essa razão, o requerido estaria legitimado a trocar

de partido, sem perda do mandato, nos termos do § 5º do citado artigo constitucional. Ao final, pugna pela produção de todos os meios de provas no Direito admitidos, em especial pela requisição ao órgão competente da Justiça Eleitoral dos espelhos que comprovam que o PRTB não alcançou a mencionada Cláusula de Desempenho, nas eleições de 2018.

Diante da desistência da oitiva de testemunha apresentada pelo requerente (ID nº 5488345), foi encerrada a fase de instrução e determinada a intimação das partes para apresentação de memoriais finais (ID nº 5685845).

Em sede de alegações finais, (ID nº 5889045), Giovanny Laporte de Oliveira insiste na ausência de justa causa para a desfiliação do requerido, defendendo que as hipóteses aplicáveis aos Deputados Estaduais são apenas as listadas no art. 22-A da Lei nº 9.096/95. Reitera que não houve justa causa a legitimar a mudança de legenda e que o réu tenta fundamentar sua filiação ao PSD através de uma interpretação errônea no disposto no art. 17, § 5º, da Constituição da República, aplicável, segundo seu entendimento, apenas aos Deputados Federais. Consigna que a decisão apresentada, referente à Representação nº 0600082-44.2019.6.06.0000 (ID nº 3588345) se trata de decisão isolada, inexistindo consolidação jurisprudencial naquele sentido, e que os pareceres juntados não possuem força vinculativa, uma vez que elaborado pelo Órgão Técnico do c. Tribunal Superior Eleitoral, inexistindo manifestação definitiva do Pleno sobre o tema. Acrescenta que a validade da Cláusula de Barreira é objeto de discussão na ADI nº6063, pendente de julgamento pelo STF, e que a Emenda Constitucional nº 97, em seu artigo 3º, determina que o disposto no § 3º da Constituição Federal somente será aplicado a partir das eleições de 2030. Pontua também que, ainda que se entendesse pelo efeito imediato da Cláusula de Barreira, é de se concluir que seus efeitos e penalidades só seriam aplicados a partir das eleições de 2020, pois somente para as próximas eleições é que as sanções e consequências serão efetivadas. Requer a cassação do diploma do requerido, com comunicação do ato ao Presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, para que emposses o requerente no prazo de 10 dias.

Rafael Martins de Souza, também em alegações finais, ID nº 5895795, requer a improcedência do pedido, alegando que a pretensão do requerente encontra óbice no exposto teor do § 5º do art. 17 da Constituição Federal, conforme já asseverado nos pareceres da Assessoria Consultiva do c. TSE, bem como nos precedentes do TRE/GO e TRE/CE. Junta cópia das decisões proferidas pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás nos autos da Petição nº 0600010-73.2019.6.09.0000 e nº 0600007-21.2019.6.09.0000, e pelo e. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, nos autos da

representação nº 0600131-85.2019.6.06.0000 (ID 5895795,5895845, 5895895 e 5895945).

O PSD deixa de apresentar as alegações finais.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela improcedência do pedido, ID nº 6199395.

É o breve relatório.

VOTO

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO – O requerente pleiteia a perda do mandato de Rafael Martins de Souza, Deputado Estadual eleito nas Eleições de 2018 pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB, por infidelidade partidária, nos termos da Resolução nº 22.610/2007/TSE e da Lei nº 9.096/1995.

O requerente ostenta a qualidade de 1º suplente do PRTB, como confirmado por este Relator no Sistema de Gerenciamento de Totalização das Eleições 2018 do TSE, uma vez que o Diploma expedido pela Justiça Eleitoral de Minas Gerais, acostado aos autos no ID nº ,3183695, encontra-se ilegível.

Sobre o tema, importante destacar tratar-se de matéria pacificada o entendimento de que o interesse jurídico mencionado no art. 1º, § 2º, da Resolução do TSE nº 22.610/2007^[1] cabe ao 1º suplente do partido ao qual pertencia o trânsfuga. Nesses moldes, o requerente tem legitimidade para compor o polo ativo da presente ação.

Não existindo preliminares ou questões de ordem a serem analisadas, sendo tempestiva a ação e estando presentes os demais pressupostos, passo a examinar o mérito.

In casu, após acurada análise dos fatos apresentados e do acervo documental carreado aos autos, fundamenta-se a justificativa da desfiliação partidária do requerido na chamada cláusula de desempenho.

A cláusula de desempenho, também conhecida como Cláusula de Barreira, foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Emenda Constitucional nº 97/2017, que alterou o § 3º do art. 17 da Constituição Federal, com a criação de critérios

^[1] Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa. (...)
§ 2º - Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral.

para acesso gratuito ao rádio e à televisão e direito a recursos do Fundo Partidário; bem como assegurou aos eleitos aos cargos proporcionais que integravam partidos que não atingiram tal cláusula, a mudança de grêmio.

De acordo com a nova regra, ao eleito por partido que não preencha os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da CR é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, sem que isso configure ato de infidelidade partidária. Criou-se, pois, uma justa causa de *status* constitucional para a desfiliação, sem possibilidade de perda do mandato, estatuída no § 5º do mencionado artigo 17.

Sobre o tema, confira-se o que dispõem os §§ 3º e 5º do mencionado art. 17, *in verbis*:

§ 3º - Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

I - obtiverem nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

II- tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

(...)

§ 5º - Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

A controvérsia dos autos limita-se à aplicabilidade ou não do § 5º do art. 17 da Constituição Federal aos Deputados Estaduais eleitos nas eleições de 2018.

Segundo o requerente, tal regra (Cláusula de Barreira) teria como destinatários os Deputados Federais e seria aplicável apenas a partir das próximas eleições. Sem razão. Vejamos.

Acerca dos beneficiários da norma elencada no § 5º, compartilho do entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, apresentado pelo Órgão Técnico do c. Tribunal Superior Eleitoral nos pareceres exarados nas Consultas nºs 0601975-72.2018.6.00.0000 e 0601755-74.2018.6.00.0000, que atribuem tanto aos Deputados Federais quanto aos Deputados Estaduais, o direito de se desfilarem, sem perda do mandato, quando o partido pelo qual se elegeram não preencheu a chamada Cláusula de Desempenho, estabelecida pela Emenda Constitucional nº 97/2017.

Nesse sentido, transcreve-se o trecho abaixo extraído da mencionada Consulta nº 0601975-72.2018.6.00.0000 (ID nº 3588245):

A vinculação entre os §§ 5º e 3º, ambos do art. 17 da CF, consubstanciada na previsão de que o direito à desfiliação será conferido aos eleitos por grêmios políticos que não atinja a cláusula de desempenho, regulamentada pelo art. 3º supratranscrito, revela o encadeamento normativo presente entre os mencionados dispositivos.

Por conseguinte, em razão de o art. 3º da Emenda Constitucional estipular a incidência gradativa da cláusula de desempenho, considerados os resultados dos pleitos de 2018, 2022, 2026 e 2030, infere-se que somente os parlamentares eleitos nessas eleições, vale dizer, **os deputados federais e estaduais, é que titularizam o direito previsto no §5º (grifo deste voto.)**

Muito lúcida a explanação da douta Procuradoria sobre o tema, que registro como parte integrante deste voto, *in verbis*:

Dessa forma, embora o §3º estabeleça como **critérios para atendimento à cláusula** de desempenho direcionados à Câmara de Deputados, fato é que o destinatário da norma que autoriza a desfiliação sem perda do mandato é o **eleito, sem distinção de cargo**.

Nesse contexto, deve prevalecer o entendimento de que o eleito, para fins de aplicação do §5º do art. 17 da Constituição Federal, é aquele assim proclamado pela Justiça Eleitoral, nos termos do art. 202, §1º, do Código Eleitoral, **nas eleições previstas na Emenda Constitucional nº 97/2017 para apuração do alcance ou não dos requisitos previstos no art. 17, §3º, da Constituição Federal, quais sejam, as eleições gerais, de forma que se incluam no rol de autorizados a migrar do partido originário, também, os Deputados Estaduais.**

Ratificando esse entendimento, trago à colação os julgamentos, pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, das Petições nºs 0600010-73.2019.6.09.0000 e 0600090-37.2019.6.09.0000, e pelo e. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, da Representação nº 0600131-85.2019.6.06.0000, todos versando sobre a desfiliação de Deputados Estaduais, cujas ementas seguem abaixo transcritas:

PETIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA DE ELEITO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 97/2017. ART. 17, §5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARTIDO QUE NÃO SUPEROU A CLÁUSULA DE DESEMPENHO. FACULDADE DO ELEITO. JUSTA CAUSA RECONHECIDA.

1. **O § 5º do art. 17 da Constituição inaugura nova hipótese de desfiliação partidária, cujos efeitos operam-se a partir de fevereiro de 2019, com critérios objetivos e taxativos: a) condição de eleito ao filiado; b) não superação da cláusula de barreira pelo Partido que se elegeu e; c) imediata filiação a outro Partido que tenha superada a cláusula de barreira.**

2. A não superação da cláusula de barreira pelo Partido pelo qual se elegeu constitui justa causa para desfiliação e imediata filiação a outro Partido que tenha ultrapassado a cláusula de desempenho. Na hipótese, a desfiliação constituiu faculdade do eleito, art. 17, § 5º da CF.

3. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. PEDIDO DEFERIDO.

(TRE-GO, PETIÇÃO nº 060001073, ACÓRDÃO nº 2886540 de 20/05/2019, Relator Leobino Valente Chaves, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 23/05/2019, grifos desse voto.)

PETIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA DE ELEITO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 97/2017. ART. 17, §5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARTIDO QUE NÃO SUPEROU A CLÁUSULA DE DESEMPENHO. FACULDADE DO ELEITO. JUSTA CAUSA RECONHECIDA.

1. O § 5º do art. 17 da Constituição inaugura nova hipótese de desfiliação partidária, cujos efeitos operam-se a partir de fevereiro de 2019, com critérios objetivos e taxativos: a) condição de eleito ao filiado; b) não superação da cláusula de barreira pelo Partido pelo qual se elegeu e; c) imediata filiação a outro Partido que tenha superada a cláusula de barreira.

2. A não superação da cláusula de barreira por parte do Partido pelo qual foi eleito, constitui justa causa para desfiliação e imediata filiação a outro Partido que tenha ultrapassado a cláusula de desempenho. Na hipótese, a desfiliação constituiu faculdade do eleito, art. 17, §5º da CF.

3. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. PEDIDO DEFERIDO

(TRE-GO, PETIÇÃO nº 060009037, ACÓRDÃO nº 2886690 de 20/05/2019, Relator Leobino Valente Chaves, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 23/05/2019, grifos desse voto.)

REPRESENTAÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PERDA DEMANDATO ELETIVO. ALEGAÇÃO DE DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. ART. 22-A DA LEI Nº 9.096/95. LEGITIMIDADE ATIVA DO REPRESENTANTE. INTERESSE JURÍDICO. PRIMEIRO SUPLENTE DO PARTIDO AO QUAL PERTENCIA O TRÂNSFUGA. ART. 1º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. CLÁUSULA DE BARREIRA. PERCENTUAL MÍNIMO. NÃO ALCANCE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 97/2017. NOVEL ESPÉCIE DE JUSTA CAUSA. STATUS CONSTITUCIONAL. ART. 17, § 5º, CF/88. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A representação em tela objetiva a decretação da perda de cargo eletivo de deputado estadual, com fundamento na Resolução TSE nº 22.610/2007 e no art. 22-A da Lei nº 9.096/95, sob a alegação de infidelidade partidária.

2. Consenso que o interesse jurídico de que trata o art. 1º, § 2º, da RTSE nº 22.610/2007 cabe ao primeiro suplente do partido ao qual pertencia o transfuga, e não ao primeiro suplente da coligação que integrou, matéria essa já pacificada na jurisprudência.

3. Na espécie, o representado fundamenta sua defesa na existência de justa causa, nos seguintes moldes: i) nova causa de status constitucional a embasar sua desfiliação, por não superação da cláusula de barreira instituída pela EC nº 97/2017; ii) autorização concedida pelo próprio partido em carta de anuência.

4. De fato, com a inclusão do § 5º ao art. 17 da CF/88, surgiu no ordenamento jurídico brasileiro uma novel justa causa para desfiliação partidária, sem perda do mandato eletivo.

5. “O § 5º do art. 17 da Constituição inaugura nova hipótese de desfiliação partidária, cujos efeitos operam-se a partir de fevereiro de 2019, com critérios objetivos e taxativos: a) condição de eleito ao filiado; b) não superação da cláusula de barreira pelo Partido que se elegeu e; c) imediata filiação a outro Partido que tenha superada a cláusula de barreira” (TRE-GO. PETIÇÃO nº 060001073, ACÓRDÃO nº 2886540 de 20/05/2019, Relator LEOBINO VALENTE CHAVES, Publicação: DJ -Diário de justiça, Data 23/05/2019).

6. *In casu*, satisfeitos todos os critérios objetivos, pelo representado, para reconhecimento da nova hipótese de autorização de desfiliação partidária.
7. Irrelevante, no contexto dos autos, discussão sobre a carta de anuência, pois já configurada justa causa constitucional.
8. Justa causa reconhecida. Infidelidade não comprovada.
9. Improcedência.
(TRE-CE, REPRESENTAÇÃO nº 0600131-85, ACÓRDÃO nº 0600131-85 de 14/08/2019, Relator Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, Publicação: DJE Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 153, Data 19/08/2019, Página 12/18, grifos deste voto.)

Com efeito, a novel e constitucional justa causa, para que o mandatário promova filiação a novo partido, assegura ao eleito direito que poderá ser exercido a partir da aferição de critérios puramente objetivos, quais sejam: a) parlamentar eleito em 2018; b) não superação da Cláusula de Barreira pela agremiação a qual seja filiado; e c) imediata filiação a outro partido que tenha preenchido os requisitos da Cláusula de Barreira, quando iniciada a legislatura.

Cumpr-me, pois, verificar, neste caso concreto, se presentes tais requisitos objetivos para justificar a saída do requerido dos quadros do PRTB para o PSD.

Pelo que nos autos consta, Rafael Marins de Souza foi eleito Deputado Estadual no Estado de Minas Gerais quando filiado ao PRTB, no pleito de 7/10/2018. Assim, afigura-se preenchido o primeiro requisito.

Conforme se depreende do documento de ID nº 3351395, Portaria TSE nº 48/2019, publicada no DJE de 29/1/2019, o PSD, partido para o qual migrou o Deputado Estadual Rafael Martins de Souza, encontra-se dentre as agremiações que atingiram a composição e distribuição do percentual mínimo de votos e/ou elegeram bancada mínima para a Câmara dos Deputados fixados pelas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 3º da EC nº 97/2017.

No art. 2º da mencionada Portaria, encontra-se a relação das agremiações partidárias que não atingiram a composição e distribuição do percentual mínimo de votos ou não elegeram bancada mínima exigida na Emenda Constitucional em comento, estando o PRTB ali inserido. Portanto, preenchido o segundo requisito.

Finalmente, o terceiro critério também foi satisfeito, na medida em que, tendo a legislatura iniciado em 1º de fevereiro de 2019, o requerido ingressou nos quadros do PSD cinco dias depois, ou seja, em 5 de fevereiro de 2019.

Nesse contexto, **reputo caracterizada a justa causa para desfiliação do requerido.**

No que tange ao requisito temporal arguido pelo requerente, no sentido de que a Cláusula de Barreira somente seria aplicável a partir das eleições de 2030, e que, por consequência, ainda que os Deputados Estaduais fossem considerados destinatários da autorização de desfiliação, prevista no § 5º do art. 17 da Constituição Federal, o

requerido não estaria acobertado por essa autorização nas eleições de 2018, consignasse que, assim como noticiado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, essa tese se encontra superada.

A regra de transição da cláusula de desempenho instituída pela Emenda Constitucional nº 97, de 4.10.2017, incidirá desde o início da legislatura 2019-2022, com base no resultado das Eleições 2018 para a Câmara dos Deputados. Esse foi o entendimento sufragado pelo Plenário do c. TSE ao responder a Consulta nº 060412730, formulada nos seguintes termos: *A partir de que eleição para a Câmara dos Deputados será aplicada a cláusula de barreira, também designada cláusula de desempenho, instituída pela Emenda Constitucional 97/2017?*

Veja-se:

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. CLÁUSULA DE DESEMPENHO. EC 97/2017. INCIDÊNCIA. ELEIÇÕES 2018.

1. O Diretório Nacional do Partido Social Democrata Cristão (PSDC) questiona: "a partir de que eleição para a Câmara dos Deputados será aplicada a cláusula de barreira, também designada cláusula de desempenho, instituída pela Emenda Constitucional 97/2017?".

REGRA DE TRANSIÇÃO. ELEIÇÕES 2018, 2022 E 2026. ART. 3º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, I, II E III, DA EC 97/2017. APLICAÇÃO IMEDIATA. AUSÊNCIA. VACATIO LEGIS. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE.

2. A EC 97/2017, ao alterar o § 3º do art. 17 da CF/88 e prever cláusula de desempenho para acesso ao Fundo Partidário e à propaganda gratuita no rádio e televisão, estabeleceu níveis de gradação quanto aos requisitos a serem preenchidos pelas legendas, culminando, a partir das Eleições 2030, na observância de um dos pressupostos a seguir: a) obter na eleição na Câmara dos Deputados no mínimo 3% dos votos válidos, distribuídos em um terço das unidades da Federação, com ao menos 2% desses voto sem cada uma delas; ou b) eleger no mínimo quinze Deputados Federais, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

3. Considerando que os incisos I, II e III do parágrafo único do art. 3º da EC97/2017 estabelecem três gradações transitórias da cláusula de desempenho antes das Eleições 2030, tais regras se aplicam já a partir das Eleições 2018 (inciso I), passando pelas Eleições 2022 (inciso II) e pelas Eleições 2026 (III), vindo a incidir, nas Eleições 2030, os percentuais e quantitativos previstos no art. 17, § 3º, da CF/88.

4. Em outras palavras, caso tais regras tivessem início apenas com o desempenho partidário nas Eleições 2022, a cláusula de barreira não estaria integralmente consolidada nas Eleições 2030 (termo final definido no caput do art. 3º da EC 97/2017).

5. Acrescente-se que a EC 97/2017 entrou em vigor faltando mais de um ano para as Eleições 2018, inexistindo óbice formal à sua aplicação (art. 16 da CF/88; princípio da anualidade), e, ademais, sem período de *vacatio legis*.

CONCLUSÃO. ENUNCIADO. EC 97/2017. APLICABILIDADE.

6. Consulta respondida nos termos do enunciado a seguir: a cláusula de desempenho instituída pela EC 97/2017 – que alterou o art. 17, § 3º, da CF/88 para estabelecer critérios de acesso dos partidos políticos ao Fundo Partidário e à propaganda gratuita no rádio e televisão – aplica-se a partir das Eleições 2018 para a legislatura de 2019–2022 na Câmara dos Deputados.

(Consulta nº 060412730, TSE - Brasília – DF, Acórdão de 18/12/2018, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 82, Data 3/5/2019.)

Concernente ao que foi exposto, considerando que o PRTB, partido pelo qual o requerido se elegeu Deputado Estadual nas eleições de 2018, não preencheu os requisitos previstos no art. 17, § 3º, da Constituição Federal, a posterior filiação do requerido ao PSD, no dia 5/2/2019, amolda-se à hipótese autorizada no § 5º do art. 17 da Constituição Federal, não estando o requerido, por consequência, suscetível à perda do mandato em razão da desfiliação do seu partido originário.

Dessa forma, **julgo improcedente o pedido** contido na ação.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Petição nº 0600094-63.2019.6.13.0000 – Belo Horizonte

Relator: Des. Alexandre Victor de Carvalho

Requerente: Giovanny Laporte de Oliveira; Advogado: Dr. Raimundo Cândido Neto - OAB/MG98737

Requerido: Rafael Martins de Souza; Advogados: Drs. Mateus de Moura Lima Gomes - OAB/MG105880; Auack Natan Moreira de Oliveira Reis - OAB/MG163391; Marcos Ezequiel de Moura Lima - OAB/MG136164; Wederson Advíncula Siqueira - OAB/MG102533

Litisconsorte: Partido Social Democrático; Advogados: Drs. Guilherme Fabregas Inacio - OAB/MG100530; Gustavo Ferreira Martins - OAB/MG124686

Defesa oral pelo requerente: Dr. Raimundo Cândido Neto

Defesa oral pelo requerido: Dr. Wederson Advíncula Siqueira

DECISÃO: O Tribunal, à unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Rogério Medeiros. Presentes os Exmos. Srs. Des. Alexandre Victor de Carvalho e Juízes Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista e Thereza Castro (substituta), e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

**REVISÃO CRIMINAL Nº 0600119-76
Monte Azul**

Revisão Criminal nº 0600119-76.2019.6.13.0000 – Monte Azul

Relator: Des. Alexandre Victor de Carvalho

Requerente: Geraldo Moreira dos Anjos

Advogados: Drs. Bruno Augusto Oliveira Cruz - OAB/MG85545; Waniny Mara dos Anjos Cruz - OAB/MG163562

Requerida: Procuradoria Regional Eleitoral

ACÓRDÃO

Revisão criminal. Ação Penal. Art. 299 do Código Eleitoral. Sentença condenatória. Acórdão que reformou, em parte, a sentença, mantendo a condenação pela prática do crime de corrupção eleitoral, em continuidade delitiva. Art. 71 do Código Penal. Alegação de erro na dosimetria da pena, sob o fundamento de que, ao reconhecer a continuidade delitiva, o Julgador realizou, a um só tempo, um único procedimento de fixação da pena, com aplicação da exasperação de 1/6 do crime continuado sem que se individualizassem as sanções relativas a cada um dos crimes imputados. Não procedência. Correta aplicação da pena. Não se mostra razoável exigir do magistrado a especificação das etapas da dosimetria para cada um dos crimes, que são idênticos, e cuja análise se mostraria rigorosamente igual nas três fases. Repetição desnecessária diante da identidade das condutas criminosas e das circunstâncias judiciais e legais. Respeito aos princípios da individualização da pena e da motivação das decisões, previstos, respectivamente, nos arts. 5º, inciso XLVI, e 93, inciso IX, ambos da CF/88. Ausência de fundamento para desconstituir acórdão transitado em julgado.

Revisão criminal improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em, à unanimidade, julgar improcedente o pedido revisional, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2019.

Desembargador ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, Relator

RELATÓRIO

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO – Trata-se de **revisão criminal**, com pedido liminar, ajuizada por **Geraldo Moreira dos Anjos**, com fundamento no disposto no art. 621, I, do Código de Processo Penal.

O requerente impugna a sentença e o acórdão prolatados no Processo nº 0000007-09.2016-6.13.0180, sob o fundamento de que teria ocorrido erro técnico, pois “ao reconhecerem a continuidade delitiva, realizaram, a um só tempo, um único procedimento de fixação da pena, com aplicação da majorante do crime continuado sem que se individualizassem as sanções relativas a cada um dos crimes imputados”. Afirma que houve desrespeito ao art. 71 do Código Penal, o qual determina que, em uma cadeia de crimes, seja fixada a pena relativa a cada um deles para, em seguida, operar-se o acréscimo pela continuidade delitiva sobre o crime de maior pena. Sustenta que, sem realizar o isolamento de cada crime, torna-se impossível aplicar a regra do art. 119, do Código Penal, além de afrontar diretamente o princípio da individualização das penas, garantido no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal e o princípio da motivação das decisões, previsto no art. 93, IX, também da Carta Magna.

Reforça que os postulados constitucionais pressupõem a análise individual e motivada da pena, para cada um dos crimes que compõem a condenação, devendo o seu *quantum* estar individualmente justificado pelos requisitos do art. 59 do Código Penal, não podendo a fixação ser feita de maneira plural, em desprezo à particularidade de cada infração. Explica que a sentença e o acórdão deveriam ter, primeiramente, fixado a pena para cada um dos delitos, para então aplicar o art. 71 do Código Penal. Pondera que nem mesmo houve motivação no sentido de que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal seriam idênticas para todos os crimes. Conclui que há nulidade absoluta, diante da violação de princípios constitucionais, não havendo nem mesmo possibilidade de correção em fase recursal.

Requer a concessão de liminar para que sejam suspensos os efeitos da condenação da ação penal eleitoral. Ao final, pleiteia, com base no art. 626 do CPP, a procedência do pleito revisional, anulando-se a sentença e os acórdãos, para que outra sentença seja prolatada, observando-se a correta individualização da pena, conforme o art. 71 do Código Penal e o critério trifásico de fixação, disposto no art. 68 do referido Código.

No ID nº 3308295, o em. Desembargador Rogério Medeiros indeferiu a liminar, em razão da ausência do *fumus boni iuris*.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela improcedência do pedido e requer a designação de Revisor ao processo, ID nº 3441045.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO – Trata-se de **revisão criminal**, com pedido liminar, ajuizada por **Geraldo Moreira dos Anjos**, com fundamento no disposto no art. 621, I, do Código de Processo Penal.

A parte é legítima e o trânsito em julgado da condenação está comprovado pela certidão de ID nº 3298095. Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da revisão criminal**.

A ação de revisão criminal é o mecanismo processual existente para viabilizar a desconstituição de sentença ou acórdão condenatório criminal transitado em julgado, utilizado em situações excepcionais e nas hipóteses taxativamente enumeradas na lei, não comportando interpretação extensiva, de modo a harmonizar-se com os princípios da segurança dos atos jurídicos, da imutabilidade das decisões judiciais e do respeito à coisa julgada.

Sobre as hipóteses de cabimento da revisão criminal, dispõe o art. 621 do Código de Processo Penal:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II- quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

A jurisprudência pátria admite a revisão criminal para discussão de erro na dosimetria da pena, *in verbis*:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I – **Esta Corte vem entendendo que é possível a correção da dosimetria da pena em sede de revisão criminal.** II – *In casu*, o eg. Tribunal de origem entendeu ausente o grave dano previsto no inciso I do art. 12 da Lei n. 8.137/1990, evidenciando a injustiça da condenação no que diz respeito à aplicação da referida majorante, o que autorizou a sua correção com fundamento na contrariedade ao texto expresso da lei penal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 318.060/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/04/2016; destaque deste voto.)

Analisando detidamente os autos, conclui-se que não merece acolhida a pretensão revisional de Geraldo Moreira dos Anjos, o que passo a explicar.

O requerente foi condenado pela prática do crime do art. 299 do Código Eleitoral, que assim estabelece:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Na sentença (ID nº 3297195), o il. Juiz singular assim procedeu à dosimetria da pena, *in verbis*:

Tendo em vista a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a previsão do art. 284 do Código Eleitoral e considerando o *quantum* necessário à prevenção e reprovação do crime, bem como para a recuperação do agente é que fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 7 dias-multa.

Na **segunda fase**, observo que não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual fixo a pena intermediária de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 7 dias-multa.

Na **terceira fase**, verifico a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva para esse crime a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 7 dias-multa.

Vislumbro que é aplicável ao caso a regra prevista no art. 71 do Código Penal (crime continuado), a vista da existência concreta de 16 (dezesseis) crimes, os quais possuem a mesma quantidade de penas individuais. Dessa forma, aplica a pena de um crime aumentada do critério ideal de 2/3, conforme restou consignado no bojo desta decisão, ficando o réu definitivamente condenado a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 11 dias-multa.

O acórdão (ID nº 3297795), de Relatoria do il. Juiz Federal João Batista Ribeiro, deu parcial provimento ao recurso de Geraldo Moreira dos Anjos e, analisando a dosimetria da pena em suas 03 (três) fases, fixou a sanção em 1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa. Na aplicação da regra do art. 71 do Código Penal, foram considerados 2 (dois) crimes, aplicando-se o percentual de 1/6 (um sexto), fixando-se a pena definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Geraldo Moreira dos Anjos insurgiu-se contra a sentença e o acórdão, transitados em julgados, por meio da presente Revisão Criminal, alegando que houve erro de dosimetria da pena, sob o fundamento de que, “ao reconhecerem a continuidade delitiva, realizaram, a um só tempo, um único procedimento de fixação da pena, com aplicação da majorante do crime continuado sem que se individualizassem as sanções relativas a cada um dos crimes imputados”. Conclui que, em razão disso, ocorreu desrespeito ao art. 71 do Código Penal, o qual determina que, em uma cadeia de crimes,

seja fixada a pena relativa a cada um deles para, em seguida, operar-se o acréscimo pela continuidade delitiva sobre o crime de maior pena. Sustenta que, sem realizar o isolamento de cada crime, torna-se impossível aplicar a regra do art. 119 do Código Penal, além de afrontar diretamente o princípio da individualização das penas, garantido no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal e o princípio da motivação das decisões, previsto no art. 93, inciso IX, também da Carta Magna.

Confira-se o que dispõe o artigo 71 do Código Penal, sobre o crime continuado, *in verbis*:

Art. 71 – Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, **aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas**, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Da leitura do dispositivo constata-se que são requisitos do crime continuado: mais de um crime da mesma espécie, mais de uma ação e necessidade de que os crimes posteriores – levando-se em consideração as condições de tempo, lugar, maneira de execução, dentre outros – sejam considerados como uma continuação do primeiro crime. Dessa forma, conquanto haja vários crimes, eles serão considerados como sendo um só para fins de aplicação da pena, tendo em vista estarem unidos por circunstâncias semelhantes de tempo, lugar, modo de execução ou outras formas que permitam deduzir a continuidade.

A consequência do reconhecimento da continuação delitiva é a aplicação da pena de um dos crimes, caso sejam idênticas, ou, caso sejam diferentes, a mais grave, aumentada de 1/6 a 2/3.

O cerne da lide consiste na análise da forma de aplicação da pena realizada, tanto pelo Julgador *a quo*, na sentença, quanto por este Tribunal, considerando os argumentos do requerente de que não houve a individualização das sanções de cada crime antes da exasperação de 1/6 do crime continuado, prevista no art. 71 do Código Penal.

Ressalta-se, primeiramente, que não se descarta do princípio da individualização das penas, previsto no art. 5º, XLVI, e da garantia da motivação das decisões do art. 93, IX, ambos da CF/88. Mas pelo contrário. Sabe-se que, no concurso de crimes, deve haver uma análise individual e motivada da pena para cada um dos crimes que compõem a condenação, não se podendo desprezar a particularidade de cada um, para somente depois proceder-se à exasperação da reprimenda pela fração corresponde ao número de crimes praticados.

Conquanto haja a ficção jurídica do crime único, cada delito possui suas especificidades, as quais devem ser consideradas pelo Julgador, a fim de respeitar o princípio da individualização das penas e o correto cômputo do prazo prescricional, que se regula pela pena específica, sem o acréscimo decorrente da continuidade, conforme dispõe a Súmula nº 497, do STF.

Analisando detidamente o caso dos autos e considerando suas peculiaridades, não se constata afronta a esses pressupostos, pois trata-se de hipótese de perfeita identidade das condutas criminosas e das circunstâncias judiciais e legais.

Confira-se trecho do acórdão no qual se faz a dosimetria da pena (ID nº 3297795), *in verbis*:

Analisando a culpabilidade do agente, entendo que é a (*sic*) inerente ao tipo, sem razão para tratá-la de forma negativa. Em razão dos documentos juntados às fls. 533 e 538, inexistem antecedentes negativos do acusado. Inexistem nos autos informações sobre a conduta social do acusado, por isso deixo de valorá-la. Da mesma forma, ausentes análise sobre a personalidade do agente, me abstenho de valorá-la. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime são inerentes ao tipo. Por fim, a vítima em nada contribuiu para a execução criminoso.

Ausentes circunstâncias desfavoráveis, com base no art. 299 c/c o art. 284 do Código Eleitoral, determino a pena-base em 1(um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa.

Inexistentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, e, além disso, causas de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena de 1(um) ano de reclusão e 5(cinco) dias-multa. **Uma vez que as 2 (duas) condutas criminosas – todas da mesma espécie – demonstram semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução, aplico o art. 71 do Código Penal e exaspero a pena em 1/6, em razão da quantidade de delitos, sendo a pena definitiva de 1 (um) ano e 2(dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.** (Destques desta decisão.)

A fim de constatar a identidade dos crimes praticados pelo requerente, cita-se o seguinte trecho do acórdão, *in verbis*:

XIX) Aponta a exordial que, no dia 10 de setembro de 2014, Geraldo Moreira entrou em contato com Normélia, prometendo transporte até a cidade de Montes Claros em troca de votos.

Tal declaração fica evidente quando analisada a degravação da interceptação telefônica (índice 11783964, p. 84):

Normélia: Deixa eu te falar. Aqui é Normélia. Cê já achou as, as duas pessoas pra ir pra Montes Claros?

Geraldo: Oh, eu tenho que ver agora lá se arrumou mais algum, por que?

Normélia: É porque eu tenho, minha sobrinha tá querendo ir, e eu, onde é que eu vou não cabe ela. É duas vagas que ela tá querendo. Ajeita a vaga aí pra ela, nós ajeita um votim procê.

Geraldo: Ué. Panha ela onde?

(...)

XX) É imputada ao acusado Geraldo a promessa de transporte para pessoa identificada como Dete. A relação de corrupção fica clara na degravação do diálogo (índice 11835222, p. 91):

Dete: Hein. Deixa eu te falar. 2ª feira que vem está indo algum carro seu pra Janaúba?

(...)

Ladín: Quem é que tá indo?

Dete: É minha irmã.

Ladín: Sua irmã... Muié de quem? É casada?

Dete: É casada.

Ladín: Então. Ajeita o voto aí que nós ajeita.

Dete: Mas cê tem que falar a coisa certa, porque ela tem um exame marcado lá e num pode perde não.

Ladín: Nós dá jeito.

Infere-se da decisão objurgada que, embora não tenha esgotado em minúcias, o Julgador procedeu à individualização da sanção e à devida motivação das decisões, não sendo o caso de se anular o acórdão, pois as penas aplicadas para ambos os crimes do art. 299 do Código Eleitoral foram fixadas em *quantum* idêntico, tendo em vista a similitude de sua prática e das circunstâncias factuais analisadas.

Analisando o excerto retrocitado, resta claro que o Julgador concluiu pela identidade das condutas criminosas, praticadas por Geraldo Moreira dos Anjos, e de suas circunstâncias, razão pela qual não haveria sentido em se especificar as três etapas da dosimetria da pena, uma a uma, para cada um dos crimes, já que são idênticas. Agindo dessa forma, o Magistrado iria apenas transcrever para uma conduta criminosa o que já tinha redigido para a outra, tendo em vista que a análise mostrar-se-ia rigorosamente igual para ambas, o que seria contraproducente e somente serviria para tornar a decisão repetitiva.

Assim sendo, não se trata, aqui, de hipótese em que o Julgador desconsiderou as peculiaridades de um dos crimes na individualização da pena, como alega o requerente, mas sim de situação em que, sendo exatamente idêntica a análise para os dois crimes, entendeu o Magistrado não ser necessário escrever os mesmos parágrafos em que analisou as circunstâncias judiciais e legais duas vezes. Diversa seria a conclusão se houvesse qualquer ponto diverso entre as elas, hipótese em que, realmente, seria necessário que o Julgador fizesse a análise especificada de uma a uma das condutas criminosas, conforme exige o princípio da individualização da pena, já explicado anteriormente.

Ademais, proceder da forma pleiteada pelo requerente de nada alteraria a conclusão do presente caso, considerando a identidade de crimes, circunstâncias e

penas. Haveria apenas uma repetição de todas as circunstâncias judiciais e legais (ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição), sem qualquer alteração prática na condenação.

Portanto, mostra-se totalmente desnecessária a mera repetição da análise das circunstâncias judiciais, *in casu*, já que idênticas para ambos os delitos, sendo perfeitamente possível que as balizas judiciais sejam análogas para os dois crimes, vez que praticados de modo idêntico. Em relação às demais fases do critério trifásico, também totalmente desnecessária a referência repetida a elas, tendo em vista a inexistência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena.

Dessa forma, excepcionalmente no caso dos autos, onde a identidade de crimes e de circunstâncias mostra-se clara e indubitosa, torna-se dispensável a repetição da dosimetria relativa para cada um dos delitos, sendo inviável anular o acórdão transitado em julgado, máxime porque, posteriormente, obter-se-ia, *in casu*, exatamente o mesmo resultado.

Logo, “não é razoável exigir do magistrado, *in casu*, a especificação das etapas da dosimetria para cada um dos crimes, que são idênticos, e cuja análise se mostraria **rigorosamente igual** nas três fases”. (STJ, HC 288875 / MG, Relator(a) Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Órgão Julgador: Sexta Turma, Data do Julgamento 02/12/2014, Data da Publicação/ DJe 17/12/2014, destaque deste voto.).

Confira-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal neste sentido, *in verbis*:

PENA-BASE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – ELEMENTAR DO CRIME. Na primeira fase da dosimetria, possível é considerar circunstâncias da prática criminosa, ainda que surja aparente confusão com o tipo penal. PENA-BASE – FIXAÇÃO. Na fixação da pena-base, atua-se no campo do justo ou injusto, não cabendo exigir exatidão matemática, considerado o número de circunstâncias judiciais negativas. PENA – LIBERDADE – SUBSTITUIÇÃO. Ficando a pena abaixo do teto de 4 anos, cabível é o exame da substituição da privativa da liberdade pela restritiva de direitos. **CONTINUIDADE DELITIVA – CRIMES – APENAÇÃO. Sendo a apenação idêntica para os crimes praticados, considerados os parâmetros em que o foram, impróprio é potencializar a forma, exigindo-se que se lance, de forma pormenorizada, cada pena em si.** (STF, RHC 128355, Relator: Min. Marco Aurélio, Julgamento: 12/09/2017, Órgão Julgador: Primeira Turma, destaque deste voto.)

HABEAS CORPUS. CONTINUIDADE DELITIVA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL PELO MINISTÉRIOPÚBLICO. DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO DA PENA APLICADA A CADA CONDUTA. DISPENSABILIDADE. PRÁTICA REITERADA DO MESMO CRIME. PENA IDÊNTICA. ORDEM DENEGADA. 1. Não há necessidade de pedido do Ministério Público no sentido da aplicação da regra do art. 71 do Código Penal. O réu defende-se dos **fatos**, tal como narrados, e não da sua classificação legal. Cabe ao juiz analisar a aplicabilidade ou não da regra do crime continuado, no momento da fixação da pena. 2. **Praticado, várias vezes, o mesmo crime, nos termos do art. 71 do Código Penal,**

a pena aplicável a cada conduta é idêntica, o que torna dispensável a repetição da dosimetria relativa a cada uma delas. 3. Ordem denegada. (HC 95245, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 16/11/2010, Publicação 01/02/2011; destaque deste voto.)

Destacam-se trechos do inteiro teor do primeiro acórdão retrocitado, *in verbis*:

No Superior Tribunal de Justiça, a defesa impetrou o *habeas corpus* nº 288.875, sustentando a ausência de motivos para impor a pena-base acima do mínimo legal. Destacou haver ilegalidade na aplicação da causa de aumento relativa ao artigo 71 do Código Penal, reportando-se ao fato de que as infrações formadoras da continuidade não tiveram as sanções estabelecidas em separado. A Sexta Turma inadmitiu o *habeas*, mas deferiu a ordem de ofício, reduzindo a pena-base para 1 ano e 8 meses de reclusão, aumentada em 2/3, em razão da continuidade delitiva, definindo-a em 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e 165 dias-multa. Ressaltou que, dentre os cinco elementos valorados negativamente – culpabilidade, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime –, somente os dois últimos seriam pertinentes. Salientou inexistir ilegalidade quanto à incidência da mencionada causa de aumento, **assentando não ser razoável exigir do magistrado a especificação das etapas da dosimetria para cada um dos crimes, que são idênticos, e cuja análise se mostraria igual nas três fases.** Interpostos embargos declaratórios, foram desprovidos. A recorrente reitera a alegação de inobservância ao princípio da individualização da pena. Afirma mostrar-se indispensável determinar a sanção de cada um dos delitos em continuidade para, só então, aplicar o aumento relativo ao artigo 71 do Código Penal.

(...)

2. A matéria atinente ao artigo 71 do Código Penal, a continuidade delitiva, não merece agasalho. É que, na articulação, empresta-se ênfase demasiada à forma, no que se pretende a fixação da pena relativa a cada um dos crimes, iguais sob o ângulo dos parâmetros, para, somente após, versar se a percentagem alusiva à continuidade, pinçando-se uma das penas, ou seja, a mais grave. Conforme ressaltou a proficiente ministra Maria Thereza de Assis Moura, no acórdão relativo ao habeas impetrado no Superior Tribunal de Justiça, ter-se-ia, prevalecente a óptica da defesa, repetição de idênticos dados. (Destques deste voto.)

Nesse sentido está o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral (ID nº 3441045), *in verbis*:

Isso porque deve o Magistrado individualizar as condutas que comporão a continuidade delitiva se elas tiverem penas diversificadas já que terão prazos prescricionais distintos. **Como não há divergência entre as penas abstrata e concretamente cominadas para cada delito, não haveria nenhuma razão para que se fixasse, uma por uma, as penas dos crimes que compõem a cadeia continuada,** sob pena de haver uma repetição sem fundamento de penas iguais para, ao final, aplicar-se apenas uma, somada ao acréscimo definido pelo artigo 71 do Código Penal. (Destaque deste voto.)

Ante o exposto, **julgo improcedente a revisão criminal.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Revisão Criminal nº 0600119-76.2019.6.13.0000 – Monte Azul

Relator: Des. Alexandre Victor de Carvalho

Requerente: Geraldo Moreira dos Anjos

Advogados: Drs. Bruno Augusto Oliveira Cruz - OAB/MG85545; Waniny Mara dos Anjos Cruz - OAB/MG163562

Requerida: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO: O Tribunal, à unanimidade, julgou improcedente o pedido revisional, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Rogério Medeiros. Presentes os Exmos. Srs. Des. Alexandre Victor de Carvalho e Juízes João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno e Thereza Castro (substituta), e Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

**AGRAVO INTERNO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0602812-67
Belo Horizonte**

Agravo Interno na Representação nº 0602812-67.2018.6.13.0000 – Belo Horizonte

Relator: Desembargador Alexandre Victor de Carvalho

Agravante: Gilmar Alves Machado

Advogada: Dra. Patricia Caroline Almeida Daboin - OAB/MG162234

Advogada: Dra. Mariele Rodrigues Paniago - OAB/MG135933

Advogada: Dra. Stella Maris Calazans de Melo - OAB/MG103477

Agravados: Wolney Vilela Gouvei; Adonis França Resende e Márcia Santiago

Terceiro Interessado: Defensoria Pública da União

Terceiro Interessado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Advogada: Dra. Silvia Maria Casaca Lima - OAB/SP307184

Advogada: Dra. Priscila Pereira Santos - OAB/SP310634

Advogada: Dra. Camila De Araújo Guimarães - OAB/SP333346

Advogada: Dra. Priscila Andrade - OAB/SP316907

Advogada: Dra. Natália Teixeira Mendes - OAB/SP317372

Advogado: Dr. Rodrigo Miranda Melo Da Cunha - OAB/SP266298

Advogada: Dra. Carina Babeto Caetano - OAB/SP207391

Advogada: Dra. Janaína Castro Félix Nunes - OAB/SP148263

Advogado: Dr. Rodrigo Ruf Martins - OAB/SP287688

Advogada: Dra. Danielle De Marco - OAB/SP311005

Advogado: Dr. Celso De Faria Monteiro - OAB/SP138436

ACÓRDÃO

Agravo interno. Representação. Pedido de direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, remoção de conteúdo da *internet* e multa, nos termos do 25, § 2º, da Resolução nº 23.551/2017/TSE. Alegação de publicação de informação sabidamente inverídica e ofensiva à honra no *Facebook* e no *WhatsApp*.

Preliminar de inadmissibilidade recursal, em razão de não cabimento do recurso interposto ou de sua intempestividade. O recurso interposto com base nos arts. 96, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997 c/c arts. 20 e 21, §2º, da Resolução nº 23.547/2017/TSE tem cabimento restrito contra decisão monocrática de Juiz Auxiliar, o que não é caso dos autos. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal, segundo o qual um recurso pode ser convertido em outro no caso de equívoco de parte, desde que não haja erro grosseiro ou não tenha terminado o prazo para sua interposição. Recurso recebido como agravo interno, nos termos do art. 161 do Regimento Interno deste Tribunal, diante da inexistência de erro grosseiro e da interposição dentro do prazo regimental de 3 (três) dias.

Preliminar rejeitada.

Mérito.

- Alegação de perda de objeto da representação em razão da inércia do Juízo. Inocorrência. Não há falar em inércia do Julgador, uma vez que houve estrita observância do procedimento previsto na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução nº 23.551/2017/TSE, restando claro que a perda de objeto ocorreu em razão do fim do período eleitoral.

- Alegação de que as postagens ofensivas permanecem no perfil do recorrente, perpetrando danos à sua honra e imagem. Após o período eleitoral, esta análise não mais compete à Justiça Eleitoral, passando a ser competência da Justiça Comum, por meio de ação judicial autônoma, conforme previsão do art. 33, § 6º, da Resolução nº 23.551/2017/TSE.

- Alegação de que a citação por edital dos recorridos faz com que as postagens caracterizem-se pelo anonimato, possibilitando a aplicação da multa prevista no art. 25, § 2º, da Resolução nº 23.551/2017/TSE. Impossibilidade. Os supostos autores das publicações e do compartilhamento das mensagens questionadas foram apontados na inicial e detalhados no curso do processo. Não aplicação da multa diante da identificação dos autores.

- Ausência de elementos hábeis a formarem apersuasão pretendida pelo recorrente, pois as referidas postagens são manifestações atinentes à convicção acerca de candidato ao pleito, enquadrando-se no campo da crítica política e da liberdade de expressão. Manutenção da decisão recorrida por inexistência de nova razão a ensejar qualquer alteração em seu teor. **Agravo a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de inadmissibilidade recursal por ausência de cabimento e intempestividade e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2019.

Des. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, Relator

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO – Trata-se de recurso interposto por **Gilmar Alves Machado** contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido contido na representação ajuizada em face de **Wolney Vilela Gouveia, Adonis França Resende e Márcia Santiago**, por meio da qual pleiteou a concessão de direito de resposta, com fulcro no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, a retirada das postagens ofensivas à sua honra das redes sociais e a aplicação de multa, sob alegação de veiculação de publicações sabidamente inverídicas e caluniosas.

O representante narra, em sua petição inicial (ID nº 251636), que o 1º representado publica, reiteradamente, notícias inverídicas favoráveis aos seus candidatos e desfavoráveis aos seus adversários, em afronta ao art. 57-D, § 1º, da Lei nº 9.504/1997. Cita várias postagens feitas contra ele, as quais estariam afetando sua

imagem, causando-lhe revolta, vergonha e dor. Sustenta que lidera as pesquisas com intenção de voto e que as publicações interferem na escolha do eleitor. Alega que o 2º representado publicou e a 3º representada compartilhou no *Facebook* uma postagem feita pelo 1º representado, na qual consta sua foto com número de INFOPEN e os dizeres “Deputado Federal Gilmar Machado com sua aposentadoria”, a qual se mostra extremamente ofensiva. Explica que, por ser ex-Prefeito de Uberlândia, possui inquéritos abertos contra si, mas que as informações ali contidas não são públicas, tratando-se de documento interno da Secretaria de Segurança do Estado, cujo conteúdo degrada sua imagem, pois associam sua pessoa à prisão e a crimes. Pleiteia, liminarmente, a concessão do direito de resposta, previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, por estarem presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Requer, ao final, a retirada das postagens do *Facebook* e do *Whatsapp*; a aplicação da multa, nos termos do art. 25, § 2º, da Resolução nº 23.551/2017/TSE e a determinação ao 1º representado para que se abstenha de divulgar as postagens objeto desta representação para outras pessoas.

No ID nº 259908, a análise do pedido liminar foi postergada para após a apresentação da defesa dos representados, determinando as respectivas notificações.

A citação enviada ao representado Wolney Vilela Gouveia, via Correios, retornou ao destinatário, conforme consta nos IDs nº 319875 e nº 319876.

No ID nº 266249, foram opostos embargos de declaração pelo *Facebook* Serviços On-Line do Brasil Ltda, os quais foram impugnados por Gilmar Alves Machado no ID nº 283804.

No ID nº 285633, despacho que determinou a intimação do *Facebook* para se manifestar, considerando as contrarrazões do embargado (ID nº 283803), o que ocorreu no ID nº 301162.

No ID nº 302702, despacho determinando a intimação de Gilmar Alves Machado para se manifestar, o que ocorreu no ID nº 310869.

Após, no ID nº 316703, foi determinada a citação do representado Adonis França Resende, no endereço informado pelo representante, bem como a citação de Márcia Santiago por edital. A citação da representada foi cumprida (ID nº 316938) e determinada a citação por edital também dos representados Wolney Vilela Gouveia e Adonis França Resende (ID nº 346247, nº 360045 e nº 360145).

Diante da ausência de defesa técnica nos autos, foi determinada a nomeação, para todos os representados, de curador especial (ID nº 1931895) e apresentada, pela Defensoria Pública da União, contestação com negativa geral dos fatos, nos termos do art. 341, parágrafo único, do CPC (ID nº 2520645).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID nº 2788845) opina pela perda superveniente do objeto quanto aos pedidos de remoção definitiva de conteúdo da *Internet* e de concessão do direito de resposta e pela improcedência do pedido de aplicação de multa.

No ID nº 3464245, decisão que julgou prejudicados os pedidos de concessão de direito de resposta e de remoção de conteúdo da *internet*, em razão do fim do período eleitoral, além de julgar improcedente o pedido de aplicação de multa.

Nas razões recursais (ID nº 3495345), Gilmar Alves Machado reitera os argumentos da inicial. Afirma que, em razão da inércia do Juízo, ocorreu a perda de objeto da presente representação e que as ofensas permanecem até hoje nas redes sociais. Aduz que o fato de os representados, ora recorridos, terem sido citados por edital faz com que as postagens caracterizem-se pelo anonimato, já que não foram encontrados para citação pessoal, remanescendo o direito à aplicação da multa, prevista no art. 25, *caput*, §1º, da Resolução nº 23.551/2017/TSE e no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997. Reforça que a conduta dos recorridos de caluniar e ofender a sua honra e imagem é criminoso, induzindo a sociedade a ter conceitos negativos a seu respeito. Saliencia que a crítica política durante a campanha eleitoral, quando constitui propaganda eleitoral negativa, deve ser repreendida, na medida em que exorbita o direito de livre manifestação do pensamento. Explica que a crítica no período eleitoral deve atacar a conduta do mandatário e questionar suas posições e votos, mas que a partir do momento em que incita e conclama a “anulação do mandatário nas próximas eleições, está caracterizado o abuso do direito”. Ao final, pleiteia a reforma da decisão monocrática dando provimento ao recurso para determinar aos recorridos e ao *Facebook* a retirada dos conteúdos da *internet* constantes dos seus perfis pessoais e/ou aplicação da multa prevista no art. 25, *caput*, §1º, da Resolução nº 23.551/2017/TSE e no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997.

No ID nº 5086695, contrarrazões apresentadas pela Defensoria Pública da União, suscitando a preliminar de inadmissibilidade recursal por ausência de cabimento ou por intempestividade. No mérito, pontua que não importa o que deu causa à perda do objeto da ação, devendo-se considerar que tal fato ocorreu em razão do encerramento do processo eleitoral. Ressalta que nada elide o fato de que não há mais interesse em se prolatar decisão acerca do direito de resposta e da retirada de ofensa com finalidade eleitoral, tendo em vista que o próprio processo eleitoral está findo. Sustenta que a decisão recorrida não impede o recorrente de buscar a reparação cível ou a sanção penal na Justiça Comum. Por fim, requer a inadmissibilidade do presente recurso e, no mérito, o seu desprovimento.

Parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, no ID nº 5223495, pelo não provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O DESEMBARGADOR ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO – Trata-se de recurso interposto por **Gilmar Alves Machado** contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido contido na representação ajuizada em face de **Wolney Vilela Gouveia, Adonis França Resende e Márcia Santiago**, por meio da qual pleiteou a concessão de direito de resposta, com fulcro no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, a retirada das postagens ofensivas à sua honra das redes sociais e a aplicação de multa, sob alegação de veiculação de publicações sabidamente inverídicas e caluniosas.

PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL POR AUSÊNCIA DE CABIMENTO E INTEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, alega a Defensoria Pública da União, em suas contrarrazões recursais, que o recurso interposto pelo recorrente não é cabível, tendo ocorrido erro quanto à espécie recursal. Explica que, equivocadamente, o recorrente interpôs recurso contra decisão monocrática deste Julgador embasando-se nos arts. 96, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997 c/c arts. 20 e 21, § 2º, da Resolução nº 23.547/2017/TSE. Todavia, o recurso de que tratam esses dispositivos têm cabimento restrito contra decisão monocrática de Juiz Auxiliar da propaganda, o que não seria o caso dos autos, já que a decisão recorrida foi proferida por este Julgador como membro efetivo da Corte Eleitoral. Argumenta, ainda que, caso se entenda o presente recurso como “recurso eleitoral”, ele está intempestivo, pois interposto depois de 24 (vinte e quatro) horas da publicação em Mural Eletrônico ou da sessão, desrespeitando o art. 20, *caput*, da Resolução nº 23.547/2017/TSE.

Realmente, a decisão ora recorrida foi proferida após o período eleitoral pelo em. Des. Rogério Medeiros e não mais por um Juiz Auxiliar da propaganda, o que inviabiliza a aplicação dos arts. 96, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997 c/c os arts. 20 e 21, § 2º, da Resolução nº 23.547/2017/TSE. Entretanto, aplica-se ao presente caso o princípio da fungibilidade recursal, segundo o qual um recurso pode ser convertido em outro no caso de equívoco de parte, desde que não haja erro grosseiro e não tenha terminado o prazo para sua interposição.

Dessa forma, o presente recurso deve ser recebido como agravo interno, nos termos do art. 161 do Regimento Interno deste Tribunal, pois não houve erro grosseiro – considerando a prolação de decisão monocrática referente à propaganda eleitoral após o período eleitoral e o fim da figura do Juiz Auxiliar – e não se findou o prazo de 3 (três) dias para sua interposição, a teor do citado dispositivo legal, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada no dia 16/04/2019 e o recurso, interposto no dia 18/04/2019.

Portanto, o presente recurso deve ser recebido como agravo interno, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que interposto no prazo legal e atendidos os demais requisitos de admissibilidade do recurso próprio.

Rejeito, pois, a preliminar.

MÉRITO

A presente representação foi ajuizada pelo ora recorrente em razão de diversos prejuízos que teria sofrido em decorrência da divulgação de várias mensagens sabidamente inverídicas e ofensivas à sua honra e imagem, pelos recorridos, por meio do *Facebook* e do *WhatsApp*. Em razão disso, pleiteou, na exordial, a concessão do direito de resposta, previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, a retirada das postagens e a aplicação da multa, nos termos do art. 25, § 2º, da Resolução nº 23.551/2017/TSE.

No ID nº 3464245, decisão em que foram julgados prejudicados os pedidos de concessão de direito de resposta e de remoção de conteúdo da *internet*, em razão do fim do período eleitoral, e improcedente o pedido de aplicação de multa, a qual transcrevo, mediante o uso da faculdade prevista no art. 162, II, do RITRE-MG^[1], *in verbis*:

Trata-se de representação, com pedido liminar, ajuizada por **Gilmar Alves Machado**, candidato a Deputado Federal, em face de **Wolney Vilela Gouveia, Adonis França Resende e Marcia Santiago**, sob a alegação de realização de postagens ofensivas à sua honra no *Facebook* e no *WhatsApp*, prejudicando sua campanha eleitoral.

O representante narra, em sua petição inicial (ID nº 251636), que o 1º representado publica, reiteradamente, notícias inverídicas favoráveis aos seus candidatos e desfavoráveis aos seus adversários, em afronta ao art. 57-D, § 1º, da Lei nº 9.504/1997. Cita várias postagens feitas contra ele, as quais estariam afetando sua imagem, causando-lhe revolta, vergonha e dor. Sustenta que lidera as pesquisas com intenção de voto e que as publicações interferem na escolha do eleitor. Alega que o 2º representado publicou e a 3º representada compartilhou no *Facebook* uma postagem

^[1] Art. 162 Caberá ao Relator:
(...)

II - quando não se convencer das razões do agravo, pedir inclusão em pauta, permitida a transcrição da decisão recorrida na fundamentação do voto, desde que acompanhada do enfrentamento das alegações deduzidas para impugnar a decisão agravada.

feita pelo 1º representado, na qual consta sua foto com número de INFOPEN e os dizeres “Deputado Federal Gilmar Machado com sua aposentadoria”, a qual se mostra extremamente ofensiva. Explica que, por ser ex-Prefeito de Uberlândia, possui inquéritos abertos contra si, mas que as informações ali contidas não são públicas, tratando-se de documento interno da Secretaria de Segurança do Estado, cujo conteúdo degrada sua imagem, pois associam sua pessoa à prisão e a crimes. Pleiteia, liminarmente, a concessão do direito de resposta, previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, por estarem presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Requer, ao final, a retirada das postagens do *Facebook* e do *Whatsapp*; a aplicação da multa, nos termos do art. 25, § 2º, da Resolução nº 23.551/2017/TSE e a determinação ao 1º representado para que se abstenha de divulgar as postagens objeto desta representação para outras pessoas.

No ID nº 259908, o em. Desembargador Alexandre Victor de Carvalho postergou a análise do pedido liminar para após a apresentação da defesa dos representados, determinando as respectivas notificações.

A citação enviada ao representado Wolney Vilela Gouveia, via Correios, retornou ao destinatário, conforme consta nos IDs nº 319875 e nº 319876. No ID nº 266249, foram opostos embargos de declaração pelo Facebook Serviços On-Line do Brasil Ltda, os quais foram impugnados por Gilmar Alves Machado no ID nº 283804.

No ID nº 285633, despacho que determinou a intimação do *Facebook* para se manifestar, considerando as contrarrazões do embargado (ID nº 283803), o que ocorreu no ID nº 301162.

No ID nº 302702, despacho determinando a intimação de Gilmar Alves Machado para se manifestar, o que ocorreu no ID nº 310869.

Após, no ID nº 316703, foi determinada a citação do representado Adonis França Resende, no endereço informado pelo representante, bem como a citação de Márcia Santiago por edital.

A citação da representada foi cumprida (ID nº 316938) e determinada a citação por edital também dos representados Wolney Vilela Gouveia e Adonis França Resende (ID nº 346247, nº 360045 e nº 360145).

Diante da ausência de defesa técnica nos autos, foi determinada a nomeação, para todos os representados, de curador especial (ID nº 1931895) e apresentada, pela Defensoria Pública da União, contestação com negativa geral dos fatos, nos termos do art. 341, parágrafo único, do CPC (ID nº 2520645).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID nº 2788845) opina pela perda superveniente do objeto quanto aos pedidos de remoção definitiva de conteúdo da *Internet* e de concessão do direito de resposta e pela improcedência do pedido de aplicação de multa.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Consta da inicial que o representante teria sofrido prejuízo em decorrência da divulgação de várias mensagens sabidamente inverídicas e ofensivas à sua honra e imagem, pelos representados, por meio do *Facebook* e do *WhatsApp*. Em razão disso, pleiteou, na exordial, a concessão do direito de resposta, previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, a retirada das postagens e a aplicação da multa, nos termos do art. 25, § 2º, da Resolução nº 23.551/2017/TSE.

O douto Procurador Regional Eleitoral afirma que o pedido principal dos autos, de exercício de direito de resposta, e o de remoção de conteúdo da *internet* restaram prejudicados, o que passo a analisar.

Sabe-se que a falta de interesse processual relaciona-se à ausência de necessidade/utilidade da jurisdição, consistindo requisito para a propositura da ação ou para o seu prosseguimento.

In casu, realmente em relação à concessão do direito de resposta e à remoção do conteúdo da *internet* resta evidenciada a impossibilidade de

obtenção de provimento judicial eficaz após o término do período destinado à propaganda eleitoral.

Não há mais a possibilidade de ser determinada a veiculação de resposta pelos representados, em razão de já ter ocorrido o pleito, inexistindo utilidade prática em se julgar procedente o pedido do representante.

É como tem decidido o c. TSE e este Tribunal, conforme julgados que ora colaciono:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, **exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso** (REspe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR-REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011).

2. Agravo regimental prejudicado.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão de 23/10/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação:

PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)

Recurso eleitoral. Representação. Direito de Resposta. Informação Inverídica e/ou ofensiva. Conduta Vedada a emissora de rádio. Tratamento Privilegiado a candidato, partido ou coligação. Ação Julgada Parcialmente Procedente. Condenação em Multa. Concessão em direito de resposta.

Preliminar de perda do objeto do pedido de concessão do direito de resposta.

No que concerne ao direito de resposta, tal direito pode ser exercido a partir da escolha de candidatos em convenção e tem por termo final a data das eleições. **Superadas as eleições municipais em Campina Verde/MG, tornou-se vazio o objeto do presente feito.**

Há perda do objeto da ação, especificamente no que se refere ao direito de resposta.

(...)

(RECURSO ELEITORAL nº 15143, Acórdão de 09/03/2017, Relator(a) RICARDO TORRES OLIVEIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 21/03/2017)

Verifica-se, portanto, que, ultimado o pleito, o pedido de concessão do direito de resposta em favor de candidato a Deputado Federal perdeu o seu objeto, encontrando-se prejudicado, carecendo o representante de interesse processual.

Também ficou prejudicada a análise do pedido de remoção de conteúdo da *internet* por esta Especializada, já que o § 6º do art. 33 da Resolução nº 23.551/2017/TSE dispõe ser competência da Justiça Comum a análise desse pedido após o período eleitoral, por meio de ação judicial autônoma. Confira-se:

Art. 33. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

(...)

§ 6º **Findo o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.** (Destaque deste voto.)

Aplica-se, aos dois pedidos analisados, o disposto no art. 73, inciso XXII, do Regimento Interno deste Tribunal, que assim determina:

Art. 73. O Juiz a quem tiver sido distribuído o processo é o seu Relator, sendo de sua competência:

(...)

XXII – não conhecer de pedido ou recurso intempestivo subscrito por quem não possuir a capacidade postulatória exigida em lei, que haja perdido o objeto, que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida ou que seja, por outro fundamento, inadmissível;

Passa-se à análise do pedido de aplicação de multa, único da presente representação que não restou prejudicado com o fim das eleições.

O representante requer “a aplicação da multa, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º), nos termos do art. 25, § 2º, da Resolução nº 23.551/2017/TSE”. A matéria objeto da lide é disciplinada pelo art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 5º da Resolução nº 23.547/2017/TSE, que prelecionam como sanção, apenas, o direito de resposta, sendo inaplicável ao caso, como requerido pelo representante, a multa prevista no art. 25 da Resolução nº 23.551/2017/TSE e no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997. Confirmam-se o teor desses dispositivos, *in verbis*:

Art. 25, Resolução nº 23.551/2017/TSE - É livre a manifestação do pensamento, **vedado o anonimato** durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, inciso IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput).

§ 1º **A violação do disposto neste artigo** sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º).

§ 2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º).

Art. 57-D, Lei nº 9.504/1997 - É livre a manifestação do pensamento, **vedado o anonimato** durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

§ 2º **A violação do disposto neste artigo** sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Destques desta decisão).

De uma análise dos citados dispositivos legais, constata-se que acertadamente manifestou-se o douto Procurador Regional Eleitoral, ao afirmar que eles não são aplicáveis ao caso dos autos. Isso porque, aplicam-se a manifestações anônimas na *internet*, o que definitivamente não é a hipótese aqui tratada, já que os supostos autores das publicações e do compartilhamento das mensagens questionadas estão trazidos na inicial e detalhados no curso do processo.

Ad argumentandum, ainda que se fizesse uma análise do teor dos trechos veiculados e compartilhados pelos representados, não se constata elementos hábeis a formarem a convicção pretendida pelo representante, pois as referidas postagens são manifestações atinentes à convicção acerca de candidato ao pleito, enquadrando-se no campo da crítica política.

Ressalta-se que as críticas ou opiniões contrárias a determinado candidato são consequências da liberdade de expressão e fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, a configuração de ilícito. O que é vedado pela legislação eleitoral são aquelas críticas que ultrapassam os limites do questionamento político e passam para insulto pessoal ou para imputação de conduta penalmente coibida, o que não é o caso dos autos. Conforme ensina José Jairo Gomes, “Afirmarções e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática”.

Cumprido frisar, ainda, que relevante é o papel da Justiça Eleitoral para, diante das normas eleitorais vigentes, valer-se de interpretação que retrate uma intervenção mínima de forma a evitar uma atuação que transborde para uma censura prévia e culmine por ofender o princípio da liberdade de pensamento, conforme art. 33, caput e § 1º, da Resolução nº 23.551/2017/TSE, *in verbis*:

Art. 33. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral. (Destques nossos.)

Em caso símile, assim decidiu o em. Min. Carlos Horbach, do c. Tribunal Superior Eleitoral, na representação nº 0601646-60.2018.6.00.0000, publicada no Mural Eletrônico em 03/12/2018, *in verbis*:

Trata-se de representação, com pedido de medida liminar, formalizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo contra Twitter Brasil Rede de Informação Ltda., Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e Google Brasil Internet Ltda., objetivando a retirada de conteúdos da Internet e a concessão de direito de resposta, em razão do teor alegadamente falso e ofensivo das publicações.

(...)

No mérito, verifico que, com a finalização das eleições, não há falar mais em **remoção de conteúdo da Internet pela via da representação** eleitoral, pois, a teor do § 6º do art. 33 da Res.-TSE nº 23.551/2017, “*findo o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum*”.

De igual modo, no que se refere ao **pedido de concessão do direito de resposta**, fundamentado no art. 58 da Lei das Eleições, o posicionamento que tem sido adotado no âmbito deste Tribunal Superior é no sentido de que a competência da Justiça Eleitoral para analisar a matéria se exaure com a finalização do pleito eleitoral, de

modo que a reparação de eventuais ofensas à honra e à imagem ocorridas durante as campanhas eleitorais também poderá ser pleiteada na Justiça Comum.

Cito, nesse sentido, o REspe nº 6945-25/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, *DJe* de 13.9.2011, no qual se requereu o direito de resposta ante a alegação de ofensas em matéria jornalística veiculada na imprensa escrita:

DIREITO DE RESPOSTA – PREJUÍZO. Estando o direito de resposta previsto no artigo 58 da Lei nº 9.504/1997, voltado ao equilíbrio da disputa eleitoral, ocorre o prejuízo do pedido, se vier a ser apreciado quando já encerradas as eleições.

Destaco, ainda, a decisão proferida na Rp nº 1784-18/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, referente ao pleito de 2014, na qual se assentou:

No decorrer das campanhas eleitorais, é atribuição desta Justiça Especializada velar pelo equilíbrio da disputa. Finalizadas as eleições, cessa a competência deste Tribunal Superior para dirimir conflitos relativos a direito de resposta, tendo em vista a impossibilidade de provimento judicial eficaz. Desse modo, poderá o interessado, diante de eventual ofensa, demandar perante a Justiça Comum [...]

Por fim, no que se refere à **aplicação de multa** ao responsável pela divulgação do conteúdo considerado irregular, com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, entendo que a medida é incabível na espécie, à míngua de prova do alegado.

Esse dispositivo tem por escopo coibir o anonimato na Internet, entretanto, como informa a Facebook em sua defesa, “os usuários da internet são

plenamente identificáveis a partir dos registros de acesso que são fornecidos pelos provedores de aplicações de internet se houver ordem judicial determinando a quebra do sigilo de dados, como ocorreu in casu” (ID 532066, fl. 5).

A documentação juntada aos autos pela representada Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (ID 532067) traz uma gama de informações para viabilizar a identificação do responsável pela publicação, embora ele não tenha sido citado para integrar o polo passivo desta ação antes do transcurso do período das campanhas eleitorais. (Destques nossos).

Pelo exposto, julgo prejudicados os pedidos de concessão do direito de resposta e de remoção de conteúdo da internet, nos termos do art. 73, inciso XXII, do Regimento Interno do TRE-MG e improcedente o pedido de aplicação de multa.

Nas razões recursais, inicialmente, o recorrente afirma que, em razão da inércia do Juízo, ocorreu a perda de objeto da presente representação e que as ofensas permanecem até hoje nas redes sociais, perpetrando danos à sua honra e imagem.

Não lhe assiste razão em nenhum dos dois pontos alegados. Não há falar em inércia do Julgador, uma vez que houve estrita observância do procedimento previsto na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução nº 23.551/2017/TSE para julgamento da presente representação, restando claro que a perda de objeto ocorreu em razão do fim do período eleitoral.

Conforme bem pontuou a Defensoria Pública da União (ID nº 5086695), “é desimportante o que deu causa à perda do objeto da ação. O fato é que ela ocorreu com o encerramento do processo eleitoral. A dificultosa citação dos ora curatelados, a

não concessão dos efeitos antecipados da tutela quanto ao direito de resposta, a permanência das supostas ofensas no ambiente virtual da rede mundial de computadores – nada disso elide o fato processual de que não há mais interesse em se prolatar decisão acerca de direito de resposta e retirada de ofensa com finalidade eleitoral se o próprio processo eleitoral está findo”.

Quanto à alegação do recorrente que as postagens ofensivas permanecem nos perfis dos recorridos, causando dano à sua imagem e honra, ressalta-se, conforme já disposto na decisão recorrida, que a análise desse questionamento passa a ser competência da Justiça Comum em razão do encerramento do período eleitoral, conforme dispõe o § 6º do art. 33 da Resolução nº 23.551/2017/TSE, *in verbis*:

Art. 33. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

(...)

§ 6º Findo o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da *internet* deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum. (Destaque deste voto.)

Alega, ainda, o recorrente que “o fato de os representados terem sido citados por edital faz com que as postagens travistam do anonimato, já que não foram encontrados para citação pessoal” e que, sendo assim, remanesceria o direito à aplicação da multa prevista no art. 25, § 2º, da Resolução nº 23.551/2017/TSE.

Também aqui não lhe assiste razão. De uma leitura na inicial, pode-se constatar que os supostos autores das publicações e do compartilhamento das mensagens questionadas foram ali apontados e detalhados no curso do processo.

Assim, conquanto tenham sido citados por edital, os titulares das supostas ofensas são conhecidos, o que impede a aplicação da multa prevista no art. 25, § 2º, da Resolução nº 23.551/2017/TSE, tendo em vista que esta se dirige a manifestações anônimas na *internet*.

Conforme exposto na decisão recorrida, a matéria objeto da lide é disciplinada pelo art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 5º da Resolução nº 23.547/2017/TSE^[2], que prelecionam como sanção, apenas, o direito de resposta, sendo inaplicável ao caso, como requerido pelo recorrente, a multa prevista no art. 25 da Resolução nº 23.551/2017

^[2] Art. 58, Lei nº 9.504/1997 - A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta acandidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Art. 5º, Resolução nº 23.547/2017/TSE - A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 58, *caput*).

/TSE e no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997. Confirmam-se o teor desses dispositivos, *in verbis*:

Resolução nº 23.551/2017/TSE, art. 25 - É livre a manifestação do pensamento, **vedado o anonimato** durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, inciso IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput).

§ 1º **A violação do disposto neste artigo** sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º).

§ 2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º).

Lei nº 9.504/1997, art. 57-D - É livre a manifestação do pensamento, **vedado o anonimato** durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

§ 2º **A violação do disposto neste artigo** sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Destaques desta decisão).

Assim manifestou-se a douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID nº 5223495), *in verbis*:

Por fim, em relação ao pedido de aplicação de multa, com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97, c/c art. 25, § 2º, da Resolução TSE nº 23.551/2017, consigna-se que esta não é aplicável ao caso, uma vez que dirigida a manifestações anônimas na internet, o que não restou verificado nos autos.

A alegação do recorrente, de que a citação por edital dos representados demonstra o anonimato dos responsáveis pela veiculação da propaganda, não se aplica ao caso, já que o anonimato importa em **desconhecimento da autoria**, ao passo que a citação por edital decorre da **não localização dos representados** nos endereços conhecidos.

O recorrente afirma, ainda, que a conduta dos recorridos de caluniar e ofender a sua honra e imagem é criminosa, induzindo a sociedade a ter conceitos negativos a seu respeito. Salaria que a crítica política durante a campanha eleitoral, quando constitui propaganda eleitoral negativa, deve ser reprimida, na medida em que exorbita o direito de livre manifestação do pensamento. Explica que a crítica no período eleitoral deve atacar a conduta do mandatário e questionar suas posições e votos, mas que a partir do momento em que incita e conclama a “anulação do mandatário nas próximas eleições, está caracterizado o abuso do direito”.

Considerando a inaplicabilidade da multa em razão de não ser caso de anonimato, a perda de objeto do direito de resposta com o fim do período eleitoral e a competência da Justiça Comum para análise da retirada das postagens ofensivas, desnecessário seria apreciar as alegações retrocitadas referentes à ofensividade das condutas dos recorridos. Entretanto, reforçando o entendimento já positivado na decisão recorrida, passo a breves esclarecimentos sobre a questão.

Analisando os autos, constata-se que as postagens supostamente feitas pelos recorridos são manifestações atinentes à convicção acerca de candidato ao pleito, enquadrando-se no campo da crítica política e da liberdade de expressão, não se constatando elementos hábeis a formarem a convicção pretendida pelo recorrente.

Isso porque, críticas ou opiniões contrárias a determinado candidato são consequências da liberdade de expressão e fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, a configuração de ilícito. O que é vedado pela legislação eleitoral são aquelas críticas que ultrapassam os limites do questionamento político e passam para insulto pessoal ou para imputação de conduta penalmente coibida, o que não é o caso dos autos.

Conforme ensina José Jairo Gomes^[3], “Afirmarções e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática”.

Portanto, conquanto detida análise dos argumentos apresentados pelo recorrente, mantenho a decisão recorrida, tendo em vista inexistir nova razão a ensejar qualquer alteração em seu teor.

Confira-se recente decisão em caso símile do em. Min. Carlos Horbach do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

No mérito, verifico que, com a finalização das eleições, não há falar mais em remoção de conteúdo da Internet pela via da representação eleitoral, pois, a teor do § 6º do art. 33 da Res.-TSE nº 23.551/2017, “findo o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum”.

De igual modo, no que se refere ao pedido de concessão do direito de resposta, fundamentado no art. 58 da Lei das Eleições, o posicionamento que tem sido adotado no âmbito deste Tribunal Superior é no sentido de

^[3] GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12ª edição. São Paulo: Atlas, 2016, p. 579.

que a competência da Justiça Eleitoral para analisar a matéria se exaure com a finalização do pleito eleitoral, de modo que a reparação de eventuais ofensas à honra e à imagem ocorridas durante as campanhas eleitorais também poderá ser pleiteada na Justiça Comum.

Cito, nesse sentido, o REspe nº 6945-25/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJe de 13.9.2011, no qual se requereu o direito de resposta ante a alegação de ofensas em matéria jornalística veiculada na imprensa escrita: DIREITO DE RESPOSTA – PREJUÍZO. Estando o direito de resposta previsto no artigo 58 da Lei nº 9.504/1997, voltado ao equilíbrio da disputa eleitoral, ocorre o prejuízo do pedido, se vier a ser apreciado quando já encerradas as eleições. Destaco, ainda, a decisão proferida na Rp nº 1784-18/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, referente ao pleito de 2014, na qual se assentou: No decorrer das campanhas eleitorais, é atribuição desta Justiça Especializada velar pelo equilíbrio da disputa. Finalizadas as eleições, cessa a competência deste Tribunal Superior para dirimir conflitos relativos a direito de resposta, tendo em vista a impossibilidade de provimento judicial eficaz. Desse modo, poderá o interessado, diante de eventual ofensa, demandar perante a Justiça Comum [...]

Por fim, no que se refere à aplicação de multa ao responsável pela divulgação do conteúdo considerado irregular, com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, entendo que a medida é incabível na espécie, à míngua de prova do alegado.

Esse dispositivo tem por escopo coibir o anonimato na Internet, entretanto, como informa a Facebook em sua defesa, “os usuários da internet são plenamente identificáveis a partir dos registros de acesso que são fornecidos pelos provedores de aplicações de internet se houver ordem judicial determinando a quebra do sigilo de dados, como ocorreu in casu” (ID 532066, fl. 5).

A documentação juntada aos autos pela representada Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (ID 532067) traz uma gama de informações para viabilizar a identificação do responsável pela publicação, embora ele não tenha sido citado para integrar o polo passivo desta ação antes do transcurso do período das campanhas eleitorais.

Ademais, verifico das circunstâncias apresentadas nestes autos um completo esvaziamento do potencial lesivo das postagens impugnadas, o que, aliado ao disposto no art. 33 da Res.-TSE nº 23.551/2017, recomenda a preservação da liberdade de expressão no âmbito da Internet, uma vez que o dispositivo citado impõe a menor interferência possível da Justiça Eleitoral no debate democrático em ambiente virtual.

Em se tratando da livre manifestação do pensamento do eleitor, tal como preconizado no art. 22 da referida resolução, é de se afastar a alegada ilicitude no conteúdo das postagens impugnadas, não subsistindo razão para que seja imposta a sanção pecuniária requerida na espécie.

Ante o exposto, **julgo prejudicada a representação quanto aos pedidos de remoção definitiva de conteúdo da Internet e de concessão do direito de resposta, em razão da perda superveniente de objeto, e improcedente o pedido de aplicação de multa,** restando sem efeito a medida liminar concedida nestes autos, nos termos do art. 33, § 6º, da Res.-TSE nº 23.551/2017. (TSE, Representação nº 0601646-60.2018.6.00.0000, trânsito em julgado dia 4/12/2018).

Por todas essas razões, **nego provimento ao agravo interno,** mantendo a decisão recorrida em seus exatos termos.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Agravo Interno na Representação nº 0602812-67.2018.6.13.0000 – Belo Horizonte

Relator: Desembargador Alexandre Victor de Carvalho

Agravante: Gilmar Alves Machado

Advogada: Dra. Patricia Caroline Almeida Daboin - OAB/MG162234

Advogada: Dra. Mariele Rodrigues Paniago - OAB/MG135933

Advogada: Dra. Stella Maris Calazans De Melo - OAB/MG103477

Agravados: Wolney Vilela Gouvei; Adonis França Resende e Márcia Santiago

Terceiro Interessado: Defensoria Pública da União

Terceiro Interessado: Facebook Serviços Online Do Brasil Ltda.

Advogada: Dra. Silvia Maria Casaca Lima - OAB/SP307184

Advogada: Dra. Priscila Pereira Santos - OAB/SP310634

Advogada: Dra. Camila de Araújo Guimarães - OAB/SP333346

Advogada: Dra. Priscila Andrade - OAB/SP316907

Advogada: Dra. Natália Teixeira Mendes - OAB/SP317372

Advogado: Dr. Rodrigo Miranda Melo Da Cunha - OAB/SP266298

Advogada: Dra. Carina Babeto Caetano - OAB/SP207391

Advogada: Dra. Janaína Castro Félix Nunes - OAB/SP148263

Advogado: Dr. Rodrigo Ruf Martins - OAB/SP287688

Advogada: Dra. Danielle De Marco - OAB/SP311005

Advogado: Dr. Celso De Faria Monteiro - OAB/SP138436

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou a preliminar de inadmissibilidade recursal por ausência de cabimento e intempestividade e negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln dos Santos e Juízes Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista e Thereza Castro (substituta), e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0604751-82
Belo Horizonte**

Prestação De Contas nº 0604751-82.2018.6.13.0000 – Belo Horizonte
Relator: Juiz Federal João Batista Ribeiro
Requerente: Fabiano Ferreira dos Santos, candidato ao cargo de Deputado Federal
Advogado: Dr. Felipe Gallo da Franca – OAB/MG nº 178118
Requerente: Fabiano Ferreira dos Santos
Requerida: Justiça Eleitoral.

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018 . CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. NÃO ELEITO.

1 – Documentos juntados após o Parecer Técnico Conclusivo. Conhecidos.

Esposo entendimento de que se os documentos juntados aos autos não tiverem complexidade técnica e puderem ser apreciados de pronto pelo Relator, deles conheço, pois posso fazer a análise sem auxílio do órgão técnico, inclusive para não prejudicar os candidatos, pois sabemos que há falhas que cometidas na prestação de contas que não são de responsabilidade dos candidatos. Todavia, aqueles documentos que exigem uma análise mais detalhada, com profundidade, não tenho conhecido deles, pois haveria necessidade de devolver os autos ao Órgão Técnico.

No caso, trata-se de manifestação acerca da conclusão esposada pelo Órgão Técnico deste Tribunal Regional, além de cópia de contrato de prestação de serviços firmado com Luciano Ferreira da Silva. A análise desses documentos não demanda maiores complexidades técnicas.

Documentos de ID nº 5001395 e ID nº 5001445 conhecidos para o fim de análise das contas, devido à possibilidade de influenciar no resultado do julgamento e com o objetivo de preservar o contraditório e a ampla defesa.

2 – Mérito.

Não comprovação da regularidade da utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC –, no valor total de R\$2.000,00. Insuficiência dos documentos juntados para tal fim. Impossibilidade de se aferir do contrato de prestação de serviços e dos extratos bancários que o valor debitado da conta bancária destinada ao FEFC tenha sido destinado à remuneração do suposto coordenador da campanha. Natureza de dinheiro público dos recursos originados do FEFC. Falha que representa 25% do custo total da campanha. Regularidade das contas comprometida.

Contas desaprovadas, nos termos do art. 77, III, da Resolução nº 23.553/2017/TSE.

Determinação da devolução do valor de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 82, da Resolução nº 23.553/2017/TSE.

Determinação de envio ao Juízo Eleitoral para as providências necessárias ao reestabelecimento da quitação eleitoral da candidata.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em rejeitar a questão de ordem, suscitada pelo Juiz Nicolau Lupianhes, de não conhecimento dos documentos juntados após o parecer conclusivo e conhecer dos documentos e, à unanimidade, em desaprovar as contas, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2019.

Juiz Federal JOÃO BATISTA RIBEIRO, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Trata-se da prestação de contas de **Fabiano Ferreira dos Santos**, candidato não eleito para o cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, com custo total declarado de R\$7.977,00.

Regularmente citado (Id nº 1140845), nos termos do art. do art. 52, § 6º, IV, da Resolução nº 23.553/2017/TSE, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal.

Decisão de Id nº 2879895, determinando, liminarmente, o restabelecimento da quitação eleitoral do prestador de contas.

Realizados os procedimentos de análise, o Órgão Técnico deste Regional, no Parecer Conclusivo do Id nº 4926945, opinou pela desaprovação das contas do candidato, em razão de irregularidade no uso de recursos do FEFC.

Após o Parecer Conclusivo, o candidato juntou aos autos os documentos de Id nº 5001395 e Id nº 5001445.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do Parecer de Id nº 5031995, manifestou-se pela desaprovação das contas.

Em seguida, vieram-me os autos.

É o relatório.

QUESTÃO DE ORDEM – DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Trata-se da prestação de contas de **Fabiano Ferreira dos Santos**, candidato não eleito para o cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, com custo total declarado de R\$7.977,00.

O Relator, em seu voto disponibilizado, considerou os documentos de ID nº 5001395 e ID nº 5001445, sob o argumento de que cumprem os requisitos estabelecidos para conhecimento segundo a jurisprudência deste TRE-MG, porque se prestam a esclarecer irregularidades detectadas e independem de nova análise técnica. Assim, conheceu dos documentos.

Entretanto, ao analisar os documentos juntados após o parecer conclusivo, verificando a questão, entendo que não se trata de documentos novos, uma vez que o candidato teve acesso a eles em momento anterior.

Dessa forma, o conhecimento de eventuais documentos juntados, após o parecer, é incabível, na espécie, visto que abriria perigosos precedentes para burlar a avaliação e apreciação do conjunto probatório da prestação de contas.

Assim, mantendo a coerência com julgamentos anteriores, em que me manifestei permitindo a aceitação tão somente de documentos aos quais o candidato não teve acesso à época do julgamento, **peço vênia, para divergir do Relator, quanto a esse ponto e NÃO CONHECER dos documentos.**

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Conforme relatado, trata-se da prestação de contas de **Fabiano Ferreira dos Santos**, candidato não eleito para o cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, com custo total declarado de R\$ 7.977,00.

DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. CONHECIDOS.

O candidato, após a emissão do Parecer Conclusivo, juntou aos autos os documentos de ID nº 5001395 e ID nº 5001445.

Ressalvadas as peculiaridades do rito da prestação de contas, há que observar o quanto previsto no art. 435, do CPC, que assim dispõe:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Após analisar detidamente o feito, inclusive no que se relaciona ao conteúdo do relatório de diligência e do parecer conclusivo emitidos pelo Órgão Técnico, tenho que é o caso de conhecer da referida documentação, devido à possibilidade de influenciar no resultado do julgamento e com o objetivo de preservar o contraditório e a ampla defesa.

Esposo entendimento de que se os documentos juntados aos autos não tiverem complexidade técnica e puderem ser apreciados de pronto pelo Relator, deles conheço, pois posso fazer a análise sem auxílio do órgão técnico, inclusive para não prejudicar os candidatos, pois sabemos que há falhas que cometidas na prestação de contas que não são de responsabilidade dos candidatos. Todavia, aqueles documentos que exigem uma análise mais detalhada, com profundidade, não tenho conhecido deles, pois haveria necessidade de devolver os autos ao Órgão Técnico.

No caso, trata-se de manifestação acerca da conclusão esposada pelo Órgão Técnico deste Tribunal Regional Eleitoral, além de cópia de contrato de prestação de serviços firmado com Luciano Ferreira da Silva. A análise desses documentos não demanda maiores complexidades técnicas.

Pelo exposto, **CONHEÇO dos documentos de ID nº 5001395 e ID nº 5001445 para o fim de análise das contas, conforme a possibilidade de influenciar no resultado do julgamento e com o objetivo de preservar o contraditório e a ampla defesa.**

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Peço vênias ao Juiz Nicolau Lupianhes e acompanho o Relator.

O JUIZ MARCELO BUENO – Também peço vênias ao Juiz Nicolau Lupianhes e acompanho o Relator.

DESEMBARGADOR MARCOS LINCOLN DOS SANTOS – Com a devida vênias à divergência, acompanho o em. Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Acompanhamento do Relator.

O JUIZ JOÃO BATISTA RIBEIRO – **MÉRITO**.

Realizados os procedimentos de análise técnica, persistiu irregularidade que enseja a desaprovação das contas do candidato, consistente na não comprovação da regularidade da utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC –, no valor total de **R\$2.000,00**.

Há, por parte do candidato, a alegação de que o recurso teria sido utilizado para o pagamento relativo à prestação do serviço de coordenador de campanha, supostamente realizado por Luciano Ferreira da Silva, nos termos do contrato de ID nº 5001395. Alega, ainda, que há, no extrato da conta bancária destinada à movimentação de recursos do FEFC, o devido registro do pagamento da despesa, no dia 9/10/2018.

Todavia, na linha do Parecer Conclusivo e da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, o contrato trazido aos autos pelo candidato não é suficiente para demonstrar, de forma cabal, que o recurso financeiro tenha sido empregado de forma regular. Isso porque, em cotejo com o extrato bancário, não se vislumbra que o valor de R\$2.000,00, debitado da Conta Bancária nº 3000018180 da Agência nº 1462 da Caixa Econômica Federal, tinha como destinatário Luciano Ferreira da Silva. Não há qualquer informação fiscal ou bancária nesse sentido, de modo que apenas o contrato firmado entre particulares não faz prova cabal da regularidade da utilização do dinheiro.

Em suma, verifica-se dos autos a impossibilidade de se aferir do contrato de prestação de serviços e dos extratos bancários que o valor debitado da conta bancária destinada ao FEFC tenha sido destinado para a remuneração do suposto coordenador da campanha.

Os recursos originados do FEFC são públicos e destinam-se, exclusivamente, ao financiamento das campanhas eleitorais. Devem, portanto, ser utilizados pelos candidatos com o objetivo de efetivamente custear despesas eleitorais regularmente contratadas ao longo da campanha. O uso não comprovado de tais recursos ou o seu uso irregular sujeita o candidato à devolução dos recursos ao Tesouro Nacional, nos termos do § 1º do art. 82 da Resolução nº 23.553/2017/TSE.

Nos termos do Parecer da PRE (ID nº 5031995):

A falta de transparência das contas de campanha representa deslealdade do candidato com a Justiça Eleitoral e com os eleitores, inclusive aqueles que nele votaram, e denota descaso com o controle contábil. Provoca, ainda, desequilíbrio na disputa eleitoral, tendo em vista que os demais candidatos, em tese, submeteram-se às regras legais para a obtenção e gastos de recursos.

Por fim, ressalto que a irregularidade, no valor de **R\$2.000,00**, tem impacto significativo na prestação de contas do candidato, atingindo o percentual de **25%** do custo total da campanha, que foi de **R\$7.977,00**, comprometendo, assim, a regularidade das contas.

Com essas razões, **DESAPROVO AS CONTAS do candidato Fabiano Ferreira dos Santos, relativas ao pleito de 2018, nos termos do art. 77, III, da Resolução nº 23.553/2017/TSE.**

Determino a devolução do valor de R\$2.000,00 ao Tesouro Nacional, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 82 da Resolução nº 23.553/2017/TSE, em razão do uso não comprovado de recursos do FEFC.

Determino o envio ao Juízo Eleitoral para as providências necessárias ao restabelecimento da quitação eleitoral da candidata.

É como voto.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – **MÉRITO.**

No mérito, estou de acordo com o Relator para julgar DESAPROVADAS as contas do candidato, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, III, da Resolução nº 23.553/2017/TSE. Determino, ainda, a devolução do valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 82, da Resolução nº 23.553/2017/TSE, em razão do uso não comprovado de recursos do FEFC.

Determino o envio ao Juízo Eleitoral para as providências necessárias ao restabelecimento da quitação eleitoral do candidato.

É como voto.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ MARCELO BUENO – De acordo com o Relator.

O DESEMBARGADOR MARCOS LINCOLN DOS SANTOS – De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator.

Sessão de 19/8/2019

EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas nº 0604751-82.2018.6.13.0000 – Belo Horizonte

Relator: Juiz Federal João Batista Ribeiro

Requerente: Fabiano Ferreira dos Santos, candidato ao cargo de Deputado Federal

Advogado: Felipe Gallo da Franca - OAB/MG nº 178118

Requerente: Fabiano Ferreira dos Santos

Requerida: Justiça Eleitoral

Sustentação oral pelo Requerente: Dr. Felipe Gallo da Franca.

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem, suscitada pelo Juiz Nicolau Lupianhes, de não conhecimento dos documentos juntados após o parecer conclusivo e conheceu dos documentos e, à unanimidade, desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln dos Santos e Juízes Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra e Marcelo Bueno, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0605635-14
Belo Horizonte**

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0605635-14.2018.6.13.0000 – Belo Horizonte

Relator: Desembargador Alexandre Victor de Carvalho

Autor: Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais

Réu: Miguel Correa da Silva Junior

Advogado: Dr. Sérgio Augusto Santos Rodrigues – OAB/MG98732

Advogado: Dr. Rafael Santiago Costa - OAB/MG98869

Advogado: Dr. Marcelo Augusto Santos Tonello – OAB/MG75425

Advogado: Dr. Camila Costa Peixoto – OAB/MG163110

Advogado: Dr. Bernardo Pastorini Pires – OAB/MG126602

Advogado: Dr. Amanda Torquato Duarte – OAB/MG157788

Réu: Lidia Correa Alves Martins

Advogado: Dr. Sergio Augusto Santos Rodrigues – OAB/MG98732

Advogado: Dr. Rafael Santiago Costa – OAB/MG98869

Advogado: Dr. Marcelo Augusto Santos Tonello - OAB/MG75425

Advogado: Dr. Camila Costa Peixoto – OAB/MG163110

Advogado: Dr. Bernardo Pastorini Pires – OAB/MG126602

Advogado: Dr. Amanda Torquato Duarte – OAB/MG157788

Requerida: Justiça Eleitoral

ACÓRDÃO

Ação de investigação judicial eleitoral – AIJE. Notícia de abuso de poder econômico, nos termos dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Objeto da AIJE restrito ao abuso de poder econômico previsto nos arts. 19 e 22 da LC nº 64/90. Alegação de uso abusivo de recursos patrimoniais de empresas controladas pelo candidato investigado na criação e desenvolvimento de aplicativo para fins de promoção da sua candidatura ao Senado.

Aplicativo direcionado ao público político-partidário de esquerda, favoráveis aos candidatos do PT. Segunda versão de aplicativo já existente. Contrato de desenvolvimento do aplicativo original firmado em fevereiro de 2018. Divulgação de quatro notícias enaltecedoras da figura do candidato investigado. Aplicativo de uso restrito a usuários previamente cadastrados. Aproximadamente mil instalações. Inviabilidade da constatação do quantitativo de eleitores impactados com as matérias. Ausência de acervo probatório seguro capaz de demonstrar o alcance de um contingente expressivo de pessoas, de modo a atingir um nível de repercussão hábil a denotar com nitidez a gravidade do ato. Ato desprovido de gravidade suficiente a ensejar a reprimenda legal pleiteada, não tendo o condão de causar danos à legitimidade ou à normalidade das eleições. Candidato não eleito. Nada há no feito a indicar a existência de abuso, pelo que incabíveis as severas sanções do inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/1990. **Improcedência do pedido.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em, à unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 9 de setembro de 2019.

Desembargador ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, Relator

RELATÓRIO

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO – Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral – AIJE – ajuizada pelo **Ministério Público Eleitoral** em face de **Miguel Correa da Silva Júnior**, candidato a Senador, e **Lidia Correa Alves Martins**, pela prática de abuso do poder econômico, previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, e realização de gastos ilícitos, nos termos do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Na inicial de ID nº 2224245, o investigador destaca a sua legitimidade e o cabimento da presente ação com fundamento nos arts. 22 da LC nº 64/1990 e 30-A da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista a coincidência dos ritos. Ressalta que devem figurar no polo passivo o agente público responsável pela prática irregular, o candidato beneficiado pela conduta abusiva e o terceiro que tenha contribuído para a prática do ato.

Informa que instaurou o Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.22.000.003257/2018-38 para investigar diversas notícias e informações de que empresas sediadas em Belo Horizonte estavam contratando “influenciadores digitais” em plataforma de redes sociais para fazer elogios a candidatos. Afirma que, com as investigações, foram identificados candidatos beneficiados pelo esquema em vários Estados, sendo a presente ação restrita à prática abusiva de Miguel Correa da Silva Júnior, por ser ele o único candidato de Minas Gerais identificado. Conta que foi utilizado o grupo empresarial composto pelas empresas Fórmula Tecnologia Ltda., Follow Análises Estratégicas Ltda., Beconnected Tecnologia Ltda. e Golz Tecnologia Ltda., as quais eram controladas e dirigidas pelos investigados, que, inclusive, eram sócios das duas primeiras. Sustenta que havia uma unidade diretiva entre as empresas com o objetivo de beneficiar a campanha eleitoral de Miguel Correa da Silva Júnior, por meio da criação e utilização do aplicativo “Brasil Feliz de Novo”, o qual foi desenvolvido pela Fórmula Tecnologia Ltda. e Follow Análises Estratégicas Ltda., conforme se infere dos depoimentos juntados aos autos. Destaca que um número significativo de pessoas fez o *download* do aplicativo, tendo acesso às notícias que promoveram a candidatura do investigado.

Conclui que o abuso de poder está configurado, ressaltando ser evidente o mau uso de recursos patrimoniais disponibilizados ao então candidato, por meio de empresas que ele controlava e dirigia. Salienta que o desenvolvimento e o uso do aplicativo em seu benefício caracteriza doação eleitoral vedada, conforme dispõe o art. 33, inciso I, da Resolução nº 23.553/2017/TSE. Alega, também, que a divulgação de propaganda eleitoral por aplicativo não difere, na essência, da publicação de propaganda em site de pessoa jurídica, o que é vedado pelo art. 24, § 1º, da Resolução nº 23.551/2017/TSE. Por fim, afirma que a captação e o gasto de recursos para o desenvolvimento e uso do aplicativo “Brasil Feliz de Novo” em prol de campanha eleitoral também se enquadram no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. Ao final, requer o reconhecimento do abuso de poder, com aplicação da sanção de inelegibilidade.

Com a inicial vieram os documentos de ID nºs 2224345, 2224395, 2224545, 2224695, 2224745, 2224795, 2224845 e 2224895.

Despacho (ID nº 2272895) determinando o desmembramento do feito, para distribuição de cópia da exordial e documentos entre os Juízes Auxiliares para apreciação dos fatos sob a ótica da alegada infringência aos dispositivos da Lei nº 9.504/1997.

Em seguida, os investigados oferecem a sua contestação (ID nº 2394245), alegando, quanto à participação de grupo empresarial para a prática abusiva apontada pelo MPE, que a disponibilização de local para compartilhamento de experiências não pode ser caracterizado como irregular, uma vez que a intenção é possibilitar e contribuir para a criação de novas empresas e a geração de empregos, sendo comum, atualmente, a criação de espaço *coworking*, nos quais, embora as áreas sejam compartilhadas, não há relação de dependência e subordinação entre os sócios, ao contrário da afirmativa do MPE. No tocante à criação e uso do aplicativo “O Brasil Feliz de Novo”, asseveram que ele foi desenvolvido com o objetivo de concentrar o público político-partidário de esquerda e que sua criação não demandou investimento financeiro, tendo em vista que a empresa possuía tecnologia disponível decorrente da criação prévia do aplicativo *FollowNow*. Sustentam que não houve efetiva contratação e divulgação de conteúdos em benefício do 1º investigado e que os únicos registros foram efetuados em fase de experimentação e difusão da plataforma para possíveis interessados. Afirmam que a agência Lajoy foi contratada para o mês de junho e julho para dar consultoria sobre quais jovens profissionais tecnológicos e digitais de esquerda eram aptos a construir e sugerir a melhor tática para apresentar propostas no período eleitoral, e que o trabalho começou e encerrou antes do período eleitoral, não ocorrendo a contratação de influenciadores digitais para elaboração e inserção de notícias no aplicativo “O Brasil Feliz de Novo”.

Argumentam que não há nos autos comprovação da destinação de recursos financeiros ilícitos para a campanha eleitoral do 1º investigado e que os dois únicos contratos firmados foram concebidos antes do período eleitoral e possuíam propósitos empresariais, sem qualquer correlação com o aplicativo “O Brasil Feliz de Novo”, de modo que o investimento realizado pela pessoa jurídica não pode ser compreendido como doação à campanha eleitoral do 1º investigado. Aduzem que o aplicativo não proporciona visualização ampla e irrestrita, pois os usuários precisam baixar a plataforma nos celulares, razão pela qual não tinha o condão de impactar na igualdade de oportunidades na competição eleitoral. Ao final, requerem a improcedência da ação.

Anexas à contestação, vieram as procurações (ID nºs 2394295 e 2394345) e os documentos (ID nºs 2394395, 2394445, 2394495, 2394545, 2394595 e 2394645).

Carta de ordem cumprida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo investigador, juntada aos autos, conforme ID nº 2851645.

Nas alegações finais, o investigador (ID nº 3053045) e o investigado (2999545) ratificam os argumentos apresentados na exordial e na peça defensiva.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO – *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente ação foi proposta com a notícia de abuso de poder econômico e arrecadação e gastos ilícitos de recursos, com fundamento nos arts. 22 da LC nº 64/1990 e 30-A da Lei nº 9.504/1997, tendo sido determinado o desmembramento do feito em virtude da competência específica para apreciação das representações referentes ao descumprimento da Lei das Eleições, prevista no seu art. 96, inciso II, § 3º.

Vale reiterar que os fatos narrados na inicial devem ser analisados, nesta ação, exclusivamente sob a ótica do abuso do poder econômico, uma vez que a prática imputada aos investigados, relativa ao descumprimento da Lei das Eleições, já foi objeto da Representação nº 0605639-51.2018.6.13.0000, resultante do desmembramento determinado no despacho de ID nº 2272895.

Sob esse enfoque (do abuso), o investigador noticia que os investigados utilizaram recursos patrimoniais, de maneira abusiva, por meio de pessoas jurídicas, para concretizar ações direcionadas a beneficiar, dentre outros, o 1º investigado Miguel

Correa da Silva Júnior, candidato a Senador no pleito de 2018. Em relação a esse ponto, transcrevo os seguintes trechos da inicial (ID nº 2224245, pág. 6):

Os investigados, com a intenção de beneficiar a candidatura de MIGUEL CORREA DA SILVA JÚNIOR ao cargo de senador, nas eleições de 2018, por meio do uso de pessoas jurídicas, sediadas em Belo Horizonte, desenvolveram o aplicativo “Brasil Feliz de Novo” para, de maneira direcionada e orientada, enaltecer a figura do candidato em questão.

(...)

Para atingir seu intento, os investigados se utilizaram do grupo empresarial composto pelas empresas FÓRMULA TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 20.758.048/0001-70; FOLLOW ANÁLISES ESTRATÉGICAS LTDA., CNPJ 31.061.524/0001-16; BECONNECTED TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 30.969.118/0001-93; e GOLZ TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 30.969.179/0001-50.

As pessoas jurídicas integrantes do grupo empresarial eram vinculadas, controladas e dirigidas, de fato, pelos investigados MIGUEL CORREA DA SILVA JÚNIOR E LÍDIA CORREA MARTINS.

Formalmente, referidos investigados eram sócios das empresas FÓRMULA TECNOLOGIA LTDA. E FOLLOW ANÁLISES ESTRATÉGICAS LTDA. As empresas BECONNECTED TECNOLOGIA LTDA. E GOLZ TECNOLOGIA LTDA., por sua vez, embora não tivessem os réus como sócios formais, prestavam seus serviços no mesmo endereço das empresas Fórmula e Follow e obedeciam às orientações gerenciais dos investigados, integrando o mesmo grupo econômico.

Ao analisar o feito, verifica-se que é incontroverso o fato de que os investigados são sócios das empresas Fórmula Tecnologia Ltda. e Follow Análises Estratégicas Ltda. (ID nº 2224345, págs. 65-68), enquanto a sociedade das empresas Beconnected Tecnologia Ltda. e Golz Tecnologia Ltda. é formada por Hebert Chemicatti e Rodrigo Queles Teixeira Cardoso (ID nº 2224345, págs. 69-72), sendo que o 2º sócio (Rodrigo) também era assessor parlamentar do 1º investigado, na época, de acordo com as suas declarações, prestadas no procedimento preparatório eleitoral do investigante (ID nº 2224395, pág. 32).

Também não há controvérsia acerca do funcionamento das quatro empresas em um mesmo endereço, circunstância confirmada pelos próprios investigados em sua defesa (ID nº 2394245, pág. 3-4).

No que tange à alegação do investigante de que os investigados exerciam a direção das quatro empresas, incluindo aquelas das quais não eram sócios, insta salientar que tal questão se mostra irrelevante, pois, tanto a situação de as empresas funcionarem em um único local quanto a direção supostamente centralizada nos investigados não são elementos determinantes para a ocorrência do abuso de poder econômico, uma vez que em situações similares ao cenário delineado nos autos é possível que não ocorra a prática abusiva, apesar das referidas circunstâncias.

Por outro lado, para fins de exemplificação, em sentido contrário, se as empresas fossem sediadas em endereços diferentes e não houvesse qualquer suspeita

de que a direção das empresas era exercida unicamente pelos investigados, ainda assim poderia se caracterizar o abuso de poder econômico.

Traçadas essas premissas, passa-se à análise do argumento do investigador de que os investigados desenvolveram o aplicativo “Brasil Feliz de Novo”, com a utilização abusiva de recursos patrimoniais, para enaltecer a figura do investigado Miguel Correa da Silva Júnior, de forma direcionada e orientada, no intuito de beneficiar sua candidatura ao cargo de Senador.

Ao esmiuçar toda a documentação dos autos, constata-se que a empresa Fórmula Ltda., constituída no ano de 2014 pelos investigados (ID nº 2224845 – págs. 122-124), firmou dois contratos com a empresa 2x3 Inteligência Digital Ltda.

O primeiro contrato, celebrado no dia **26/2/2018**, objetivou o desenvolvimento e a manutenção do aplicativo denominado *Follow App*, pela quantia de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com previsão de pagamento até o dia 30/9/2018 (ID nº 2224845, páginas 154-189), constando em seu anexo os seguintes termos:

2 Objetivos do projeto

O objetivo do aplicativo é ampliar o engajamento de usuários e ativistas digitais nas redes sociais, concentrando as notícias em um único canal e os incentivando por meio de gamificação.

Será desenvolvido um aplicativo móvel para smartphones iOS e Android e uma área administrativa web para gerenciamento de conteúdo, com as funcionalidades definidas nas seções a seguir. (ID nº 2224845, pág. 180.)

3.3 Aplicativo de campanha de esquerda

O Follow terá uma versão mais focada no cenário político como centralizador das notícias de esquerda, podendo ser usado para organizar a militância de campanhas e potencializar o engajamento de ativistas digitais com gamificação. O nome do aplicativo de esquerda ainda será definido, porém o escopo é o mesmo, mudando apenas a identidade visual. (ID nº 2224845, pág. 187. Destaques nossos.)

Já o segundo contrato, firmado em **23/4/2018**, com vigência até 23/10/2018, teve como objeto a prestação de serviços de design gráfico, pelo valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) mensais (ID nº 2224845, páginas 128-146). Inclusive, foram juntadas as cópias de duas notas fiscais correspondentes a essa prestação de serviços, emitidas em 6/7/2018 e 1º/8/2018, pela Empresa Fórmula Tecnologia Ltda. (ID nº 2224845, páginas 75 e 88).

Em sua contestação, os investigados prestam os seguintes esclarecimentos (ID nº 2394245, páginas 4-5):

(...)

Foi esclarecido presencialmente à Coordenadoria de Apoio Eleitoral e reforçado em petição subsequente no curso do Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.22.000.003257/2018-38, que **o aplicativo foi desenvolvido pela Fórmula Tecnologia Ltda com objetivo de concentrar o público**

político-partidário de esquerda, notadamente favoráveis aos candidatos do Partido dos Trabalhadores (PT). (Destaques nossos.)

Além de contribuir para difusão dos ideais de esquerda, vislumbrava-se potencial nicho de mercado político com a possibilidade de contratação para criação de estratégias, divulgação de imagens, plataformas ou mesmo acompanhamento da receptividade do conteúdo por meio de relatórios.

Sua criação não demandou investimento financeiro, considerando que a empresa possuía a tecnologia disponível, decorrente da criação prévia do aplicativo “FollowNow”. Houve apenas a adaptação da primeira versão para identidade visual compatível com a nova proposta. Trata-se de ‘White Label’, expressão reconhecida no setor de tecnologia, como referência aos modelos de negócios oferecidos por empresas que detêm a tecnologia e cedem o direito de uso para outras empresas ou pessoas físicas, sendo os recursos adaptados de acordo com a necessidade de cada uma.

Idêntica explicação foi realizada pela **2x3 Inteligência Digital LTDA** na Medida Cautelar Eleitoral nº 0602760-71.2018.613.0000, no sentido de que **foi contratada para desenvolver o aplicativo “Follow”**², bem como para prestação de serviços de design gráfico para a empresa Fórmula Tecnologia LTDA. (Registrado nos sites e loja do aplicativo como “FollowNow”, visto que apenas a denominação “Follow” não estava disponível. Destaques nossos.)

Desse modo, o exame dos contratos celebrados, somado às informações transcritas, mostra de forma patente que a Empresa 2x3 Inteligência Digital Ltda. desenvolveu para a Empresa Fórmula Ltda. o aplicativo *Follow*, que recebeu o nome de *FollowNow*, e que o aplicativo “Brasil Feliz de Novo” era uma segunda versão do aplicativo *Follow*, como previsto no contrato firmado em 26/2/2018.

Verifica-se que o referido aplicativo foi submetido à perícia, realizada pela Assessoria Nacional de Perícia em Tecnologia da Informação e Comunicação da Procuradoria Geral da República, que elaborou o Parecer Técnico nº 1513/2018, segundo o qual o aplicativo foi instalado no dia 29/8/2018 para as análises (ID nº 2224345, páginas 104-118).

No mencionado parecer, consta a imagem da tela inicial de instalação (ID nº 2224345, pág. 106), com a seguinte descrição:

Em tempos de fake news, você precisa saber em quem confiar. Comprometido com um processo eleitoral responsável e consciente, **o Partido dos Trabalhadores criou o Brasil Feliz de Novo, um aplicativo de compartilhamento de conteúdos diversos vinculados a algumas das nossas pré-campanhas.**

Aqui você encontra as principais notícias sobre o cenário político do Brasil. Compartilhamos também conteúdos relacionados com nossas lutas e proposta de campanha. (Destaques nossos.)

O referido parecer técnico também informa que, após a instalação do aplicativo, era necessário o cadastramento do usuário, o qual, ao acessá-lo, visualizava uma tela inicial com um resumo de diversas notícias de diferentes datas.

Como se vê à fl. 11 do parecer (ID nº 2224345, pág. 114), no dia da perícia (29/8/2018), constavam várias notícias relativas ao PT e matérias de índole esquerdista.

Ressalte-se que os investigados confirmam em sua contestação que o objetivo do aplicativo era concentrar o público político-partidário de esquerda, favoráveis aos candidatos do PT.

No que concerne ao conteúdo do aplicativo “Brasil Feliz de Novo” direcionado à figura do 1º investigado, foram acostadas aos autos quatro notícias divulgadas pelo aplicativo (ID nº 2224795, págs. 30-35):

Notícia 23/08

Miguel Corrêa quer transformar prédios públicos em espaços para negócios e geração de empregos

A proposta é aliviar gastos estruturais, como aluguel para o empreendedor
Equipe O Brasil Feliz de Novo

Notícia 11/09

Conheça 13 fatos sobre Miguel Corrêa

Saiba mais sobre a trajetória do candidato do Senado
Equipe o Brasil Feliz de Novo

Notícia 25/09

Haddad está com Miguel Corrêa

Equipe O Brasil Feliz de Novo

Notícia 28/09

Miguel Corrêa participa da formatura de 300 alunos da ONG Mudança Já

Equipe O Brasil Feliz de Novo

Diante desse quadro, embora o aplicativo não tenha sido utilizado única e exclusivamente para o enaltecimento do candidato a Senador Miguel Corrêa da Silva Júnior (1º investigado), revela-se incontroversa a produção de conteúdo em que lhe foi dado destaque.

Resta-nos apurar se a referida conduta se enquadra no ilícito de abuso de poder econômico, nos termos dos arts. 19 e 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/1990, *in verbis*:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, **abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto**, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no *caput* deste artigo terão o objetivo de **proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico** ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Destques nossos.)

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas,

indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para **apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Destques nossos.)

Abuso de poder econômico é o uso de recursos financeiros de forma abusiva, excessiva, com gravidade suficiente para afetar a lisura da disputa eleitoral, de modo a desequilibrar as forças concorrentes ao pleito, em detrimento da liberdade de voto e em prejuízo da normalidade e da legitimidade das eleições.

Nesse sentido, confira-se a lição de Edson de Resende Castro:

O abuso de poder interfere diretamente na tomada de decisão pelo eleitor, daí que se constitui em contundente afronta ao princípio democrático. Atinge o bem jurídico de maior consideração no Direito Eleitoral, que é a normalidade e legitimidade das eleições.

(...)

Na esteira da orientação atual da jurisprudência eleitoral, **o abuso de poder, quando analisado para efeito de inelegibilidade, terá de assumir proporções que comprometam a lisura e a normalidade das eleições.**

(...)

O abuso do poder econômico nada mais é do que a transformação do voto em instrumento de mercancia. É a compra, direta ou indiretamente, da liberdade de escolha dos eleitores.

Tivemos oportunidade de dizer que a propaganda eleitoral destina-se ao debate de ideias entre os candidatos, visando a que os eleitores sejam amplamente informados a respeito dos futuros homens públicos em que aqueles pretendem transformar-se. E ninguém nega que uma campanha eleitoral exige gastos, exige o uso do dinheiro. Nada anormal até aí, mesmo porque a própria lei regulamenta a captação de recurso para o financiamento das campanhas.

Entretanto, quando os candidatos resolvem utilizar-se do poder econômico, não como forma de viabilizar a campanha, mas como principal meio de convencimento dos eleitores, caracteriza-se o abuso.

(CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 8ª ed., revista e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 314-315 e 320). (Destques nossos.)

Assim, para a caracterização do abuso do poder econômico no ramo eleitoral, é necessário que as condutas tenham o condão de afetar a legitimidade e a normalidade das eleições, como expressamente disposto pelo citado art. 19, parágrafo único, da LC nº 64/1990, e a vasta jurisprudência desta Casa e do c. TSE, que trago à colação:

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E PROMESSA DE ENTREGA DE DINHEIRO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(...)

No abuso de poder econômico, o bem jurídico tutelado é a legitimidade e a normalidade das eleições. Trata-se de conduta que causa um maior impacto, com capacidade de desequilibrar o pleito,

uma vez que a vantagem prometida abrange um maior número de pessoas.

(...)

(RE nº 76440 - Pedra Azul/MG, Acórdão de 02/02/2016, Relator CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Publicação: DJEMG – Diário da Justiça Eletrônico – TREMG, Data 18/02/2016). (Destques nossos.)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. (...) ALEGAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ELEMENTOS. CARACTERIZAÇÃO. USO. RECURSOS PÚBLICOS OU PRIVADOS. GRAVIDADE. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS. CANDIDATO. PRESERVAÇÃO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES NA DISPUTA. CONFIGURAÇÃO. ATO ABUSIVO. EXIGÊNCIA. PROVA SEGURA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

5. Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento.

6. O abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa.

(...)

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060185189, Acórdão, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Tomo 48, Data 12/03/2019). (Destques nossos.)

No caso em apreço, evidencia-se a produção de apenas quatro notícias sobre o candidato investigado. Ademais, não é possível constatar, com precisão, o quantitativo de eleitores impactados com as matérias de enaltecimento do 1º investigado, veiculadas no aplicativo “Brasil Feliz de Novo”.

Imperioso destacar que a perícia técnica efetuada no dia 29/8/2018 detectou que foram executadas mais de mil instalações do aplicativo, cujo acesso era restrito aos usuários cadastrados, os quais podiam compartilhar o conteúdo em diversas mídias sociais. Apesar de apurar que ainda não era possível o compartilhamento das notícias do aplicativo no *Facebook*, a perícia certificou que referido ato estava em pleno funcionamento por meio do *Twitter* (Parecer Técnico nº 1513/2018 – ID nº 2224345 – páginas 106, 108 e 115-116).

Além da constatação pela perícia das mais de mil instalações do aplicativo, foram apresentadas informações pela Empresa *Apple*, na Ação nº 0602760-71.2018.6.13.0000^[1], ID nº 323653, atestando a execução do *download* do aplicativo por 1.303 (um mil trezentos e três) pessoas.

Todavia, sem embargo da viabilidade do citado compartilhamento no *Twitter*, manifesta é a inexistência, no presente caso, de um acervo probatório seguro capaz de demonstrar que houve o alcance de um contingente expressivo de pessoas, atingindo um tal nível de repercussão hábil a denotar com nitidez a gravidade do fato, mormente ao se comparar o mencionado número de instalações (1.303) com o quantitativo do eleitorado de Minas Gerais, no ano de 2018 (15.701.164 eleitores)^[2].

No que diz respeito ao mau uso de recursos patrimoniais disponibilizados ao candidato investigado, em prol de sua candidatura, de forma abusiva, por meio das empresas Beconnected Tecnologia Ltda., Gol Tecnologia Ltda., Fórmula Tecnologia Ltda. e Follow Análises Estratégicas Ltda., não há como prosperar as alegações do investigante.

Verifica-se que, no Processo nº 0602760-71.2018.6.13.0000, a então Relatora determinou à Secretaria Municipal da Fazenda de Belo Horizonte que enviasse a este Tribunal as cópias de todas as notas fiscais eletrônicas que envolvessem os números do CNPJ das empresas mencionadas, emitidas entre 5/6/2018 a 25/8/2018, tendo o referido órgão cumprido a determinação naqueles autos, remetendo o material solicitado por meio de ofício datado de 13/9/2018, cujas cópias foram acostadas neste feito no ID nº 2224845 (pág. 212) e ID nº 2224895.

Observa-se que a Secretaria Municipal da Fazenda de Belo Horizonte encaminhou as cópias das notas fiscais emitidas até 31/8/2018, sendo que foram localizadas somente 2 notas fiscais em nome da Empresa Fórmula, no período, e nenhuma nota fiscal para as demais empresas, consoante ID nº 2224845 (págs. 75 e 88) e ID nº 2224895 (páginas 2-10).

Dessarte, a referida documentação veio a corroborar a seguinte tese defensiva dos investigados (ID nº 2394245, pág. 3):

(...)

Desconsiderou-se que as três últimas empresas foram constituídas recentemente e, apesar do registro dos atos constitutivos, ainda se encontram em fase de desenvolvimento, análise mercadológica e criação de produtos, sem prestar efetivamente serviços para terceiros.

^[1] Petição do **Ministério Público Eleitoral em que requer** medida cautelar eleitoral *para fornecimento de dados cadastrais cumulado com quebra de sigilo fiscal* das pessoas jurídicas constituídas por Joyce Moreira Falete Mota, Beconnected Tecnologia Ltda, Golz Tecnologia Ltda, **Follow Análises Estratégicas Ltda, Fórmula Tecnologia Ltda e 2x3 Inteligência Digital Ltda. Pedido recebido como cautelar antecedente pela então Relatora MM. Juíza Cláudia Cruz, na forma dos art. 381 e seguintes do CPC.**

^[2] <http://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/consulta-quantitativo>

As empresas Follow Análises Estratégicas LTDA e Beconnected Tecnologia LTDA até o momento não efetuaram NENHUMA operação financeira, enquanto a empresa Golz Tecnologia LTDA atua exclusivamente com futebol, como delimita o seu próprio nome.

Apenas a empresa Fórmula Tecnologia LTDA possui maior tempo de mercado com forte atuação na área de tecnologia da informação e publicidade. (...)

Ao contrário da pretensão do investigador, nota-se que a prova documental compilada nos autos não dispõe de força probante para comprovar a ocorrência de abuso de poder econômico, assim como os depoimentos das testemunhas, associados aos documentos ou considerados isoladamente, são ineptos para o convencimento de que houve a prática de referido ilícito. Confira-se:

(...) que a depoente trabalhou, no segundo semestre de 2018, na empresa FOLLOW TECNOLOGIA cuja a função era fazer conteúdo para as redes sociais; que a depoente conhece as demais empresas, quais sejam, FÓRMULA TECNOLOGIA, Beconneted Tecnologia e Golz Tecnologia; que o objetivo da empresa Follow seria a divulgação de notícias para apps, sendo que as demais empresas nada sabe informar sobre os seus objetivos; que conhece os investigados Miguel e Lidia; que não sabe dizer qual era a função do investigado Miguel nestas empresas e que a investigada Lidia era a CEO da empresa onde trabalhou; que na empresa onde trabalhava não tinha a função de trabalhar para o investigado Miguel em sua campanha eleitoral; que a depoente recebeu, ordinariamente, o salário pelo serviço prestado na Follow; que tomou conhecimento da existência do app “Brasil feliz de novo”, mas nunca o acessou; que por ouvir dizer, este app tinha idéias esquerdistas; que sobre detalhes deste app nada sabe informar. (...) que a divulgação das notícias da empresa Follow se referia a conteúdos do meio ambiente e notícias em geral; que a depoente tem conhecimento do denominado “coworking”, onde diversas empresas trabalham no mesmo ambiente trocando idéias, sendo bastante comum em empresas do ramo de tecnologia. (Testemunha Maria Luisa Gomes Martins – ID nº 2851645, pág. 8)

(...) que a depoente é proprietária, na qualidade de microempreendedora individual, da empresa Lajoy, cujo objeto é identificar nicho de influenciadores, de acordo com o perfil de cada cliente; que a depoente foi contratada pelo investigado Miguel Correa através de seus assessores Rodrigo e Lídia, com a finalidade de criar uma plataforma de influenciadores digitais, especificamente para divulgar marcas online (mercado de influence); que conhece todas as empresas referidas na inicial de folhas 30, desta carta de ordem; que não sabe dizer quais eram os objetivos dessas empresas; que todas as empresas mencionadas funcionavam no mesmo pavimento do edifício localizado na rua da Bahia, próximo à avenida do Contorno; que não sabe dizer se os investigados eram ou não sócios de algumas destas empresas; que não sabe dizer quais eram os objetivos daquelas empresas; que não tomou conhecimento o fato da contratação das empresas FÓRMULA TECNOLOGIA, FOLLOW ANÁLISES, BECONNECTED TECNOLOGIA E GOLZ TECNOLOGIA seriam ou não utilizadas para a campanha eleitoral do candidato Miguel; que após a depoente terminar com a elaboração da plataforma solicitada, os investigados e os advogados destes informaram que o banco de dados, criado pela depoente, era para fins eleitorais; que inicialmente recebeu informação, inclusive dos advogados dos investigados, de que aquele procedimento do uso do banco de dados, para fins eleitorais, era legal, tendo inclusive prometido pagamento para

os influenciadores, sendo que a depoente posteriormente entrou em contato com estes influenciadores, onde recebeu informação de que nada receberam; que tomou conhecimento do app “Brasil Feliz de Novo”, mas não sabe informar quem o desenvolveu; que o conteúdo deste app era uma espécie de doutrina política, geralmente da esquerda; que não sabe informar se este app beneficiava ou não a campanha política do investigado; que conhece Lídia Correa Alves Martins; que o investigado Miguel, para a depoente, era o diretor geral da Fórmula e a investigada Lídia estaria a uma hierarquia inferior na empresa; que a depoente não tem conhecimento das informações referidas na parte final da inicial de folhas 36, desta carta de ordem; que o app “Brasil Feliz de Novo” a depoente não sabe informar se era bastante utilizado por terceiros, bem como não sabe dizer quem financiou o mesmo app; que para a depoente seria a empresa BECONNECTED TECNOLOGIA que teria que pagar os influenciadores contratados; que não sabe dizer se houve ou não qualquer doação para o desenvolvimento deste app; que o investigado Miguel era o controlador das empresas acima mencionadas; que a depoente prestou depoimento anteriormente ao MP de MG, porém não se referiam aos fatos ora tratados.

(Testemunha Joyce Falate Mota – ID nº 2851645, pág. 7)

Observa-se que o depoimento da última testemunha, Joyce Falate Mota, tem a ver com o outro fato noticiado pelo investigador, acerca de suposta contratação de influenciadores digitais para elogiar candidatos nas redes sociais, mediante pagamento em dinheiro.

Com relação ao mencionado fato, as cópias do contrato, das notas fiscais e da notificação extrajudicial da rescisão contratual juntados aos autos (ID nº 2224395 – págs. 42-49) demonstram que a Empresa Fórmula Tecnologia e a Agência Lajoy (de propriedade da testemunha Joyce) firmaram um contrato de prestação de serviços, em 10/7/2018, para a formação de um time de influenciadores digitais exclusivos da plataforma da Fórmula, dentre outros serviços, pelo valor de R\$19.700,00 (dezenove mil e setecentos reais) ao mês, por três meses, tendo ocorrido a rescisão do contrato em 12/9/2018, após o pagamento das quantias de R\$11.000,00 (vencido em 10/8/2018) e de R\$19.700,00 (vencido em 10/9/2018).

Ao examinar minuciosamente o feito, é possível constatar a remessa de e-mails dirigidos supostamente a influenciadores digitais, conforme se deduz do teor das mensagens, contendo o resumo das matérias que deveriam ser divulgadas em suas redes sociais, referentes às pautas políticas de esquerda no Brasil, havendo, em algumas delas, referência a certos candidatos (Wellington Dias, Fernando Haddad, Manuela D’Ávila, Luiz Marinho, Lindbergh Farias, Décio Lima e Gleisi Hoffmann). Todavia, nenhum dos e-mails faz menção ao candidato investigado (ID nº 2224695 – págs. 4-5 e 40-47, e ID nº 2224745 – págs. 7-8, 12-22 e 29-40). Há, ainda, o esboço de um contrato, de duração de 2 meses (ID nº 2224745, págs. 4-6), no qual se vê que os contratados pela Fórmula Tecnologia receberiam R\$2.000,00 (dois mil reais) por mês.

Feitas tais averiguações, nota-se que não há nos autos documentos comprobatórios da efetiva contratação de influenciadores digitais, nem da quantidade de contratados, pois, não foram juntadas as cópias dos contratos assinados, nem os comprovantes de pagamentos porventura realizados, não havendo como apurar se houve, de fato, dispêndio de recursos com essa finalidade e qual o seu real montante, assim como não se sabe se deveras ocorreu a veiculação de matérias enaltecidas da figura do candidato investigado nas páginas das redes sociais de influenciadores digitais.

Isso posto, rechaçado o fato concernente à eventual contratação de influenciadores, retoma-se a análise do alegado uso abusivo de recursos patrimoniais no desenvolvimento do aplicativo Brasil Feliz de Novo, em benefício ao candidato investigado, para frisar que, após o estudo minucioso da questão, como visto, tal ato é destituído de impacto hábil a condicionar a liberdade de escolha do eleitorado, sendo desprovido de gravidade suficiente a ensejar a reprimenda legal pleiteada, não tendo o condão de causar danos à legitimidade ou à normalidade das eleições. Ademais, repara-se que o candidato investigado sequer foi eleito.

Portanto, como já registrado, nada há no feito a indicar a existência de abuso, razão pela qual são incabíveis as severas sanções do inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/1990.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido contido na presente ação.

É como voto.

VOTO CONVERGENTE

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Trata-se de Ação Investigação Judicial Eleitoral – AIJE – ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra Miguel Correa da Silva Júnior, candidato ao cargo de Senador, e Lídia Correa, sob a alegação da prática de abuso de poder econômico nas eleições de 2018, nos termos do art. 22, da LC nº 64/90.

Em suma, sustenta o investigante que, com o objetivo de favorecer ilegalmente a candidatura do 1º investigado, desenvolveu-se, a partir da tecnologia fornecida gratuitamente por pessoas jurídicas, o aplicativo “O Brasil Feliz de Novo”, que teria sido efetivamente utilizado no impulsionamento de notícias relacionadas ao candidato e à sua plataforma política. Inclusive, a fim de alcançar uma quantidade maior de usuários, alega-se que, ao longo da campanha, houve a contratação de “influenciadores digitais”.

No que se refere ao art. 30-A, da Lei nº 9.504/1997, cuja alegada incidência integrava inicialmente a causa de pedir, vê-se que, por meio da decisão de Id. 2272895, determinou-se o desmembramento do feito, tendo em vista que o Corregedor Regional Eleitoral não tem competência para apreciação das representações fundadas na referida lei. Assim, o mérito dos presentes autos cinge-se à verificação da ocorrência ou não do abuso de poder econômico decorrente da prática acima narrada, com base, exclusivamente, no art. 22, da LC nº 64/90.

O e. Relator, em seu voto, julga improcedente o pedido contido na presente ação.

Após análise das alegações e das provas carreadas aos autos, acompanho o voto de relatoria, com as seguintes considerações.

Conforme entendimento já consagrado na Jurisprudência desta especializada, “Abuso de poder econômico opera-se pelo emprego exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura”. (Recurso Especial Eleitoral nº 22013, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Tomo 154, Data 12/08/2019, Página 24/25).

Ademais, ainda na linha de entendimento também já pacificado pelo e. TSE, “O abuso de poder não pode estar ancorado em conjecturas e presunções (AgR-REspe nº 258-20/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 2.9.2014), fazendo-se necessária, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90 (AgR-REspe nº 349-15/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.3.2014 e REspe nº 130-68/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.9.2013)” (REspe 570-35, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 19.12.2016)”. (Recurso Especial Eleitoral nº 51826, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/08/2019).

Destaco que, nos termos do inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90, “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”. A gravidade decorre, portanto, do fato em si, consideradas as suas circunstâncias, o que, todavia, não prescinde da sua demonstração por provas robustas, tendo em vista a gravidade das sanções decorrentes do abuso.

No caso dos autos, há o registro de apenas quatro notícias relacionadas ao investigado Miguel Correa da Silva Júnior, restando, como bem ressaltado pelo e. Relator, impossibilitada, por outro lado, a aferição da quantidade de eleitores que foram impactados pelas notícias replicadas através do aplicativo, no curto espaço de tempo em que esteve disponibilizado. Ainda, não se demonstrou, a partir da produção de

provas conclusivas, a contratação de “influenciadores digitais”, nem a efetiva prestação de serviços por estes profissionais, no que se refere, especificamente, ao candidato investigado. Também não se logrou comprovar a existência de pagamentos por eventuais serviços prestados à candidatura pelas empresas relacionadas nos autos.

Assim, embora sejam inequívocos os fatos relacionados à utilização do referido aplicativo para difundir a candidatura do 1º investigado, a partir do uso de tecnologia fornecida gratuitamente por pessoa jurídica vinculada aos investigados, não se logrou comprovar nos autos a prática do abuso de poder econômico, apta ao comprometimento da isonomia e da legitimidade do pleito.

Em suma, não há prova suficiente da prática abusiva, pela ótica do art. 22, da LC nº 64/90, nos termos exigidos pela já citada jurisprudência da Justiça Eleitoral.

Gostaria de salientar, por fim, que não se está, aqui, chancelando o mecanismo desvelado pelo Ministério Público Eleitoral de replicação de notícias relacionadas a candidatos por meio de aplicativo para celulares desenvolvido a partir de código fonte doado à candidatura por pessoa jurídica, notadamente porque, como visto, restou prejudicada a análise do fato pela ótica do art. 30-A, da Lei nº 9.504/1997, uma vez que o processo decorrente do desmembramento dos autos foi, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, extinto sem julgamento de mérito, por decisão monocrática já transitada em julgado, conforme pesquisa realizada no PJE (Rp. 0605639-51.2018.6.13.0000).

Com essas razões, acompanho o e. Relator, para julgar improcedente o pedido contido na exordial.

É como voto.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – De acordo com o Relator.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ MARCELO BUENO – De acordo com o Relator.

A JUÍZA THEREZA CASTRO – De acordo com o Relator.

EXTRATO DA ATA

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0605635-14.2018.6.13.0000 – Belo Horizonte

Relator: Desembargador Alexandre Victor de Carvalho

Autor: Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais

Réu: Miguel Correa da Silva Junior

Advogado: Dr. Sérgio Augusto Santos Rodrigues - OAB/MG98732

Advogado: Dr. Rafael Santiago Costa – OAB/MG98869

Advogado: Dr. Marcelo Augusto Santos Tonello - OAB/MG75425

Advogado: Dr. Camila Costa Peixoto – OAB/MG163110

Advogado: Dr. Bernardo Pastorini Pires – OAB/MG126602

Advogado: Dr. Amanda Torquato Duarte – OAB/MG157788

Réu: Lidia Correa Alves Martins

Advogado: Dr. Sergio Augusto Santos Rodrigues – OAB/MG98732

Advogado: Dr. Rafael Santiago Costa – OAB/MG98869

Advogado: Dr. Marcelo Augusto Santos Tonello – OAB/MG75425

Advogado: Dr. Camila Costa Peixoto – OAB/MG163110

Advogado: Dr. Bernardo Pastorini Pires – OAB/MG126602

Advogado: Dr. Amanda Torquato Duarte – OAB/MG157788

Requerida: Justiça Eleitoral

Defesa oral, pelos réus: Dra. Amanda Torquato Duarte.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos Lincoln dos Santos. Presentes os Exmos. Srs. Des. Alexandre Victor de Carvalho e Juízes João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra e Marcelo Bueno, Thereza Castro (substituta), e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

REPRESENTAÇÃO Nº 0605661-12
Ribeirão das Neves

Representação nº 0605661-12.2018.6.13.0000 – Ribeirão Das Neves

Relator: Juiz Marcelo Bueno

Representante: Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais

Representado: Antônio Pinheiro Neto

Advogado: Dr. Bruno de Mendonça Pereira Cunha – OAB/MG103584

Advogado: Dr. José Sad Júnior – OAB/MG65791

Representado: Moacir Martins da Costa Júnior

Advogado: Dr. Flávio Freire de Oliveira – OAB/MG104842

Advogado: Dr. Bernardo Ribeiro Câmara – OAB/MG76740

Advogada: Dra. Fernanda Rabelo Lessa Coelho – OAB/MG165685

Representado: Jeferson de Souza Dias Júnior

Advogado: Dr. Diego Bouchardet Valle de Carvalho – OAB/MG124435

Advogado: Dr. Thiago Cavalcante Simal – OAB/MG121487

Advogada: Dra. Natália Marques De Magalhães – OAB/MG146106

ACÓRDÃO

Representação. Conduta Vedada. Art. 73, incisos, I e III, da Lei 9.504/97. Alegação de uso de servidores públicos municipais em atos de campanha eleitoral e reunião durante o expediente de trabalho; uso de veículo do município em benefício de campanha eleitoral; veículos dos servidores contendo propaganda eleitoral no estacionamento da Prefeitura.

- Não se demonstrou que a reunião de guardas municipais contratados ocorreria durante o horário de expediente.

- Uso de servidores municipais na campanha –comprovado. O conjunto probatório aponta para a utilização de servidores públicos em atos de campanha durante o horário de expediente. Servidores exonerados – Portarias publicadas no mês de outubro de 2018. Retroação dos seus efeitos. Os atos administrativos especiais devem ser projetados para o futuro. Inexistência de hipótese de retroatividade no caso em exame.

Comprovação do trabalho de servidores que não se encontravam de férias, licenciados ou em gozo de banco de horas no horário de expediente. Mídia não impugnada.

- Uso de veículo afetado pelo interesse público em campanha eleitoral. Não há a negativa de uso do veículo para a campanha, com a apresentação de nova versão. Inversão do ônus da prova. Art. 373, inciso II, CPC. Comprovação da devolução do veículo pelo município e posterior locação pelo candidato demonstrada em sua prestação de contas. Irregularidade eleitoral não caracterizada.

- A quantidade de veículos pertencentes a servidores e contendo adesivos estacionados no pátio da Prefeitura é expressiva, o que dá robustez à conclusão de que os servidores e o veículo do município foram usados em prol de candidatura. Utilização da máquina administrativa.

- A responsabilidade pela autorização das cessões é do Chefe do Executivo Municipal, que possui o dever de acompanhar e supervisionar todos os órgãos da Prefeitura, ainda que por meio de seus servidores.

- O conjunto probatório informa que a máquina administrativa municipal foi utilizada para o fim de beneficiar Antônio Pinheiro Neto, devendo ser

reiterado que o apoio do Prefeito Moacir Martins da Costa Júnior a ele não era desconhecido do público.

- Inexistência de comprovação de que o candidato beneficiado anuiu de alguma forma aos fatos praticados pelo Prefeito. Responsabilidade objetiva – impossibilidade.

- As condutas são gravíssimas, não sendo admissíveis principalmente por agentes públicos que devem observar o poder de probidade, donde se espera um agir com conduta ilibada, proba e honesta.

- Pedido parcialmente procedente. Absolvição do primeiro e do terceiro representado. Falta de prova.

Imposição de multa para o agente público Moacir Martins da Costa Júnior no valor de 80 mil Ufirs – § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de possível crime de falso testemunho – art. 342 CP e improbidade administrativa (art. 73, § 7º, da Lei 9.504/97).

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2019.

Juiz MARCELO BUENO, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO BUENO – Trata-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral contra Antônio Pinheiro Neto, Moacir Martins da Costa Júnior e Jefferson de Souza Dias Júnior.

Sustenta, o autor, que os representados teriam praticado a conduta vedada prevista no art. 73, incisos I e III, da Lei 9.504/97, pois além de terem usado bens pertencentes à Prefeitura de Ribeirão das Neves, fizeram uso dos serviços de funcionários públicos durante o horário normal de expediente para fins de propaganda eleitoral. Alega que Moacir Martins da Costa Júnior, na condição de Prefeito Municipal de Ribeirão das Neves, cedeu à campanha eleitoral do primeiro representado, Antônio Pinheiro Neto, o veículo Kombi, placa OQG5107, que teria sido adesivado com material publicitário de sua campanha, o que tornaria inequívoca a sua utilização com finalidade eleitoral.

Consta também da peça de ingresso que Jeferson de Souza Dias, Coordenador da Guarda Municipal e sob ordens do Prefeito, teria coagido servidores a participarem de reunião de campanha que ocorrera em 21/9/2018, às 17 horas, em Ribeirão das

Neves. Os servidores deveriam comparecer à reunião com uma blusa por cima do uniforme, salientando que, no evento haveria lista de presença, o que indicaria a obrigatoriedade da presença dos contratados.

O Autor alega, ainda, que Moacir Martins da Costa Júnior apoiou abertamente o candidato Antônio Pinheiro Neto, juntando uma fotografia em que ambos estariam juntos em evento de campanha – fl. 6 do ID 2334745.

Assevera, ser numerosa a participação de servidores públicos na campanha do primeiro representado, chegando a constatar que no estacionamento da Prefeitura foram encontrados 10 de 11 veículos adesivados em seu favor.

Em defesa, ID 2799595, Moacir Martins da Costa Júnior sustenta a preliminar de ilegitimidade passiva por falta de provas de sua participação na narrativa do Ministério Público Eleitoral. No mérito, sustenta que o veículo Kombi, placa OQG5107 não era utilizado pela Secretaria de Esportes e Cultura quando foi cedido à campanha eleitoral e que se tratava de veículo locado para a Prefeitura, cuja locação expirou em 10/9/2018. Com relação aos servidores que trabalharam na campanha eleitoral, afirma que eles não estavam no exercício de suas funções.

Narra também, que acerca da mensagem enviada aos funcionários para participarem da reunião, inexistente nos autos prova de ordem emanada por ele direta ou indiretamente ao Chefe da Guarda Municipal no sentido de coagir servidores a participarem de reunião política, que teria ele (chefe da guarda municipal) agido por vontade própria. Afirma, ainda, que o evento teve início fora do expediente de trabalho e que o próprio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais permitiu que veículos contendo propaganda eleitoral estacionassem em pátios públicos no Município de Ribeirão das Neves, citando precedente do MS 0604822-84.2018. Por fim, pugna pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requer que os pedidos sejam julgados improcedentes.

Procuração – ID 2799245.

Jefferson de Souza Dias Júnior apresentou contestação acostada no ID 2813295, afirmando não ter recebido ordem do Prefeito para coagir servidores a participarem da reunião. Que a reunião com os guardas municipais não era da Prefeitura, motivo pelo qual solicitou aos convidados que não utilizassem a farda. Diz que não teve a intenção de forçar ninguém a comparecer e que se expressou de maneira pouco feliz, não tendo havido lista de presença. Salienta que o evento teve início às 17 horas, acontecendo fora do expediente de trabalho.

Procuração – ID 2813245.

Antônio Pinheiro Neto, em contestação – ID 2885845, arguiu preliminar de inépcia da inicial, pois a Representação não indica a data em que o veículo teria sido

utilizado, o horário de trabalho dos guardas que teriam comparecido à reunião, bem como os dias ou ocasiões nos quais 8 servidores que não se encontravam de férias e teriam praticado atos de campanha eleitoral, visto que o próprio Ministério Público afirma que 6 dos servidores encontravam-se em férias. Sustenta preliminar de decadência, vez que necessário se faz a obrigatoria inclusão, dentre os réus, de todos dos agentes beneficiários e responsáveis pela conduta, valendo dizer, todos os servidores que teriam praticado os atos de propaganda e os contratados que teriam comparecido à suposta reunião de campanha. Acaso ultrapassado o mérito, sustenta que não recebeu do segundo representado a cessão de nenhum veículo, desconhecendo as circunstâncias nas quais o Coordenador da Guarda Municipal teria convidado seus pares para a reunião noticiada nos autos. Diz mais, que nenhum contratado de sua campanha prestou serviços durante o horário de trabalho para qualquer órgão público e que não pode esclarecer nada sobre os veículos estacionados no pátio da Prefeitura. Assevera que a eventual prática de conduta vedada não acarreta automaticamente a cassação do registro ou do diploma quando a multa se mostrar compatível com o ato praticado. Cita precedente do TSE. Pede, ao final, o acolhimento das questões preliminares ou, no mérito, a improcedência dos pedidos.

Procuração – ID 4117895.

Substabelecimento com reservas – ID 3204595.

No ID 3058845, encontra-se consignado o despacho saneador, ocasião em que foram afastadas as questões preliminares e deferida a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Deferiu-se, outrossim, a juntada do instrumento de mandato solicitada pelo 1º representado, Antônio Pinheiro Neto.

Carta de ordem acompanhada de arquivos audiovisuais, contendo os depoimentos das testemunhas – ID 3230095, IE 3230145, 3230195 e 3230245.

As partes foram intimadas para apresentar as alegações finais – ID 3281295.

Moacir Martins da Costa Júnior consignou as alegações finais no ID 3257945, reafirmando que não praticou qualquer ato ilícito.

Antônio Pinheiro Neto também apresentou alegações finais, salientando que a própria Procuradoria Regional Eleitoral, autora da ação, reconheceu que não há provas da participação direta do representado nos fatos e que o benefício eleitoral deduzido não possui gravidade que imponha a cassação de seu mandato, pedindo a improcedência dos pedidos em relação a ele. Diz também, que não é sua a imagem contida nos autos em que aparece ao lado do Prefeito em ato de campanha. Nessa acepção, não ocorreu nenhum tipo de assentimento por parte do representado e que sobre a reunião dos guardas municipais, desconhece as circunstâncias “(...) nas quais o Coordenador da Guarda Municipal teria convidado seus pares (...)”- ID 3584945.

O Ministério Público em alegações finais, reconheceu a falta de provas da participação de Antônio Pinheiro Neto nos fatos, pugnando pela improcedência do pedido quanto a ele. Em relação aos demais representados, pede a condenação ao pagamento da multa prevista o art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97.

Pautado o feito, o Ministério Público Eleitoral requereu vista dos autos para manifestar sobre os documentos juntados no ID 4418795 e seguintes, determinado por este Relator. Deferido o pedido e analisados os documentos, pugnou o Procurador Regional Eleitoral pela procedência parcial dos pedidos apenas para condenar Jefferson de Souza Dias Júnior, terceiro representado.

Vistos, relatados, passo a votar.

VOTO

O JUIZ MARCELO BUENO – Conforme assentado no despacho saneador (ID 3058845) as defesas foram apresentadas no prazo legal, tendo sido as preliminares rejeitadas no despacho saneador, o que não foi objeto de qualquer recurso.

O fundamento da ação é a conduta vedada prevista no art. 73, incisos I e III, da Lei 9.504/97, afirmando o autor que os representados utilizaram de bens pertencentes da Prefeitura de Ribeirão das Neves e fizeram uso dos serviços de funcionários públicos durante o horário normal de expediente para fins de propaganda eleitoral. Diz também, que Jeferson de Souza Dias, Coordenador da Guarda Municipal, e sob ordens do Prefeito, teria coagido servidores a participarem de reunião de campanha que ocorreria em 21/9/2018, às 17 horas, no mesmo município e que eles deveriam comparecer à reunião com uma blusa por cima do uniforme, salientando ainda, que no evento haveria uma lista de presença, o que indicaria a obrigatoriedade da presença dos servidores contratados.

Primeiramente, cumpre observar que o procedimento contido no ID 2354345, consiste em peça informativa de utilização restrita do Ministério Público Eleitoral, que tem como objetivo colher elementos de convicção para possível ajuizamento de uma ação, o que ocorreu no caso em exame. O procedimento justifica a ação. Nessa acepção, o procedimento é inquisitivo, porquanto não há qualquer imputação. Sem imputação não há ampla defesa e contraditório. Contudo, as provas produzidas nesse procedimento preparatório possuem presunção relativa de legitimidade, visto que os atos administrativos que os compõem gozam de presunção de legitimidade e veracidade, inexistindo, a princípio, qualquer mácula que comprometa sua validade,

devendo o juiz valorar esses elementos nos termos do princípio do livre convencimento motivado.

Feitas essas ponderações, passo ao exame da questão de fundo.

REUNIÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS PATRIMONIAIS CONTRATADOS

Em relação à reunião que teria ocorrido com a presença de servidores públicos, ficou comprovada a sua realização com os guardas municipais contratados. No entanto, essa reunião, ao contrário do sustentado pelo autor, não ocorreu durante o expediente de trabalho. É o que ressurte do testemunho de Gilberto José Pereira, Guarda Municipal Patrimonial, que afirmou que Jefferson de Souza Dias Júnior, Coordenador da Guarda, convidou os guardas patrimoniais **contratados** para participarem de uma reunião. Apesar de ele ser efetivo, a mensagem enviada por *WhatsApp* acabou chegando em sua caixa de mensagem de celular, **pois apesar de no grupo ter um contratado chamado Gilberto Santana, foi colocado na lista o nome de Gilberto Pereira, que recebeu, assim, a mensagem em seu celular. Na verdade, a mensagem deveria ter sido direcionada ao servidor contratado Gilberto Santana.** Confirma que constava da mensagem que a reunião aconteceria após o horário de trabalho e que não era para os participantes irem com camisa de trabalho. A reunião, segundo a testemunha, aconteceu, pois viu “*posts*” na internet. Que o horário de funcionamento da Prefeitura é de 8 às 17 horas. (ID 3230245).

Quanto à coação para a presença dos guardas municipais contratados, Gilberto José Pereira disse que a mensagem fazia menção à lista de presença e que não sabe dizer o que aconteceu na reunião e nem se, de fato, existia a tal lista de presença, pois não compareceu à reunião.

Nessa acepção, não há outras provas que corroborem a tese contida na inicial, não tendo sido ouvidos servidores que estiveram na reunião para confirmar ou não seu caráter forçoso, inevitável.

CESSÃO DE SERVIDORES PARA TRABALHAREM DURANTE A CAMPANHA DO REPRESENTADO ANTÔNIO PINHEIRO NETO

O autor alega que o Prefeito Moacir Martins da Costa Júnior teria cedido servidores para trabalharem na campanha do representado Antônio Pinheiro Neto durante o horário de expediente.

A defesa do representado Moacir Martins da Costa Júnior não nega que servidores prestaram serviços para a campanha de Antônio Pinheiro Neto. Diz, porém, que os servidores se encontravam afastados, em gozo de férias, de banco de horas ou, ainda, exonerados.

A prova testemunhal confirma a versão da defesa do representado Moacir Martins da Costa Júnior, tendo Adalberto Alves da Costa (ID 3230145), testemunha compromissada, afirmado ter sido ele a pessoa responsável pela confecção dos contratos das pessoas que trabalharam na campanha do representado Antônio Pinheiro Neto e que nenhum servidor municipal participou dos atos durante o expediente de trabalho, excetuando os que se encontravam em gozo de férias, exonerados ou com saldo no banco de horas como ele próprio, cujo pedido para seu uso fora devidamente encaminhado à sua chefia. Frise-se que, no ID 2799795, encontra-se certificado pela Superintendência de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves que Adalberto Alves da Costa encontrava-se de folga referente a banco de horas no período de 18/09/2018 a 05/10/2018. Esse mesmo documento consigna a situação de outros 13 servidores que, segundo o Ministério Público Eleitoral, participaram da campanha de Antônio Pinheiro Neto durante o expediente de trabalho. O documento referido consigna a seguinte situação:

Adenor Martins da Silva – férias no período de 10/09/2018 a 15/10/2018
*Basílio Rodrigues Godinho – exonerado em 18/10/2018 – Portaria 1099/2018, que entrou em vigou a partir de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10/09/2018. A publicação ocorreu em 26/10/2018 (ID 2800295)
Carla Fernanda Almeida Souza – férias no período de 10/09/2018 a 15/10/2018
Claudomiro José Ferreira – apresentou folha de presença
Daniel Souza – férias no período de 10/09/18 a 15/10/18
Fabiana do Rosário Santos – férias no período de 03/09/2018 a 24/09/2018
Genice Miranda Figueiredo – férias no período de 03/09/2018 a 08/10/2018
Graziela Real Guidi – férias no período de 10/09/2018 a 05/10/2018
Leonardo Henrique Lucas – férias no período de 17/09/2018 a 28/09/2018
Leonardo Rocha Duarte – exonerado em 31/08/2018. A Portaria 1036/2018, de 06/09/2018, entrou em vigou a partir da publicação que ocorreu em 01/10/2018 no Diário Municipal, retroagindo seus efeitos a 31/08/2018 (ID 2800495)
Luciene Freitas da Silva – em gozo de banco de horas nos dias 13/09, 14/09, nos períodos de 17/09/2018 a 21/09/2018, 24/09/2018 a 28/09/2018 e 01/10/2018 a 05/10/2018.
Noêmia Gomes de Oliveira – rescisão do contrato em 01/08/2018
Tatiana Victor Ferreira Machado – férias no período de 03/09/2018 a 08/10/2018

De plano verifica-se que não há negativa por parte do representado Moacir Martins da Costa Júnior sobre os **servidores municipais terem prestado serviços para a campanha de Antônio Pinheiro Neto, porém disseram que eles se encontravam afastados do trabalho**. Não houve, também, impugnação dos vídeos e das fotografias, presumindo-se pelo entendimento de que são verdadeiros.

Porém, a prova testemunhal acima elencada por si só não tem o condão de infirmar de plano o alegado pelo autor, sendo necessária a análise de alguns servidores dentre os listados acima.

Leonardo Rocha Duarte é servidor público municipal, conforme certificado pelo Ministério Público, possuindo um cargo DAM-4. A informação foi confirmada pela defesa que alegou, todavia, que o servidor fora exonerado. Pois bem. Leonardo figura da Relação Equipe de Trabalho fornecida, em 26/9/2018, ao Ministério Público Eleitoral pelo coordenador de campanha de Antônio Pinheiro Neto, Adalberto Alves da Costa (ID 2354345, fls. 90/94). A Portaria de exoneração 1036/2018 datada de 6/9/2018, entrou em vigor a partir da sua publicação, que ocorreu em 1º/10/2018, retroagindo seus efeitos a 31/8/2018 (ID 2800495). Os atos administrativos especiais, como é o caso em comento, porquanto enquadra hipótese concreta, quando editados devem ser projetados para o futuro, inexistindo, em princípio, empecilho à sua retroatividade, que poderá ocorrer em apenas duas situações: quando constituem direitos ao destinatário ou quando o ato conflita com efeitos de atos editados anteriormente. O caso em questão não está abrigado por nenhuma dessas hipóteses de retroatividade, não sendo prudente a sua admissão.

Também Basílio Rodrigues Godinho, servidor público da Secretaria Municipal de Esportes e Cultura e detentor do cargo DAM-4, foi exonerado por meio da Portaria 1099/2018, de 18/10/2018, que entrou em vigor a partir de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10/9/2018. A publicação ocorrera em 26/10/2018 (ID 2800295), TENDO SIDO RECONTRATADO NO DIA 5/11/2018, conforme informa a própria Prefeitura Municipal (ID 2799795). O nome de Basílio também consta da Relação de Equipe de Trabalho fornecida pelo coordenador da campanha de Antônio Pinheiro Neto e entregue ao Ministério Público em 26/9/2018.

O que se vê é que, em verdade, o conjunto probatório aponta para a utilização de alguns servidores públicos em atos de campanha durante o horário de expediente, sendo que as exonerações, em especial, parecem querer justificar aludido afastamento ou apenas uma estratégia para conferir um aspecto de legitimidade ao ato.

Frise-se que, muito embora o nome de Raul Gomes Filho não conste da Relação de Equipe de Trabalho de campanha de Antônio Pinheiro Neto, as imagens consignadas nos IDs 2361095, 2361145, 2361195, 2361245, 2361295, 2361345, 2361395, 2361595 e 2361695 mostram o servidor público municipal (função DAM-12, lotado no gabinete do Prefeito e admitido em 2/1/2017, fl. 281 do ID 2354345) em seu comitê no dia 3/10/2018, quarta-feira, ou seja, dia de expediente normal de trabalho, no horário inicial de 16h e 02 min., dentro do horário de funcionamento da Prefeitura Municipal, que é de 8 às 17 horas, conforme relato dos próprios representados. Não

consta também que o servidor se encontrava afastado de suas atividades, sendo indubitoso que era apoiador de Antônio Pinheiro Neto, tendo participado de reunião de campanha ao lado do representado Moacir Martins da Costa Júnior, que também apoiou a candidatura de “Pinheirinho” (ID 2361895, ID 2361945, ID 2362045).

Mirtes dos Santos Lima, servidora municipal detentora da função DAM-6, lotada na Superintendência Administrativa (fl. 224 do ID 2354345), aparece, com adesivos na roupa, nos mesmos vídeos anteriormente citados além de outras mídias contidas no ID 2361095, ID 2361145, ID 2361195, ID 2361245, no comitê de campanha. Os vídeos datam de 3/10/2018, quarta-feira, por volta das 16 horas e não há informação de licença ou qualquer afastamento da servidora.

Samuel Francis Faria, que à semelhança de Mirtes e de Raul não consta da Equipe de Trabalho da campanha, foi flagrado distribuindo material de campanha do representado Antônio Pinheiro Neto no dia 5/10/2018, sexta-feira – ID 2363045, ID 2363445. Cuida-se de servidor público municipal, detentor da função DAM-4, não existindo, como nos casos anteriores, alegação de seu afastamento (fl. 222 do ID 2354345).

Não há dúvida, portanto, de que funcionários públicos municipais trabalharam, durante o expediente de trabalho, na campanha de Antônio Pinheiro Neto.

UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO LOCADO PELA PREFEITURA NA CAMPANHA ELEITORAL

O Ministério Público afirma em sua peça de ingresso que, durante o período eleitoral, o veículo Kombi placa OQG5107, locado pela Prefeitura de Ribeirão das Neves, foi utilizado pelo segundo representado em sua campanha, o que se afiguraria conduta vedada.

A Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves em sua defesa, diz que o veículo em questão foi utilizado pela Secretaria Municipal de Administração até o dia 10/9/2018 – ID 279964, ocasião em que fora devolvido.

De antemão, constata-se pelo conjunto probatório, que o representado negou os fatos, dando a eles, no entanto, uma nova versão, o que teve como implicação a inversão do ônus da prova, **nos termos do art. 373, inciso II, do CPC**. A afirmação da defesa foi a de que o veículo já não estava sendo usado pela Prefeitura desde 10/9/2018. Juntou para comprovar esta alegação, o termo de devolução do veículo contido no ID 2799645.

Diante do início de prova produzida, foi solicitada a apresentação do contrato e de seus termos aditivos, além do edital.

O ID 4420345 consigna declaração firmada pelo Secretário de Planejamento e Urbanismo de que o veículo prestou serviços até 10/9/2018, ocasião em que foi devolvido à empresa prestadora de serviços.

O contrato 005/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transportes com fornecimento de veículos com e sem condutor, com e sem fornecimento de combustível, incluindo manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças, seguro e rastreador veicular integrado ao sistema de gerenciamento da frota, estipula na Cláusula Oitava, item 8.3, que toda alteração contratual será formalizada por meio de termo aditivo.

O 1º Termo Aditivo está acostado no ID 4418945 e tem como objeto a **prorrogação do prazo contratual** por mais 12 meses, que passa a ser de **8/1/2018 a 8/1/2019** – fl. 7 do ID mencionado.

Há declaração do representante legal da empresa contratada, de que o veículo KOMBI placa OQG-5107 foi devolvido pelo Município de Ribeirão das Neves ao contratado, em 10/09/2018 – fl. 4 – ID 4418995. A alegada devolução é também comprovada pelas notas de empenho que demonstram que o veículo foi custeado pelo erário até a data 10/9/2018 – fl. 5 – ID 4419045 e pelas fichas de controle do referido veículo também comprovam que a locação do veículo era de responsabilidade do Município até a data de 10/9/2018 fl. 6 – ID 4419095.

A defesa também acostou aos autos atestado assinado por Túlio Martins Raposo, Secretário de Planejamento e Urbanismo, segundo o qual “o veículo VW Kombi Placa de Identificação OQG-5107, foi locado a essa municipalidade, através do Contrato Administrativo nº 05/2017, e prestou serviços até a data de 10 de setembro de 2018, ocasião que foi devolvido, a pedido da Secretaria Municipal de Esportes e Cultura, à empresa prestadora de serviços Comercial Souza e Silva Veículos Locação Ltda” - ID 4420345.

Analisando o conjunto probatório, conclui comprovado que o Município de Ribeirão das Neves procedeu à devolução do veículo KOMBI placa OQG-5107, objeto do Contrato Administrativo nº 05-2017, à empresa locadora, no dia 10/9/2018 (ID 4420345). Destaco que de forma idêntica concluiu o d. Procurador Regional Eleitoral, destacando que os documentos acostados *"encontram-se em consonância com a declaração prestada pelo proprietário da empresa contratada, Comercial Souza e Silva Veículos Locação LTDA – EPP, de que “recebeu em devolução, na data de 10 de setembro de 2018, da Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves – MG, o veículo VW KOMBI, placa OQG-5107, o qual naquela oportunidade passou a não mais fazer parte do escopo do Contrato Administrativo nº 005/2017” (ID 4418995)”* e que *"em consulta ao Sistema DivulgaCandContas, disponível em*

<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes2018/divulgacandcontas#/candidato/2018/20228> que o candidato representado lançou em sua prestação de contas a contratação do fornecedor LOKALIG LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ 26.825.176/0001-76, referente a locação do veículo KOMBI PLACA OQC-5107".

Por todo o exposto, extrai-se dos autos que a prefeitura efetivamente entregou o veículo KOMBI PLACA OQC-5107 à empresa locadora no dia 10/9/2018, embora não tenha observado o procedimento exigido pela Lei de Licitações.

Neste contexto, não há que se falar em ofensa à legislação eleitoral pela utilização de bem público em campanha de candidatura.

VEÍCULOS DE SERVIDORES COM ADESIVO DE CAMPANHA DE ANTÔNIO PINHEIRO NETO NO ESTACIONAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Deve ser salientado, de início, que o objeto do **MS 0604822-84.2018**, também de Ribeirão das Neves e da Relatoria do Des. Alexandre Victor de Carvalho, difere da questão ora posta. Nessa ação mandamental, o ato atacado consistia em impedir o acesso de veículos com propaganda eleitoral de quaisquer candidatos no estacionamento da Prefeitura de Ribeirão das Neves, tendo o ilustre Relator, na apreciação da matéria de fundo, entendido, *in verbis*: "**não há provas nos autos de que o ato de estacionar veículos com propaganda eleitoral no estacionamento da Prefeitura durante seu funcionamento se trata de propaganda eleitoral irregular, nos termos da legislação eleitoral**".

O fato de naquela ação não ter ficado caracterizada a propaganda eleitoral irregular não afasta, neste processo, a possibilidade de caracterização do fato como ato abusivo ou como conduta vedada.

No caso em exame, a quantidade de veículos pertencentes a servidores e contendo adesivos estacionados no pátio da Prefeitura é expressiva, o que dá robustez à conclusão de que os servidores e veículos do município foram usados em prol da candidatura de Antônio Pinheiro Neto. De 11 veículos estacionados no dia 26/9/2018, pela manhã, 10 continham propaganda eleitoral de "Pinheirinho", sendo que destes 6 pertenciam a servidores públicos nomeados para cargo em comissão. A situação se repete na tarde desse mesmo dia em que se constatou que 13 dos 14 carros estacionados continham propaganda eleitoral de Antônio Pinheiro Neto, vulgo Pinheirinho, conforme certificado pelo Chefe de Cartório da ZE, de Ribeirão das Neves, (ID 2354345-fls. 207/208). E é justamente a manutenção de carros com adesivos no estacionamento da Prefeitura que tornam a candidatura ainda mais visível, devendo ser frisado que o fato isolado não é ilícito.

Importa observar que não há como o representado Moacir Martins da Costa Júnior, Prefeito de Ribeirão das Neves, alegar que desconhecia a cessão de servidores, porquanto a responsabilidade pela autorização das cessões é do Chefe do Executivo Municipal, que possui o dever de acompanhar e supervisionar todos os órgãos da Prefeitura, ainda que por meio de seus servidores.

A cessão dos servidores objetivaram beneficiar a candidatura de Antônio Pinheiro Neto, pois os servidores públicos trabalharam efetivamente em sua campanha durante o período de expediente e o bem foi usado também em sua campanha eleitoral. Esses fatos apresentam-se incontroversos nos autos, assim como o apoio de Moacir Martins da Costa Júnior, Prefeito de Ribeirão das Neves, à sua candidatura, tendo este participado de reunião de campanha de “Pinheirinho”, conforme se vê no ID 2361845, com compartilhamento das fotos por servidores, o que faz crescer o alcance da publicidade do seu apoio à campanha (ID 2361745 e ID 2361945).

Frise-se que o conjunto probatório informa que a máquina administrativa municipal foi utilizada para beneficiar o representado Antônio Pinheiro Neto, **mas a prova da anuência do candidato deve ser demonstrada de forma cabal para que seja configurada sua responsabilidade, principalmente quando se trata de um candidato eleito. Essa prova não veio aos autos, não sendo possível aplicar ao candidato a responsabilidade objetiva.** O fato de o representado Antônio Pinheiro Neto ter, após a vitória, apresentado agradecimentos em três *outdoors* distribuídos na cidade com os seguintes dizeres: “**Obrigado Ribeirão das Neves e Prefeito Junynho Martins pelos 7.115 votos. Honrarei com muito trabalho! Deputado Federal Pinheirinho**” – ID 2362145, ID 2362095, ID 2362195, não comprova sua anuência aos fatos praticados por Moacir Martins da Costa Júnior.

Saliente-se que o Procurador Regional Eleitoral, no ID 3493495, entendeu que: “Em relação ao representado ANTÔNIO PINHEIRO NETO, tendo em vista que não restou provada nos autos a sua participação direta nos fatos trazidos na inicial e, ainda, que **o benefício eleitoral auferido através dos dois fatos provados não se reveste da gravidade necessária à cassação do seu mandato**”, razão pela qual pede a improcedência do pedido.

As condutas perpetradas pelo então Prefeito são gravíssimas, não sendo admissíveis principalmente por agentes públicos, cujos poderes e deveres são impostos pela moral administrativa, devendo a autoridade se despir de interesses particulares que vão de encontro ao interesse público. Deve ser observado fielmente o poder de probidade, donde se espera um agir com conduta ilibada, proba e honesta. O caso em exame aponta para condutas que objetivaram beneficiar o candidato do agente público, caracterizando-se ilícitas, independentemente do êxito efetivo alcançado. É nesse

panorama que a multa deve ser fixada em valor suficiente à reprovação da conduta e à sua prevenção, devendo afastar-se sobremaneira de seu valor mínimo.

Isso posto, comprovados nos autos as condutas vedadas julgo parcialmente procedente o pedido para:

- absolver Jefferson de Souza Dias Júnior, vez que não ficou comprovada sua participação nos ilícitos;

- absolver Antônio Pinheiro Neto, pois não se demonstrou o seu conhecimento ou anuência aos atos praticadas em benefício de sua candidatura.

- condenar Moacir Martins da Costa Júnior, por infringência ao art. 73, inciso III, da Lei 9.504/97, ao pagamento de multa no valor de 80 mil UFIRs (§ 4º do art. 73 da Lei 9.504/97).

Remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público para apurar a prática, em tese, de crime de falso testemunho (art. 342 do CP) por Adalberto Alves da Costa (ID 3230145), testemunha compromissada e pessoa responsável pela confecção dos contratos das pessoas, que afirmou que nenhum funcionário público trabalhou na campanha eleitoral de Antônio Pinheiro Neto sem estar afastado de suas atribuições. Deve o Ministério Público analisar, também, possíveis atos de improbidade administrativa cometidos por Moacir Martins da Costa Júnior, nos termos do art. 73, § 7º, da Lei 9504/97.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Representação nº 0605661-12.2018.6.13.0000 – Ribeirão das Neves

Relator: Juiz Marcelo Bueno

Representante: Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais

Representado: Antônio Pinheiro Neto

Advogado: Dr. Bruno de Mendonça Pereira Cunha – OAB/MG103584

Advogado: Dr. José Sad Júnior – OAB/MG65791

Representado: Moacir Martins da Costa Júnior

Advogado: Dr. Flávio Freire de Oliveira – OAB/MG104842

Advogado: Dr. Bernardo Ribeiro Câmara – OAB/MG76740

Advogada: Dra. Fernanda Rabelo Lessa Coelho – OAB/MG165685

Representado: Jeferson De Souza Dias Júnior

Advogado: Dr. Diego Bouchardet Valle de Carvalho – OAB/MG124435

Advogado: Dr. Thiago Cavalcante Simal – OAB/MG121487

Advogada: Dra. Natália Marques de Magalhães – OAB/MG146106

Defesa oral pelo Representado Antônio Pinheiro Neto: Dr. José Sad Júnior.

Defesa oral pelo Representado Moacir Martins da Costa Júnior: Dr. Pedro Henrique Mansur.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Rogério Medeiros. Presentes os Exmos. Srs. Des. Alexandre Victor de Carvalho e Juízes Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista e Thereza Castro (substituta), e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ABUSO DE PODER

Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico. Uso. Recursos patrimoniais. Empresas. Controlada. Candidato. Criação. Desenvolvimento. Aplicativo. Promoção. Candidatura. Alcance. Restrição. Usuário. Cadastro. Ac. TRE-MG na AIJE nº 0605635-14, RJ nº 15260

Utilização indevida. Meios de comunicação. Prazo. Contrarrazões. Divulgação. Candidato. Prefeito. Jornal. Conduta. Desequilíbrio. Igualdade. Oportunidade. Conduta vedada. Ocorrência. Cassação diploma. Inelegibilidade. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 495-78, RJ nº 15162

CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Procedimento preparatório eleitoral (Utilização). Validade. Doação. Superioridade. Limite legal. Pluralidade. Candidato. Aplicação. Legislação. Vigência. Época. Prática. Infração administrativa. Multa eleitoral. Ac. TRE-MG no RE nº 57-77, RJ nº 1588

Embargos de declaração. Multa eleitoral. Ausência. Natureza tributária. Origem. Poder de polícia. Justiça Eleitoral. Retroatividade. Lei benéfica. Inaplicabilidade. Ac. TRE-MG no RE nº 57-77 (Embargos de declaração), RJ nº 15110

CANDIDATURA. FRAUDE. COTA. GÊNERO

Ação de impugnação de mandato eletivo. Eleição proporcional. Litisconsórcio passivo necessário. Candidato eleito. Diplomado. Insuficiência. Prova. Fraude. Ac. TRE-MG no RE nº 828-33, RJ 15201

Ilegitimidade passiva. Ação de impugnação de mandato eletivo. Partido político. Fraude. Quantidade. Cota. Gênero. Inexistência. Gastos eleitorais. Propaganda eleitoral. Voto. Informação. Desistência. Candidatura. Ausência. Renúncia. Descabimento. Cassação de diploma eleitoral. Anulação. Voto. Ac. TRE-MG no RE nº 52-02, RJ nº 1574

CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO

Utilização. Servidor público. Veículo. Ato. Campanha eleitoral. Inexistência. Comprovação. Candidato. Beneficiário. Acordo. Fato. Responsabilidade objetiva. Multa. Prefeito municipal. Agente público. Remessa. Autos. Ministério Público Eleitoral. Apuração. Crime eleitoral. Falso testemunho. Improbidade administrativa. Ac. TRE-MG na RP nº 0605661-12, RJ nº 15277

CRIME ELEITORAL

Corrupção eleitoral. Crime continuado. Revisão criminal. Improcedência. Identidade. Conduta. Circunstâncias. Crime. Irrelevância. Especificação. Fase. Ajuste. Valoração. Pena. Ac. TRE-MG no RVC nº 0600119-76, RJ nº 15227

Corrupção eleitoral. Promessa. Emprego. Impossibilidade. Verificação. Relação direta. Obtenção. Voto. Fato atípico. Ac. TRE-MG no RC nº 176-21, RJ nº 15154

Falsidade ideológica. Prestação de contas. Omissão. Informações. Conduta atípica. Ac. TRE-MG no RC nº 23-39, RJ nº 1519

DIREITO DE RESPOSTA

Representação. Direito de resposta. Remoção. Conteúdo. Internet. Rede social. Multa. Prazo recursal. Permanência. Postagem. Posterioridade. Eleições. Justiça comum (competência). Crítica política. Liberdade de expressão. Ac. TRE-MG no RP nº 0602812-67, RJ nº 15237

EXECUÇÃO FISCAL

Embargos à execução. Doação. Superioridade. Limite legal. Licitude de relatório. Processo administrativo fiscal. Procedimento. Execução. Formação. Grupo econômico. Redirecionamento. Execução. Penhora. Multa de mora. Honorários advocatícios. Ac. TRE-MG no RE nº 34-92, RJ nº 1529

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

Ação de perda de mandato eletivo. Legitimidade ativa. Suplente. Cláusula de barreira. Percentual mínimo. Justa causa. Desfiliação partidária. Ac. TRE-MG na PET nº 0600094-63, RJ nº 15215

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Documentos. Juntada. Posterioridade. Parecer técnico. Possibilidade. Irregularidades. Contas desaprovadas. Devolução. Valor. Tesouro Nacional. Ac. TRE-MG na PC nº 0604751-82, RJ nº 15253

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO

Inconstitucionalidade. Artigo. Lei dos Partidos Políticos. Anistia (Concessão). Impossibilidade. Poder Judiciário. Discussão. Mérito. Lei. Irregularidade. Prestação de contas. Suspensão. Repasse. Cotas. Fundo partidário. Recolhimento. Valor. Tesouro Nacional. Multa. Ac. TRE-MG na PC nº 138-39, RJ nº 15120

Nulidade processual (Inocorrência). Sentença. Desaprovação das contas. Ausência. Citação. Dirigente partidário. Apresentação. Peças contábeis. Espontaneidade. Preclusão. Ac. TRE-MG no RE nº 10-87, RJ nº 155

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS SELECIONADOS 2º SEMESTRE 2019

Nº	10-87, de 04.09.2019	5
Nº	23-39, de 08.07.2019	19
Nº	34-92, de 24.09.2019	29
Nº	52-02, de 12.08.2019	74
Nº	57-77, de 28.08.2019	88
Nº	57-77, de 30.10.2019	110
Nº	138-39, de 14.08.2019	120
Nº	176-21, de 15.07.2019	154
Nº	495-78, de 21.10.2019	162
Nº	828-33, de 07.10.2019	201
Nº	0600094-63, de 20.11.2019	215
Nº	0600119-76, de 23.09.2019	227
Nº	0602812-67, de 29.10.2019	237
Nº	0604751-82, de 19.08.2019	253
Nº	0605635-14, de 09.09.2019	260
Nº	0605661-12, de 11.11.2019	277